Historia de Portugal

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

Oitava edição definitiva
conforme com as edições da vida do auctor

DIRIGIDA POR

DAVID LOPES

Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

EDIÇÃO ORNADA DE GRAVURAS
EXECUTADAS SOBRE DOCUMENTOS AUTHENTICOS

DEBAIXO DA DIRECÇÃO DE

PEDRO DE AZEVEDO

Conservador do Archivo Nacional

TOMO VIII

(Livro VIII: 3.ª parte)
e
(Indice geral analytico)

LIVRARIAS AILLAUD & BERTRAND
Paris Lisboa.
LIVRARIA FRANCISCO ALVES
Rio de Janeiro. — S. Paulo. — Bello Horizonte.

HISTORIA

DE

PORTUGAL

Historia de Portugal

DESDE O COMEÇO DA MONARCHIA
ATÉ O FIM DO REINADO DE AFFONSO III

POR

A. HERCULANO

Oitava edição definitiva
conforme com as edições da vida do auctor

DIRIGIDA POR

DAVID LOPES
Professor da Faculdade de Letras da Universidade de Lisboa

EDIÇÃO ORNADA DE GRAVURAS
EXECUTADAS SOBRE DOCUMENTOS AUTHENTICOS

DEBAIXO DA DIRECÇÃO DE

PEDRO DE AZEVEDO
Conservador do Archivo Nacional

TOMO VIII

(Livro VIII: 3.ª parte)

e

(Indice geral analytico)

LIVRARIAS AILLAUD & BERTRAND
Paris Lisboa.
LIVRARIA FRANCISCO ALVES
Rio de Janeiro. — S. Paulo. — Bello Horizonte.

LIVRO VIII

PARTE III

E

INDICE GERAL ANALYTICO

PARTE III

Distincção entre os habitantes dos concelhos. Arreigados e não-arreigados. Homens de fóra parte. — Situação dos individuos pertencentes ás classes privilegiadas, residindo nos concelhos. — Verdadeira indole dos foraes, o estabelecer as relações de direito publico local. — Quaes eram as suas principaes caracteristicas. — Garantias dos concelhos como individuos moraes. Direito de asylo e solidariedade municipal. — Garantias communs á generalidade dos vizinhos, conforme as diversas formulas, nos concelhos perfeitos, e ainda nos imperfeitos. — Os cavalleiros villãos e os bésteiros. — Os peões. — Solarengos e malados. — Systema judicial. — Tributos. — Apreciação das instituições municipaes nos seculos XII e XIII.

Expusemos com bastante individuação no livro antecedente a distincção capital que se dava entre as classes populares e que as dividia em dous grupos — o dos cavalleiros villãos e o dos peões, — e como esses grupos eram subdivididos debaixo de certas relações sociaes (1). Dentro dos concelhos reflectia-se nesta parte a imagem da sociedade geral, postoque com modificações que adiante havemos de assignalar. O todo, porém, dos que residiam dentro de qualquer povoação municipal, além dessa distincção de jerarchia popular que reproduz a dos curiaes e dos privados dos tempos roma-

(1) Vol. 6, p. 93 e segg.

nos, dividia-se ainda por outra circumstancia, que nascia da indole das instituições. Ahi a unidade não consistia tanto numa juxta-posição material como numa associação. O concelho era na realidade uma pessoa moral, cujos membros ligava o nexo de direitos e deveres communs. A convivencia accidental na mesma povoação não bastava, portanto, para fazer incluir um individuo no gremio municipal : precisava-se de uma especie de incorporação politica. Assim, nem sempre o *morador* era *vizinho:* e nesse caso os vizinhos propriamente dictos distinguiam-se pela designação de *arreigados* e os apenas residentes pela de *não-arreigados*, bem como os absolutamente estranhos pela de *homens de fóra parte*. Já a outro proposito citámos documentos onde essa distincção se faz sentir. Mas aqui importa individuar mais um facto que se tornara assás commum nos fins do seculo XIII. A principio, talvez não existisse semelhante distincção. Fosse qual fosse a fórma porque o municipio se instituisse, é provavel que todos os chefes de familia que se aggregavam, ou que viviam já na povoação, entrassem na nova associação. Pelo menos, os foraes não prevêem senão a existencia ou de individuos material e moralmente estranhos ao concelho ou residentes no logar e incorporados no gremio. *Morador* e *vizinho* parece terem sido synonimos. O movimento, porém, da população, as varias condições da existencia social, sobretudo as necessidades do commercio, os varios modos de possuir, e diversidade de industrias tornavam muitas vezes difficultosa a fixação de um individuo numa determinada povoação, de modo que podesse satisfazer a todos os deveres, gosar de todas as vantagens da associação municipal. Entretanto forcejava-se para que essas excepções se dessem as

menos vezes que fosse possivel, e os encargos a que o morador não-vizinho escapava, solto dos laços communs, recaíam por diversa fórma sobre elle,

1 — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com viola de arco e uma rapariga com pandeiro. (*Bibliotheca da Ajuda. Illuminura do cancioneiro da Ajuda.*)

ainda porventura com mais força. Nos fóros de Castello-bom, semelhantes aos de Castello-melhor, de Alfaiates e de outras povoações do Cima-Coa, achamos especies importantes a este respeito (1).

---

(1) Os foraes e fóros de Castello-bom, Castello Rodrigo, Sabugal, etc., na essencia identicos, são verdadeiramente

« Todo o individuo que possuir o valor de dez morabitinos e não estiver arrolado no registo e na matriz do recenseamento (*in carta et in padron*) não seja vizinho de foro, nem exerça cargos municipaes, nem a sua declaração jurada tenha maior fé em juizo (*non firmet super altero*) e pague, além disso, um morabitino cada domingo até que se aliste no recenseamento, ficando sujeito aos encargos... »

« Os alcaldes, jurados e vozeiros (do concelho) andem pelas ruas e *arreiguem (rayguent)* os homens, e examinem que modo de vida têem... De cada aldeia venham quatro homens bons e jurem que os habitantes da aldeia se *arreigarão* : e se o não fizerem paguem o damno que ahi causarem os ladrões e os malfeitores... »

« Quem não estiver inscripto no registro da freguesia e sob a garantia do foral (*encommendado al foro*) e não for sujeito a todos os encargos não seja vizinho, nem exerça magistratura... »

« Quem não tiver filhos e mulher em Castello-bom não seja admittido aos cargos publicos (1). »

Pelos precedentes extractos sabemos que para ser considerado como vizinho do concelho cumpria estar incluido num recenseamento ou registo geral feito por parochias, registo em que eram igualmente inscriptos os habitantes das aldeias do termo. Para os moradores da villa se arrolarem empregava-se a principio, não só a compulsão indirecta, mas tambem a directa. A familia constituia a base do regimen municipal, porque o homem casado e

---

leoneses e expedidos no principio do seculo XIII antes de pertencerem a Portugal aquelles territorios. Muito mais extensos que os foraes e costumes da Guarda e das terras portuguesas vizinhas, vê se pela comparação de uns com outros que as respectivas instituições eram, como naturalmente deviam ser, assás semelhantes. Elles são, portanto, um subsidio valioso para explicar e completar aquillo em que as *cartas* dos concelhos portugueses limitrophes são obscuras ou deficientes.

(1) For. de Castello-bom, f. 29, 33, 38 v

com filhos ou pelo menos com casa e familiares, era o verdadeiro *bonus-homo*, o que em regra tinha a capacidade politica para exercer magistraturas, facto que resulta de outros documentos que além deste teremos de citar.

Os costumes da Guarda, em analogia com as precedentes instituições, presuppõem os habitantes da povoação e das aldeias do seu alfoz incluidos sem excepção no gremio do concelho, embora divididos em categorias diversas. Mais : suppõe que a propriedade urbana basta para dar o direito de cidade, uma vez que o dono ahi tenha familia sua. Alugando-a, não sae do gremio ; mas as garantias que ficam subsistindo para elle são as dos homens de uma classe inferior :

« Todo o homem, que possuir uma casa na Guarda, conservando-a habitada por familia sua (*poblada*) e não a alugar tenha o foro de vizinho da villa ; e se a arrendar, tenha o foro de aldeão (1). »

É nos concelhos do typo verdadeiramente nacional, isto é, nos da primeira formula, onde se encontra mais bem caracterisada a distincção entre os simples moradores e os vizinhos da villa. Nos costumes de Béja lê-se :

« E' costume que se *estou arreigado*, e o mordomo exige de mim fiador por delicto sujeito a mulcta, não sou obrigado a dar-lh'o sem elle me provar judicialmente que incorri nessa mulcta. Se, porém, *não estiver arreigado*, devo-lh'o dar... Se o mordomo me penhora, estando eu arreigado, não me cumpre ir a juizo antes de se me entregar o que se me tirou... »

« ... Se o penhorado pede entrega e não está arreigado, não se lhe entrega o penhor (2). »

(1) Ined. d'Hist. Port., T, 5, p. 412.
(2) Ibid. p. 470 e 473.

No que respeita ás portagens ou direitos de barreiras, de que especialmente havemos de tractar, é que os costumes desta classe de concelhos fazem sentir bem a differença de vizinhos ou *arreigados* a moradores accidentaes ou *não-arreigados*. Escrevendo o concelho de Santarem ao de Béja sobre este assumpto, diz-lhe:

« Costume é, que o almocreve pertença á classe dos cavalleiros villãos. Se vae tractar dos seus negocios, e deixa a casa *sem familia*, cessa de ser vizinho. Mas se deixar em sua casa mulher ou criada e alfaias, continua a ser vizinho e não paga portagem... »

« Ha mercadores que vêem de outras villas, alugam casas ou lojas em Santarem, e nellas vendem seus pannos e guardam os seus haveres; e quando têem arranjado retornos vão-se embora, deixando as casas ou lojas alugadas ou sob palavra. Sabei que estes taes dão portagem na nossa villa. Mas aquelles mercadores que alugam casas pelo S. Miguel, de anno para anno, e nellas residem e comem e accendem lume e têem camas, estes *fazem vizinhança comnosco* em tudo e por tudo, e são *vizinhos* e não pagam portagem. »

« Sobre o que nos mandastes perguntar, se o *homem solteiro* que traz cabedal de mercador vizinho ou de quaesquer outros vizinhos deve dar portagem, sabei que estes a dão, se não são creados de soldada de alguns desses cujas fazendas conduzem (1), ou se não são vizinhos ou filhos de vizinhos. Essa portagem, porém, é só do quinhão que lhes pertence nas mercadorias (2). »

Destas passagens vemos que nos concelhos do typo de Santarem, a residencia fixa, a casa perma-

---

(1) Reflectindo sobre a interpretação que deramos nas primeiras edições ás palavras dos costumes impressos no T. 5, p. 482 e seg. dos Ineditos da Academia « *senom moram por soldada* » convencemo-nos de que era erronea. A verdadeira é a que damos nesta edição. As soldadas ou avenças de que adiante falamos são cousa diversa.

(2) Ibid. p. 482 e 483.

nentemente estabelecida é necessaria para o individuo se considerar como membro da communidade. A familia, embora no sentido mais lato que vulgarmente damos a esta palavra, é aqui o elemento, a molécula da organisação municipal.

Nos costumes de Béja encontra-se a definição de vizinho de um modo mais amplo :

« Seja em que tempo for que um homem alugue casa, se tiver bens moveis ou cousas equivalentes ahi ou em poder alheio, de modo que o possam obrigar a responder em juizo, é vizinho por esse facto (1) ».

Esta definição, porém, cuja maior latitude procede talvez de uma redacção imperfeita, deve entender-se com as restricções que se deduzem das anteriores citações. Em todo o caso a necessidade de ter uma habitação com caracter de permanencia era em Béja a condição necessaria para a vizinhança. Por isso achamos bem distincto o *morador* do *vizinho* num documento de 1255 :

« O alcaide, alvasís, concelho, *vizinhos e moradores* de Béja cortem madeiras e mandem pastar os gados nos termos dos castellos da ordem (de Sanctiago) além do Tejo (2) ».

Nas resoluções do concelho de Coimbra de 1269 ordena-se que os mercadores de retalho e os artifices que *não tiverem casa na villa* aluguem as lojas do açougue ou mercado real, onde devem vender os seus generos e artefactos. Os vizinhos, esses podem vender pannos de lan, cereaes, etc., nas proprias habitações (3). Assim, os que residem nas lojas do

(1) Ibid. p. 521.
(2) Gav. 5, M. 3, N.º 3, no Arch. Nac.
(3) Gav. 10, M. 5, N.º 11.

mercado habitam ahi, mas não são *vizinhos*, nem gosam de iguaes liberdades.

A's vezes o *morador não-vizinho* tornava-se tal para um determinado caso, por uma especie de patronato exercido por algum *morador-vizinho*. Esta particularidade relativa ao individuo absolutamente estranho ou de *fóra parte* encontra-se nos costumes de Torres-novas :

« É este o costume da dicta villa : Se *algum homem que ahi mora sem ser arreigado*, ou alguem de fóra é penhorado antes da citação, e se *algum vizinho arreigado*, que possua valores iguaes aos da penhora, o arreiga pela mesma quantia, restitue-se-lhe o penhor, e responde em juizo (1) ».

Nos concelhos de terceira formula, como nos da segunda, nem nos foraes, nem nos costumes mais antigos ha referencia á distincção entre moradores e vizinhos, mas sim á que se dava entre os vizinhos e os de *fóra parte;* acaso porque, conforme o que vimos em Castello-bom, todos os moradores eram obrigados a *arreigar-se*. Todavia, nos fins do seculo XIII parece que as cousas haviam mudado e já existiam moradores não vizinhos. E', pelo menos, o que indicam os costumes das Alcaçovas communicados d'Evora :

« Quando o porteiro põe signal em alguma cousa para seu dono vir a juizo, o *vizinho* ou *morador* não dará nada e o de fóra dará um soldo (1). »

A questão da vizinhança ou não-vizinhança tinha, porém, um lado mais grave por onde merece ser

---

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 4, p. 618.

(2) M. 10 de F. A. N.º 1. Pouco adiante neste mesmo documento, falando-se ácerca da venda da hortaliça e da fructa, se distingue *morador* de *vizinho*.

considerada, porque importava mais á segurança e ás garantias geraes dos habitantes de qualquer povoação do que ás dos mercadores estabelecidos ou volantes, cuja qualificação era a maior parte das vezes um negocio puramente fiscal. Apesar de residirem, em regra, nas suas honras e coutos, nos seus solares patrimoniaes, e nas igrejas e mosteiros de que eram *naturaes* e *herdeiros*, ou de vaguearem pelo reino na sua vida aventurosa, os nobres, cavalleiros ou infanções, vinham ás vezes habitar por qualquer motivo, sobretudo em razão de bens que ahi adquiriam, não só em aldeias do termo dos concelhos, mas tambem nas proprias villas. Eram hospedes perigosos, e tanto mais perigosos quando ahi achavam individuos da propria classe, o alcaide-mór ou o senhor, exercendo funcções em nome do rei e incorporados até certo ponto na magistratura local e electiva. A posse de propriedades territoriaes ou a residencia de um homem das classes privilegiadas no termo de qualquer concelho trazia graves inconvenientes. Vimos já como muitas aldeias ou fundadas ou adquiridas por nobres vinham a separar-se da metropole, não contribuindo para as despesas communs, esquivando-se aos tributos e serviços pessoaes que recaíam sobre os habitantes do concelho, e, quando muito, reconhecendo nos seus magistrados apenas certa supremacia jurisdiccional (1). Nem eram menos perigosos os individuos da classe ecclesiastica, igualmente privilegiada, sobretudo os das ordens militares e monasticas. As disposições testamentarias eram a principal origem das acquisições feitas por esta classe nos termos dos concelhos, ao passo que os proprios vil-

---

(1) V. vol. 7, p. 247, 248, 252, etc.

lãos faziam ás vezes concessões de terras nos seus alfozes a pessoas de elevada jerarchia, as quaes mais tarde ou mais cedo calcavam aos pés os deve-

2 — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma rapariga com pandeiro de guisos sentada num escabello. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

res que por esse facto contrahiam, ou obtinham do rei privilegios e immunidades que punham os predios concedidos fóra da acção municipal. Como vi-

mos, no reinado de Affonso III generalisaram-se estas concessões acompanhadas de cartas de vizinhança expedidas pelos burgueses aos valídos e poderosos, concessões e cartas que não raro seriam extorquidas pelo temor (1). E', porém, certo que ainda para se verificar essa associação singular se invocava a licença regia (2), o que suppõe o predominio da jurisprudencia contraria, isto é, de que em regra o vizinho de qualquer concelho só podia ser aquelle que na realidade estava sujeito aos encargos e deveres communs.

Effectivamente nos foraes ou nos costumes achavam-se previstos até certo ponto os inconvenientes da confusão das classes nos gremios populares, da mistura dos nobres e dos ecclesiasticos privilegiados com os villãos, mistura que não raro era uma consequencia da juxta-posição da propriedade territorial, como facto anterior á organisação do municipio. Nos foraes da primeira formula dos concelhos perfeitos encontra-se geralmente a seguinte disposição :

« Os predios urbanos que os meus fidalgos, freires, hospitalarios ou mosteiros tiverem na dicta villa estejam sujeitos ao foral *(faciant forum)* como se fossem de cavalleiros villãos. »

E nos do typo de Salamanca, como os de Proença e Idanha :

« Todas as casas da villa estejam sujeitas ao foro commum, salvo a do bispo e a dos freires (3). »

---

(1) Vol. 5, p. 224 a 229.

(2) Liv. dos Bens de D. J. de Portel, f. 1 e seg., f. 27. Ahi se vê que para a carta de vizinhança *precedia* a licença do rei, e á concessão de terrenos *seguia-se* a confirmação regia.

(3) Os freires do Templo eram os senhores de Proença.

E alem disso, no de Salvaterra:

« Os caseiros do rei (reguengueiros) e os do bispo, com seus bois e gados, tenham o foro commum dos vizinhos. »

Aos habitantes de Pinhel, concelho do typo d'Avila, tornou Sancho I extensivos certos costumes d'Evora approvados por Affonso I. Uma das disposições delles era que

« Todos os vizinhos de Pinhel tenham o mesmo foro. »

Mas nalguns concelhos ainda as disposições dos foraes são a este respeito mais explicitas. Taes as encontramos, até, em concelhos imperfeitos da quinta formula. Na carta pela qual Coimbra se regía antes de ter o mesmo foral que Santarem, estatuia-se, como já vimos, que o infanção ou cavalleiro de linhagem não podesse ter ahi propriedade rustica ou urbana, senão querendo fazer vizinhança e sujeitar-se aos encargos communs dos cavalleiros villãos (1). Estas condições repetem-se nos foraes de Thomar, de Figueiró, d'Arega e de outras terras ao sul de Coimbra pela Estremadura. Havia, porém, nalguns concelhos prescripções ainda mais severas; porque não se limitavam a exigir que os individuos privilegiados, querendo ter ahi residencia ou propriedade, abnegassem dos seus privilegios: excluiam-nos expressamente; e esse principio de exclusão exaggerava-se nalguns foraes a tal ponto, que até abrangia os villãos de outro qualquer concelho. Assim, por exemplo, numa postura municipal de Valhelhas, que se addicionou ao seu foral e que já noutro logar citámos, se prohibe sob

(1) V. vol. 7, p. 152.

pena de morte, aggravada pela mulcta de cem morabitinos, a venda de qualquer casa ou predio rustico, arroteado ou não, a cavalleiro de linhagem, a bispo, ou a individuo de alguma ordem que não fosse a do Templo (1), sendo só permittida quando feita a homem no qual possam recaír as obrigações municipaes. Em Castello-Mendo as provisões do foral concedido por Sancho II ainda eram mais restrictas. Não se permittia sequer, nem ao concelho, nem a particular algum, vender ou doar qualquer predio a outro concelho ou a morador delle, mas unicamente a quem fosse vizinho da propria villa.

Estas precauções extremas, verdadeiramente efficazes e que só nos apparecem como excepção, eram em these pouco razoaveis, mas desculpaveis naquella epocha. A falta de exclusão absoluta de todos os individuos de condição mais elevada nos gremios populares foi, digamos assim, um vicio physiologico, um defeito d'estructura, que, em nossa opinião, mais do que nenhuma outra causa externa contribuiu para alluir lentamente e arruinar por fim a unica instituição que não tem sido um vão jogo de palavras para assegurar a liberdade das classes laboriosas, a liberdade plebéa contra a oppressão das aristocracias. Hoje os progressos da civilisação facultariam mil expedientes para conservar socialmente distinctas aggregações desta ordem sem separar materialmente os homens e a propriedade. Naquellas eras rudes não era, porém, assim. Todas essas providencias que sujeitavam os vizinhos ou moradores poderosos ás prescripções do foral; todas essas equações imaginadas para nivelar forças diversas não valiam mais, nem davam

(1) Como Proença, Valhelhas era do senhorio dos templarios.

melhor resultado do que as modernas theorias de igualdade politica desmentidas a cada instante e em toda a parte pela inexoravel realidade dos factos. O infanção, o cavalleiro fidalgo, o freire de uma ordem militar ou o membro do alto clero que possuia bens no concelho e ahi tinha residencia temporaria ou permanente tendia naturalmente a abusar da sua superioridade, e as declarações mais ou menos explicitas do foral ou da *carta* seriam quasi sempre inuteis para os cohibir sem o auxilio da força material. O leitor tem tido occasião de observar mais de uma vez na precedente narrativa as usurpações, a desobediencia ás leis municipaes e as perturbações que resultavam da acquisição de bens nos territorios dos concelhos por pessoas privilegiadas, e da sua residencia ahi. Fora inutil apontar maior numero desses factos, que eram consequencia forçosa de instituições incompletas, e que desde já sabemos se haviam de repetir com frequencia numa epocha rude e barbara.

Depois do pensamento, ou talvez antes instincto, do poder central que os foraes representavam, isto é, o de organisar o povo para o habituar a resistir por si, em virtude da união das familias, aos vexames dos poderosos, convertendo-o ao mesmo tempo num auxiliar efficaz da coroa contra as resistencias e aggressões da nobreza e sobretudo do clero, a caracteristica de todos elles é o serem destinados a determinar as relações desses grupos populares com o chefe do estado, ou por outra, com a sociedade geral representada nelle, e as dos individuos com o respectivo gremio. Essencialmente os foraes, como já dissemos, são codigos de direito publico (1).

---

(1) Cumpre não esquecer que damos á palavra *foral* o sentido preciso a que a restringimos no vol. 7, p. 83.

O seu principal e constante objecto é regular o tributo e as garantias dos cidadãos, não pela simples promulgação de principios abstractos, mas estribando-as na força, no direito de defesa pessoal ou collectiva, e na solidariedade municipal. Na verdade essas garantias chamam-se, conforme os tempos, fóros, liberdades, privilegios; mas semelhantes denominações importam em rigor o mesmo. São a liberdade e a dignidade do homem postas a abrigo do arbitrio e da prepotencia, quanto então era possivel; é a propriedade assegurada contra a espoliação dos officiaes publicos; são, em summa, os principaes direitos e deveres de cada chefe de familia em relação ao estado e ao municipio definidos e determinados.

As provisões contidas nos foraes dividem-se regularmente em quatro classes: — 1.ª Immunidades do concelho como corpo moral, e garantias communs e deveres publicos de todos os vizinhos: — 2.ª Privilegios e encargos dos cavalleiros villãos: — 3.ª Formulas judiciaes, delictos e mulctas: — 4.ª Tributos directos e indirectos. As disposições das cartas de municipio que não entram facilmente nalguma destas categorias são pouco frequentes ou faltam absolutamente na grande maioria dessas cartas. Este facto basta para nos mostrar qual era a verdadeira indole dos foraes, considerados até agora pelos nossos escriptores como fontes da antiga jurisprudencia civil. Garantias, tanto communs, como de cada uma das duas classes de cavalleiros e peões, e systema tributario, eis os dou- objectos sobre que a bem dizer exclusivamente versam taes diplomas. Eram essas duas questões capitaes da constituição da *cidade* que, em regra, elles tinham por fim resolver e sobre que estatuiam. Facil é, na verdade, attribuir-lhes ao primeiro ass

pecto o caracter mais amplo que se lhes tem attribuido; mas o estudo comparado das idéas e instituições daquella epocha em breve nos desengana de quanto é inexacta essa apreciação. Por exemplo, os delictos eram, digamos assim, materia tributavel. D'aqui a necessidade de os mencionar nos foraes, circumstancia de que proveio a opinião, em grande parte erronea, postoque assás vulgar, de que a penalidade era ainda nesses tempos toda pecuniaria ou, por outra, de que na jurisprudencia criminal predominava quasi exclusivamente o systema germanico da composição, do *wehrgeld*. O mesmo se póde dizer das formulas do processo, dessa parte das instituições judiciaes que se encontram nos foraes. Ellas são ahi inseridas porque representam garantias. Numa epocha de ignorancia os redactores desses diplomas nem previam as distincções da jurisprudencia moderna, nem conheciam as do antigo direito romano. A sua intenção, expedindo-os, era por um lado fixar o cumulo de serviços que a sociedade geral, o estado, podia obter do gremio que se constituia, e por outro lado cercar os chefes de familia incluidos nelle de todas as vantagens compativeis com as circumstancias peculiares e locaes para fazer subsistir e prosperar a povoação. Assim, pela natureza das cousas as provisões estatuidas na carta municipal pertenciam na maxima parte ao que hoje chamamos direito publico, sem que deixassem de ahi apparecer aquellas disposições de direito privado que directa ou virtualmente influiam no systema de garantias ou no systema tributario. É quasi escusado advertir que ás vezes se encontram em alguns foraes prescripções que fogem á regra commum que os caracterisa, e que respeitam ao direito privado ou criminal pura e exclusivamente. Era esse, como já o temos mais

de uma vez notado, o defeito de todas as formulas, de todas as instituições de então : a fluctuação e o incompleto das idéas manifestava-se em tudo; por-

3. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma cantadeira. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

que o espirito moderno de symetria, de ordem, de classificação não existia. A identidade das causas produzia a identidade dos effeitos. Nisto vinha a cifrar-se tudo. D'ahi a maior ou menor generali-

sação, o maior ou menor numero d'excepções em certos phenomenos sociaes, que, não nascendo de principios doutrinaes e fixos, falhavam onde quer que uma causa material e directa os não tornava convenientes. E' assim que, tambem, na verdadeira fonte do direito privado, na legislação tradicional, os *costumes*, que chegou até nós por se ter emfim reduzido a escripto, achamos ás vezes em larga escala reguladas certas materias de direito publico omittidas nos foraes, e sobre que se tinha sentido a necessidade de estatuir providencias só depois de constituido o municipio, sem que d'ahi se deduza que os *costumes* representem na sua indole e essencia a organisação politica, o direito constitucional dos respectivos concelhos.

Comecemos por examinar as garantias ou privilegios dos vizinhos destes para depois examinarmos quaes eram os seus encargos e deveres. Em primeiro logar tractaremos daquelles que respeitavam ao gremio como entidade moral, e dos que eram communs tanto aos peões como aos cavalleiros.

O direito de immunidade e de asylo attribuido ao territorio do concelho ou pelo menos á povoação que era cabeça delle, á *villa*, constituia um privilegio importantissimo dos gremios municipaes. Sendo um dos mais efficazes meios de ir libertando as classes servis, como em outro logar observámos (1), esse privilegio era ao mesmo tempo um incentivo poderoso para attrahir habitantes aos logares despovoados por seculos de guerra ou fundados de novo em districtos desertos. Mais de uma vez temos citado passagens de varios foraes onde se allude ás mulctas estabelecidas contra os que

---

(1) Vol 6, p. 199 e segg

offendessem qualquer individuo que se acolhia aos termos dos concelhos, e onde se affirma o direito de matar ou espancar aquelles que entrassem nas povoações para fazer mal a seus moradores. Nalgumas partes, de feito, o perimetro da villa, e ainda o do seu termo, era asylo inviolavel para o que ahi se acolhia. Nos concelhos imperfeitos de organisação mais incompleta e nos proprios embryões delles vamos encontrar esta caracteristica. Ella nos revela, melhor que as fugitivas allusões dos documentos a um ou a outro acto de violencia, o estado tumultuario da sociedade, sobretudo no seculo XII, em que á injuria ou ao damno recebido se respondia com as atrocidades da vingança e em que essa vingança, pessoal, implacavel, sanguinaria, era lei, era justiça. Na impotencia de crear instituições que cohibissem directamente os destruidores effeitos de retaliações ferinas e muitas vezes interminaveis, procurava-se tirar dessa mesma anarchia recursos para augmentar o numero e a importancia dos gremios populares, onde pela propria indole da instituição e pelo contacto das familias as tendencias de organisação adquiriam força para luctarem contra os impetos desregrados das paixões individuaes. Na verdade repugna ao sentimento moral ver estatuir nos foraes que o forçador, o assassino, o salteador obterão a impunidade no seio de um grupo de populaçãc que esses mesmos diplomas vão constituir civilmente e onde se tracta de assegurar a honra, a vida e fazenda de certo numero de familias. Mas se, olhando á roda de nós, observarmos como, ainda depois de sete seculos de civilisação sempre crescente, as nações mais adiantadas recorrem a meios analogos para desbravar e povoar as suas incultas e ermas colonias, saberemos ser indulgentes com os homens dessas epochas rudes, que saídos apenas

da barbaria não desprezavam nenhuns elementos de ordem e de progresso, nem aquelles mesmos que indirectamente lhes subministrava o crime.

Nos foraes do typo de Santarem a doutrina da immunidade local não é tão precisamente expressa como a vimos estabelecida em alguns concelhos imperfeitos e a veremos em outros, tanto destes como dos perfeitos. Dados a principio ás terras de maior vulto entre o Mondego e o Tejo, terras já populosas, vantajosamente situadas para a agricultura e commercio, e não precisando por isso de prover tão energicamente ao augmento da população; communicados depois a parte das villas do Alemtejo numa epocha em que já a organisação do estado tomara mais consistencia, e bem assim ás povoações do Algarve conquistado ultimamente, elles apenas consagram a doutrina de que a violencia não é permittida dentro da villa e de que ahi só aos tribunaes incumbe a reparação de offensas. A inviolabilidade do coutamento é unicamente assegurada pela disposição, que já a outro proposito citámos, de que nenhum estranho entre na povoação após um inimigo seu, senão havendo treguas entre ambos, ou para resolverem pelos meios judiciaes a mutua contenda. Nos foraes, porém, do typo de Salamanca os direitos de asylo e de immunidade apparecem-nos mais precisamente estabelecidos. Nisso, como em tudo, segundo já temos notado, os concelhos desse typo eram os que pareciam ter mais amplas garantias de liberdade, por isso mesmo que, sendo os mais antigos ou instituidos em districtos mais rudes, e guerreiros, era preciso proporcionar a energia da vida municipal ás tendencias para o abuso da força da parte de uma nobreza orgulhosa e violenta e de funccionarios brutalmente oppressores; era ás vezes necessario contrapôr mais energi-

camente a liberdade local á servidão. Duas disposições se lêem geralmente nos foraes deste typo relativas a tal objecto; uma que exclue a acção do magistrado jurisdiccional do districto dentro do municipio; outra que tende a converter a povoação em logar de refugio. Já a outro proposito transcrevemos as formulas ordinarias com que se manifestavam estes dous principios (1). Em alguns foraes, porém, dá-se-lhes uma applicação mais ampla e accrescentam-se outras provisões tendentes a fortificar o direito de asylo e a attrahir moradores para a povoação pelas garantias de segurança pessoal. Assim, por exemplo, lemos nos foraes de Castreição e com leves differenças nos de Marialva, Penedeno, Gouveia, Valhelhas e outros:

« Se algum individuo de diversa terra vier culpado em alguma morte ou com alguma cousa apprehendida (2) e entrar no termo de Castreição, e se algum dos seus inimigos entrar após elle e lhe tirar as cousas apprehendidas ou lhe fizer mal, pague ao senhor da villa 500 soldos e restitua em dobro o que tirou, ou pague uma composição dupla das feridas ou contusões que fizer (3). »

Ao passo que os delinquentes de grandes crimes acham acolheita no territorio municipal, as represa-

---

(1) V. vol. 7, p. 202, 204, 205, 212.

(2) « cum homicidio aut cum pignore. » *Pignus* significa rigorosamente *cousa penhorada*; mas a idéa que se ligava á expressão é que está longe de ser tão restricta como a que hoje lhe ligamos de *apprehensão judicial*. *Pignus* era muitas vezes o objecto de que um individuo lançava mão, a pretexto de assegurar uma divida ou de ter direito a uma indemnisação, sem nisso intervir a auctoridade jurisdiccional. Já se vê que *pignus* representaria não raro uma verdadeira espoliação. As penhoras feitas judicialmente não obrigavam por certo ninguem a fugir, e é das que traziam esta consequencia que se tracta aqui.

(3) « Duplet illa pignora aut illos livores. »

lias desproporcionadas ás offensas ahi perpetradas por algum estranho contra os interesses do concelho ou dos seus membros são legitimadas expressamente por diversos foraes. O de Proença, bem como outros, estatue que :

« Qualquer homem de Proença que encontrar individuos de outras terras no termo da villa cortando ou levando madeiras dos montes tire-lhes quanto lhes achar, sem coima. »

« Se alguem vier ás vossas aldeias para tomar á força victualhas ou outra qualquer cousa, e ahi o matarem ou o espancarem, o matador ou o espancador nada pague por isso, nem fique em homizio com os parentes do morto : e se estes forem querellar do facto a el-rei ou ao rico-homem do districto, paguem cem morabitinos de mulcta, metade para os freires (templarios) e metade para o concelho. »

Nestes foraes da segunda formula é frequente uma disposição que prova bem quanto a instituição dos concelhos, como dissemos no livro antecedente, contribuia para annullar a adscripção da gleba, remontando muitas das cartas de povoação desse typo a uma epocha em que ella ainda vigorava. Em alguns delles lê-se :

« O colono *(junior)* ou o servo que morar ahi um anno, ninguem tenha poder sobre elle nem sobre a sua descendencia. »

Ou como outros se exprimem :

« O colono ou o servo que habitar comvosco um anno seja livre e a sua progenie. »

Assim os individuos dessas classes oppressas, quando podiam acolher-se a uma destas povoações e evitavam ser apprehendidos durante um anno, obtinham completamente os fóros da liberdade. Mas

quem eram aquelles servos inferiores aos *juniores* a que alludem as precedentes passagens? Evidente-

4 — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma rapariga com pandeiro. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

mente os escravos sarracenos. O foral de Freixo é explicito na maneira como se exprime a tal respeito

« O mouro que for christão e servo e se acolher a Freixo seja livre (1). »

Alguns concelhos havia entre os do typo de Salamanca onde o direito de asylo se achava a um tempo mais bem firmado e mais restricto. Tal era o de Urros, como se deduz da seguinte provisão do seu foral :

« Se qualquer individuo vier para a nossa (2) villa inimizado com alguem e os seus inimigos vierem ahi após elle, saudem-no (3) e dêem-lhe seguro afiançado por quatro pessoas que fiquem responsaveis por cem morabitinos (4). Quem não quizer sujeitar-se a semelhante condição torne a sair da villa, e se alguem lhe der guarida pague cem morabitinos. Isto não é applicavel aos casos de homicidio ou de rapto. »

Os foraes do typo d'Avila encerram as mesmas disposições que os do typo de Salamanca : a faculdade de espoliar os que viessem cortar madeiras no termo e a de espancar ou matar aquelle que entrasse nos povoados a roubar qualquer objecto, não ficando aos parentes do morto o direito de querel-

---

(1) « Maurum qui fuerit christianum vel servum et ad Fresnum venerit sedeat liberum. » Pertence a outro logar discutir qual era a situação dos mouros convertidos e não convertidos. Aqui basta advertir que nos documentos latino-barbaros *vel* equivale umas vezes a *aut*, outras a *et*.

(2) « ad *nostram* villam. » Esta phrase indica, embora o diploma seja exarado em nome de Affonso Henriques, que foram talvez os villãos que se constituiram municipalmente, e que o notario a quem mandaram escrever o foral se esqueceu de que falava em nome do rei.

(3) « *salutent ei.* » Isto é : não lhe dêem mostras de malquerença. Traduzimos por conjectura. Acaso *salutare* significava alguma formalidade legal que se devia practicar naquelle caso.

(4) Do foral de Sancta Cruz vê-se que esta fiança era de 400 morabitinos, cem por cada um dos quatro fiadores.

lar nem o de revindicta contra o matador. Nestes foraes ha, porém, uma providencia que, sendo respectiva a outra ordem de factos, se liga estreitamente com o systema de immunidades municipaes. Por exemplo, nos do Crato, de Evora e outros diz-se :

« ... quem quer que apprehender alguma coisa (*pignoraverit*) a mercadores ou viandantes christãos, judeus, ou mouros, não sendo o espoliado fiador de alguem ou devedor, pague (o aggressor) 60 soldos ao fisco e restitua em dobro ao dono da cousa tomada, pagando, além disso, cem morabitinos por ter quebrado o couto (1) (immunidade municipal). Metade pertencerá ao rei e metade ao concelho. »

Em algumas dessas cartas de povoação do typo d'Avila estabelece-se, em analogia com o que já citámos das da segunda formula, o asylo para os escravos mouros que abraçavam o christianismo e que buscavam obter a liberdade. Tal é a da Covilhan :

« Todo o christão, *embora seja servo*, logo que habitar por um anno na Covilhan será livre e ingenuo. »

Nos foraes dos concelhos perfeitos que não pertenciam a nenhuma das tres formulas ordinarias e nos dos imperfeitos mais importantes, acham-se frequentes passagens allusivas ao principio geralmente admittido de não se reputar criminoso o desforço popular contra os que por qualquer maneira quebravam a immunidade do concelho. No da Ericeira e em outros é consagrada essa doutrina.

---

(1) « per *cautum* quod fregit. » *Cautum* nas suas varias significações vem a importar sempre na essencia a mesma idéa, a não-permissão de um ou mais actos em relação a um territorio, a um individuo, etc. Nesta passagem equivale a *coutamento*, a immunidade do territorio.

Quanto ao direito de asylo, eis o que, por exemplo, se lê na carta municipal de Bragança :

« Os servos, os homicidas ou os adulteros que vierem habitar na vossa cidade sejam livres e ingenuos. »

Tambem na historia dos concelhos imperfeitos mais de uma vez citámos incidentemente passagens onde a immunidade territorial e o direito de asylo se mencionam (1). Em muitos outros da mesma categoria se manifesta essa formula significativa da tendencia que havia para constituir os gremios como pessoas moraes, equivalentes de certo modo aos individuos das classes aristocraticas. O que resulta, tanto de umas como de outras passagens, é que o territorio municipal se considerava uma especie de couto ou honra, isto é, de territorio analogo a esses tractos de terra inviolaveis em razão do individuo que ahi tinha dominio ou propriedade, quer fosse um nobre, quer um membro do alto clero ou o abbade de um mosteiro. Não procedia, provavelmente, essa tendencia de calculos de equilibrio entre as diversas forças sociaes, calculos demasiado subtis para aquelles rudes tempos ; mas procedia da experiencia e do instincto que ensinam as sociedades na infancia a adoptarem irreflexivamente certas instituições, que povos mais adiantados achariam e adoptariam pelo raciocinio e como applicação objectiva de principios subjectivos. E por semelhante instincto que se póde explicar o facto de serem as immunidades municipaes de alguns concelhos imperfeitos, importantes pela sua população, riqueza, situação e extensão, ou por quaesquer outras condições, talvez mais bem caracterisadas ainda do que

---

(1) V. vol. 7, p. 108, 111, 121, 130, 135.

nos concelhos perfeitos. Era que estes numa organisação mais completa, num nexo mais forte entre os seus membros, numa physiologia, emfim, mais harmonica e potente, tinham outros recursos para contrastar a aggressão das classes aristocraticas e repellir as pressões illegitimas, as offensas contra os direitos, quer collectivos do gremio, quer singulares de cada um dos seus membros. Assim succedia que ahi o principio de inviolabilidade e o seu corollario, o direito de asylo, eram ás vezes só indicados ou até esqueciam nos respectivos foraes, ao passo que em certos gremios imperfeitos o principio ou o corollario são expressos por formulas energicas e positivas. Tal era a povoação de Villa-nova no Alto-Minho, concelho imperfeito, ao que parece, da sexta formula, a cujos quarenta vizinhos Sancho I deu foral em 1205 :

« Se o mordomo vier ahi para vos espoliar de qualquer cousa que vos pertença, espoliae-o vós a elle como se fosse outro qualquer individuo. »

« Todo o homem estranho que vos fizer mal seja meu inimigo e pague quinhentos soldos. »

Em Alijó esta mulcta ou *coutamento* elevava-se a seis mil soldos.

No foral do Castello de S. Christovam é expresso que :

« Nem o vigario do districto, nem os porteiros se atrevam por qualquer dissensão que haja entre vós a entrar ahi. »

« Se por algum caso ferirdes alguem fóra da vossa villa ou commetterdes algum delicto sujeito a mulcta e poderdes acolher-vos á povoação, nunca vos vão lá buscar. »

No de Pena-ruiva são de certo modo convidados os criminosos a procurar refugio no recincto da povoação :

« Todos os que estiverem culpados de algum acto illicito, como servidão quebrada, homicidio, estupro, venham para esta villa e fiquem seguros e livres. »

Como, segundo parece, os reguengos que se dilatavam entre Lisboa e Cintra eram em partes cultivados por sarracenos escravos do rei, acha-se no foral desta ultima villa o direito de asylo limitado ácerca delles :

« O homicida e o foragido que para ahi fugirem sejam recebidos e do mesmo modo os escravos, salvo sendo d'el-rei. »

Remontando aos principios do seculo XII, quando a maior barbaridade exigia mais poderosa repressão para manter illesa a immunidade dos concelhos ainda raros e debeis, as garantias que protegiam essa immunidade deviam ser, onde e quando conviesse estabelecê-las, energicas até a ferocidade. Assim achamos no foral de Azurara :

« Dando o foro (á villa) o conde D. Henrique coutou o territorio desde o Dão ate o Mondego em mil e quinhentos modios. E por isso qualquer homem que ahi entrar após o homicida ou após o servo fugido ou por outro motivo analogo, pague aquella mulcta ou arranquem-lhe os olhos ou cortem-lhe as mãos. »

Deste modo a natureza de logares immunes, de asylos, é um dos caracteres mais communs dos gremios populares ; mas semelhante prerogativa era antes o meio de attrahir uma população mais ou menos turbulenta, do que o de tornar preferivel para as classes populares a existencia municipal. Este fim obtinha-se principalmente com as vantagens que essa existencia proporcionava aos chefes de familia que a acceitavam, fosse qual fosse a sua condição na categoria de homens do povo, de vil-

lãos. Eram taes vantagens de muitos generos; davam-se até nos encargos com que se contrapesavam os privilegios, encargos que, além de menos gravosos em geral do que os da população solta, tinham permanencia e regularidade, não dependendo do capricho dos officiaes da coroa ou da prepotencia dos nobres e dos membros do alto clero. E dessas vantagens communs a todos os vizinhos que procuraremos dar uma idéa, se não completa, ao menos sufficiente para conhecermos o que nellas havia mais notavel e essencial.

A primeira circumstancia attendivel nesta ordem de factos e que de certo modo harmonisava com o direito de immunidade, com o *coutamento*, consistia numa especie de solidariedade municipal, num systema de protecção mutua e de responsabilidade commum, que não só concorria para assegurar os vizinhos contra as violencias externas, mas que tambem nalguns casos evitava rixas, dissensões e aggravos entre uns e outros. Esta solidariedade, que moralmente devia existir mais ou menos em todos os gremios, é evidente sobretudo nas instituições e usos dos concelhos perfeitos da segunda e da terceira formulas.

Naquelles tempos de continuas luctas externas e internas em que se expediram a maior parte dos foraes e em que qualquer povoação estava arriscada a ser accommettida subitamente, não só pelos inimigos implacaveis de raça e de crença, os sarracenos, mas tambem pelos leoneses e até, em virtude das rixas e odios civis e da barbaria da epocha, pelos habitantes de um concelho limitrophe ou por membros poderosos das classes privilegiadas, a suprema questão de cada municipio era a prompta concorrencia de todos os cidadãos á defesa commum. Esta resistencia collectiva contra aggressões exteriores

vinha a ser o *appellido*. O appellido importava a defesa de um por todos e de todos por um, constituindo a melhor garantia da liberdade e segurança do concelho. Dever geral do paiz, mas em relação ao serviço do rei, elle tomava nos municipios o caracter de dever dos cidadãos uns para com os outros. Assim nos foraes de Freixo, Sancta Cruz e semelhantes estatue-se expressamente :

« Homem de Freixo que não for com seus vizinhos em occasião de appellido pague um morabitino, e se disser que não ouviu a chamada, preste sobre isso juramento, jurando com elle outro vizinho (1). »

Em alguns foraes desta especie a mesma obrigação impreterivel é expressa por diversa formula. Por exemplo, no de Penamacor ordena-se que :

« Tanto os peões como os cavalleiros que não forem a appellido, salvo andando fóra em serviço de alguem, paguem, os cavalleiros dez soldos, e os peões cinco. »

A solidariedade municipal apparece-nos num direito consagrado nos foraes desta formula, a que já alludimos de passagem a outro proposito (2). A denegação de julgamento da parte do *judex* em certos casos importava para o queixoso a faculdade de matar o magistrado. Este direito monstruoso envolvia, porém, uma contradicção com a idéa que por mil modos se inculcava nas instituições municipaes, a sanctidade das magistraturas. Buscava-se de algum modo salvar a antimonia desta barbara usança estampando um signal de reprovação naquelle acto de violencia por via de uma mulcta insignificante e ás vezes apenas symbolica, mas o

---

(1) Noutros foraes, como no de Sancta Cruz, ordena-se que jure com dous vizinhos.

(2) V. vol. 7, p. 203.

matador do juiz ou ficava exempto della ou tocava-lhe apenas uma quota minima. Eram os moradores em commum quem respondia, postoque de modo

5. — Scena que representa o mestre-trovador, uma bailadeira de braços erguidos dançando ao som das castanholas e um jogral com psalterio, sentado. (*Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.*)

bem pouco gravoso, pela reparação moral de um attentado publico que constituia ao mesmo tempo um direito privado (1).

(1) Tomaremos para exemplo desta disposição, nos foraes do typo de Salamanca, a do de Sancta Cruz. —

A especie de fraternidade na mutua defensão, e a responsabilidade commum, que se reputava dever existir entre os membros do mesmo gremio resulta ainda de certo numero de instituições e usos dos concelhos desta formula. Tal era a doutrina estabelecida nos respectivos foraes que não consentia a um individuo do concelho advogar em juizo interesses de estranhos :

« Vizinho que se apresentar como vozeiro por homem de outra terra contra o seu vizinho pague dez soldos e a septima parte ao fisco salvo sendo nomeado procurador na causa pelos alcaldes. »

Os costumes da Guarda abrangem um grande numero de provisões tendentes a manter a solidariedade dos membros do mesmo gremio :

« Ninguem que seja vizinho da Guarda dê guarida a individuo que queira fazer mal a alguem do concelho ou que seja seu inimigo. Se lhe der acolheita e elle vier a ferir aquelle de quem é inimigo, pague o que o hospedou quinhentos soldos, e dez mil se elle o tiver morto, ficando além disso por homicida, salvo provando por combate judicial ou pela declaração do ferido ou emfim pela dos parentes do morto, que tal hospedagem não deu ao feridor ou matador, nem este saíu da sua casa quando feriu ou matou aquelle homem. Os alcaldes façam execução com os interessados por esta mulcta, que se dividirá, um terço para o ferido ou parentes do morto, um terço para o concelho e um terço para os alcaldes. »

Quando qualquer vizinho prendia outro, accu-

« Judex si noluerit colligere directum vel fiador super pignora qui tenuerit, mactet illum sine tota calumnia, fora que pectemus singulas pelles de conelios quantos qui ibi moraverint qui de posta fuerint de dare ; et ipsum qui eum occiderit non det nihil ; et si parentes ibi habuerint salutent ei.

sando-o de haver practicado algum assassinio, se o accusado não queria provar judicialmente a sua innocencia dentro de nove dias, era expulso da povoação, sob pena de quinhentos soldos se alli voltasse. Se ousava fazê-lo, quem o recebia em casa ou o defendia dos seus inimigos ou lhe dava alimento era multado em quinhentos soldos para os parentes do morto, uma vez que se lhe provasse o facto com o testemunho de tres vizinhos. Mas não era só isto. Os costumes proseguem :

« Depois de se averiguar quem é de feito o assassino, embora este pague a mulcta imposta aos homicidas, se porventura se atrever a residir no termo e os seus inimigos forem em busca delle para o matarem ou perseguirem, quem quer que o amparar pague os quinhentos soldos, e se por causa disso os matarem a ambos, o matador não pague o coutamento, nem fique sujeito á revindicta, bem como nenhum dos que com elle forem. »

E noutra parte :

« Qualquer vizinho da Guarda que for queixar-se do concelho ou de vizinho seu ao senhor da villa pague cem morabitinos, derribem-lhe a casa e saia da Guarda e de seu termo como aleivoso e traidor (1). »

Nestas disposições revela-se de sobejo a tendencia para a cohesão interna dos gremios que predominava na jurisprudencia tradicional dos concelhos do typo de Salamanca. Não era, porém, só ahi que se manifestava a solidariedade municipal. Nos foraes do typo d'Avila existe igualmente a inhibição de advogar o morador causas d'estranhos contra o seu conterraneo no tribunal municipal e a obrigação de correrem todos á defesa commum, ao

(1) Ined. d'Hist. Port., T. 5, pag. 418 e 429.

appellido, quando a segurança do concelho era ameaçada, sob pena de uma muleta *paga aos vizinhos* (1). Em Bragança, se o mordomo real era assassinado, a responsabilidade pecuniaria da muleta recaía sobre todos os cidadãos, e cada um pagava uma quota della (2). Esta mesma responsabilidade collectiva dos moradores pelos actos de um delles nos apparece em Guimarães. Os ministros fiscaes do districto não podiam fazer execuções pelos delictos sujeitos á calumnia, ou tributo sobre a criminalidade, dentro do couto da villa, sem ventilarem a questão perante os alcaldes. No caso de denegação de justiça penhoravam o que o delinquente possuia fóra do recincto vedado, mas se este nada possuia ahi, haviam o direito real da calumnia pelos bens que os habitantes tinham além do territorio immune até obrigar os magistrados de Guimarães a ouvirem e sentencearem o pleito fiscal (3).

Nos foraes dos concelhos imperfeitos encontram-se ás vezes provisões que tendem igualmente a apertar os laços da fraternidade entre os habitantes da mesma povoação, a sanctificar o principio de unidade juridica e moral que devia ligá-los. Assim lemos, por exemplo, nos de Sabadelhe, Longroiva, Cernancelhe, etc. :

« Quem levantar discordia ou vos poser em lucta uns contra outros ou com o senhor da villa e não poder emendar o mal que fez expulsae-o com todos os seus haveres. Mas se tiver atraiçoado ou o senhor ou o concelho, seja

---

(1) « miles pectet decem solidos, et pedes quinque solidos ad *vicinos :* » For. de Gravão, Evora, Coruche, etc.

(2) For. de Bragança (Mem. das Confirmações, Append. N.º 37).

(3) Carta Regia de 1272 no Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 116.

expulso e perca tudo o que possuir, metade para o senhor e metade para este ou para o concelho, conforme a traição for commettida contra um ou contra outro. »

No de Moimenta :

« Se ahi houver vizinho que nas relações com os seus vizinhos não se quizer sujeitar ao foral, nem acceitar o arbitramento delles ou do senhor da terra, expulsem-no da villa. »

O mesmo por diversas phrases se lê no de Villa-nova. No de Villa-boa vimos já uma disposição tendente aos mesmos fins (1). Em muitos outros foraes de concelhos imperfeitos se encontram provisões analogas (2). Emfim, quando no reinado de Sancho II, mas sobretudo no de Affonso III, os direitos reaes, os tributos impostos nos concelhos, e ainda as prestações dominicaes de alguns logares não organisados em gremios, se foram reduzindo a sommas fixas pagas collectivamente (3), esse facto, assás generalisado, contribuiu para fortificar a ligação dos membros de cada concelho por um dos lados mais importantes da vida, os interesses economicos. Elle foi ás vezes a causa de se estabelecer virtualmente, embora mais ou menos desenvolvida, a organisação municipal em territorios onde até ahi se não creara de modo directo e por verdadeiros foraes.

Examinemos agora quaes eram os principaes privilegios ou garantias pessoaes que abrangiam ambas as classes de cavalleiros e de peões, para

(1) V. vol. 7, p. 167

(2) Como no de Caldas d'Aregos (Doc. de Bostello na Collecç. de Doc. para a Hist. de Port. N.º 236).

(3) Vol. 5, p. 151 e segg. nota XI, e vol. 7, p. 231.

depois vermos os deveres e encargos que tambem pesavam sobre uma e outra.

Os membros do municipio, os chefes de familia, os cidadãos, emfim, como já então elles se denominavam ás vezes (1), gosavam nos concelhos perfeitos da primeira formula de varias garantias importantes, como a immunidade da pessoa, quando se não procedia á prisão por mandado judicial (salvo em casos restrictissimos), a da inviolabilidade do lar domestico, a de respeito aos laços da familia e ao direito de propriedade. Estas e outras garantias e liberdades manifestam-se num grande numero de provisões e costumes exarados nos foraes, nos corpos de jurisprudencia tradicional e em diplomas regios expedidos a favor de diversos gremios. Não fora possivel citá-los todos, nem citá-los extensamente. Lembraremos os mais notaveis, aliás sufficientes para provar qual era a indole das instituições municipaes em relação a tal objecto. Nestes concelhos achavam-se no decurso dos seculos XII e XIII estabelecidas severas prevenções contra a privação da liberdade individual, contra o encarceramento do cidadão indiciado em qualquer delicto. Os officiaes do rei e os proprios magistrados jurisdiccionaes eram obrigados a admittir a fiança na maior parte dos casos crimes. Nas cortes de 1254 (2) o concelho de Coimbra aggravava-se já de lhe quebrarem esta immunidade, ao que o rei respondia :

---

(1) Testamento de N. e de sua mulher *cives ulixbonenses*: Doc. de Alcobaça de 1232 na Gav. 81 da Collecç. Espec. Num doc. de S. Vicente do seculo XIII N. Payão diz-se *concivis Ulixbone* (Ibid. Gav. 87). M. Pestana e sua mulher chamam-se *cives elborenses*, em doc. de Alcob. de 1252. (Ibid. Gav. 84), etc.

(2) Ou de 1261; porque o documento não tem data.

« Todo aquelle que der fiador de que virá submetter-se ao tribunal dos alvasís, o alcaide deve deixá-lo ir (salvo se o crime fôr de pena capital) e não o levar para o castello uma vez que prestou fiança (1).

6 — Scena que representa um mestre-trovador, uma rapariga dançando com castanholas nas mãos erguidas e um jogral com psalterio, sentado. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

Esta doutrina vae com effeito achar-se no direito tradicional desses concelhos. Nos costumes de San-

(1) Gav. 3, M. 5 N.º 19, no Arch. Nac

tarem (1) é expressa a prohibição imposta ao alcaide de metter ninguem em ferros, salvo o caso de crime capital, e a obrigação que tem, na hypothese de prender qualquer individuo, de levar o preso perante os alvasís, que immediatamente o mandarão soltar se der fiança. A mesma jurisprudencia da immunidade pessoal é consagrada nos foraes deste typo quando prohibem aos mordomos que prendam por crimes fóra da povoação, devendo limitar-se a mandar citar o réu para o tribunal municipal. Assim os officiaes do rei, quer administrativos, quer fiscaes, que mais facilmente abusariam do constrangimento corporal para opprimirem os cidadãos, ficam inhibidos de practicar taes violencias. Mais : na segunda metade do seculo XIII achava-se tão generalisado o principio, que os proprios magistrados jurisdiccionaes dos districtos, os meirinhos, eram obrigados a respeitar a liberdade dos indiciados, devendo no caso de estes quererem dar fiador de que iriam submetter-se ao julgamento ou dos juizes municipaes ou dos reaes, admittir-lhes fiança, uma vez que o delicto não importasse pena de morte (2).

Este respeito ás pessoas, ordenado aos agentes da força publica e até aos magistrados, estendia-se á propriedade nos concelhos da primeira formula.

---

(1) Communicados a Oriola : Gav. 15, M. 3 N.º 14. Em Lisboa: C. R. de 1227 no Liv. dos Pregos f. 2 no Arch. da Camara Municipal e Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 494).

(2) Acha-se esta disposição numa especie de regimento dos meirinhos no verso do pergaminho que contém os capitulos especiaes de Coimbra e Montemor-velho que constituem o N.º 18 da Gav. 3, M. 5 acima citado. Este regimento foi publicado na collecção *Portugaliae Monumenta Historica, Leges et Consuetudines,* Vol. 1, 252.

Considerava-se como regra geral que ninguem, incluindo o exactor fiscal, o mordomo, podesse apprehender qualquer cousa possuida por um vizinho do concelho embora a elle tivesse direito, senão em virtude de mandado dos juizes. Se uma violencia de tal ordem se practicava, o processo não tinha andamento emquanto as cousas apprehendidas ou penhoradas não eram restituidas a seu dono (1). Dava-se uma unica excepção á regra, excepção que aliás confirmava o mesmo principio de respeito á propriedade; o senhorio de uma casa podia por divida de aluguer apoderar-se de um penhor do inquilino (2).

A inviolabilidade da casa do cidadão era outra das garantias capitaes nestes concelhos. Nos foraes da primeira formula essa garantia é a que desde logo se promulga. Quem quer que entrar á força numa casa, havendo testemunhas presenciaes, terá de pagar a coima de quinhentos soldos, sem se lhe admittir defensor em juizo. Suppondo, porém, que de dentro resistam e que matem o aggressor, o tributo sobre o assassinio, que é em regra tambem de quinhentos soldos, fica reduzido a um morabitino pago pelo matador ou pelo dono da casa, e a metade disso se o aggressor ficar apenas ferido. Este respeito pelo lar domestico era obrigatorio ainda para o ministerio publico; ao menos não estava no arbitrio dos seus agentes abusarem da auctoridade

---

(1) Cost. de Santarem e Borba (Ined. T. 4, p. 541 e 543) Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 469). — Gav. 15, M. 3 N.º 14. — O mesmo no concelho de Torres-vedras pertencente a esta formula (Doc. de Alcob. de 1259 na Collecç. Espec. Gav. 86), etc.

(2) Cost. de Santar. (Ined. T. 4, p. 551). Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 511).

para profanar o sanctuario da familia. Se um ladrão perseguido pela justiça se acolhia a alguma casa e ahi lhe davam valhacouto, os officiaes publicos, antes de entrar dentro, deviam chamar homens bons que os acompanhassem, fazendo accender luzes, e entrando depois de haverem exigido a entrega do asylado. Só assim lhes era licito empregar a força. E ainda depois da desobediencia flagrante do dono da casa, este tinha direito de computar o estrago que lhe houvessem feito para ser pago pela justiça (1).

As instituições dos concelhos de primeira formula não se reduziam, porém, a assegurar os cidadãos contra abusos do poder em relação á liberdade pessoal, á propriedade e á inviolabilidade da habitação. Iam mais longe : abrangiam um complexo de disposições tendentes a fortificar os laços domesticos, que não podiam deixar de estribar-se na alta idéa que se fazia da auctoridade do chefe de familia, na persuasão de que este a representava e de certo modo a resumia e de que era ponto de contacto entre a molecula e o todo, entre o elemento social e a sociedade. A parte da jurisprudencia municipal donde isto se deduz encerra especies notaveis. A ninguem era licito intentar acção contra mulher casada sem se dirigir primeiro ao marido (2). A adultera não podia ser considerada como criminosa nem ser presa emquanto seu marido não a accusava de adulterio perante o concelho. Só então, e havendo sido os parentes della intimados préviamente para a punirem, se procedia á prisão (3). Nos delictos a

---

(1) Ibid. T. 4, p. 566, e T. 5, p. 516.
(2) Ibid. T. 4, p. 569, e T. 5, p. 517.
(3) Cost. de Santar. Gav. 15, M. 3 N.° 14.

que correspondia a pena de varadas ou açoutes e em que era delinquente qualquer mulher casada havia uma usança barbara, repugnante e até certo ponto ridicula, mas que condizia com a idéa que se formava da auctoridade absoluta e exclusiva do chefe de familia. Quando uma ré d'esta ordem era condemnada ás *varas*, a pena executava-se na sua propria habitação. Os alvasís com a parte queixosa dirigiam-se para alli. A sentenciada, em camisa e saia de linho, involta num sudario ou lençol e cingida de uma faixa larga, ajoelhava no meio da casa sobre uma almofada ou no pavimento borrifada antes com agua. As varas que serviam para o castigo e que em algumas partes eram de vide deviam ser do comprimento de metade do braço desde o sangradouro até a raiz do dedo grande e da grossura do pollegar. Um alvasil pegava numa destas varas e dava com ella num travesseiro ou almofada. Era para marcar a força dos golpes. O marido executava então o castigo; mas se, movido da compaixão, vibrava mais frouxamente a vara, nuns concelhos recaía sobre elle a pena imposta a sua mulher, noutros, segundo parece, a justiça substituia-o no mister de executor (1). Do mesmo modo, se um escravo mouro commettia alguma contravenção ou crime leve (2), o alcaide não podia proceder contra elle prendendo-o no castello; devia chamar o dono a responder pelo escravo (3). Quanto aos caseiros, aos creados de lavoura que os burgueses tinham nas suas casas ou herdades, a representação do chefe de familia não era absoluta; mas

(1) Ibid. — Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 541). Cost. de Béja. (T. 5, p. 504).

(2) « Si fecerit *sandice*. »

(3) C. R. de 1254 no Liv. dos Pregos, f. 4.

ainda assim não deixava de ser contemplada. Exemptos pelos foraes de todos os encargos, menos o do appellido, esses operarios e caseiros não o eram da mulcta ou contribuição criminal nos grandes delictos de homicidio, furto, rapto e lixo na boca; mas em vez de reverterem integralmente as mulctas respectivas para o fisco, o proprietario recebia metade de cada uma dellas. Por uma contradicção singular, mas favoravel ao chefe de familia, os foraes deste typo no Alemtejo estatuiam que elle não fosse responsavel pela calumnia ou mulcta em que seus filhos incorressem. Pagavam-na estes ou pela bolça, ou, se não tinham com que, pela applicação de uma pena corporal (1).

Afora estas immunidades e garantias, os concelhos perfeitos de primeira formula gosavam de um grande numero de liberdades e prerogativas communs a todos os vizinhos, fosse qual fosse a sua categoria. Pelos respectivos foraes estavam exemptos de pagar o tributo da luctuosa, um dos que representavam a servidão da terra, geral nos predios originariamente da coroa não situados dentro dos perimetros municipaes. Certas cousas, cujo uso a coroa geralmente reservava para si nas terras onde tinha dominio, e do mesmo modo as classes privilegiadas nas suas honras e coutos, ficavam nestes concelhos, principalmente nos do Alemtejo, livres no todo ou em parte para os vizinhos, pagando um certo tributo. Taes eram as lojas de retalho de mercadorias proprias, os moinhos, azenhas, pisões, fornos de pão, de louça e os de telha, estes ultimos sujeitos a uma dizima e os outros

---

(1) For. de Villa-viçosa, Monsaraz, Extremoz, etc. Adiante teremos de voltar a este assumpto.

exemplos della (1). O respeito á propriedade que os foraes tendiam a estabelecer reproduz-se no que ordenam ácerca do gado perdido. A rez transviada levava-se ao agente fiscal, que a conservava por tres meses sem lhe dar destino, mandando lançar pregão em cada um delles até apparecer o dono. As cartas municipaes desta formula pertencentes a povoações do Alemtejo eram ainda mais amplas que as da Estremadura. Não podiam ser obrigados os moradores desses concelhos a vender nem victualhas nem alguma outra cousa contra sua vontade. Nos concelhos, porém, do Algarve, constituidos geralmente por este typo, os privilegios communs a ambas as classes eram mais restrictos do que no Alemtejo e proximamente semelhante aos da Estremadura. Nos costumes ou direito tradicional encontram-se immunidades analogas, que embora não se achassem estatuidas nos foraes, o tempo havia introduzido num ou noutro concelho. Tal era a de se esperar anno e dia pelo réu, que, chamado a juizo, jazia doente; tal o de não se concluír a execução quando o penhorado ficava por esse acto sem nada; tal o de nunca se penhorar a roupa do uso, o de serem depositados os penhores na casa de um vizinho morador na mesma rua do executado, o de não serem confiscados os bens dos padecentes, entregando-se esses bens aos seus herdeiros e assim outras franquezas a que temos de passagem alludido, como a de não terem privilegio algum as causas da fazenda cujo julgamento competia aos alvasís sem appellação; de não serem processados os criminosos sem querella particular, etc. Havia em algumas cidades antigas bairros donde os inconvenientes da

---

(1) Além dos foraes, C. R. de 1261 no Liv. dos Pregos, f. 4.

residencia affugentavam os moradores. Estes bairros eram os do recincto da povoação primitiva. Para reter ahi os habitantes concediam-se-lhes privilegios especiaes; e por isso os da almedina de Coimbra e os da alcaçova de Lisboa estavam desobrigados do serviço militar no exercito ou hoste e da anúduva ou trabalhos publicos de fortificação (1).

Nos concelhos do typo de Salamanca a liberdade pessoal dos vizinhos apparece-nos assegurada em diversas disposições dos respectivos foraes. Qualquer individuo estranho ao municipio que encarcerasse um membro delle era mulctado numa quantia avultada (300 ou 500 soldos), metade para o offendido e metade para o fisco. Se pelo contrario o vizinho do gremio practicava semelhante violencia contra o estranho pagava apenas cinco soldos (2). Ninguem podia ser preso por crime dando fiador ou pagando desde logo a mulcta (3). É, porém, na faculdade da mudança do domicilio que verdadeiramente se manifesta o immenso progresso que a liberdade pessoal fizera com a instituição dos concelhos deste typo. Se o leitor se recordar de que naquella epocha a residencia obrigada era a condição caracteristica da hereditariedade do dominio util nos logares colonisados pelo rei, e se attender a que a maior parte das povoações que receberam o foral de Salamanca eram, não cidades e villas conquistadas aos sarracenos como muitos concelhos do typo de Santarem, mas sim verdadeiras colonias fundadas de novo nos desvios e brenhas ou em lo-

(1) C. R. de 1263 (Liv. I de Doaç. d'Aff. III, f. 93). C. R. de 1206 (Chancell. de D. Dinis, L. I, f. 138 v.).

(2) Foraes da Guarda, Linhares, Penamacor, Gouveia, Castreição, etc.

(3) For. de Salvaterra, etc.

gares arruinados e desertos repovoados de fogo morto, apreciará facilmente a distancia que ía de um habitante destes municipios aos simples jugueiros e ainda aos possuidores das cavallarias-colonias

7. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma rapariga a tocar castanholas. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

nos territorios não-municipaes cuja situação descrevemos no livro antecedente. Nos gremios perfeitos da segunda formula o habitante que vivia um anno no herdamento que lhe fora distribuido impunha-

lhe, digamos assim, o sello da sua personalidade (1). Se edificava uma casa ou plantava uma vinha, podia no fim do anno mudar a residencia para onde lhe approuvesse, continuando a possuir ahi os seus bens ou vendendo-os a qualquer individuo que fosse vizinho, restricção que, aliás, não se estatuia em todos os foraes (2). Em varias destas villas o morador, se nisso achava vantagem, podia ir servir alguem fóra do concelho, o que muitas vezes devia acontecer, sobretudo em relação aos cavalleiros villãos, assoldadando-se como homens d'armas dos ricos-homens e infanções obrigados a acompanhar o rei nas campanhas com gente de guerra quando exerciam tenencias ou desfructavam préstamos. A familia daquelle membro do municipio que abandonava temporariamente este por semelhante motivo não podia ser vexada, nem offendida a propriedade do ausente (3). Esta mesma liberdade pessoal se verificava em sentido inverso. Pelo facto de ser morador em algum destes concelhos era licito a cada qual possuir herdamentos em outros quaesquer, ficando unicamente sujeito ao foral do logar em que vivia e absolvido dos deveres e encargos tributarios que aliás pesariam sobre elle em virtude da posse desses bens noutro logar. Os redditos de taes predios eram seus, e ninguem podia esbulhá-lo delles sob pena de avultada mulcta em beneficio do fisco (4).

(1) « Et ille qui domum fecerit aut vineam, *aut suam hereditatem honoraverit* et uno anno in illa sederit, si postea in alia terra habitare voluerit », etc.

(2) Comparem-se os foraes da Guarda, Valhelhas, Celorico, Freixo, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Salvaterra, Linhares, Gouveia, cet.

(3) For. de Castello-Mendo, Guarda, etc.

(4) For. de Salvaterra, Proença, Idanha, Castello-Mendo, Penamacor, etc.

A inviolabilidade da habitação não era tão explicita nos foraes deste typo como nos da primeira formula. Entretanto encontram-se nelles algumas provisões que a presuppõem. Em Proença, Salvaterra do Extremo, Idanha, Penamacor e outras villas não se podia impôr aposentadoria ou aboletamento nas casas dos habitantes; isto é, não podiam ser constrangidos a darem pousada a ninguem contra a propria vontade. Noutra parte eram exemptos desse vexame os cavalleiros villãos e os que por lei gosavam de identicas prerogativas, mas não os peões. As pesadas mulctas estabelecidas contra os que entravam á força d'armas na morada do cidadão, e das quaes, numas partes metade, e noutras seis septimos revertiam em beneficio do offendido, equiparando-se assim os factos desta ordem aos delictos mais graves (1), provam que se fazia ahi alto conceito da sanctidade do lar domestico. Pelo mesmo motivo era este considerado como asylo, até para o homicida. Se um vizinho matava outro e se refugiava na propria casa, quem o perseguisse e o assassinasse lá dentro perpetraria um delicto pelo qual seria mulctado, não em consequencia do sangue espargido, porque as usanças barbaras daquella epocha admittiam como direito a vindicta privada, mas sim pela quebra da immunidade domestica (2). O que recusava franquear a sua casa á justiça quando esta queria ahi fazer pesquisas era tambem mulctado (3); mas esse mesmo meio indirecto de facilitar aos magistrados o accesso no interior das ha-

---

(1) Vejam-se os foraes de Freixo, Urros, Guarda, Celorico, Valhelhas, etc.

(2) For. da Guarda, Castello-Mendo e Sancta Cruz.

(3) Cost. da Guarda: Ined. T. 5, p. 406 e 420.

bitações mostra que os costumes não lhes consentiam empregar a força para o obter.

Aqui, bem como nos grandes concelhos da primeira formula, a cohesão da familia e o respeito pelo seu chefe, por aquelle que a representava e a resumia, manifestam-se em diversas instituições. Em alguns foraes, como o da Guarda, lemos:

« O homem da Guarda que deixar sua mulher legitima (de *beeçom*) pague um dinheiro ao juiz: se a mulher deixar seu marido legitimo pague 300 soldos, metade para o marido. »

E no de Sancta Cruz:

« Quem deixar sua mulher pague um dinheiro, e se a mulher deixar o marido pague 30 morabitinos, metade para o fisco e metade para o marido. Quem a defender delle pague dez soldos. »

Estas disposições, que se encontram ainda em outras cartas municipaes analogas, parece facilitarem a quebra não motivada dos laços domesticos; parece favorecerem as paixões desregradas do homem e sanctificar uma preponderancia quasi illimitada do sexo mais forte sobre o mais fraco. O espirito de taes provisões não era, porém, esse. A expressão é que é incompleta e inexacta, circumstancia commum nos foraes redigidos muitas vezes por mão inhabil. Outros nos subministram a phrase correcta e o verdadeiro sentido da instituição. No de Salvaterra do Extremo lê-se:

« A mulher que abandonar seu marido legitimo pagar-lhe-ha 300 soldos cuja septima parte pertencerá ao fisco. *Quem encontrar sua mulher commettendo claramente adulterio* abandone-a. O marido e os filhos fiquem-lhe com todos os bens, pagando um dinheiro ao juiz, e todo aquelle que quizer fazer mal por isso ao offendido seja

multado em 500 soldos para o concelho, deduzido o septimo do fisco, e expulsem-no da villa como traidor. »

O mesmo, por estas ou por outras palavras e omittindo mencionar os filhos, se estatue nos de Penamacor, de Proença, de Castello-Mendo e em outros. A infidelidade do marido parece que não auctorisava a mulher a separar-se, e portanto a vantagem estava do lado delle: mas a razão é obvia: as consequencias não eram iguaes. O foral de Numão, o mais antigo que nos resta da segunda formula, encerra, além da precedente doutrina, providencias tendentes a manter a justa auctoridade do chefe da familia em relação á mulher. Se esta, por motivos que nesse diploma não estão bem claros, lhe fugia e se encerrava no *palatium* ou noutro qualquer logar, o marido podia ir arrancá-la de lá, e se alguem, fosse quem fosse, lhe punha obstaculo, tantas noites a mulher ahi estava tantos 300 soldos pagava o seu defensor ao fisco e ao offendido. O proprio foral de Sancta Cruz e outros semelhantes nos estão mostrando que o homem podia punir a esposa infiel sem que a ninguem fosse licito impedir-lh'o. O respeito á auctoridade do marido manifestava-se noutra disposição contida em grande numero destes foraes. Quem espancava mulher alheia que vivia recatada *(de recábedo)* pagava uma reparação ao marido, a qual variava de 60 a 300 soldos e, se não era recatada, de metade, e até, nalguns logares, a mesma somma em ambos os casos. Esta reparação não remia, porém, a offensa directa, porque aos parentes della ficava o direito da revindicta (1). Pelo foral de Freixo o raptor da mulher

(1) ForOr. de Salvaterra, Freixo, Castello-Mendo, Penamacor, etc.

casada era posto junctamente com ella á mercê do marido, o que suppunha a connivencia da raptada no crime. A jurisprudencia relativa aos raptos de filhas-familia tendia tambem á manutenção dos laços domesticos. Practicado por individuo de outro concelho era este delicto reputado assás grave para trazer a necessidade de um medianido segundo o que anteriormente observamos. Sendo, porém, o crime commettido dentro do concelho e sem connivencia da raptada, o delinquente tinha de pagar uma mulcta que variava de 300 soldos ou de 30 morabitinos até 500 soldos, e que revertia ou para a familia queixosa, deduzida a septima fiscal, ou integralmente para o fisco. Mas neste caso, como no de espancamento da mulher casada, a restituição da filha a seus paes e a reparação da mulcta não bastavam a absolver o reu. Ficava, além d'isso, *homizieiro* dos parentes da victima; isto é, ficava equiparado ao assassino e sujeito a ser morto legalmente por elles conforme a jurisprudencia geral da revindicta (1). Alguns foraes, como o de Urros e Freixo, íam mais longe. Se uma donzella estava pedida em casamento e algum outro sabia attrahi-la e a levava da casa paterna de sua livre vontade, os parentes não podiam tornar a recebê-la sem annuencia do trahido noivo ; e se o faziam, tinham que lhe pagar 300 soldos, de que pertencia ao fisco a septima parte, ficando além disso sujeitos á revindicta do desprezado.

A unidade moral da familia representada no seu chefe attendia-se em outras prescripções dos foraes deste typo, como nos da primeira formula. Abrangia a familia não só a mulher e os filhos, mas tam -

(1) For. de Gouveia, Marialva, Penedono, Sancta Cruz, Proença, etc.

bem os creados e até os solarengos (1). Os homens de trabalho que residiam em casa ou nas fazendas dos vizinhos, se por qualquer motivo eram metti-

8. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com viola e uma cantadeira. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

dos em processo e seu amo estava ausente, não iam a juizo antes de elle voltar, limitando-se a dar uma fiança de que compareceriam então. As multas com que, segundo o systema da epocha, se aggravavam as penas dos delictos revertiam a beneficio do

---

(1) Adiante veremos o que eram os solarengos.

amo, e apenas o fisco havia a septima parte da sua importancia. Do mesmo modo, se um destes caseiros, creados ou colonos era assassinado, a multa pertencia ao amo, deduzida a septima do fisco. Como nos concelhos da primeira formula, o chefe de familia não era todavia obrigado a pagar o tributo da calumnia pelos delictos de seus filhos ou creados, uma vez que lhes não désse acolheita em casa ou os protegesse depois de perpetrado o crime (1).

A estas garantias da liberdade pessoal, da inviolabilidade do lar domestico e da solidariedade da familia ajunctavam-se muitas outras assás importantes, as quaes, com a forte organisação municipal que anteriormente descrevemos, tornavam os concelhos da segunda formula os mais liberalmente constituidos, sobretudo se attendermos á situação topographica das povoações a que se concediam os foraes deste typo, circumstancia que cabe aqui advertir. Predominando pela Beira e Alemdouro, provincias reduzidas pela conquista christan nos seculos X e XI e onde a população inferior se organisara sob o predominio da servidão, esta deixara ahi radicadas certas usanças gravosas, certos direitos oppressivos, que o progresso da civilisação estava longe de haver desarreigado no decurso do seculo XII e principios do XIII, tempo em que se expediram a maior parte desses foraes. Pelo contrario nos grandes municipios da primeira e terceira formulas, instituidos em cidades e villas, ou antigas ou fundadas de novo em territorios muito mais recentemente arrancados ao dominio dos sarracenos, não havia um contraste tão evidente entre a liber-

---

(1) For. de Proença, Idanha, Salvaterra, etc. Adiante voltaremos mais extensamente a este assumpto.

dade e os usos e habitos de servidão territorial como nos districtos mais ao norte. Assim, nas cartas de povoação do typo de Salamanca, e ainda em outras relativas aos concelhos imperfeitos de certa importancia situados nesses districtos septentrionaes, estatuem-se garantias e exempções que não nos apparecem nas dos dous typos de Santarem e de Avila, não porque nestes se conservassem vexames e violencias que naquelles se aboliam, mas porque no sul do reino não existiam em tão subido grau as oppressões legaes, os direitos e serviços mais gravosos que pesavam sobre a população solta das provincias do norte. Todavia, por isso mesmo, os foraes destas ultimas provincias e em especial os do typo de Salamanca representam um progresso de liberdade maior, uma reacção mais energica e efficaz contra factos economicos e juridicos que, nascidos nas eras tenebrosas da servidão das classes inferiores, a successão de eras menos rudes não tinha podido extirpar nesses districtos, ao passo que em boa parte não haviam chegado a estabelecer-se como regra nos territorios meridionaes.

O privilegio, que tambem se encontra nos foraes da primeira formula e a que já de passagem noutro logar alludimos, de ninguem ser reputado réu nem obrigado a responder em juizo sem haver querella particular, o que excluia a acção do ministerio publico, era assás vulgar nestes concelhos (1). A propriedade dos baldios e bosques era commum, passando estes para o dominio do concelho pela carta de foral. Villas havia onde a coroa deixava livres aos moradores a exploração das minas ou vieiros de metaes, e a extracção dos barros proprios para a

---

(1) For. de Valença, Numão, Penamacor, Proença, etc.

fabricação da louça (1). Em alguns dos foraes deste typo as lojas de venda, os moinhos e os fornos são expressamente escusos de contribuições. Nelles se concede tambem aos vizinhos o privilegio de não serem constrangidos a exercer o cargo de mordomos nem o de agentes delles ou de *serviçaes* (2). Em varios desses diplomas eximem-se os habitantes da povoação de diversas prestações singulares, cuja origem remontava aos tempos do dominio leonês e que por estas exempções foram caíndo em desuso. Taes eram a luctuosa, conhecença que por morte do colono os herdeiros pagavam ao senhor do solo, o *nuncio* ou *nucio*, que era a luctuosa dos cavalleiros villãos, o *maninhádego*, ou a *manería*, que consistia na reversão dos bens dos que morriam sem filhos para o senhor; as *osas*, foragem que pagavam as mulheres das classes tributarias quando casavam, e sobretudo as viuvas que contrahiam segundas nupcias (3). Noutros foraes desta formula é expressa a exempção do imposto criminal sobre o homicidio quando, aggredido, o vizinho matava alguem em sua propria defesa (4). Em muitos delles, finalmente, tomavam-se providencias para impedir os abusos das chamadas penhoras, e das execuções quer fiscaes quer municipaes. Nos casos de mulcta ou outros analogos, logo que o devedor désse fiança de vir a juizo, o exactor não podia proceder contra elle sem mandado judicial, o que tambem era a

---

(1) « *Venarii et barrarii* » : For. de Salvaterra, de Penamacor e outros.

(2) For. de Penamacor, Proença, Idanha.

(3) For. de Molas, Sancta Cruz, Urros, Freixo, Gouveia, Linhares, Celorico, Valhelhas, etc. Quando tractarmos da historia da fazenda publica exporemos mais largamente a indole destes diversos encargos tributarios.

(4) For. de Salvaterra, Proença, Idanha.

regra para as penhoras ou arrestos particulares de que adiante havemos de tractar (1). Tanto destas penhoras, como dest'outras, eram exceptuados em alguns logares a cama e o fato de uso (2).

Nos concelhos da terceira formula as garantias e privilegios estavam especificados não só nos foraes, como quasi sem excepção os achamos nos da segunda, mas tambem no direito consuetudinario, o que do mesmo modo acontecia nos da primeira, e vem corroborar o que ha pouco dissemos sobre a differença da situação entre os districtos do sul e os do norte do reino anteriormente á organisação dos respectivos municipios, differença que em nosso entender explica a maior liberalidade ou antes a maior necessidade de certas provisões em uns do que em outros. Servia o foral d'Evora em regra de modelo á instituição dos concelhos do typo d'Avila, mas na concessão da carta municipal de cada um delles declarava-se de ordinario que ao novo gremio se davam conjunctamente *o foro e os costumes*, circumstancia que subsequentemente se reproduzia quando o modelo que se adoptara para constituir outro concelho era a organisação de um daquelles gremios, digamos assim, filiaes (3). Se depois se introduzia um *costume*, uma garantia ou privilegio novo nalguma dessas povoações mais importantes, e que elle se radicava ahi

---

(1) For. da Guarda, Penedono, Marialva, Sancta Cruz, etc.

(2) For. de Penamacor. — Cost. da Guarda : Ined., T. 5, p. 433.

(3) « Damus vobis *forum et costume* de Elbora » : For. de Coruche, Abrantes, Montemor-novo, etc. — « Damus vobis *forum et costume* de Montemaiori » : For. d'Alcacer, etc. — « Damus vobis *forum et consuetudinem* de Covilliana » : For. de Sarzedas. — « Damus vobis *forum et costume* de Alcaçar » : For. de Gravão.

por confirmação do rei ou por outro qualquer modo as villas de menos vulto cujas instituições eram analogas tractavam de o incorporar no seu direito particular. Assim, juncto ao foral original de Pinhel encontram-se em additamento varias exempções que Evora obtivera *como costume* por concessão de Affonso I e que tambem foram concedidas áquella villa em tempo de Sancho I (1). Transmittiam-se assim os costumes de um concelho para outro, não como subsidio ao direito consuetudinario, como uma jurisprudencia adoptada espontaneamente para a melhor applicação daquelle direito, mas sim como instituição propria, promulgada de antemão nas expressões genericas dos preambulos dos foraes em que a uma terra se concediam os *fóros e os costumes* de outra (2). Assim, nesta formula a legislação tradicional é equiparada á carta constitutiva, e as fontes naturaes do direito publico confundem-se legalmente com as do civil, o que não acontecia nos concelhos do typo de Salamanca senão excepcionalmente e pela imperfeição das idéas juridicas daquella epocha. É por isso que as cartas de povoação do typo d'Avila são muito menos amplas em liberdades e privilegios, e é nos costumes, ainda mais que nos concelhos do typo de Santarem, que se vão encontrar registadas as restantes prerogativas e immunidades dos burgueses.

---

(1) For. origin. de Pinhel no M. 7 de F. A. N.° 9.

(2) « Estes son os costumes e os usos d'Alcaçar que *devem* usar os de Garvão » (Ined., T. 5, p. 375) : «... veeron perguntar... d'alcaçar... aos juizes e ao concelho de montemaior o novo onde aviam foro e carta, *por costumes, como usavamos com elrei*. E este nosso usu... » (Ibid., p. 378). « Estes son *foros e custumes e usos e juizos d'Evora, que nos deron em Alcaçar para os de Garvan* » (Ibid., p. 380).

A liberdade pessoal de residirem ou não nos seus predios os habitantes da povoação que eram chefes de familia e que haviam obtido quinhões no *sesmo* das terras, é uma das prerogativas dos concelhos deste typo que não apparecem expressas nos foraes, mas que estes suppunham, porque necessariamente estavam nos costumes; isto é, porque nunca nos respectivos districtos chegara a predominar geralmente o principio contrario, como succedia nos territorios não municipaes das provincias do norte. Não era, portanto, necessario abolir aqui esse gravame. No foral d'Evora e semelhantes lemos :

« Quem não for a appellido, quer seja cavalleiro quer peão, *salvo aquelles que andarem em serviço alheio*, pague, etc. »

O foral presuppõe a ausencia, não limitada e accidental dos cidadãos, mas uma residencia longa fóra do concelho, a qual lhes obsta a virem desempenhar o dever mais importante, o da defesa commum. Nos costumes d'Evora communicados ao concelho das Alcaçovas declara-se que ninguem possa ser preso sem mandado dos juizes, embora se haja dado querella ao alcaide. Se este prendia antes disso, devia levar logo o réu perante os magistrados, perdendo o direito á carceragem se faltava a esta prescripção (1). Segundo os costumes de Montemor, Alcacer e Gravão, o preso que désse fiador devia ser logo solto sem lhe reterem cousa alguma, e ainda, se o dava depois de haver sido encerrado no castello, tinham de soltá-lo sem lhe levar carceragem, devendo, porém, pagá-la se, processado, o vinham a julgar criminoso. Esta garantia individual só deixava de ser applicavel nos casos de fla-

(1) M. 10 de F. A. N.° 1.

grante homicidio (1). Nos districtos da Beira, para onde irradiou o typo d'Avila, essa immunidade é inserida no foral, como nos concelhos do typo de Salamanca. No de Sortelha estatue-se expressamente:

« O morador que possuir bens pelos quaes possa reparar o damno que tiver feito e que der fiador sufficiente não seja preso nem vilipendiado com o encarceramento do seu corpo. »

A inserção desta immunidade nos foraes está provando o que acima dissemos sobre a diversa situação social dos districtos do sul e do norte. Os usos tradicionaes não a haviam ainda generalisado por aquelles territorios. Esta circumstancia explica igualmente um facto que importa notar aqui. O typo d'Avila, ao passo que, transpondo o Tejo, se estende para a Beira, vae-se modificando pelo de Salamanca. Este mesmo foral de Sortelha, postoque os seus caractéres principaes o façam entrar na categoria dos da terceira formula, encerra muitas provisões dos da segunda. Outro tanto, bem que de modo mais restricto, se póde dizer dos foraes da Covilhan, de Sarzedas e de outros. Em nossa opinião o que isto mostra é, não que a taes concelhos se davam maiores liberdades, mas que havia a combater nesses territorios maior numero de inveteradas oppressões.

Nos municipios organisados com as instituições de Evora encontram-se disposições tendentes a proteger a inviolabilidade da casa do cidadão e a manter directa ou indirectamente o nexo e a subordinação da familia, disposições analogas ás que

(1) Ined., T. 5, p. 379.

predominavam nos concelhos dos outros typos. Uma mulcta que variava de 300 a 500 soldos assegurava ahi o respeito ao domicilio dos vizinhos, onde ninguem podía entrar contra a vontade do

9 - Scena que representa o mestre-trovador, uma bailadeira dançando ao som das castanholas e um jogral com psalterio, sentado. *(Bibliotheca da Ajuda. illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

morador. Os costumes d'Evora e de Alcacer revelam-nos qual era a extensão que practicamente se dava a esse principio de direito constitutivo. Quem quer que o offendia ficava responsavel pelo damno que causava, e se pelo contrario era maltractado,

não tinha jus a queixar-se. Se o official regio, o meirinho, pretendia entrar em qualquer casa com o intuito de prender alguem, e se, apesar da inhibição do chefe de familia, insistia empregando a violencia, o direito de lhe resistir e as penas impostas aos violadores das immunidades da habitação, tudo lhe era applicavel como a qualquer outro individuo (1). Além disto, nos concelhos ao norte do Tejo acham-se incluidas em alguns dos respectivos foraes as providencias contra o gravame da aposentadoria.

As provisões destinadas a fortificar os laços domesticos e a tornar respeitavel o caracter de chefe de familia são as que nesta ordem de foraes apparecem em maior numero. Tinham ellas por objecto defender a communidade, não tanto da pressão externa, como da dissolução interna. São em geral as mesmas que se encontram na primeira e na segunda formulas. A' que respeitava a differença de mulctas impostas ao marido ou á mulher legitimos no caso de separação deve, em nosso entender, applicar-se a intelligencia que nos foraes do typo de Salamanca vimos dever dar-se á iniquidade apparente com que é tractado o sexo mais fragil. A'cerca, porém, dos consorcios ha no typo d'Avila uma particularidade : é que o noivo que faltava ás suas promessas pagava uma mulcta postoque leve (2). O raptor da filha-familia ficava, além da mulcta, equiparado ao homicida. Para o dono da casa revertia o producto da *calumnia* no caso de assassinio de um familiar seu e, até, do seu caseiro ou do seu solarengo. Entretanto, se um creado *(mancipium, manzebo)* matava alguem fóra da povoação e fugia,

---

(1) Ibid. p. 380 e 396.

(2) E assim que entendemos a phrase : « qui crebantaverit sinal cum sua muliere pectet 1 sol. ad judicem. »

seu amo não tinha responsabilidade pelo homicidio. Era o marido a quem pertencia a mulcta pelo espancamento da mulher, porque a elle era feita a affronta recebida pela consorte (1). Em harmonia com estas idéas, a punição das varas executava-se ahi, quando imposta a mulheres casadas, do mesmo modo que nos concelhos da primeira formula (2). Ninguem, finalmente, podia exigir dos *vassalos* ou colonos que viviam na propriedade dos cidadãos nenhuns serviços pessoaes ou prestações, salvo o dono do predio.

Como nos outros grandes municipios, a estas instituições protectoras da liberdade pessoal, da immunidade do domicilio e da integridade da familia se accrescentavam aqui exempções de differente ordem, mas tambem importantes. Segundo parece, nem os proprietarios destes concelhos, nem os seus caseiros e colonos podiam ser obrigados a exercer cargos de justiça ou de administração real subalternos; isto é, os cargos de meirinhos ou de mordomos (3). A construcção de moinhos e fornos, o uso das aguas das fontes e rios, a exploração dos depositos de barro para louça, tudo isso era livre por sentença expressa dos foraes ou por costume radi-

---

(1) For. d'Evora, Niza, Terena, Montemor, Covilhan, Sortelha, etc. Nos costumes, porém, de Alcacer e Gravão é que se explica o motivo porque pertence ao marido a mulcta, isto é : « *pela deshonra que se lhe fez.* » Ined., T. 5, p. 375.

(2) Ibid.

(3) « Gentilis aut eredoro (ou herdador) non sit merinus. » *Maiordomus*, dizem os foraes dos concelhos ao norte do Tejo. — Esta provisão é obscura. Entendemos por *gentilis* caseiro ou colono, porque nos parece a versão mais conforme com o espirito dos foraes; mas porventura *gentilis* significa o *mouro* ou *infiel*.

cado e geral (1). Affonso I, pouco depois de organisado o concelho d'Evora, exemptara os moradores do serviço da anúduva na reparação dos muros e castello, de velarem este e de pedidos e colheitas. Estas exempções pela transmissão dos costumes d'Evora, generalisaram-se nas povoações pertencentes ao mesmo typo (2). Pelo que respeitava á protecção contra os abusos dos exactores fiscaes o tempo introduzira certos costumes com que se obstava ás violencias e rapinas destes. As heranças dos que morriam sem filhos não vinham ao fisco por direito de maninhádego, porque era licito a qualquer que não tinha herdeiros forçados deixar os seus bens a quem queria (3). As penhoras só podiam ser feitas por officiaes municipaes e por mandado dos magistrados populares, e se os almoxarifes recusavam restituir os penhores tomados sem essa formalidade, os juizes tinham alçada para os constranger a isso sequestrando-lhes quanto possuiam (4). Destas e d'outras garantias tractaremos mais largamente a proposito das instituições judiciaes.

Taes eram os privilegios mais ordinarios dos vizinhos nos concelhos das tres grandes formulas, ás

(1) Além dos foraes vejam-se Cost. d'Evora e Terena (Flor. Ant. de L. N., f. 143 e segg.). Cost. d'Alcacer e Gravão (Ined., T. 5, p. 380). Cost. de Evora e Alcaçovas (M. 10 de F. A. N.° 1). Em Terena o foral expedido pelo rico-homem reservava para o senhor o dominio dos fornos, moinhos e vendas; mas os costumes de Evora adoptados alli destruiam esta disposição excepcional. Adiante tractaremos mais extensamente desta materia a proposito dos impostos.

(2) For. orig. de Pinhel : M. 7 de F. A. N.° 9.

(3) Cost. d'Evora : For. Ant. de L. N., f. 143 e segg.

(4) Ibid. — e Cost. d'Evora comm. a Alcaçov. M. 10 de F. A. N.° 1.

quaes pertenciam na maxima parte os que se podiam considerar como dotados de instituições municipaes perfeitamente caracterisadas. Nos restantes da quarta classe e ainda nos imperfeitos, sobretudo nos da terceira, quinta e sexta formulas, davam-se garantias e exempções analogas, mais ou menos desenvolvidas, e até algumas de que naquell'outros se não acham vestigios, ou porque realmente não as houvesse, ou porque, existindo por costume, não foram reduzidas a escripto ou não chegaram até nós. Indicá-las todas seria processo tedioso e longo, além de inutil para conhecermos os caractéres geraes da vida municipal. Na historia dos concelhos imperfeitos de passagem citámos muitas provisões contidas nos respectivos foraes, que nos subministram mais de uma analogia com as dos completos dos tres typos de Santarem, Salamanca e Avila. Ha, porém, algumas nas cartas organicas dos municipios imperfeitos, relativas a exempções e garantias, assás singulares e que não devemos preterir aqui. As circumstancias especiaes da localidade, a maior ou menor barbaria da população, o grau de servidão em que ella anteriormente se achava, os vexames legalisados pela diuturnidade e que tinham talvez tido origem nos caprichos e nas phantasias tyrannicas dos antigos dominadores do solo; em summa, mil factos sociaes variaveis de logar para logar, uns que era necessario destruir, outros que importava estabelecer, modificavam diversamente as garantias e os direitos, bem como os deveres dos villãos. D'aqui nascia essa variação e singularidade das disposições contidas nas respectivas cartas municipaes.

Dos concelhos perfeitos da quarta classe um dos que nos offerecem especies mais curiosas é o de Bragança, não tanto pela multiplicidade das exempções

do seu foral, como pela natureza dellas. Esse diploma expedido por Sancho I em 1187 parece presuppôr, como era natural, uma organisação anterior, postoque mais imperfeita. O seu objecto é principalmente o estabelecimento de certas immunidades e a abolição de certos gravames, que pela especificação com que se prohibiam estão mostrando que eram geraes e arreigados naquelle districto. A exempção da manería ou maninhádego e do nuncio, tributos cuja natureza já indicámos, é ahi repetida por diversas maneiras, em que se revela por quantos modos poderiam, aliás, ser exigidos. Pelo que respeita á manería eis o que se lê nesse foral :

« Logo que o morador de Bragança tenha tido um filho não fique sujeito ao maninhádego (*non sit manarius*) quer o filho haja morrido (na occasião do fallecimento do pae), quer esteja vivo. »

« Se o habitante da vossa villa morrer e não tiver ahi filhos ou parentes, tendo-os noutra parte, venham esses parentes e recebam a sua herança ; mas se não os tiver, a metade de todos os seus bens dê-a o concelho por sua alma e seja para o senhor (da terra) a outra metade. »

« Os clerigos de Bragança não sejam sujeitos ao maninhádego. »

E quanto ao nuncio :

« Os cavalleiros que não tiverem préstamo não paguem nuncio, e os prestimoniados que tiverem filhos não o paguem tambem nem se privem os filhos do préstamo, e os que não forem casados nem por isso fiquem considerados como maninhos. »

« Os cavalleiros que não tiverem recebido dos seus senhores (patronos, chefes) mulo ou cavallo ou armas, se morrerem, nada dêem por isso (os seus herdeiros) aos senhores. »

Em 1261 suscitaram-se duvidas sobre a interpretação do foral nesta parte. Um dos magistrados

municipaes e um vizinho da classe dos cavalleiros vieram queixar-se a Affonso III de exigirem os officiaes do fisco *luctuosa* dos cavalleiros villãos de Bragança, como exigiam geralmente no reino,

10. — Scena que representa o mestre-trovador e um jogral com harpa, sentado. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

contra os privilegios do foral. Examinado o negocio, resolveu-se que a exempção do *nuncio* para os cavalleiros sem préstamo e para os prestameiros que tinham filhos se devia entender com exclusão dos que, desfructando préstamo ou *soldada* (soldo do rei, não tinham filhos na conjunctura em que

morriam, dos bens dos quaes cumpria que se pagasse luctuosa (1).

Além do direito de asylo e da immunidade em relação ás justiças reaes, a carta de povoação de Bragança estatuia muitos outros privilegios. Taes eram a liberdade de possuirem ahi propriedade os vizinhos, embora fossem residir fóra do concelho ou entrassem no serviço de qualquer poderoso, ainda sendo conde ou infanção, e a escusa absoluta de aposentadorias. A mais singular prerogativa era, porém, a de nada pagar o morador da villa que matava um individuo estranho a ella, emquanto o matador do habitante de Bragança era mulctado em 300 soldos, disposição que, de passagem seja dicto, mostra claramente que nos grandes crimes a *calumnia* se considerava antes como um encargo tributario do que como verdadeira pena, não sendo crivel que se estabelecesse assim a impunidade absoluta para o assassino. Em Guimarães os habitantes tinham a seu cargo guarnecerem e velarem o castello da villa; mas em compensação gosavam não só da immunidade em relação aos officiaes do rei, como já vimos, e da exempção da portagem, prerogativa assás commum nos grandes municipios. mas tambem estavam desobrigados do serviço pessoal de hoste, anúduva e fossado (2). Os moradores de Monforte, além dos privilegios de Bragança que lhes haviam sido concedidos, foram especialmente exemptos da anúduva, postoque não da hoste, e havendo contractado com a coroa, no acto de se constituirem municipalmente, pagarem uma renda certa aos terços do anno em vez dos direitos

---

(1) Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 48.

(2) Ibid. f. 16.

reaes, o rico-homem do districto ficou inhibido de residir, não só na villa, mas tambem nas aldeias della dependentes, podendo unicamente dormir ahi de passagem, e pagando a dinheiro de contado as cousas de que carecesse para se manter. O foral da Ericeira, terra de pescadores, subministra-nos, como é natural, privilegios de indole especial. Os individuos que começavam a vida maritima, quer estivessem nos primeiros annos da juventude, quer fossem homens feitos, eram durante quatro annos livres de todos os tributos e encargos. Muitas das contribuições ordinarias sobre os productos do solo não existiam naquelle concelho. Vinhas, hortas, vergeis, gado para o proprio serviço ou consumo, fornos, moinhos não estavam sujeitos a foro algum. Afóra isso eram exemptos os moradores de muitos dos encargos mais pesados, de que não haviam podido libertar-se poderosos concelhos. Taes eram o serviço militar, tanto de peões como de cavalleiros, por mar e por terra, e os encargos chamados colheita e relego.

Eis como circumstancias especiaes traziam a variedade das exempções e garantias nos concelhos perfeitos que, constituindo-se, não podiam por essas mesmas circumstancias moldar a sua organisação por algum dos tres grandes typos regulares. Nos concelhos imperfeitos as usanças radicadas, as necessidades locaes eram, como dissemos, a causa ordinaria da variabilidade dos privilegios. No preambulo do foral de Ourem (terceira formula de imperfeitos) onde se explicam os motivos da concessão daquella carta de municipio, diz a infanta D. Theresa irman de Affonso I:

« Reputámos necessario remover misericordiosamente as rapinas e violencias que padecia a população que está na nossa dependencia. »

De feito, as provisões do foral semelhantes ás do de Ozezar (1) e em grande parte ás dos de Torres-novas, Arega. Figueiró e outras pequenas povoações da alta Estremadura, suppõem um tal estado anterior de desordem, costumes tão barbaros e tão frequentes abusos da força publica e privada, que sem instituições providentes e severas o progresso material dessas povoações seria impossivel.

Nalguns concelhos imperfeitos os villãos contentavam-se ás vezes, como já advertimos, com certos privilegios que estavam longe da amplidão dos que se concediam aos grandes municipios, mas que ainda assim deviam crear-lhes uma situação vantajosa, não só em relação ao estado das populações circumvizinhas, mas tambem absolutamente considerados. Em Fonte-arcada, concelho da quinta formula composto de cavalleiros e de peões e tendo por isso certa força e importancia, achamos consagrado o principio da auctoridade do chefe de familia como representante exclusivo e absoluto desta nas relações sociaes. Seus filhos e até as pessoas estranhas que viviam no predio possuido por elle estavam fóra da acção publica. A solidariedade municipal protegia-o, além disso, contra a rapacidade do fisco. Se, reduzido á impossibilidade physica ou esmagado pela miseria, abandonava o seu campo, o concelho substituia-o na administração delle para lh'o restituir no dia em que de novo lhe fosse possivel cultivá-lo. Suppondo que isto se não verificasse, herdavam-no os seus parentes e não era licito ao senhor da terra apoderar-se da propriedade jacente. O maninhádego foi tambem abolido ahi pela respectiva carta de povoação, onde, afóra isso,

(1) V. vol. 7, p. 124.

se encontram diversas provisões que nos mostram quaes eram nos fins do seculo XII os vexames que ordinariamente se exerciam sobre a população inferior, e de que a íam libertando as successivas concessões de foraes. Em virtude dos seus privilegios os moradores de Fonte-arcada podiam escusar-se do serviço de agentes fiscaes a troco de uma contribuição semestre em dinheiro. Estavam igualmente exemptos de lhes impôr coimas a seu bel-prazer o senhor da terra por delictos perpetrados por elles fóra do concelho e de pagarem quaesquer fóros ou alcavalas que não se achassem especificados na carta municipal. Limitava-se tambem nesta o numero de vezes que os habitantes ficavam obrigados a fazerem jornadas a pé ou com cargas de cavalgaduras ou de carros por conta do senhor e, até, as distancias a que haviam de ir. Como um dos primeiros crimes era quebrar a immunidade da habitação de qualquer vizinho, conhece-se daquelle foral que os agentes fiscaes costumavam aproveitar os mais pequenos factos para exigirem o tributo imposto sobre tal delicto. E' curiosa a descripção daquillo em que, por virtude do mesmo foral, ficava consistindo legalmente um arrombamento de casa. « Não queremos — diz-se ahi — que se entenda haver acto violento contra uma habitação quando tal acto for practicado por mulheres ou por individuos de menos de dezesete annos. O crime existe sendo feita a violencia por homem armado, que num excesso de colera entre pela casa alheia e cause ahi algum damno ou que arroje para dentro pedradas ou armas de arremesso. » Neste mesmo caso, porém, como em todos os delictos mais graves, á excepção do homicidio era necessario que o offendido querelasse, obstando-se assim á instauração de processos por acção

espontanea dos agentes fiscaes ou pela dos de justiça.

Outros concelhos imperfeitos da mesma formula vamos achar variando nos privilegios que até aqui havemos mencionado, provavelmente com o mesmo intuito de se removerem os gravames mais odiosos e mais ordinarios que opprimiam os povos no districto e na epocha em que o foral era redigido. Assim, no de Pena-ruiva é abolido o maninhádego e as aposentadorias, concede-se aos moradores a exempção das portagens em todo o reino e assegura-se-lhes a faculdade da livre residencia noutra parte sem perda da propriedade local. No de Pena-cova ordena-se que ninguem exerça os cargos inferiores do fisco senão por sua livre vontade e que os almocreves só possam ser constrangidos a fazer um caminho no anno *(carrariam)* com as suas cavalgaduras em serviço do senhor, e o peão uma jornada. A' anúduva no castello da villa são obrigados tanto cavalleiros como peões, mas o senhor da terra, isto é, o rico-homem ou o prestameiro, deve sustentá-los e pagar o salario ao mestre que dirigir a obra. Assás extravagante e singular era o seguinte privilegio dos moradores de Pena-cova : quem ía assistir a um banquete dado por occasião de algum casamento ou de certas solemnidades do culto, se entregava préviamente ao official fiscal, ao mordomo, um pão, uma assadura, uma posta de carne e uma infusa de vinho, fosse qual fosse o delicto que ahi perpetrasse, acontecimento facil em actos taes com os habitos violentos e com as propensões grosseiras dos homens daquella epocha, não se lhe podia exigir o tributo da criminalidade, a *calumnia* respectiva. A'cerca de Viseu e de Seia, concelhos assás importantes, mas imperfeitos desta mesma formula, já a outro proposito citámos varias garantias

e liberdades de que gosavam os seus moradores (1). Mas não eram só essas. Os mesteiraes ou operarios *(ministeriales)* não podiam ser constrangidos a trabalhar gratuitamente para ninguem, salvo nas

II – Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com viola e um segundo jogral a tocar harpa, sentado no chão. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

anúduvas para o reparo dos muros do proprio castello, mas ainda assim o apromptar as ferramentas incumbia ao senhor, não devendo os villãos contribuir senão com o trabalho braçal. Precavia-se que

(1) V. vol. 7, p. 156 e seg.

o prestameiro da villa ou o *tenens* não podessem exigir gado, aves ou outras quaesquer victualhas dos vizinhos, e nem sequer hortaliças, havendo para isso hortas da coroa que eram reservadas para elles. Tambem sob nenhum pretexto lhes era licito apoderar-se das cavalgaduras particulares, ainda no caso de expedição militar. Postoque não se estabeleça nesse foral a liberdade ampla de irem os moradores viver noutra terra gosando das immunidades de vizinhos em relação aos seus predios, são todavia auctorisados a vendê-los na occasião da partida. Dentro do recincto primitivo da villa não havia aposentadorias. Finalmente, o vizinho culpado, que tinha bens sufficientes para segurança da mulcta respectiva ou dava fiador, não podia ser encerrado na alcaçova. No foral de Sabadelhe e nos analogos a elle a tendencia das exempções e privilegios é evidentemente manter a inviolabilidade do lar domestico, dar força e cohesão á familia. O individuo que era admittido em casa de qualquer vizinho e que recebia deste campos para cultivar era seu *homem*, e nada tinham com elle os magistrados ou officiaes publicos. Era livre aos paes casarem suas filhas com quem quizessem *sem pagarem nada*, provisão que presuppõe a existencia anterior do tributo servil das *osas*. A mulher que fugia com outro perdia a meação nos bens do casal, mas esta não revertia ao fisco senão por metade; a outra metade ficava ao marido. Esta jurisprudencia era applicavel assim ás mulheres recebidas á face da igreja, como ás que tinham contrahido apenas uma especie de consorcio civil. Nesses foraes é explicito o privilegio de ninguem entrar em qualquer habitação contra vontade de seu dono. A propriedade estava ahi livre do direito de maninhádego, e ainda que qualquer vizinho não tivesse

herdeiros, podia dar tudo quanto possuia por sua alma, e a ultima vontade do testador devia ser religiosamente respeitada. Como no foral de Seia, no de Sabadelhe os moradores são auctorisados a saír do gremio vendendo conforme lhes approuver os seus bens de raiz. De uma forte garantia a favor da immunidade domestica é exemplo singular o que estatue a carta municipal de Melgaço, concelho imperfeito da sexta formula. A residencia de qualquer vizinho era coutada em seis mil soldos, isto é, ficava equiparada ao solar dos mais illustres cavalleiros de linhagem e, afóra o coutamento, quem nella entrasse á força tinha de dar a reparação de quinhentos soldos ao dono da casa. Vê-se, além disso, que Melgaço é uma terra propria para o trafico e que se pretende desenvolver alli o genio commercial. Os productos da lavoura dos vizinhos ou os que estes comprarem, as fazendas e roupas em que mercadejarem, o commercio de gado, todos os objectos, em summa, sobre que fizerem entre si transacções, quer em feira quer fóra della, serão absolutamente livres de impostos. A portagem a que ficam sujeitos os mercadores estranhos é moderada; mas se trouxerem pannos e outros tecidos *(traparia)* são obrigados a vender por atacado, deixando aos da terra a venda e retalho *(retalu)*, e só nos dias de feira lhes é licito venderem tanto de um como de outro modo.

Eis de que maneira o caracter e tendencias das prerogativas e liberdades dos chefes de familia variavam nos diversos foraes, mais ou menos amplos, mais ou menos incompletos, alheios aos tres grandes typos regulares de Santarem, Salamanca e Avila. Vê-se bem que as necessidades ou conveniencias do logar e da epocha produziam essa variabilidade. A abolição de usanças e encargos

absurdos e vexatorios, as provisões destinadas a estabelecer certas garantias que hoje seria talvez ridiculo estatuir, porque não se comprehenderia a existencia de um facto social contrario a ellas, revelam-nos toda a extensão dos males anteriores e habilitam-nos para apreciarmos o sem-numero de pequenos vexames que pesavam sobre as classes inferiores e quanto à imaginação dos poderosos tinha sido fertil em inventar extorsões e em sanccionar os mais estranhos abusos, de que eram victimas populações servas e inhabilitadas para a resistencia. A concessão das instituições municipaes, ainda das menos desenvolvidas, que proclamavam como privilegios certos direitos, que estabeleciam como excepção certas franquezas, as quaes pela segurança com que hoje as gosamos nos parecem insignificantes, era, attenta a situação anterior, um beneficio incalculavel para aquellas populações opprimidas; era um passo gigante que a nação dava no caminho da civilisação. O quadro que já desenhámos do estado das classes não-nobres nos seculos XII e XIII e o que havemos de traçar dos encargos tributarios que pesavam sobre ellas, onde não existia a organisação municipal, far-nos-hão medir melhor a distancia que ía do habitante de um concelho de certa importancia aos proprietarios indefensos ou aos colonos dos simples casaes e aldeias, sujeitos directamente aos agentes do rei ou aos prepostos de um senhor particular.

Temos dicto mais de uma vez e frequentemente o confirmam as passagens dos diplomas, já transcriptas a outro proposito, que a totalidade dos vizinhos nos concelhos perfeitos, bem como nos da quinta formula de imperfeitos, reproduzindo as categorias em que a população inferior estava geralmente dividida fóra desses gremios, constituia dous grupos

principaes, o dos cavalleiros e o dos peões. Como vimos no livro antecedente, o dever dos cavalleiros villãos era em geral o de acompanharem á guerra como soldados de cavallaria o rei ou os chefes que o representavam (1). Ahi vimos, tambem, que diversas circumstancias modificavam diversamente este encargo. Uns haviam trocado a obrigação do serviço pessoal por uma contribuição que se fixava nas respectivas propriedades, passando do homem para a terra; outros, ora satisfaziam aos deveres do fossado e da anúduva servindo pessoalmente, ora os substituiam pagando uma somma que se reputava equivalente; outros, emfim, possuindo predios havidos da coroa pelo colonato e assás abastados para entrar na categoria de cavalleiros, afóra o serviço do fossado e da anúduva substituido ou não pecuniariamente, continuavam a pagar prestações agrarias pelos bens de natureza colonial que possuiam (2). Indicámos então as origens provaveis de todas essas variedades. Das mesmas origens diversas procedia a cavallaria villan dos concelhos; mas distinguia-se por um facto caracteristico. Havia grandes municipios instituidos em logares já povoados onde existiriam conjunctamente cavalleiros proprietarios de predios allodiaes e descendentes dos antigos presores, colonos cavalleiros e colonos peões; outros, que se organisavam em cidades e villas conquistadas aos sarracenos, onde ás vezes haveria cavalleiros de raça mosarabe, mas onde ao mesmo tempo vinham habitar familias, ás quaes se distribuiam terras ou que dellas se apoderavam por *presuria;* outros, emfim, que

(1) Vol. 6, p. 221 e segg.
(2) Ibid. p. 224 e segg.

na mesma conjunctura em que se lhes concedia a carta de municipio eram povoados de fogo morto ou fundados de novo em logares desertos, com uma população mixta e interminada, que vinha a dividir-se nas duas jerarchias em que os chefes de familia não-nobres se classificavam. Todas as distincções iniciaes entre os cavalleiros villãos desappareciam, porém, com a instituição municipal. Podia dar-se e dava-se maior ou menor numero de garantias e deveres de gremio para gremio, mas dentro de cada um delles e dentro de cada classe passava o nivel da igualdade. Era esse um dos grandes progressos que traziam os concelhos, sem que ao mesmo tempo gerassem os inconvenientes de uma regra absoluta, de uma generalisação inexoravel para todo o paiz, desattendendo-se as circumstancias locaes que diversamente deviam modificar a indole da sua organisação.

Nos concelhos do typo de Santarem o corpo ou classe dos cavalleiros formava-se e perpetuava-se de varias maneiras. Ou eram individuos que já pertenciam a ella na occasião de se constituir o municipio, ou eram peões que, habilitados para desempenhar os deveres de cavalleiros, queriam gosar das prerogativas dessa ordem e obtinham carta de mercê que os elevava a ella, ou, finalmente, eram os que o alcançavam por um meio mais simples. Quando no mez de maio se verificava de que forças de cavallaria o concelho podia dispôr para o serviço de fossado ou para o da anúduva, no caso de serem necessarios, o alcaide arrolava os voluntarios que lhe parecia estarem em circumstancias disso no corpo de cavalleiros villãos. Este modo de dar aquella graduação não se acha expresso nem nos foraes nem nos costumes escriptos, mas era uma usança que se introduzira e se generali-

sara já nos fins desta epocha (1). Suppondo que o cavalleiro villão ou por velhice ou por incapaci-

12. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e um rapaz escutando ou cantando. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

dade physica ficava impossibilitado de cumprir os seus deveres de serviço publico, era escuso delles,

---

(1) Queixou-se o concelho de Lisboa de que os officiaes do fisco constrangiam os *cavalleiros de maio* feitos nos dous annos antecedentes a que mostrassem *cartas por que*

e o concelho com o alcaide e o almoxarife passavam-lhe carta de *cavalleiro pousado*, continuando a usar dos privilegios especiaes de classe, mas livre dos encargos pessoaes (1).

Esses privilegios eram variados e importantes. Em juizo, os cavalleiros villãos estavam equiparados, na importancia do seu testemunho ou juramento e no direito de reparação, aos cavalleiros nobres ou infanções. Quando o serviço militar era feito nas expedições de maior vulto, na *hoste* ou exercito real, o seu posto era na vanguarda, nobre prerogativa que se estribava na idéa da valentia dos guerreiros populares. Se algum delles se alistava nas companhias de homens d'armas que pelas rendas das tenencias os governadores dos districtos ou ricos-homens eram obrigados a apresentar, o rei acceitava-o como soldado do rico-homem, embora por esse facto perdesse o serviço a que elle estava obrigado como individuo do concelho. Quando o fossado era feito em menor escala; quando era apenas uma cavalgada ou correria nas terras do inimigo capitaneada pelo alcaide, este não tinha direito a tomar para si nem pouco nem muito da

---

o eram ou a pagarem jugada. — « E dizem os (do concelho) que *sempre* se usou e acostumou, *em tempo de meu padre e de meus avós* e no meu, que o *meu alcaide dessa villa fez cavalleiros no maio*, e que fazendo-os assy som fectos por meu mandado e que por esto foram sempre escusados » : Carta R. de 1305 : Liv. dos Pregos, f. 7 v. Os costumes de Santarem communicados a Oriola presuppõem o uso de darem os alcaides o grau de cavallaria. Quando casava o filho de cavalleiro cujo pae morrera ficava desde logo cavalleiro, *sem precisar de ir ao alcaide para que lhe dê aquella graduação.*

(1) For. de Coimbra, Leiria, Santarem, Lisboa, Béja, etc. C. R. de 1305 l. cit. Veja-se a este proposito o artigo 19 das cortes de 1361.

presa, devendo contentar-se com o que os seus cavalleiros lhe déssem. Sendo a força da expedição superior á de sessenta cavallos, tirava-se o quinto dos despojos para o rei; sendo, porém, inferior, o fisco perdia o direito ao quinto. Aos sub-chefes chamados adaís, que ás vezes capitaneavam essas correrias, nem em uma nem em outra hypothese se tirava aquella quota dos respectivos quinhões. Se fóra do serviço o cavalleiro villão trazia o cavallo ou outras cavalgaduras a ganho de recovagem, não pagava por ellas o tributo imposto aos almocreves (1). No tribunal municipal não era obrigado a responder em qualquer pleito não estando presente o seu alcaide, e já anteriormente vimos que ninguem lhe podia fazer citação ou penhora senão o porteiro dos alvasís. Se o saião se atrevia a ir penhorar em casa de um delles e lá o espancavam, não podia queixar-se, ao mesmo tempo que o porteiro era habil para citar em pleitos de cavalleiros tanto aos iguaes destes como aos peões. Das execuções nos bens dos individuos dessa ordem era exceptuado o seu cavallo, bem como todas as cousas que tivessem no seu leito. Não podiam prender-lhes os creados e dependentes sem lhes pedir venia. Nas anúduvas vê-se que ás vezes lhe impunham trabalhos assás rudes e lhes empregavam os cavallos em carregar os materiaes da obra, mas estes actos reputavam-se illegaes e violentos. Se uma familia de peão creava um filho de cavalleiro, estendiam-se a ella durante esse tempo as immunidades do pae do seu pupillo, privilegio aliás disputado pela coroa á nobreza de linhagem, como noutro logar veremos.

---

(1) Os costumes fizeram desapparecer este tributo, incorporando os almocreves na categoria dos cavalleiros villãos, como já vimos.

Se o individuo solteiro que pertencia a esta classe e tinha um filho illegitimo descia depois para a de peão e, casando-se, havia filhos do matrimonio, o illegitimo entrava na partilha dos bens quando elle morria. Admittida na jurisprudencia barbara daquella epocha a penalidade atroz das varadas ou açoutes, os cavalleiros destes concelhos não estavam exemptos de semelhante castigo, mas nisso mesmo o direito consuetudinario estabelecia provisões singulares. Nos delictos de ferimentos graves, a que especialmente se applicava aquella pena, a reparação consistia em sessenta varadas se o queixoso era cavalleiro e em trinta se era peão. Quando o offendido e o offensor pertenciam a classes diversas tinha este ultimo a faculdade de dar pessoa por si (da condição do ferido) que quizesse submetter-se á pena. Mas a vantagem do cavalleiro consistia em lhe serem equiparados para esse fim a ama que o houvesse creado, o individuo que o servisse de portas a dentro, e até a mulher e os filhos (1). Por morte de qualquer cavalleiro a sua viuva gosava dos privilegios do fallecido no que lhe eram applicaveis, mas perdia-os se casava com peão. Se lhe ficava um filho varão capaz de a substituir no cumprimento das obrigações de cavalleiro, tinha este de as desempenhar como representante de sua mãe. Além dos deveres das expedições militares e das

---

(1) Nos costumes de Santarem communicados a Borba (Ined., T. 4, p. 542) e nos de Béja (T. 5, p. 502) não se mencionam senão a ama e o creado; nos communicados a Oriola (Gav. 15, M. 1, N.º 14) é que se accrescentam a mulher e os filhos do cavalleiro. Sobre a materia deste paragrapho, além dos respectivos foraes, veja-se T. 4, d'Ined., p. 541, 542, 546, 547, 555, 556, 568, 571, 576, e T. 5, p. 476, 493, 502, 509, 517. Carta R. de 1254 na Gav. 3, M. 5, N. 19. — C. R. de 1305 no Liv. dos Pregos, f. 7, v.

anúduvas, a classe mais elevada destes concelhos ainda tinha outro encargo que lhe era especial, mas que o decurso do tempo, a cessação das incursões dos sarracenos e as relações mais pacificas com Leão e Castella íam forçosamente inutilisando. Pelos foraes deste typo os cavalleiros villãos deviam dar metade da guarnição das torres ou postos fortificados que se estabeleciam aqui e acolá, pelos visos dos montes e serras, para d'alli os vigias darem rebate da aproximação de inimigos. Ao poder central incumbia aprontar a outra metade da guarnição. Os cavalleiros que não cumpriam estas diversas obrigações, e sobretudo os que deixavam de ter cavallo proprio para a guerra perdiam a sua dignidade, e a exempção da jugada, com que os seus bens eram *honrados*, desapparecia. Os costumes escriptos destes concelhos subministram-nos a tal respeito varias especies. Nas mostras de maio o cavalleiro não podia ter cavallo de menos de trinta meses, aliás era reputado peão e obrigado a pagar jugada. Se até o tempo das eiras, das vindimas ou de pôr o linho no estendal, não o adquiria, pagava essa jugada dos cereaes, do vinho ou do linho que cultivava. No caso contrario, ainda que o cavallo não chegasse aos trinta meses, vigorava a exempção. Se, finalmente, o cavalleiro, andando no exercito real, perdia o cavallo por lhe morrer ou simplesmente porque lhe consentiam que o vendesse, não era por isso reputado peão nem sujeito á solução da jugada.

Os bésteiros, isto é, aquelles que possuiam bésta, arma offensiva de tiro que correspondia nos effeitos á moderna espingarda (1), estavam nos foraes deste

(1) A bésta era uma arma excessivamente mortifera, á qual se ligava geralmente uma idéa odiosa, sobretudo

typo equiparados em immunidades e prerogativas aos cavalleiros do concelho. A consequencia disso era que o bésteiro ficava obrigado a servir na guerra com a arma cujo uso lhe dava denominação e privilegios. Se, abdicando estes, preferia a condição inferior de jugadeiro ao serviço militar de bésteiro, demittia-se de uma e de outra cousa por um simples acto. No dia em que o concelho se congregava, ía alli e, declarando que cessava de pertencer ao corpo dos bésteiros, lançava diante dos magistrados a corda da bésta (1). O numero dos que deviam formar parte das tropas municipaes quando estas saíam para se unirem ao exercito real estava determinado por costumes, não só nestes concelhos, como tambem em outros da classe dos imperfeitos, ao menos pela Estremadura e pela Beira occidental. Um documento, já do reinado de D. Dinis, mas que se refere em parte a tempos anteriores, menciona os soldados desta arma que cabiam a cada municipio. Ahi apparecem os *anadares* ou *anadeis*, que eram os capitães dessas companhias de bésteiros : ignoramos, porém, se elles eram de nova creação ou se existiam já na epocha de que tractamos, não os achando mencionados nos diplomas relativos aos municipios do primeiro periodo da nossa historia. Desse documento consta tambem que se estes bésteiros eram chamados extraordinariamente ao ser-

---

quando era envenenado o virote que della se despedia. Entre nós o seu uso foi commum e diuturno, apesar de condemnado pela igreja, e de ser expressamente prohibido pelo segundo concilio geral de Latrão. Sobre a bésta e os bésteiros veja-se Cibrario, Econ. Polit. del Medio Evo, vol. I, p. 343.

(1) For. de Coimbra, Leiria, Lisboa, etc. — Cost. de Santarem e Borba (Ined., T. 4, p. 548). — Cost. de Béja (Ined. T. 5, p. 509).

viço, o rei devia dar-lhes uma recompensa. Cumprindo que o numero delles fosse proporcional ás forças militares de cada concelho e estas á sua população e riqueza, o documento a que nos referimos serve para indicar a grandeza e prosperidade comparativas de muitas povoações importantes nos fins do seculo XIII. Assim vemos que Abrantes dava 32 bésteiros, Thomar 32, Pombal 21, Soure 12, Torres-novas 21, Ourem 21, Porto de Mós 10, Leiria 40, Penella 6, Miranda 4, Arouce (Lousan) 12, Coimbra 31, Montemor-velho 21, Alcanede 15, Santarem 70. Nas terras dos templarios, como Thomar, Pombal e Soure, a ordem era obrigada a dar uma cavalgadura para cada quatro bésteiros levarem as suas armas e petrechos cada vez que marchavam, donde se póde inferir que igual uso existia nos grandes municipios, ou á custa do estado ou á custa do concelho (1).

Do mesmo modo que os bésteiros, os ecclesiasticos que viviam num destes concelhos eram equiparados pelo foral aos cavalleiros villãos (2). Assim, do direito publico municipal combinado com o canonico, com as *leis da sancta igreja*, que nas cortes de 1211 se declaram superiores ás leis civis quando entre umas e outras houvesse antinomia (3), resultava gosarem os clerigos das immunidades e preeminencias dos cavalleiros sem os encargos destes, essencialmente repugnantes á indole do ministerio sacerdotal. Todavia, vimos já como os factos diversificavam da theoria, e como os individuos vinculados á igreja eram não raro constrangidos a acom-

(1) Gav. 9, M. 10, N.º 27, no Arch. Nacion.

(2) « Clerici habeant forum militum » : For. de Coimbra, etc.

(3) L. das Leis e Post. Leis de 1211, lei 1.

panhar á guerra o exercito real, comprando com o tributo de sangue os seus privilegios (1). Entretanto esta irregularidade filha da barbaria era de sua natureza transitoria, emquanto as exempções do clero burguès formavam uma instituição permanente.

No direito consuetudinario destes concelhos introduziu-se tambem o uso de serem considerados como cavalleiros para gosarem de iguaes immunidades os mercadores de grosso tracto que embarcavam com seus cabedaes de dinheiro ou de generos, quer para Flandres, quer para o Levante (2). Pelos costumes de Santarem communicados a Oriola sabemos que os bens desses mercadores estavam exemptos de jugada.

Nos concelhos de segunda formula havia a igualdade de foro para todos os vizinhos (3). D'aqui resultava que os privilegios dos cavalleiros só em geral se davam nas relações com a auctoridade real ou com individuos estranhos ao respectivo municipio. As formulas do processo, as multas, os factos juridicos, em summa, que resultavam das mutuas relações entre cavalleiros e peões eram necessariamente analogos, e a jurisprudencia civil e criminal de taes concelhos uniforme para ambas as classes. Assim, nos *costumes* não apparecem estabelecidos direitos, deveres ou garantias que não sejam com-

---

(1) Vide ante vol. 4 *passim* e nomeadamente a p. 242.

(2) « *que vay en Frandes* ou alemmar » : Por *ir além mar* entendia-se na idade média o navegar para o Levante : Ducange, Gloss. v. *Transmarinare.*

(3) « Domus de Penamacor habeant unum forum » : For. de Penam. e assim no geral. Noutros exprime-se o direito mais individualmente : « Sed peones et milites in morte et in feridas et in rauso unum forum habeamus in villa » For. de Sancta Cruz.

muns para a generalidade dos vizinhos. E' pelas cartas organicas, em que se especificam as obrigações e immunidades de cada um dos dous grupos em relação ao poder real, que se determina a dis-

13. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma rapariga a tocar castanholas. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

tincção entre elles nas suas relações externas. Na maior parte destes concelhos situados ao norte da serra da Estrella as condições para o chefe de familia ser adscripto a uma ou a outra classe não

estão determinadas pelos foraes: não se regulam sequer ahi os casos em que o cavalleiro por falta de cumprimento dos seus deveres deve perder a graduação que tem. Em varios concelhos ao sul da serra é que achamos estabelecida uma condição para qualquer individuo ser cavalleiro, condição que veremos depois reproduzida nos do typo d'Avila. Era a de possuir o chefe de familia uma granja com caseiros *(aldeia)*, uma juncta de bois, quarenta ovelhas, um jumento e duas camas. Todo o proprietario que desfructava esta pequena fortuna estava obrigado a comprar cavallo: isto é, a grande maioria dos vizinhos devia pertencer á classe mais elevada. Muitos signaes indirectos nos indicam, porém, que a situação dos outros concelhos deste typo onde falta esta providencia era analoga. Nos respectivos foraes não se menciona o tributo da jugada, a qual tinha por base a juncta de bois, donde se póde inferir que tambem naquelles concelhos ella subministrava o meio de apreciação para se considerar o individuo como obrigado a ser cavalleiro villão, porque, em geral, só essa circumstancia obstava á imposição da jugada (1).

Fossem, porém, quaes fossem os meios de qualificar os cavalleiros, a obrigação de acompanharem aos fossados o rei ou o seu representante, o *senior*,

(1) Que a grande maioria dos habitantes de taes concelhos eram cavalleiros deduz-se de alguns dos proprios foraes que em disposições exclusivamente relativas aos individuos desta classe, em vez de os designar pela palavra *milites*, os designam pela expressão generica *homines de villa* no sentido de *moradores*. Os peões deviam sobretudo ser os homens do campo, e talvez, á vista da imperfeição da linguagem da epocha, os *caseiros e solarengos* dos vizinhos que, aliás pelos mesmos foraes eram exemptos dos tributos directos e portanto da jugada.

recaía apenas sobre um terço delles uma vez cada anno e, se as expedições se multiplicavam, só voluntariamente tomavam parte nellas. Note-se, todavia, que essa mesma circumstancia da exempção de dous terços dos cavalleiros, apesar de ser tão limitada a duração do serviço, reforça a conjectura de que a maxima parte dos vizinhos estavam adscriptos a esta classe e de que, se todos fossem obrigados durante um certo periodo a abandonar os seus misteres, a agricultura e a industria seriam impossiveis. Aquelle, porém, que, tocando-lhe saír no contingente municipal, faltava ao dever do fossado pagava como multa a substituição delle, a fossadeira, orçada nuns concelhos em cinco, noutros em dez soldos (1). Nalguns logares mais sujeitos a subitos commettimentos, por estarem situados na fronteira, a cavallaria villan era não só eximida do serviço effectivo, mas tambem da substituição em dinheiro, ou limitava-se o fossado a um praso curtissimo ou, finalmente, tinham os cavalleiros de saír ao campo só no caso de invasão, vindo o inimigo em tão pequena força que podesse ser rechaçado. Nestes concelhos era, ás vezes, o rei quem subministrava as armas aos cavalleiros, e ainda aos peões para a defesa do respectivo castello (2), especificando-se, todavia, em alguns foraes que se o cavalleiro morresse, o rico-homem ou o prestameiro, o *senior*, não exigisse dos filhos a restituição das armas que lhe tinham sido distribuidas. Em varios logares, se por qualquer accidente o cavalleiro perdia o cavallo, ficava exempto do serviço durante um anno; nou-

---

(1) For. da Guarda, Moreira, Felgosinho, Aguiar de Pena, Valhelhas, Gouveia, Castello-Mendo, etc.

(2) For. de Molas, Sancta Cruz, Freixo, Numão, etc.

tros a dispensa do serviço estendia-se á hypothese de elle enviuvar ou, sendo viuvo, de contrahir segundas nupcias (1). O coutamento ou seguro de vida do cavalleiro, affiançado pela lei, era o de mil soldos que devia pagar quem o matasse, sendo quinhentos para os seus herdeiros e quinhentos para o fisco. Se alguem o *deshonrava* (isto é, se o tirava da sua honra ou graduação) matando-lhe o cavallo ou privando-o delle por outro qualquer modo, era mulctado em metade daquella somma. A provisão mais commum era impòr-se a mulcta de sessenta soldos a quem simplesmente o derribava ou fazia apear á força. Em diversas partes bastava servir-se de um cavallo alheio sem licença do dono para ficar sujeito o delinquente a uma pena pecuniaria, que variava de concelho para concelho e que era menor se o acto se practicava de dia e maior sendo practicado de noite. Em juizo, os cavalleiros villãos destes concelhos consideravam-se como iguaes dos cavalleiros de linhagem, infanções ou ricos-homens, não só para ter o seu juramento o mesmo grau de consideração que se dava ao delles e portanto para se exigir a concorrencia de menor numero de individuos cujo testemunho confirmasse o seu, mas tambem para se elevarem as reparações e *calumnias*, que em geral variavam conforme a categoria dos offendidos, a sommas equivalentes ás que se impunham quando o queixoso era um nobre (2). Os que possuiam fóra do seu concelho bens pelos quaes estivessem adstrictos ao fossado eram dispensados delle por servirem no corpo das tropas municipaes.

---

(1) For. de Sancta Cruz, Freixo, etc.

(2) For. da Guarda, Aguiar de Pena, Moreira, Penamacor, Valhelhas, Felgosinho, etc.

Os cavalleiros de alguns concelhos tinham a prerogativa de repartir entre si, antes de se tirar o quinto da coroa, certos objectos quando havia despojos nas correrias ou nas batalhas. Taes eram os couros talhados para obra, os pannos e as armas (1). Finalmente, as suas habitações eram immunes de aboletamentos ou aposentadorias, e a obrigação de hospedar aquelles que, pernoitando ou residindo accidentalmente na povoação, tinham direito a serem aquartelados, recaía exclusivamente sobre a classe inferior.

Nos concelhos deste typo não se encontram vestigios da existencia de corpos desses bésteiros equiparados aos cavalleiros nos foraes da primeira formula ; novo indicio de que ahi o numero dos peões, vizinhos e donos do solar, era insignificante. O proprio clero só o achamos em geral fruindo, como os cavalleiros, da exempção dos aboletamentos, e apenas num ou noutro foral desta especie se declaram immunes os clerigos da obrigação do fossado ou se estatue precisamente que sejam escusos de tributos e as suas propriedades *honradas* como as dos cavalleiros villãos (2).

Nos concelhos da terceira formula a condição geral para qualquer vizinho ser collocado na categoria de cavalleiro villão era a mesma que já vimos expressa em alguns foraes do typo de Salamanca e que suppomos commum aos concelhos dessa especie. Quem possuia uma granja ou propriedade rustica habitada, um jugo de bois, quarenta ovelhas, uma cavalgadura menor e dous leitos devia com-

---

(1) For. de Penamacor e de Salvaterra do Extremo. A diante se tractará especialmente do *quinto*.

(2) For. de Valhelhas, Penamacor, etc.

prar cavallo proprio para o serviço militar. Na obrigação, porém, do fossado havia uma differença essencial. Em vez de ser um terço que devia estar prompto cada anno a marchar no exercito, eram chamados ás armas dous terços, ficando um na povoação com os peões, absolutamente exemptos da guerra offensiva. Aquelle individuo pertencente aos dous terços que não cumpria o seu dever pagava a fossadeira arbitrada uniformemente em cinco soldos. Os direitos e privilegios da classe eram tambem analogos aos que lemos nos foraes da segunda formula. Os que no serviço militar perdiam o cavallo tiravam o valor delle dos despojos antes destes se repartirem. Se por qualquer accidente se inutilisava (1) a alguem o seu cavallo de batalha, embora possuisse outro com que o substituir, ficava escuso do serviço por um anno. Havia nestes concelhos a mesma mulcta que vimos estabelecida nos do typo de Salamanca para quem montava o cavallo alheio sem licença do dono, e com as mesmas distincções na importancia da mulcta, conforme o delicto era perpetrado de noite ou de dia (2). Finalmente, em conformidade com os privilegios da sua classe nos concelhos perfeitos dos outros typos, os cavalleiros villãos eram ahi equiparados em juizo aos infanções e ricos-homens de Portugal (3). Mais constante nos foraes do typo d'Avila do que nos de

---

(1) « Si se anafragaverit ». A rubrica em vulgar desta disposição, no foral de Gravão, traduz *anafragare* por *danar* (estragar, arruinar).

(2) Em alguns destes foraes chama-se a estas mulctas *angueiras* (*pectet las angueiras*). E' a *angaria*. Vid. Elucidario, v. *angueiras*.

(3) For de Evora, Crato, Niza, Alcacer, Montemor-novo, Coruche, Gravão, Benavente, Covilhan, Sarzedas, Sortelha, etc.

Salamanca é a doutrina da immunidade sacerdotal. Os membros do clero são alli incluidos de certo modo na categoria dos cavalleiros, tornando-se-lhes extensivo expressamente tanto o foro como o direito consuetudinario applicavel a estes. E' singular, porém, que nenhum vestigio se encontre em semelhantes foraes de serem os bésteiros considerados como membros da classe mais elevada e nem sequer uma allusão á sua existencia. Entretanto, a situação destes concelhos pela maior parte pertencentes á provincia do Alemtejo, fronteira dos mouros do Gharb até o meado do seculo XIII, tornava altamente util o uso e a frequencia dessa arma mortifera, a bésta. Os costumes de Gravão, compilados dos de differentes concelhos cujas instituições eram analogas, mostram-nos, todavia, que já então havia bésteiros naquelles concelhos, que os peões eram obrigados a ter lança e escudo, e que a base de classificação dos cavalleiros estabelecida nos foraes fora substituida por uma avaliação dos seus bens, que deviam ser equivalentes a quatrocentos maravedis. O que daquelles costumes se deduz é que os bésteiros pertenciam ahi á classe dos peões. Isto explicaria o silencio dos foraes a respeito delles, se podessemos saber que essa parte do direito consuetudinario de Gravão remontava á epocha de que tractamos, o que nos parece menos provavel.

A parte, porém, mais antiga desse direito consuetudinario, aquella que certamemte remonta ao seculo XIII (1) e que, transcripta dos costumes de Evora, era por isso commum ao geral dos concelhos do mesmo typo, subministra-nos as provas de

(1) Esta parte dos costumes precede no respectivo codice (M. 11 de For. Ant., N.° 11 no Arch. Nac.) uma lei geral de Affonso III de 1275 sobre as revelias.

quanto eram desiguaes as relações que existiam entre as duas classes de cavalleiros e de peões. Esta desigualdade era o resultado practico da disposição dos foraes que equiparava em juizo os cavalleiros villãos aos infanções de Portugal, isto é, que lhes dava os privilegios de foro da fidalguia. No que tocava aos delictos contra a immunidade da habitação ou a outros quaesquer que não importassem derramamento de sangue, os processos corriam entre os individuos de differente jerarchia moradores destes concelhos com perfeita igualdade; mas quando se litigava sobre reparação de maus tractos corporaes, como feridas e contusões, a jurisprudencia local, em extremo prolixa, estabelecia em cada caso duas reparações diversas, maior se o offendido era cavalleiro e o offensor peão, menor na hypothese contraria, desigualdade que do mesmo modo se verificava entre os peões e os *malados*, individuos da classe infima, creados ou dependentes por qualquer modo dos cidadãos ou vizinhos (1).

As condições capitaes de existencia dos cavalleiros villãos nos concelhos perfeitos que não entravam nas tres grandes formulas eram proximamente as mesmas destes, como o eram nas terras não municipaes; isto é, consistiam por uma parte no serviço militar, quando por concessão especial não eram escusos delle, e por outra na exempção dos tributos directos sobre a propriedade territorial e em gosarem de foro de nobres nas suas questões judiciaes. Quanto ás demais immunidades e privilegios, elles variavam de logar para logar, como acontecia entre os tres typos geraes. Os mesmos factos se verificavam, em regra, nos concelhos imperfeitos da quinta

(1) Estas materias serão adiante especialmente tractadas.

formula, e é nos foraes e costumes destes que se encontram ás vezes noticias curiosas sobre as relações dessa especie de aristocracia com as outras

14 — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e um segundo jogral a tocar harpa, sentado no chão. *(Bibliotheca da Ajuda. illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

classes e com a sociedade em geral. Em Fonte-arcada, por exemplo, dependia a classificação de cavalleiro da vontade do proprio morador que se achava nas

circumstancias de comprar cavallo, evitando por este facto o pagamento da jugada e ficando só adstricto ao *exercito de maio*, ao fossado. A situação individual desses cavalleiros de uma villa obscura estava, porém, muitas vezes longe de ser igual á dos que viviam nos grandes municipios. Achamos por isso ahi imposto o encargo da recovagem, limitado quanto á sua repetição e quanto ás distancias até onde o prestameiro podia mandar em seu serviço os que possuiam cavalgaduras, serviço que evidentemente recaía sobre os cavalleiros de Fonte-arcada. No castello de Pena-ruiva estes eram obrigados ao serviço militar annual, mas gosavam do mesmo privilegio de Bragança, de não pagarem o *nuncio*, ainda quando tivessem algum prestimonio da coroa, o qual ficava a seus filhos, que tambem herdavam integralmente as armas, o cavallo ou muar (1) do fallecido, embora tudo isto lhe houvesse sido dado pelo rei ou pelo senhor. Estas provisões indicam uma população guerreira, mas pobre, onde a força militar organisada não podia estribar-se exclusivamente sobre a propriedade. Em Cernancelhe, Longroiva e outros concelhos com foraes analogos, em Seia, em Viseu e nos concelhos da Estremadura onde predominou a organisação municipal de Coimbra anterior ao foral de 1179, encontrámos já, em relação aos cavalleiros grande numero de disposições semelhantes ás que nos apparecem nos tres typos dos foraes completos (2), e ainda ás vezes privilegios mais amplos. Tal era, por exemplo, a escusa do serviço para o que perdia o cavallo, não por um

---

(1) O uso dos muares em logar de cavallos no serviço militar resulta dos foraes e de outros documentos, que ainda talvez teremos de citar.

(2) Vide vol. 7, p. 147 e segg.

anno, conforme o costume geral, mas sim durante tres e ainda durante cinco, como estatue o foral de Villarinho, povoação vizinha de Anciães para o lado de Sancta Cruz. Em muitos concelhos situados pela Beira central não sómente os foraes presuppõem a existencia dos bésteiros, de que não achamos vestigios nos grandes municipios do typo de Salamanca, mas tambem os equiparam aos cavalleiros, estendendo igualmente ao clero as immunidades destes. Em Cintra os cavalleiros não davam o quinto do rei nas expedições do fossado, nem pagavam fossadeira, se por qualquer motivo deixavam de comparecer em semelhantes occasiões. Finalmente, nos costumes de um desses concelhos imperfeitos, o de Torres-novas, costumes reduzidos a escripto no seculo XIII ou XIV, vamos de novo achar provas de que a diversidade de foro estabelecida entre cavalleiros e peões consistia principalmente na differença das mutuas reparações pecuniarias e das multas nos crimes de espancamento e de feridas, conforme a categoria do offendido, vigorando assim esta jurisprudencia não só nos concelhos perfeitos da primeira e da terceira formulas, mas tambem, provavelmente, por toda a parte onde não se estatuia expressamente nas cartas municipaes a igualdade do foro entre as duas classes.

Nos monumentos desta epocha encontram-se ainda outras especies particulares ou geraes relativas aos cavalleiros de concelho, as quaes fora impossivel enumerar todas. Por exemplo, os da Ericeira eram escusos dos seus deveres militares, mas, segundo parece deduzir-se do foral, estavam sujeitos a todos os tributos directos. Em Pena-cova, pelo contrario, deviam, conforme a regra geral, não sómente saír á campanha, mas tambem levar comsigo os seus creados e clientes (*malados*). Ahi mesmo a

qualquer peão que queria entrar na jerarchia dos cavalleiros bastava dar ao senhor da terra uma fogaça de dous alqueires, um almude de vinho e um capão para essa prerogativa lhe não ser recusada. De uma inquirição do seculo XIII vê-se que em algumas partes os cavalleiros villãos levavam á guerra tendas redondas, além de cavallos e armas (1), e estas eram ás vezes tão completas como as de qualquer cavalleiro de linhagem. No testamento de certo vizinho de Lisboa, feito em 1268, lega elle cavallo, loriga, capello de ferro, escudo, lança e espada, camisote (loriga curta) e almofre (especie de elmo) (2). Entretanto o mais commum era armarem-se apenas com lança e escudo designando-se na linguagem vulgar (para os distinguir dos homens d'armas nobres) pela denominação de cavalleiros de escudo e de lança (3). De todos os documentos, porém, cujo conteúdo póde servir para illustrar a existencia desta classe em relação ao desempenho dos seus deveres publicos, nenhum tão importante como o regulamento militar dos fossados inserido nos fóros de Castello-bom, Sabugal, Alfaiates e outros logares situados desde a margem direita do Coa até a actual fronteira de Hespanha. Bem que leoneses e concedidos no principio do seculo XIII a povoações leonesas, os usos, costumes e instituições dos dous paizes, que apenas um seculo antes formavam uma só nação, eram tão analogos, que essas regras deviam ser com pequenas modificações as mesmas que regulavam em Portugal estas expedições, sobretudo nos concelhos do typo de Salamanca que predominava na Beira. Servia aquelle regulamento de

---

(1) Liv. 1 d'Inq. d'Aff. III, f. 53.
(2) Gav. 84 da Collecç. Espec.
(3) Veja-se a Inscripção do Marmelar, vol. 4, p. 351.

norma aos adaís para regerem as tropas municipaes de cavallo, postoque, prevenindo diversas hypotheses, elle ahi as presupponha acompanhadas de bésteiros e de peões. Os vigias ou guardas das atalaias recebiam uma gratificação, a qual variava segundo a distancia em que se collocava o posto avançado e, se áquelle serviço se associava algum peão, vencia [illegible]e metade. Para evitar rixas impunham-se mulctas pesadas sobre os ferimentos, guardadas as proporções com a gravidade da ferida, e estas mulctas estendiam-se á hypothese de ferirem os cavalleiros os cavallos uns dos outros O direito de tirarem dos despojos o valor do cavallo quando o perdiam nos fossados, direito que havemos visto consagrado nos foraes, tinha limites nas disposições regulamentares sobre tal objecto. Estas eram assás particularisadas e curiosas. Se o cavalleiro perdia o cavallo tendo-o deitado a pasto, mas peado, subsistia o seu direito á indemnisação; senão, não lh'o reconheciam. Se affirmava que o perdera apesar dessa precaução, devia prová-lo com tres homens da companhia; mas se os adaís ou um terço dos cavalleiros lhe mostravam que mentira, rapavam-lhe a cabeça e expulsavam-no como aleivoso (1). Desmandando-se qualquer sem licença dos adaís, se, emquanto andava vagueando, lhe matavam ou feriam o cavallo, não tinha jus á *erecta* (2). Se um desertor levava o cavallo do seu camarada, os do rancho ou esquadra que comiam em commum com esse desertor, tinham de pagar o roubo, embora houvesse despojos, sob pena de os adaís os pôrem á mercê do queixoso. Segundo o regulamento, a *erecta* ou indemnisação

---

(1) Este castigo da *decalvação* era evidente reminiscencia de uma pena assás frequente no codigo wisigothico.

(2) Adiante falaremos especialmente da *erecta*.

consistia em se pagar do producto da presa o valor do cavallo até a quantia de trinta morabitinos, pagamento que devia effeituar-se dentro de um anno (1). O vigia que estava de sentinella ou atalaia e que a ronda achava a dormir, provando-se-lhe o facto com duas testemunhas, era considerado como aleivoso e passava pelo castigo da decalvação. Todo aquelle que fugia ao signal de rebate ou no meio da refrega tinha a mesma pena e perdia o direito ao seu quinhão na presa. O que na presença do inimigo ao aproximar-se deste se travava com um companheiro e vinham ambos ás mãos maltractando-se com faca, lança, espada, pedra ou pau tinha a mão cortada ou havia de remi-la, ficando, além disso, como captivo do offendido, e respondendo pelo criminoso os adaís e os seus camaradas se não o retinham. Se havia morte, o matador era enforcado. O simples cavalleiro ou soldado raso que em terra inimiga descobria presa que valesse vinte morabitinos, recebia de premio um morabitino. A parte relativa á divisão dos despojos é uma das mais notaveis do regulamento.

Desde que o fossado ou cavalgada transpunha o viso da serra no extremo do concelho, pertencia a cada cavalleiro a sella do cavallo do primeiro adversario que derribava e, se tinham ferido nelle dous ou tres a um tempo, repartia-se entre todos o valor da mesma sella. Na hypothese de irem peões e de se travarem um ou mais delles com o peão inimigo

---

(1) A necessidade de recolher, avaliar, e vender a presa e de apurar o custo do cavallo tornaria muitas vezes indispensavel a demora. Por este facto se comprehende a conservação do cavalleiro na *honra* da sua classe durante um anno quando perdia o cavallo, doutrina que é geral nos foraes.

applica-se a mesma regra á melhor peça do espolio do vencido. A quota de cada cavalleiro na presa, quando a força da expedição excedia sessenta homens, era proporcional ao modo por que íam arma-

15. — Scena que representa o mestre-trovador, uma rapariga com castanholas e um jogral com psalterio. *(Bibliotheca da Ajuda : illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

dos de armas defensivas. O que levava lorigão ou loriga (saio de malha grande ou pequeno) com cervilheira de ferro ou com almofre, tinha um quinhão inteiro ou uma *cavallaria* ; o que levava só brafo-

neiras (braçaes) (1) tinha um quarto de quinhão; ao que levava lorigão sem cervilheira e sem almofre pretencia *meia-cavallaria*. A qualquer bésteiro que ía na expedição armado de bésta com duas cordas, uma ante-corda e sessenta virotes, cabia meio quinhão sendo de cavallo, e um quarto sendo de pé. Indo os alcaides com a força, podiam guardar para si todos os despojos de que se apoderassem; na sua falta, gosavam desta prerogativa os adaís. Se estes espancavam ou feriam alguem para manterem a disciplina, nem por isso podiam ser mulctados com as penas pecuniarias impostas em taes casos aos simples soldados. Estava regulado o modo de proceder quando, durante a campanha, qualquer cavallo era ferido ou adoecia. Se o dono receava não o poder salvar, devia apresentá-lo ao corpo, que tomava conta delle por nove dias. Se durante estes o animal morria, tinha seu dono direito á *erecta*; mas se escapava, o cavalleiro só recebia o respectivo quinhão. Quando, finalmente, havia alguma refrega (*arrancada*) todo o que distrahia do campo de batalha qualquer cousa, antes de feita a divisão regular, perdia o direito á sua quota e ficava considerado como traidor.

Vimos já quantas liberdades e exempções havia, nos concelhos perfeitos, communs aos cavalleiros e aos peões, mas tambem ahi achamos encargos, dos quaes eram escusos expressamente os individuos da classe mais elevada, e que só recaíam sobre a inferior. A diversa consideração de que, em grande numero de concelhos, gosavam uns e outros perante os tribunaes, assim na taxa das reparações, como

---

(1) *Brafonera*, em francês antigo *bragonière*, armadura do braço.

na maior fé que mereciam as declarações judiciaes dos cavalleiros, isto é, menor numero de *conjuradores* que eram obrigados a apresentar em juizo, estabelecia tambem entre uns e outros uma differença profunda. Comparada, todavia, com a dos tributarios, com a dos jugadeiros das terras não municipaes e ainda com a dos de muitos concelhos imperfeitos, a situação dos peões das villas mais importantes e organisadas com amplas instituições representava um immenso progresso de independencia, de segurança e de ennobrecimento moral Se dentro do proprio gremio estavam em certas relações abaixo dos seus vizinhos privilegiados, desde que se dava contenda entre qualquer delles e um estranho, o foro tornava-se igual para ambos os contendores, embora esse estranho fosse um cavalleiro villão. Assim se caminhava para a igualdade civil, que hoje nos parece uma cousa simples, mas que estava longe de o ser numa epocha essencialmente hierarchica e em que apenas a sociedade saía de seculos nos quaes a idéa do trabalho se confundia com a da servidão.

Já dissemos no livro antecedente em que consistia sobretudo a caracteristica do homem do trabalho convertido em proprietario livre, porém não nobilitado pelo serviço militar de cavallaria. Era, como vimos, a solução da jugada. O mesmo facto se verificava geralmente nos concelhos rudimentaes e imperfeitos. Varias passagens, citadas a diversos propositos, no-lo têem sobejamente mostrado. A sua situação, pelo que tocava ao tributo directo, era identica fóra dos pequenos gremios ou dentro delles. A instituição dos grandes municipios é que modificava ou antes destruia esta regra na maior parte dos districtos do reino, eximindo do imposto predial os vizinhos da povoação sem distincção de classe. Por

este lado, porém, a formula nacional, a organisação a que serviu de typo o foral de Santarem, fazia uma differença profunda das outras. A distribuição das terras pelos habitantes era ahi acompanhada da distincção ordinaria de jugadeiros e de não jugadeiros, attribuindo-se o serviço da guerra offensiva a uma classe e o tributo predial directo a outra. Quando falámos dos privilegios especiaes da primeira dessas classes vimos que o principal delles era a exempção da jugada. Esta pagava-a só o peão. A quota e a fórma do pagamento estavam reguladas nos respectivos foraes:

« Pelo que respeita á jugada, esta será paga até o natal. De cada jugo de bois darão um modio de milho ou de trigo, conforme for o cereal que cultivarem, e se lavrarem uma e outra cousa, paguem-n'a de ambas pelo alqueire aferido da villa, devendo ser o quarteiro de quatorze alqueires sem cogullo (1). O que lavrar de parceria com cavalleiro, não tendo bois seus, não dê jugada. »

« O que cultiva á enchada *(cavon)* dê de foro uma teiga de trigo ou de milho, conforme o que cultivar. Da lavoura feita a geira de bois (2) pagar-se-ha um quarteiro de trigo ou de milho, segundo for a cultura. »

« O peão pague oitavo do vinho e do linho. »

---

(1) « *Mediatur sine brachio curvato et tabula supraposita.* » V. Elucidario v. *Alqueire abraçado*, *Quarteiro* e Supplemento v. *Alqueire*.

(2) Os foraes dizem *geiras de bois* para distinguir o trabalho diario de uma juncta de bois do dia de trabalho de um homem, trabalho a que tambem se chamava *geira*. Para os que conhecem os usos actuaes da cultura das pequenas propriedades, usos que nesta parte são ainda os do seculo XII, a disposição do foral é clara. Não assim para as pessoas estranhas á vida do campo. O que possue uma extensão de terreno mui limitada, não lhe convindo ter bois seus para a cultivar faz a cultura della chamando quem lh'a lavre a tanto por dia. O preço deste dia de trabalho chama-se geira e o methodo de cultura *cultivar a geiras*. E' pois sobre o producto de predios desta ordem que o foral impõe o quarteiro.

Taes eram as bases da contribuição directa predial paga pelos peões. A cada juncta de bois propria que o lavrador empregava na cultura do seu predio correspondia um modio dos cereaes que este produzia, sendo trigo ou milho. Pelos costumes de Santarem communicados a Oriola sabemos que se dava a esta disposição uma intelligencia litteral, não se pagando nada de outros grãos, como aveia, centeio e legumes. Movel e proporcional á vastidão da propriedade dos grandes cultivadores, a jugada era uma contribuição fixa para os pequenos seareiros e proprietarios. Quanto ao linho e ao vinho, sendo a contribuição de quota, determinava-a a abundancia ou a escaceza da producção. Os costumes de Santarem acima citados mostram-nos como o uso tinha prevenido as hypotheses não previstas nos foraes e até alterado um pouco as prescripções destes. A cultura com muares ou cavallos não era alli mencionada. Podia considerar-se como equivalente á que se fazia com bois; todavia o costume tinha resolvido a questão a favor do contribuinte, pagando o que lavrava com cavalgaduras meio modio ou dous quarteiros, ao passo que a cultura feita á enchada se reduzira a uma fanga. A hypothese de arrendar o peão o seu predio a quota de fructos tambem não estava prevista no foral; mas preveniam-na os costumes, exceptuando-se da jugada a ração ou quota do senhorio e recaíndo o imposto sobre o rendeiro só, disposição pouco justa mas que se explica pela tendencia constante das instituições municipaes para privilegiarem os proprietarios, os *vizinhos*. Subsiste ainda hoje pelo Alemtejo a usança de dar o lavrador a certos creados de lavoura pequenas porções de terreno que estes cultivam por conta propria e cujo producto lhes pertence. Esta usança era geral já no seculo XIII, e pelos grandes concelhos da Estrema-

dura as pequenas searas dos *mancebos* estavam tambem exemptas do encargo fiscal. As jugadas deviam ser exigidas até o fim do anno civil, e se os exactores deixavam de cumprir o seu dever dentro do praso fatal, a responsabilidade do contribuinte cessava em relação áquelle anno; provisão salutar, pela qual nós os homens desta epocha de luz e progresso temos de invejar, como por muitas outras instituições, esses tempos de rudeza e barbaridade.

A jugada, o tributo directo mais avultado que pesava sobre os pequenos agricultores e que ao mesmo tempo era mais geral nas suas variadas fórmas, tanto nos territorios sem organisação municipal, como nos concelhos imperfeitos, penetrou apenas nos grandes municipios da Estremadura. O typo de Santarem irradiou-se largamente ao sul do Tejo e até predominou exclusivamente no Algarve: todavia a jugada só por excepção nos apparece nas duas provincias meridionaes. Nos foraes d'Estremoz, Béja, Silves, Castro-marim, Faro, Tavira, Loulé e em outros muitos pertencentes aos districtos além do Tejo ella é expressamente abolida. Assim. a classe dos peões, se ainda ficava ahi sob certo aspecto numa situação inferior á dos cavalleiros villãos, era exempta da mais gravosa distincção estabelecida entre os dous grupos, e podia considerar-se como menos onerada do que essa especie de aristocracia municipal que, ao passo que os seareiros e pequenos agricultores estavam livres da jugada, não evitava o serviço militar nos simples fossados ou nas expedições do rei.

Nos concelhos da segunda e da terceira formulas não se encontram vestigios precisos do tributo predial directo e exclusivo sobre as propriedades dos individuos não pertencentes ao corpo de cavalleiros villãos. É natural que sobre os peões recaíssem

principalmente as fintas ou derramas para as despezas municipaes e que essa classe, designada geralmente pelo reino com a denominação de *tribu*

16. — Scena que representa o mestre-trovador, um jogral com guitarra e uma rapariga com castanholas escutando. *(Bibliotheca da Ajuda: illuminura do cancioneiro da Ajuda.)*

tarios ou com outras analogas, nem sempre podesse evitar, ainda nos concelhos mais liberalmente organisados em relação a ella, as consequencias da idéa que taes denominações envolviam. Nos proprios

foraes do typo de Salamanca vimos nós impostos claramente alguns encargos que só pesavam sobre os peões, e que tanto mais gravosos deviam ser quanto menor fosse o numero de chefes de familia excluidos do corpo dos cavalleiros. Tal era o de dar hospedagem aos estranhos que tinham direito a exigi-la quando pernoitavam na villa. Entretanto é certo que as desvantagens daquelles individuos que nesses concelhos mal se poderiam chamar jugadeiros, não eram taes que compensassem o serviço militar activo a que estava sujeita a classe mais elevada.

Esta circumstancia e a de serem alli *obrigados* os que possuiam uma certa fortuna a pertencerem ao corpo dos cavalleiros, ao passo que nos concelhos de primeira formula isto era uma *concessão*, uma vantagem, são factos que mutuamente se explicam e confirmam a idéa de que, no que tocava ao mais grave negocio dos cidadãos, os encargos publicos e tributos, entre a situação dos peões e a dos cavalleiros não havia naquelles municipios uma differença demasiado profunda.

Nos concelhos perfeitos de primeira formula, pelo que respeitava ás relações civis dos peões, dava-se uma circumstancia que cumpre considerar aqui, porque é capital para nos revelar a verdadeira idéa que se formava desta classe. Aquella notavel circumstancia era a especie de dependencia ou tutela judicial em que estavam os peões relativamente ao mordomo. Já a outro proposito citámos uma disposição trivial nos foraes do typo de Santarem, da qual se vê que os individuos desta classe quando tinham de intentar uma causa civel não o faziam directamente. O mordomo era obrigado a substituir-se ao litigante, representando-o no tribunal municipal, e devendo por isso receber a dizima do valor

da causa (1). Os costumes das mesmas villas suppõem a cada passo os peões nesta situação juridica (2). Além disso, nos concelhos imperfeitos desde Coimbra até o Tejo era uso assás commum tomar o mordomo a *voz* ou o cargo de advogado dos peões, e talvez dos proprios cavalleiros por um ajuste livre (3). Esta especie de superintendencia exercida pelo official do fisco sobre os bens dos tributarios é um indicio bem claro de que os jugadeiros destes concelhos eram considerados como pertencendo á categoria dos outros colonos da coroa em virtude das terras que lhes haviam sido distribuidas, embora como membros de gremios municipaes gosassem de privilegios e liberdades não concedidas aos simples jugadeiros do rei nos logares onde faltava a instituição de concelho.

Taes eram os caractéres dos dous grupos em que se dividiam os vizinhos dos municipios, aquelles a quem diziam especialmente respeito esses fóros, liberdades e garantias que dilatavam e fortaleciam o sentimento da dignidade humana, e que verdadeiramente fizeram nascer o poderoso elemento politico que hoje exerce quasi exclusivo predominio na sociedade, a burguesia ou classe média. Do mesmo modo, porém, que succedia nas terras não municipaes, havia nos concelhos uma população inferior numerosa que correspondia á nossa plebe, cuja situação moral e material devia ser geralmente muito mais oppressiva, mas que em si mesma apre-

---

(1) V. vol. 7, p. 192.

(2) Cost. de Santarem (Ined. T. 4, p. 565). Cost. de Béja (Ibid. T. 5, p. 471, 474, etc). Cost. de Santarem e Oriola (Gav. 15, M. 3, N.° 14).

(3) V. For. de Ourem, Arouce, Torres-novas, Figueiró, Arega, etc. Cost. de Torres novas (Ined., T. 4, p. 619, etc.).

sentava diversas graduações, aproximando-se por um lado dos peões, confundindo-se talvez com elles, e descendo por outro quasi ao nivel dos antigos servos. A denominação mais generica, porventura, com que os individuos desta classe parece terem sido designados, é a de *malados*, designação que se encontra não só nos foraes, mas tambem numa infinidade de diplomas publicos e particulares. A idéa que resulta do complexo destes é a de que os vocabulos *malado* e *maladia* representavam antes o estado de dependencia de um individuo para com outro em razão das pessoas, do que a dependencia em razão da propriedade, sem que todavia excluisse a ultima. A qualificação de *malado* attribuia-se ás vezes a um simples colono particular e ainda publico, mas muitas outras correspondia ao familiar, ao cliente, ao protegido de um poderoso, que tomava qualquer debaixo da sua protecção *(commenda)* a troco de serviços ou de dinheiro; e ás relações que em virtude dessa especie de contracto nasciam entre um e outro chamava-se *maladia*. Com a transformação lenta da sociedade; com o progresso da libertação das classes laboriosas, o valor de taes palavras devia ir-se alterando e tornar-se fluctuante e vago, como todas as expressões demasiado genericas (1). Não admira, por isso, que nos concelhos organisados durante os seculos XII e XIII a denominação de *malado* abrangesse tanto o cultivador livre não proprietario, como o familiar, o jornaleiro, o homem sujeito á domesticidade e collocado numa situação mais ou menos proxima da servidão antiga.

Já vimos, falando dos concelhos imperfeitos da quinta formula, que os cavalleiros villãos gosavam

---

(1) V. Nota I no fim do vol.

em alguns delles do direito de patronato absoluto, de representação exclusiva pelo que respeitava aos seus creados ruraes e aos proprios colonos ou seareiros que por qualquer contracto lhes agricultavam os predios e que os respectivos foraes designam pela palavra *jugadeiros* (1). Eram estes uma especie de malados, bem como eram nos grandes concelhos os *homens* de algum vizinho, os seus *solarengos* e *mancebos*, aquelles a que nalguns delles se dava tambem a denominação de *jugueiros* (particulares) (2). A differença consistia em que nos municipios imperfeitos da quinta formula o direito de representação e patronato em relação aos malados era um privilegio dos cavalleiros villãos, nos perfeitos uma prerogativa commum a todos os vizinhos, tanto cavalleiros como peões. Nos concelhos do typo de Santarem era onde essa prerogativa se caracterisava menos perfeitamente : todavia, nem por isso o patronato do amo ou chefe de familia proprietario deixa de ser expresso e, portanto, não deixavam de existir ahi as relações de maladia. As disposições dos foraes de tal ordem respectivas a este objecto, que em substancia já indicámos noutro logar, são as seguintes :

« Os vizinhos *tenham as suas herdades habitadas, e os que morarem nellas* paguem por homicidio, rapto provado, ou lixo no rosto 60 soldos, metade para o fisco e *metade para o dono da herdade*. Vão, além disso, ao appellido, mas não *pese sobre elles outro algum encargo*. »

« Se os *homens da herdade* perpetrarem algum roubo paguem a mulcta, sendo do mesmo modo metade para o rei e *metade para o dono do predio*. »

Aqui os caseiros dos predios rusticos, os malados,

(1) V. vol. 7, p. 152.

(2) For. de Castello-bom, f. 12 v.

embora se não designem por este nome, apenas estão sujeitos ao encargo da defesa commum : todos os seus outros deveres são para com o proprietario. Ha entre este e elles, além da relação que tem por base o capital e o trabalho, outra moral de individuo para individuo, a qual a lei reconhece, attribuindo ao senhorio metade do imposto criminal ou mulcta em que o seu homem haja de incorrer.

As provisões dos foraes do typo de Salamanca relativas á classe infima dos concelhos, á população que habitava a casa ou cultivava o predio alheio, provisões cuja doutrina já tambem substanciámos, provam igualmente a dependencia, a *maladia* pessoal em que estavam os individuos daquella classe. A letra dessas disposições fa-lo claramente sentir.

« Os homens de vossos termos que *residirem* nas vossas *herdades* ou nos vossos *solares*, estando ausentes os donos destes, venham ao tribunal, se a elle forem chamados, para darem fiança de que logo que voltem os donos da casa ou herdade elles se apresentarão em juizo, e se depois forem havidos por criminosos pagarão a mulcta aos seus senhores. Taes homens a ninguem sirvam senão aos donos dos predios em que viverem. »

Em varios desses foraes estatue-se que :

« Se forem assassinados homens que alguem tenha nas suas herdades, ou que sejam seus clientes ou apaniguados *(vassali)* pertencerá ao amo ou patrono *(domino)* a mulcta do homicidio. »

Mas noutros individua-se quaes eram estes malados ou dependentes dos vizinhos :

« Se alguem matar o creado *(conductarium)* de qualquer vizinho, receba este a mulcta do homicidio. O mesmo é applicavel ao seu hortelão, ao caseiro que lhe paga quartos *(quartario)*, ao seu moleiro e ao seu solarengo. »

Ou como se exprimem os costumes da Guarda :

« Quem matar mancebo alheio ou jugueiro ou hortelão ou pastor pague cem soldos ao senhor delle (1). »

A distincção entre os caseiros e os solarengos devia ser minima ou apenas nominal. Os fóros de Castello-bom definem o que se devia entender por solarengo :

« Qualquer homem que morar em herdade de que outrem seja dono e que sómente alli cultivar, será solarengo (2). »

E mais particularmente os costumes da Guarda :

« ...é solarengo legitimo quem faz casa em propriedade de seu senhor e lavra em herdade delle ou ganha salario, grande ou pequeno, vivendo com elle. Estes não fazem foro com o concelho (3). »

Ahi mesmo, porém, se previnem os abusos que se poderiam practicar á sombra da mutua dependencia e protecção do chefe de familia ou proprietario para com o seu homem, vassalo ou malado. É preciso que este não possua predio rustico, que seja um verdadeiro trabalhador, um simples proletario, para gosar do triste privilegio de se considerar como uma especie dos antigos libertos wisigodos, cuja situação era assás analoga á maladia. Os fóros de Castello-bom especificam as circumstancias que excluem o individuo dessa condição :

« Aquelle que lavrar com juncta de bois sua, ainda que se vá metter jugueiro (particular), fique sujeito aos encar-

(1) Cost. da Guarda (Ined., T. 5, p. 429).
(2) For. de Castello-bom, f. 24.
(3) Cost. da Guarda (Ined., T. 5, p. 434).

gos communs, e o que cultivar a meias pague meio imposto, ficando aliás exempto de fossado e de appelido (1). »

Nos costumes da Guarda já vimos prevenções analogas para o caso, que frequentes vezes se daria, de ser o mesmo individuo vizinho e conjunctamente homem ou malado de outro vizinho. Era necessario em tal hypothese impedir que a pessoa

17. — Pavão. (Archivo Nacional: Livro das Aves.)

collocada nesta situação dubia escapasse aos encargos e á responsabilidade commum de todos os membros do gremio a pretexto de maladia (2). Assim, a jurisprudencia tradicional procurava individuar bem as convenientes restricções do principio geral:

« Nenhum homem que saír da sua casa ou da sua herdade para ir viver em predio alheio será reputado sola-

(1) Ibid. Traduzimos pela phrase *fique sujeito aos encargos communs* o texto *sit postero:* porque nos parece ser o equivalente desta expressão latino-barbara. Em varios foraes nossos *esse de posta* significava ser pessoa sujeita aos encargos geraes do concelho. E' o *homme de pooste* dos franceses.

(2) V. vol. 7, p. 277.

rengo, mas sim ficará obrigado a fazer foro com o concelho... O que deixar seu amo (ou senhor), atrevendo-se a viver sobre si, faça foro com o concelho, e não se encoste a ninguem se adquirir predios urbanos ou rusticos. Quem comprar casas terreas *(sem solar)* de outro solarengo, uma vez que para isso não deixe casas ou herdades suas, seja solarengo como aquelle a quem comprou (1).»

Nos foraes do typo d'Avila é geral a disposição que acima transcrevemos do de Proença. Os creados, os hortelões, os caseiros, os maleiros, os solarengos do vizinho do concelho são seus malados. A relação de maladia é jurisprudencia quasi constante nas povoações organisadas municipalmente, ainda naquellas cujas instituições são incompletas. Em passagens já citadas de foraes relativos a concelhos desta ordem encontrámos vestigios da existencia da maladia. Vamos, porém, encontrá-los em muitos outros foraes. Tal é, por exemplo, o de Thomar. No de Mogadouro, depois de se indicar a contribuição que os moradores da povoação deviam pagar, estatuem-se as excepções:

« São exceptuados os *jugueiros* e os *mancebos* dos particulares, que não têem de pagar foro, salvo o jugueiro que tiver em bens de raiz seus a dicta valia, porque então está obrigado ao imposto. »

O de Cintra presuppõe a mesma doutrina, ordenando que:

« Se vos approuver pôr caseiros nas vossas herdades, só façam foro a vós que sois donos desses casaes. »

Estas citações, que poderiamos multiplicar, mostram claramente que nos municipios, abaixo dos

---

(1) Cost. da Guarda Ined., T. 5, pag. 434.

vizinhos, dos *boni-homines*, daquelles que propriamente eram membros desses gremios populares, havia uma classe de individuos chamados variamente solarengos, jugueiros (particulares), mancebos, malados, conforme o tempo, o logar e as circumstancias de cada um delles; ás vezes aproximando-se dos peões, confundindo-se, talvez, com elles; outras vivendo numa condição quasi servil, e assemelhando-se aos antigos libertos; plebe das povoações constituidas em municipio e das aldeias e granjas dellas dependentes; representantes, em summa, dos modernos proletarios, bem como os homens bons, os burgueses, os cidadãos o eram da actual classe média.

Considerada em geral, esta parte do povo achava-se collocada numa situação de inferioridade. A ignorancia e a barbaria da epocha não sabiam distinguir as jerarchias sem attribuir a cada uma destas diversos direitos, ainda nas relações ordinarias de homem para homem. É sobretudo do direito consuetudinario que se deduz a desigualdade civil dos malados, maior ou menor segundo a situação de cada um delles. O solarengo ou jugueiro particular, especialmente nos concelhos do typo de Salamanca, que cultiva o predio alheio repartindo com o dono do fundo o producto da cultura, na qual empregaria não raro capital e braços assalariados, era necessariamente um individuo mais conspicuo e mais considerado do que o simples jornaleiro, creado ou *mancebo*. Mas como essas differenças de força moral e de importancia se manifestavam nas diversas hypotheses da vida civil, não é facil dizê-lo tantos seculos depois de se haver transformado a sociedade primitiva, e quando tão poucos monumentos nos restam como padrões do passado. O que é indubitavel, á vista dos que existem, é que em

geral essa classe não gosava de certas prerogativas e estava, até, em alguns casos abaixo do direito commum.

Nos costumes de Santarem, de Borba e de Béja le-se:

« É costume, que se alguem assoldadar mancebo e este se for sem consentimento do amo, havendo recebido já

3. — Pelicano (Archivo Nacional. Livro das Aves)

alguma cousa de soldada, tem o mancebo de restituir em dobro o que recebeu e, além disso, uma quantia igual aos vencimentos do tempo que deixou de servir. »

« É costume, que se eu maltractar o *meu mancebo* ou o *meu homem*, não sou obrigado a dar-lhe reparação, se não o tolher de algum membro. »

« É costume, que se persigo o meu mancebo e lhe tiro alguma cousa que me leva, não sou obrigado a responder á acção de força que por isso me ponha o mordomo. »

« É costume, que quem demanda o mancebo ou creado que o serviu não lhe pague as custas, ainda sendo absolvido o reu (1). »

Estas severas ou antes tyrannicas provisões, que

---

1 Ined., T. 4, p. 545, 546, 549; T. 5, p. 500 e 501.

estabeleciam a desigualdade civil entre o amo e o creado, entre o *senhor* e o *malado*, eram, todavia, temperadas até certo ponto por outras com que se tentava oppôr barreiras aos abusos a que tal situação daria facilmente aso :

« Se o amo expulsar o mancebo sem motivo, pagar-lhe-ha a soldada do anno inteiro. »

« Se o amo quer lançar a culpa do damno, feito por gado seu em predio alheio, ao mancebo que delle foi guardador, e se este provar com testemunho de outro guardador seu companheiro d'então, que nessa conjunctura encerrara o dicto gado no estabulo, o amo não poderá reter lhe o que lhe pertencer. »

« Se o amo maltractar o mancebo por qualquer damno que lhe haja feito, este não é obrigado a pagar-lhe a composição do damno (1). »

Na jurisprudencia dos concelhos perfeitos da segunda formula encontra-se estabelecida a mesma desigualdade civil entre a classe não proprietaria e a dos vizinhos, desigualdade que, como já advertimos, devia ser quasi equivalente á distincção entre peões e cavalleiros ; porque a esta ultima categoria pertenciam provavelmente em grande maioria os membros do gremio municipal. Essa jurisprudencia, arbitrando a reparação do que foi espancado sem premeditação em quatro maravedis e a do que o foi de caso pensado e rixa velha em dez, ficando o réu á mercê do offendido, estatue ao tractar dos individuos de classe inferior :

---

(1) Ibid. T. 4, p. 546, 564, 567 ; T. 5, p. 501. — Nos costumes de Béja o amo é obrigado a dar reparação ao mancebo se o fere, mas esta disposição, como outras desses costumes, é provavelmente de tempos mais modernos.

« Quem espancar aldeão (1) ou jugueiro ou mancebo ou manceba com punhadas ou com açoutes, pague dous maravedis, se o espancado o provar com juramento ou com conjuradores que sejam da classe do réu (2). »

Mas para os rendeiros e solarengos não havia nesta parte differença dos vizinhos :

« Rendeiros e solarengos tenham foro igual ao dos vizinhos da Guarda chefes de familia, tanto nos casos de pisaduras, feridas, punhadas e pontapés, como nos de morte (3). »

Empregando-se arma offensiva na perpetração do delicto, o foro era identico para o vizinho, para o lojista e para o solarengo. Impunha-se a multa de nove morabitinos sendo em desordem casual e de cincoenta sendo em rixa velha. Os mancebos, aldeões e jugueiros tinham metade da reparação. Quando, porém, o aldeão possuia habitação propria no campo, essa reparação não só igualava, mas ainda excedia a dos moradores da villa (4).

Todavia, apesar da desproporção que esta jurisprudencia estabelece entre os simples malados e os solarengos, a inferioridade destes em relação ao senhor do solar não deixa de resultar das doutrinas inseridas no direito consuetudinario, que em certos casos nenhuma excepção faz a favor delles. Assim, por exemplo :

« Qualquer individuo que morar em herdade alheia e tiver discordia com seu senhor, ninguem o receba em

(1) *Aldeiano.* Como aldeia significava o mesmo que granja, o mesmo que no Alemtejo se chama *monte*, o aldeão significava naturalmente aqui o mesmo que *capataz*, *quinteiro*.

(2) Ibid. T. 5, p. 409. O texto é obscuro, mas a sua intelligencia parece ser esta.

(3) Ibid.

(4) Ibid. p. 427.

casa). Quem o recolher pagará cem soldos ao dono da herdade e será obrigado a expulsar o hospede. Se disser que o fez por ignorancia, seja absolvido expulsando-o. Se, porém, replicar que tal homem não morava na herdade do queixoso, provará o contrario o dono do predio com tres vizinhos, e o réu pagará os cem soldos e expulsará aquelle a quem deu acolheita. Se o senhor não tiver meio de provar sua tenção, poderá obrigar a juramento o adversario e desafiá-lo, ficando este condemnado se for vencido (1). »

Quanto aos mancebos, os costumes estabeleciam que fossem assoldadados annualmente, e tanto o amo como o creado eram mulctados, um se propunha, outro se acceitava ajuste diverso (2). A estes e, em regra, a todos os malados e *chaveiros* (3) era applicado o mesmo principio de ninguem lhes dar asylo quando por alguma contenda com o senhor fugiam de casa deste (4). Assim tinham forçosamente de escolher entre uma especie de servidão e o abandonarem o territorio municipal.

Em Evora e nos concelhos de organisação analoga o direito consuetudinario encerrava provisões donde resulta a desigualdade civil nas relações entre os vizinhos ou homens bons e os proletarios. Aqui a distincção ainda vinha a ser mais profunda. Nos pleitos crimes, em que o processo era o da compurgação, os malados estavam inhibidos de serem conjuradores, do mesmo modo que os falsarios e outras pessoas incapazes de testemunhar em juizo (5). No systema das reparações judiciaes o

(1) Ibid. p. 410 e seg.

(2) Ibid. p. 431,

(3) Esta designação provinha talvez de viverem na casa, ou debaixo da chave do amo ou senhor.

(4) Ibid. p. 433.

(5) Cost. d'Evora communicados a Gravão (Ined., T. 5, p. 380 e segg.).

cavalleiro que espancava um malado dava-lhe metade da reparação que lhe pertenceria a elle se fosse o offendido e a mesma regra se seguia quando em vez de cavalleiro era peão o réu. Pelo contrario, quando era o malado o criminoso devia dar inteira a reparação a que o cavalleiro tinha direito, se o offendido pertencia a esta classe, e o mesmo se verificava a respeito dos peões. Se não possuia os meios de reparação pecuniaria, recebia em varadas a punição proporcional á categoria do queixoso. Quando as contendas eram entre amos e creados, estes, conforme o grau mais ou menos elevado em que estavam no serviço domestico ou rural, tinham o direito de se defenderem por vozeiro ou eram constrangidos a pleitear por si a propria causa, emquanto o amo podia sempre escolher advogado. Esta differença, porém, não era estabelecida em favor dos malados a quem incumbiam os serviços mais importantes, mas sim em favor dos infimos, dos simples mancebos. A uns e a outros podia o amo exigir juramento, sem que a nenhum delles fosse licito fazer outro tanto, bastando a declaração do senhor como prova em contrario (1). No restante, as providencias, tanto para conter os assalariados nos limites dos seus deveres, como para

19. — Perdiz. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

(1) Ibid. p. 384 e segg.

obstar aos abusos de auctoridade dos amos ou senhores, são analogas ás que encontrámos nos foraes dos concelhos completos dos dous typos de Salamanca e d'Avila (1).

Temos descripto a condição das diversas classes em que se dividia toda a população dos grandes municipios: conhecemos, portanto, qual era ahi a situação dos individuos que os compunham comparada com a da população solta. Restam agora duas faces por onde ainda se deve considerar a existencia desses gremios para a conhecermos em todos os seus lineamentos geraes. São estas o complemento das instituições judiciaes e o do systema tributario. Quanto áquellas, dissemos já qual era a organisação da magistratura, qual a jurisdicção desta e a composição dos tribunaes; falta expôr as formulas capitaes do processo. Quanto aos tributos, considerámos aquelles que caracterisavam cada categoria e que nos servem hoje para discriminar as duas classes de peões e de cavalleiros; mas não examinámos quaes delles, directa ou indirectamente, as abrangiam a ambas. O interesse historico dos factos relativos ao systema das provas judiciaes e ao dos tributos é obvio; porque sem se considerar sob estes dous aspectos ficaria incompleto, em relação ao direito publico, o quadro da organisação municipal.

Antes de expôr os diversos modos como se dirimiam os litigios, cumpre advertir que nos concelhos existia o systema dos julgamentos arbitraes. Os exemplos destes não são ahi raros, e casualmente temos mais de uma vez alludido a elles no decurso do presente livro. Como, porém, taes julgamentos

---

(1) Ibid. p. 388 e segg.

não só não offerecem caracter algum particular em relação á vida municipal, mas tambem são em si assás simples, tractaremos delles quando falarmos das instituições judiciaes fóra dos concelhos; quando expusermos quaes eram as magistraturas e os tribunaes dependentes do poder central e quaes as formulas de processo seguido nesses tribunaes. O julgamento por arbitros não era senão um expediente para conciliar interesses oppostos sem o apparato de justiça, podendo considerar-se antes como um meio de evitar litigios, do que como uma formula judicial : expediente que se perpetuou nos *avindores* dos seculos seguintes e que subsiste ainda, postoque modificado, na instituição dos juizes de paz.

As fórmas do processo perante os magistrados propriamente dictos e nos tribunaes permanentes dos concelhos eram diversas. A todas ellas precedia a queixa vocal perante os juizes e o chamamento do réu. Seguia-se a discussão da causa. Neste methodo de averiguar a verdade o systema das provas é que variava. Empregavam-se para isso differentes meios : os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juizo, os documentos, os juramentos simples, a compurgação e os chamados juizos de Deus. Estas formulas não só eram variamente applicadas conforme as hypotheses, mas tambem se distinguiam e subdividiam em si na applicação, digamos assim, pela diversidade de ritos.

Cumpre primeiramente notar que não só os juizes eram os mesmos, tanto para as causas criminaes como para as civeis, mas que tambem, tanto a umas como a outras se applicavam as mesmas fórmas de processo. A innocencia ou o crime, as questões do meu e do teu tractavam-se indistinctamente por um systema de provas identico. Aquelle systema varia-

va, não segundo a natureza do litigio, mas sim conforme a maior ou menor barbaria que ainda reinava nos habitos da população.

É o que nos vae mostrar o exame desta parte das instituições judiciaes.

Nos concelhos do typo de Santarem á queixa ou querella, primeiro acto de qualquer pleito, seguia-se a citação ou chamamento, feito de ordinario pelo porteiro do alcaide e dos alvasís ou pelo proprio auctor diante de testemunhas (1). Para se acceitar a querella, em certos crimes graves, era necessario que esta se désse perante os magistrados dentro de certo intervallo depois da perpetração do delicto. A presumpção legal, por exemplo, era que nenhuma mulher podia ser violada em povoado, salvo sendo retirada á força em logar occulto. Neste caso, todavia, cumpria-lhe, apenas se visse livre, correr, carpindo-se e denunciando em gritos o nome do delinquente, a dar querella aos alvasís, e se por acaso sobrevinha a noite, devia dá-la na manhan seguinte. Ainda fóra da villa ou cidade, era necessario, para lh'a admittirem que, durante o caminho, viesse narrando o successo aos viandantes com chóros e lamentos e que apenas chegasse á cabeça do concelho fosse patentear ao tribunal a sua desventura (2). Nos casos de ferimento, o queixoso devia dar logo a querella, sendo o acto practicado na povoação, e dentro de tres dias sendo practicado fóra (3). Quando qualquer individuo offendido por outro não ía queixar-se e tractava de se desaffrontar por suas mãos, perdia o direito de chamar a juizo

(1) V. vol. 7, pag. 192, 193, 276, 309.

(2) Cost. de Santar. Ined., T. 4, p. 548, e Cost. comm. a Oriola, Gav. 15, M. 3, N.º 14.

(3) Ibid. T. 4, p. 542.

o adversario, emquanto a este era licito demandá-lo sobre a legitimidade do desforço (1). Se alguem, depois de querella, não promovia logo a citação do réu, e este no emtanto, querellando delle, o fazia citar, a causa promovida pelo ultimo antecedia á que intentara o primeiro (2). Comtudo, ninguem que accidentalmente se achasse em audiencia do concelho e ahi lhe movessem demanda se podia esquivar a ella por falta de chamamento regular (3). Quando o porteiro intimava alguem a vir a casa do alcaide entendia-se que o chamava ao tribunal e a intimação devia ser feita perante homens bons (4). O réu logo que se apresentava aos alvasís declinava o julgamento, uma vez que declarasse que, de accordo com o auctor, tinham ambos entregado a resolução do pleito a juizes arbitros, e a simples affirmativa dos que elle indicava como taes era sufficiente para se lhes entregar a causa (5). Em regra geral o citado tinha tres dias para obedecer aos mandados da justiça vindo a juizo, salvo nos crimes de força ou de ferimentos, e se jazia enfermo esperava-se por elle até anno e dia (6). A ausencia

20. — Phenix. (*Archivo Nacional: Livro das Aves*.)

(1) Ibid. p. 547.
(2) Ibid. p. 554.
(3) Ibid. p. 243, e Cost. de Oriola.
(4) Ibid. p. 553, e Cost. de Béja. — Ined., T. 5, p. 493, 495.
(5) Ibid. T. 4, p. 573.
(6) Ibid. p. 541, 557.

do auctor depois d'intentada a lide só era permittida provando-se que por ordem expressa do rei fora chamado a algum serviço publico : em tal caso era nulla a sentença proferida a favor do réu sem ser ouvido o queixoso (1). Mais de uma vez temos já encontrado allusões aos *vozeiros*, *arrazoadores* (2) ou advogados dos litigantes. Para os escolherem dava-se a estes um praso de tres dias residindo o advogado no concelho e, residindo fóra, maiores prasos á proporção das distancias (3). Qualquer pessoa podia ir defender nos tribunaes a causa alheia, e era amplissima a liberdade de cada qual escolher o seu advogado (4) : mas nenhum patrono podia invocar em juizo a propria dignidade, o respeito que merecia pelo caracter de official publico, se delle estava revestido, para fazer por isso pender a balança a favor do seu cliente. Assim, é expresso nos costumes municipaes que o mordomo (advogado natural dos peões e dos individuos estranhos ao concelho) não tenha em juizo mais consideração do que outro qualquer patrono, ainda nas causas fiscaes em que aos *ovençaes* (designação geral dos agentes da fazenda publica) não era permittido chamar quem falasse por elles (5), excepção que parece achar-se tambem estabelecida nos proprios foraes deste typo contra os que offendiam a inviolabilidade do lar domestico (6). Finalmente, ás

(1) Ibid. p. 561.

(2) « uno solo *razonario* ». Provisão de 1254 no Liv. 1 d'Aff. III, f. 6 v.

(3) Ined., T. 4, p. 541 e 553.

(4) Ibid. p. 567.

(5) Ibid. p. 570, 546. Cost. de Béja : Ined., T. 5., p. 475, 470. Cost. de Santar. comm. a Oriola: Gav. 15, M. 3, N.° 14.

(6) « Qui *publicè coram bonis hominibus* casam.... ruperit pectet 500 solidos, et *hoc sit sine vozeiro* » : For. de Santarem

declarações do advogado contrarias ao seu cliente dava-se o valor de prova plena, se este, achando-se presente, não se levantava para o impugnar e confirmava o dicto com o seu silencio (1).

Nos foraes do typo de Salamanca estava precisamente estabelecida a instauração da causa perante os alcaldes como primeiro acto do litigio (2). O praso concedido para se dar a querella nos casos crimes parece ter sido ahi mais amplo, ao menos em alguns municipios em cujos foraes achamos, por exemplo, estatuida a mesma disposição do de Santarem, de vir a mulher violada publicando em alta voz a sua affronta, rasgando os vestidos e denunciando o culpado, dando-se-lhe, porém, para isso o praso de tres dias (3). Seguia-se a compulsão ao réu para vir a juizo. Aqui é que os meios diversificavam. Postoque incompletas mas formuladas e escriptas numa linguagem barbara, as provisões directa ou indirectamente relativas a tal objecto nos diversos foraes desta especie comparadas entre si revelam-nos em geral os varios methodos de compulsão. Já vimos como ainda nas materias judiciaes, o solarengo, o caseiro, o *homem de outrem* era representado por seu amo, patrono ou senhor.

---

e analogos. Esta disposição póde, talvez, ter diversa interpretação, por isso damos a nossa como duvidosa. Entretanto, a denegação de defensor ao réu não existia só nestes concelhos, como veremos.

(1) Ined., T. 4, p. 561.

(2) « Quem omem de Guarda penorar, e ante non pedir dereyto en concelho vosso peyte ao praco 60 soldos e duble a penkora á quel a que a tomar ». For. da Guarda, Ibid. p. 400. A mesma disposição nos foraes de Trancoso, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Gouveia, Freixo, Penedono, etc.

(3) For. de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc.

Tendo, porém, de ser citado na ausencia deste, a apresentação do signal ou sello do juiz equivalia á citação para o réu comparecer a fim de dar fiadores de que viria a juizo apenas seu amo voltasse (1). Pelo que, porém, tocava aos membros do gremio, aos chefes de familia, empregavam-se tres meios diversos de chamamento ou citação. Era o primeiro a intimação feita, quer pelo proprio auctor munido do signal do juiz (2), quer por um official publico, pelo mordomo ou pelo seu saião ou pelo andador do concelho, auctorisados para fazerem arresto por mandado dos alcaldes de alguns bens do demandado como penhor da sua obediencia (3). Era o segundo meio apresentar o auctor ao réu um individuo denominado *fiel*, cujo caracter e obrigações não se acham expressas com bastante clareza nos monumentos, mas que, segundo parece, tomava apenas uma responsabilidade moral pela boa-fé do auctor, e revestia até certo ponto por esse facto o caracter de official publico, de delegado do tribunal. A funcção que em tal caso exercia o *fiel* parece tambem applicarem-se as expressões *tomar sobre si*, *sobrecabar*, *levar sobre cabo*, que se encontram nas obscuras provisões dos costumes

---

(1) Ibid.

(2) « Todo ome, que synal parar a seu contentor, e el non vier a plazo » : Cost. da Guarda (Ined., T. 5, p. 472). Este *signal* ou sello devia ser o do juizo, o mesmo com que se intimavam os solarengos, aliás não representaria a auctoridade judicial. Nesse caso seria mais simples empregar os outros meios de compulsão.

(3) Veja-se o documento da Gav. 1, M. 7, N.º 2 no Arch. Nac. comparado com os costumes da Guarda (Ined., T. 5, p. 413 in medio, p. 421 in principio, 430 ad medium e 431 ad finem, onde a p. 421 em logar de *aa doadores* se deve rel *andadores*).

da Guarda, e que, a equivalerem ás palavras *ferre super caput*, corresponderiam metaphoricamente á idéa que suppomos exprimir a denominação de *fiel* (1). Quando o queixoso era um dos proprios

---

(1) Comparem-se os muitos logares dos costumes da Guarda onde se encontram as palavras *fiel*, *sobrecabar*, *subre cabo*, *tomar subre se*, *levar super cabo*, etc. Uma passagem do foral de Sancta Cruz illustra, quanto a nós, esta difficil materia : « Todo vicino que pedir de (dè?) seguranela cum tres vicinos aut cum uno alcalde, et non dederit, pectet V morabitinos, et si trasnoctar, pectet X morabitinos : qui dizer *non habeo homo que me leve super cabo*, det fiador in L morabitinos, et si non dederit pectet L morabitinos, et postea det fiadores in CCCC morabitinos, et si non dederit prendant illos alcaldes cum rancuroso. » A interpretação desta passagem parece-nos ser a seguinte : « Se qualquer vizinho pedir (a outro) lhe dê seguro com tres vizinhos ou com um alcalde, e elle não o der, pague 5 morabitinos, e se passar uma noite, pague 10 morabitinos : se disser — *não tenho quem fique responsavel por mim* — dê fiador á somma de 50 morabitinos no outro dia ; e se não o der seja mulctado em 50 morabitinos ; e depois dê fiadores á somma de 400 morabitinos ; e se não os der, vão os alcaldes com o queixoso tomar-lh'os. » A exigencia do seguro presuppõe que esse que o pede offendeu aquelle a quem o pede, o que virtualmente converte o primeiro em réu e o segundo em auctor. O seguro pedido é necessariamente para que o offendido não se vingue extrajudicialmente ; para que não arme alguma cilada ao offensor. O foral presuppõe então a hypothese de responder o offendido — *não tenho quem me leve sobre cabo* ; isto é *quem responda moralmente por mim*. Desde este momento o réu virtual converte-se em auctor, o auctor converte-se virtualmente em réu ; porque esbulha o outro de um direito. Nesse caso o foral estabelece-lhe processo e penas : já então não lhe pede quem se responsabilise por elle, não lhe pede *fiel* ; pede-lhe *fiadores*, que fiquem obrigados por sommas certas. Estas varias phases fazem sentir a differença do *fiel* ou responsavel, ao *fiador*. Nos costumes da Guarda o auctor tinha a seu arbitrio empregar este meio da compulsão ou o outro de que vamos falar :

juizes municipaes (*alcaldes*) a citação era feita por tres vizinhos que o auctor enviava ao réu e que, portanto, desempenhavam o mister de fiéis (1). Logo que o demandado recebia a declaração do fiel constituia-se réu em juizo, e se não se apresentava perante os alcaldes, ficava sujeito a uma multa sem evitar que se empregasse outro expediente para o compellir (2). O terceiro meio, emfim, era a *penhora* (arresto ou embargo) feita immediatamente pelo auctor sem intervenção do official publico e logo que intentava a causa (3). Esta usança, estranha a nossos olhos, devia ser e era o arbitrio a que mais frequentemente se recorria para obter qualquer reparação judicial no meio da liberdade tumultuaria dos concelhos, entre populações rudes, e com a desproporção que existia entre a força publica material e a violencia e a soltura das paixões individuaes. Entretanto o systema dos arrestos, dessa especie de caução pela qual o interessado assegurava a comparencia do seu contendor, tinha restricções que impediam se tornasse em elemento de rixas e de anarchia um acto destinado a assegurar a intervenção dos magistrados e o predominio das

---

« Entre *fyel parar ou penhorar* tal faça qual quizer ». (Ined., T. 5, p. 426). As vezes *levar sobre cabo* tambem significava *afiançar, ser fiador*: (Ibid. p. 407 ad fin. e 413 post medium).

(1) Cost. de Guarda, Ined., T. 5, p. 416.

(2) « Todo ome que a fiel andar e non quizer prender juizo dalcalde peyte dez soldos; » Ibid. p. 434.

(3) Nos foraes deste typo, nos costumes da Guarda, e nos fóros leoneses das terras de Cima-Coa, em cuja organisação municipal ha quasi completa analogia com a das nossas povoações limitrophes na Beira, são tão frequentes as referencias a este systema de compellir o réu a vir a juizo, que fora inutil citar alguns desses logares e quasi impossivel citá-los todos.

formulas judiciaes nas contendas particulares. Em muitos concelhos, como já vimos, eram exceptuados de taes arrestos o fato do uso e as camas, e exemplos ha de se estender esta immunidade a tudo quanto pertencia á residencia do réu (1). Nalgumas partes os foraes declaravam positivamente

31. — Instrumento do seculo XII para detenção de presos (tronco). *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

que só podiam ser penhorados deste modo devedores ou fiadores (2). Devia, porém, dar-se frequentemente o caso de não ter o auctor a audacia ou a força precisas para exercer pessoalmente o seu direito: em tal hypothese é obvio que se tornava necessario recorrer á auctoridade

(1) For. de Sancta Cruz.
(2) For. de Castello-Mendo, Salvaterra, etc.

publica. Ao *judex* parece que incumbia ordenar o arresto e tambem aos alcaldes: porque achamos repetidas passagens, donde se conhece que em poder ora daquelles ora destes estavam ás vezes os chamados penhores antes de começar a causa (1). Faziam estas penhoras, segundo dissemos, o saião do mordomo ou o andador do concelho, provavelmente conforme eram o *judex* ou os alcaldes quem mandava fazer o arresto (2). Entretanto, os inconvenientes que forçosamente resultavam de tal systema de compulsão eram grandemente modificados pela faculdade que o réu tinha de dar fiadores. Sobre este ponto encontram-se nos foraes do typo de Salamanca e nos respectivos costumes multiplicadas provisões: mas o fim evidente de todas ellas é evitar as collisões entre os litigantes sem tornar duvidosa a intervenção do tribunal e a execução do julgamento. O principio geral, expresso nestes foraes ou nelles presuppostos, é:

« Em quaesquer penhoras que se façam, tanto por parte dos vizinhos, como por parte do fisco, receba-se fiador de que o réu virá a juizo para se julgar conforme o direito local (3). »

---

(1) « Qui tulerit *pignus judici* pectet 1 solidum ». For. de Proença: « Judex si noluerit colligere directum vel fiador super *pignora que tenuerit*, etc. » : For. de Fresno. For. de Sancta Cruz. — « *Penhores* que alcaldes preserem non se morteviguem, etc. ». Ined., T. 5, p. 425. — « *Penhores que foren soltos dos alcaldes*, etc. ». Ibid. p. 411. — « Quem a *alcaldes... penhor revellar* » : Ibid. p. 408 — Veja-se tambem p. 430.

(2) « Quem penhor *revellar a sayon*... quem *aos andadores revellar* : » Ibid.

(3) Para maior clareza paraphraseámos o texto, que é o seguinte : « Pro tota pignora, sive de concilio sive de palacio, colligat fiador super illa pignora proad forum »

Como o arresto e a fiança, que suspendia a apprehensão das cousas arrestadas, tinham por fim a comparencia do réu em juizo, a responsabilidade do fiador cessava com a apresentação do affiançado para seguir a causa. Se o réu não vinha espontaneamente libertá-lo desse onus ou elle não o conduzia á força perante os alcaldes, ficava sujeito ás consequencias do processo, embora com o direito salvo contra o affiançado. Se, porém, passavam seis meses sem que a causa progredisse, a sua responsabilidade cessava e não podia ser por isso inquietado, elle ou (se entretanto vinha a fallecer) sua mulher e seus filhos (1). Nas contendas mais graves em que a irritação do auctor era excessiva, se o réu, além de se comprometter a vir a juizo, dava dous fiadores e elle não lh'os acceitava, o seu adversario podia matá-lo, e a reparação pecuniaria aos parentes do morto ficava a cargo do concelho pelo principio da solidariedade municipal (2). Quanto ao patrocinio das causas, a circumstancia mais notavel da jurisprudencia destes concelhos era não consentir defesa por advogado ao ladrão conhecido e provado tal pela declaração de seis homens bons feita em juizo, e ficando sujeito ás mesmas penas impostas ao réu aquelle que, apesar de tudo, ousasse patrocinar a causa de qualquer destes facinorosos (3).

O foral e os costumes de Evora e dos outros concelhos semelhantes mostram-nos que as formali-

---

(1) For. de Trancoso, Guarda, Valhelhas, Castello-Mendo, Sancta Cruz, Penamacor, Gouveia, etc.

(2) For. de Castello-Mendo, For. da Guarda no original e mais claro na versão (Ined., T. 5, p. 401), etc. Nalgumas cartas municipaes, como no foral-typo de Trancoso, diz-se « *um fiador* ».

(3) Cost. da Guarda: Ined., T. 5, p. 409 in fine, 434 in fine.

dades iniciaes do processo eram analogas ás que se empregavam nos concelhos do typo de Salamanca. Ahi nos apparecem os tres meios de compulsão, as intimações pela apresentação do *signal* ou sello dos magistrados, o chamamento com fiel, e o arresto modificado pelo systema das fianças. Nos foraes estatue-se :

« Quem achar penhores na villa e lhe derem fiador, se for penhorar nos predios rusticos, reponha em dobro, pagando 60 soldos de muleta, da qual pertencerá ao fisco a setima parte. »

São obvias as consequencias que teriam os arrestos nos gados e trens de lavoura e, portanto, o motivo da lei. Esta disposição, porém, está indicando que elles podiam ser feitos pelo proprio auctor depois de intentada a causa, aliás prohibir-se-hiam aos officiaes publicos as penhoras nos predios rusticos e não seriam tão genericas as expressões analogas :

« Quem não for (a juizo) a vista do signal do juiz e tirar os penhores das mãos ao saião, pague um soldo ao dicto juiz. »

« Quem penhorar na villa acompanhado do saião e lhe tirarem os penhores prove-o legalmente *(outorget)*, e o saião, reunindo individuos de tres freguesias, penhore com elles no valor de sessenta soldos, metade dos quaes serão para o concelho e a outra metade para o queixoso. »

Assim a principio, emquanto existiu nestes concelhos o cargo de *judex*, os modos ordinarios da compulsão eram, ou apresentar-se ao réu o signal do juiz, ou acompanhar ao auctor o official do mordomo para se arrestarem alguns bens do réu, admittindo-se aliás as fianças em taes casos. Depois, quando o cargo foi supprimido, a auctoridade de ordenar as citações passou natural-

mente para os magistrados duumviraes. Assim, nos costumes de Evora, Alcacer, Montemor-novo, Gravão, Terena e Alcaçovas, achamos que os porteiros ou andadores do concelho eram quem fazia os arrestos e, por via de regra, citavam, precedendo sempre ordem expressa dos juizes (1). Embora esses costumes se refiram ás vezes ao foral quanto ás penhoras (2), é certo que as disposições do direito consuetudinario eram absolutas e precisas pelo que tocava á necessidade da intervenção do official do concelho e da auctorisação dos juizes municipaes em taes actos. O systema, porém, de dar fiança ás penhoras parece ter sido invalidado pelos costumes, porque não se encontram referencias a este uso nos monumentos que nos restam dessa jurisprudencia consuetudinaria, subsistindo, porém, as garantias de ser feita a penhora ou *testaçom* (como já se começava a chamar ao arresto) (3) exclusivamente por agentes de justiça, e de serem depositados os objectos arrestados na casa do

---

(1) Cost. de Alcacer, Montemor, e Gravão (Ined., T. 5, p. 379. — Cost. de Evora e Terena (F. A. de Leit. Nova, fl. 148 e segg.). — Cost. das Alcaçovas : M. 10 de For. A. N.° 1.

(2) « E quem ouver a pignorar, pegnore por foro como ante soyan a pegnorar » : Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão, loco cit., p. 377.

(3) Nos costumes das Alcaçovas communicados d'Evora nos fins do seculo XIII denomina-se o arresto *testaçom*, e arrestar *testar*, postoque as cousas arrestadas continuem a chamar-se *penhores*. — Nos usos e costumes do *julgado* de S. Martinho de Mouros revistos pelo corregedor Affonso Annes, em 1342, regulando-se o modo de arrestar, a que se chamava geralmente, nos tempos mais antigos e fóra dos concelhos, *pôr caritel*, o magistrado, approvando esses estylos consuetudinarios, accrescenta : « pero manda que mudem o nome de *carytel* e ponhanlhy nome *testaçom*, que he mays fremoso dizer ». Ined., T. 4, p. 581.

vizinho mais proximo morador da mesma rua e nunca em mãos dos officiaes do fisco (1).

A instauração dos processos nos concelhos deste typo offerece varias outras circumstancias dignas de nota. Nas demandas dos bens de raiz o auctor tinha de manifestar ao réu qual era precisamente a cousa demandada e de dar uma especie de fiel ou fiador de que a demanda estava na realidade affecta ao poder judicial (*fiador de nocion, nupcion*) e outro de composição, isto é, de que, decaíndo da causa, elle auctor perderia para o seu contendor um predio igual ao que pedia. Sem estes dous fiadores o citado não podia ser constrangido a vir a juizo. Se se tractava de bens moveis, o auctor só ficava obrigado a dar o fiador da legitimidade da citação e não o da composição, excepto se era individuo estranho ao concelho (2). O fiador demandado para pagar a fiança considerava-se como principal devedor, e só podia escusar-se quando o affiançado vinha submetter-se espontaneamente ao juizo. Na primeira hypothese ficava o direito salvo ao fiador para haver do affiançado aquillo que fora constrangido a pagar (3). Nas querellas de offensas contra a segurança pessoal o auctor devia jurar primeiro que querellava por esse motivo e não por odios ou inimizade que anteriormente tivesse com o réu (4). Quanto á defesa das causas achamos nos concelhos desta ordem provisões até certo ponto analogas ás dos anteriores. Concediam-se ao demandado prasos maiores ou me-

---

(1) Cost. das Alcaçovas, M. 10 de For. Ant. N.º 1.

(2) Ibid. p. 384. *Nocion* nesta passagem tem evidentemente a significação juridica de *Notio* e é uma reminiscencia confusa do direito romano.

(3) Ibid. p. 385.

(4) Cost. d'Evora e Terena.

nores, mas nunca inferiores ao de tres dias, para buscar advogado no proprio concelho ou fóra delle, segundo a importancia da causa ou em virtude de outra qualquer circumstancia cuja apreciação incumbia aos juizes (1).

Taes nos apparecem nos grandes municipios dos tres typos regulares as formulas iniciaes do processo. Nos outros concelhos perfeitos, bem como nos incompletos, ellas eram em geral semelhantes, postoque ás vezes diversamente modificadas por condições locaes. A' queixa perante o tribunal, ou querella, ás citações feitas pelo proprio auctor, acompanhado ou não por algum official publico, ás penhoras ou arrestos, ás fianças, á nomeação de advogados já mais de uma vez nos referimos accidentalmente na historia dos municipios incompletos e, por isso, fora inutil accrescentar novos exemplos dos variados meios da compulsão judicial e dos actos iniciaes dos pleitos nesses concelhos, onde o processo, como as outras instituições, era mais imperfeito (2). Cumpre-nos agora examinar o systema das provas, no qual os costumes dos primeiros tempos da monarchia, não só dentro mas tambem fóra dos concelhos, diversificavam profundamente das instituições modernas.

Dissemos antes que o methodo das provas nos tribunaes municipaes variava, empregando-se para descubrir a verdade diversos meios, como os documentos, os inquéritos, os depoimentos de testemunhas em juizo, a compurgação, o juramento individual e o chamado juizo de Deus. Este ultimo, tão

---

(1) Cost. de Alcaçovas, Montemor, e Gravão, Ined., T. 5 p. 388.

(2) V. vol. 7, p. 123, 126, 156, 166, 192, 203, 220, 260, 277, etc.

inefficaz como barbaro e absurdo, era uma tradição das instituições germanicas, que a superstição e a ferocidade alimentada por continuas guerras tinham radicado nos habitos e contra a qual o progresso da civilisação luctou muito tempo debalde (1). Pouco mais efficazes se devem suppôr, e muitas vezes o seriam, o juramento das partes interessadas e, ainda, o systema da compurgação; mas, ao menos, estes meios de provar a existencia ou não existencia de qualquer facto assentavam sobre um principio moral, o respeito daquelles a quem se exigia esta prova por um acto até certo ponto religioso; isto é, assentavam sobre o temor de mentir, não só aos homens, mas tambem ao céu, consideração gravissima numa epocha de crenças robustas (2). Os juizos de Deus, as provas por combate ou pelo ferro candente é que, além de supersticiosas e impias, nunca podiam servir para esclarecer a verdade.

Que muitas vezes nas questões civeis ventiladas perante os juizes municipaes se aproveitava a prova documental quasi fora inutil dizê-lo: restam disto sobejos monumentos e, até, já a outro proposito nos occorreu citar um facto dessa ordem (3). A legislação geral presuppõe o uso commum de taes provas (4). A frequencia com que no seculo XIII se recorria á jurisdicção voluntaria dos mesmos

---

(1) Eichhorn, Deutsch-St. u. R. Gesch., 1 B. § 79.

(2) A compurgação tinha por base o juramento do réu: militam, portanto, a favor della as mesmas razões. E' por isso que não concordamos com Meyer (Institut. Judiciaires, L. 2 e 5) que reputa estes meios de prova como inteiramente absurdos, postoque reconheçamos a sua insufficiencia.

(3) V. vol. 7, p. 283. Doc. de 1285.

(4) Por exemplo, a provisão de 1272 (Ined., T. 5, p. 391, e segg.).

22. — **Instrumentos do seculo XII para detenção de presos (tronco)**
(Archivo Nacional : Commentario ao Apocalypse de Lorvão)

magistrados do concelho para revalidarem os contractos (1) nos está mostrando de quanto valor juridico seriam os instrumentos solemnes quando á vista delles esses magistrados tinham de exercer a jurisdicção contenciosa. Nesta parte as instituições judiciaes dentro dos concelhos eram analogas ás dos tribunaes regios nas terras não-municipaes e, ainda, ás dos tempos modernos.

Passando á prova por testemunhas, se compararmos as varias passagens dos foraes e costumes que se referem ás *exquisas* ou *enquisas*, acharemos que estes vocabulos, sobretudo o ultimo, tinham duas significações distinctas, postoque proximas, e que correspondiam a dous factos, postoque analogos, differentes. *Enquisa*, ou mais geralmente *exquisa*, *exquisa directa* era o equivalente de inquérito. Este inquérito, porém, podia ser feito de dous modos : ou indo as testemunhas depôr no tribunal, ou enviando-se inquiridores a averiguar o facto na localidade onde elle acontecera ou onde existiam as pessoas indicadas pelos litigantes como habilitadas para depôrem sobre o objecto que dera materia ao pleito. Estes inquiridores eram nomeados, segundo parece, a contento das partes contendoras ou por ellas proprias de mutuo accordo (2). A regra, porém, era virem as testemunhas dar depoimento em concelho : tal hypothese, pelo menos, é a que se presuppõe mais vezes (3). Esses individuos chamados para a averiguação dos factos designavam-se pelo mesmo vocabulo *enquisas*, e era esta

---

(1) V. vol. 7, p. 282 e segg.

(2) Cost. de Santarem : Ined., T. 4, p. 557, in fine.

(3) Ibid. : T. 4, p. 544, 545, 551, 553, 557, 560, 567, etc., e T. 5, p. 471, 507, 508, 511, 513, 514, etc.

a significação mais trivial delle (1). Nos concelhos do sul do reino, principalmente nos perfeitos da primeira formula, predominava este systema de provas. Nas causas de fazenda publica ou nas criminaes, que, em razão das calumnias ou mulctas tributarias, se podiam até certo ponto considerar como fiscaes, os agentes do fisco eram obrigados a sustentar o pleito por este meio e a acceitarem-no na defesa do réu (2). O mesmo principio regulava ácerca dos litigios particulares sobre dividas e fianças, salvo o caso de se comprometter judicialmente o auctor a estar pela declaração jurada do réu, o que se exprimia pela phrase *deixar em sua verdade* (3). O direito de recusar certo numero de testemunhas, obrigando o adversario a dar outras novas, ou, segundo a phrase juridica de então, o direito de *dizer ás enquisas* existia geralmente (4). A prova testemunhal, que a principio parece não ter sido frequente nos concelhos do typo d'Avila, foi substituindo pouco a pouco o costume de exigir o juramento do réu. Nos fins do seculo XIII estava, por exemplo, alterado esse costume em relação aos devedores da fazenda publica, e os officiaes do fisco eram obrigados a recorrer contra elles ás provas directas (5). O mesmo acontecia nos processos civeis. Para a resolução, porém, dos pleitos entre qualquer vizinho de um concelho deste typo e um estranho é que o systema da prova testemunhal fora adoptado geralmente desde o principio, não se admit-

---

(1) Ibid.

(2) Ibid. p. 545, e foraes deste typo. Cost. de Santarem communicados a Oriola, Gav. 15, M. 3, N.º 14.

(3) Ined., T. 4, p. 544, 545, etc.

(4) Cost. de Sant. : Ined., T. 4, p. 546, 547. — Cost. de Béja : T. 5, p. 508.

(5) Cost. das Alcaçovas : M. 10 de For. Ant. N.º 1.

tindo nessas causas, como a outro proposito já vimos (1), senão ou a *exquisa* ou o combate judicial, que seria tão commum nos casos de offensa pessoal como pouco frequente nas demandas civeis. Nos costumes estabeleceu-se geralmente a jurisprudencia de ficar a arbitrio dos offendidos, nas tentativas de morte ou de ferimentos, nos arrombamentos de casas, quer simples, quer com armas, e em outros crimes, o darem sobre isso testemunhas ou exigirem a compurgação do offensor (2). Em alguns pleitos civeis, como nos de fianças, o mesmo direito consuetudinario havia introduzido a faculdade de empregar o réu em sua defesa tanto o juramento contradictorio como o depoimento de testemunhas (3).

O segundo systema de provas, o do juramento, nas suas variadas formulas, sem deixar de ser trivial em toda a especie de concelhos, predominava sobretudo nos do typo de Salamanca junctamente com os juizos de Deus, e a prova testemunhal apenas nos apparece como excepção nos foraes desta ordem pertencentes a povoações da orla meridional da Beira, onde os dous typos d'Avila e de Salamanca, por assim dizermos, se compenetravam (4). O juramento dos litigantes e o de pessoas mais ou menos estranhas á causa, como meio judicial de ataque e de defesa, tinham, segundo a diversidade dos casos, diversas condições. Havia o do

---

(1) V. vol. 7, p. 272 a disposição do foral d'Evora commum a todos os outros do mesmo typo.

(2) Cost. de Montemor, Alcacer e Gravão : Ined., T. 5, p. 380 e segg.

(3) Ibid. p. 386.

(4) Taes são os de Penamacor, Proença, Salvaterra do Extremo, etc.

auctor que affirmava e o do réu que negava; havia os juramentos collectivos da compurgação em defesa do demandado e os da *firma* ou *outorgamento* para sustentar a acção. Cada uma destas formulas manifesta-se por caractéres distinctos no meio das confusas disposições do direito local.

Do juramento de calumnia, tradição da jurisprudencia romana, acham-se já vestigios nos costumes municipaes que nos restam desta primeira epocha. A chamada *jura de malicia* e, ainda, de certo modo, o *outorgamento* ou *firma* equivaliam a essa formula de direito romano; porque, embora variassem nas suas circumstancias e nos seus effeitos, ambas tendiam a assegurar a legitimidade da acção. O juramento de malicia era, porém, o que precisamente lhe correspondia, tendo o outorgamento e a firma antes um caracter analogo ao de juramento suppletorio. Nos foraes ou costumes dos concelhos do typo d'Avila é expressa a natureza da *jura de malicia* :

« Por costume, nas causas de ferimento póde o réu pedir *jura de malicia*, accusando o auctor de o demandar maliciosamente e por malevolencia, e os juizes devem ordenar que jure (o auctor) (1). »

Na jurisprudencia dos concelhos do typo de Santarem acham-se igualmente vestigios dessa formula judicial do mesmo modo limitada ao simples juramento do auctor (2); mas nos concelhos do typo de Salamanca ella se aproximava da firma ou outorgamento e ainda, até certo ponto, da compurgação,

---

(1) Cost. de Montemor, Alcacer e Gravão : Ined., T. 5, p. 389. Vejam-se tambem Post. d'Evora e Terena (For. Ant. de Leit. N., f. 148), e no Elucid., v. *Apostila.*

(2) Cost. de Santarem : Ined., T. 4, p. 543.

pela circumstancia de ser collectivo o juramento. Assim, por exemplo, nalguns dos respectivos foraes estatue-se ácerca da accusação de assassinic aleivoso feita por um dos parentes do assassinado :

« Quem intentar uma causa desta ordem jure precisamente com os tres parentes mais proximos que tiver na povoação que não a intenta por outra malquerença que tenha com o réu; mas que este matou o seu parente ou o feriu de modo que veio a morrer. Se não houver parentes, jure o auctor com tres vizinhos. Sem isso o accusado não terá de responder (1). »

Materialmente, entre a firma e esta especie singular de juramento de calumnia é evidente a distincção, podendo dizer-se que a firma é uma como prova da acção, emquanto a *jura de malicia* é um preliminar sem o qual o litigio não progride. Casos havia, porém, postoque raros, nos quaes a falta do outorgamento produzia o mesmo effeito de impedir o processo. Tal vinha a ser nos concelhos do typo de Salamanca a accusação contra um alcalde por exorbitar em actos de jurisdicção (2). Entretanto, nos outros casos a demanda proseguia independente da firma. Os foraes da terceira formula encerram uma disposição relativa aos casos d'estupro, que já expusemos em substancia e que litteralmente é a seguinte :

« Se alguem violar qualquer mulher, e ella, voz em grita, se queixar de que foi forçada e o accusado negar, dê a querellante outorgamento de tres homens de categoria igual á do réu, o qual se defenderá jurando com doze homens. Se ella não achar individuos que dêem o outorgamento, servirá de defesa ao culpado o seu juramento só e, se não poder dar este, pague á queixosa trezentos soldos, deduzida a septima parte para o fisco. »

(1) For. de Freixo, Sancta Cruz, etc.
(2) Cost. da Guarda : T. 5, p. 431.

Nos costumes da Guarda estabelece-se geralmente o outorgamento (1) ou a firma (2) como base do litigio, e em varios concelhos do typo de Salamanca esta foi preceptivamente estatuida desde logo para diversos casos. Comparando as disposições em que o direito municipal se refere a essa formula judicial, conhece-se que a firma ou outorgamento era uma especie de compurgação ou juramento do auctor em que o numero dos conjuradores nem sempre se acha precisamente especificado para cada hypothese, o que aliás acontecia com os de defesa, ou porque o numero daquelles fosse por uso constantemente o mesmo (talvez o de dous) ou porque em geral fosse indeterminado. As seguintes passagens, entre outras, fazem sentir quaes eram os fins e a indole daquella especie de co-juramento :

« Quem ferir a qualquer seu concidadão com pedra ou pau pague vinte morabitinos, se lh'o firmarem, e, se não lh'o firmarem, jure (em sua defesa) com cinco vizinhos. Se o ferir ou lhe fizer pisaduras com a mão ou com o pé pague quatro morabitinos, se houver firma; se não a houver, jure com quatro, sendo elle o quinto (3). »

« Se o vizinho da villa a quem arrombarem a casa com armas e dentro della o ferirem poder firmar (a querella, pague-lhe (o réu) mil soldos ; e se não a poder firmar, jure (o réu) com doze vizinhos e fique absolvido daquelle delicto (4). »

« Quem for vizinho e tiver de firmar com alcaldes, sendo o pleito sobre divida superior a cinco morabitinos,

---

(1) Ibid. p. 408. *Outorgamento* de outorgar *(revalidar)*; *firma* de *firmar* (dar firmeza, assegurar, fortalecer) são essencialmente equivalentes. Na passagem aqui alludida acha-se a palavra *outorgamento;* mas em geral nos costumes da Guarda emprega-se a expressão *firma.*

(2) Ibid. p. 407 in fine, 421, 427, 431.

(3) For. de Sancta Cruz, Freixo, etc.

(4) Cost. da Guarda : Ined., T. 5, p. 407 in fine.

firme com dous alcaldes, e sendo inferior, firme com um (1). »

« Havendo de dar-se ou firmas ou juradores, devem estes ser da categoria do auctor (2). »

« Qualquer que haja de firmar firme com vizinhos ou filhos de vizinhos no logar onde for o tribunal do concelho (3). »

Destas prescripções se deduz que a firma era a revalidação da queixa por individuos que sob juramento asseguravam a lealdade do auctor; que nuns casos a sua falta não era bastante para desobrigar o réu da defesa, mas tornava esta mais facil; que noutros casos excluia a contrariedade; que, finalmente, se fazia, por via de regra, distincção entre os individuos que revalidavam a acção e os que sustentavam a excepção, denominando-se os primeiros *firmas* e os segundos *juradores* (4).

A *mão quadra* ou *manquadra* era um juramento de caracter mixto; era, digamos assim, a transição da firma para a compurgação, sendo admittida em prova tanto da accusação como da defesa, postoque

(1) Ibid. p. 421. Esta disposição é obscura. O auctor dava por conjuradores os alcaldes? Não parece provavel, visto que elles tinham de julgar. A extrema barbaria com que estão redigidos estes costumes consente a interpretação de que nas dividas insignificantes se firmasse *perante* um alcalde só e nas maiores perante dous. Esta pelo menos é a intelligencia mais razoavel.

(2) Ibid.

(3) Ibid. p. 427.

(4) Podemos tambem citar a este proposito o que se lê nos mesmos costumes (loc. cit. p. 455, in medio), donde parece deduzir-se que, em geral, os *firmas* eram dous. Mas a barbaridade do texto juncta á negligencia com que este foi copiado e impresso tornam a citação inutil para o leitor que não possa confrontar o original e não esteja habituado á linguagem obscura dos monumentos legaes daquella epocha.

mais frequentemente da primeira. Os costumes da Guarda referem-se muitas vezes a ella; mas as seguintes passagens bastam para mostrar o duplicado caracter que lhe attribuimos:

23. — Instrumento de musica do seculo XII. (*Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão*)

Todo aquelle que vier perante os alcaldes e não der o juramento de manquadra não o admittam a juizo. »

« Os alcaldes, accusando alguem de ter quebrado o arresto ordenado por elles são obrigados a jurar manquadra. »

« Quem disser a qualquer homem — « andaste où andas traçando a minha morte sem que eu seja teu inimigo provado, nem esteja desafiado comtigo conforme o foro da Guarda » — jure manquadra que tem suspeitas daquelle que accusa de o querer matar, etc. »

« Nas demandas

ácerca de quaesquer bens, se for obrigado (o réu) ao juramento da manquadra, e depois lh'o firmar (o auctor ao réu), ou este ultimo não poder jurar, pague o dobro. »

« Homem ou mulher que cortar madeira em devesa alheia pague sessenta soldos e, se negar o delicto, jure com dous vizinhos sem manquadra (1). »

Esta fórma de juramento podia, pois, ser empregada em sustentar tanto a acção como a excepção. Mas o que era a *manquadra*? Os fóros de Castello-bom, Alfaiates e outras terras do Cima-Coa, regulando o processo de estupro, presuppõem este juramento como começo do pleito :

« E a manquadra que der a mulher deve ser do seguinte modo : jure conjunctamente com quatro parentes seus sendo ella (2) a quinta e, senão os tiver, jure com quatro vizinhos que em tal dia lhe fez aquella violencia pela primeira vez sem seu consentimento e sem que ella recebesse retribuição alguma, nomeando desde logo quem combata por ella. Se, porém, não jurar a manquadra, não é o réu obrigado a defender-se (3). »

Vê-se, portanto, que a *manquadra* era uma especie de juramento que o auctor ou réu davam com quatro individuos, todos conjunctamente e cruzando as mãos, segundo o indica a palavra. Em varios concelhos costumava empregar-se em certos casos uma especie de *firma* singular. Em vez de intervir nella o juramento de outros individuos, o auctor firmava sósinho, mas dando o juramento sobre uma cruz. Essa *firma*, nos concelhos do typo d'Avila, podia exigi-la o amo do creado quando este o demandava (4). Em Torres-novas as querellas de ferimen-

(1) Ibid. p. 408, 409, 415, 442, 434.

(2) O texto diz *ille quinto*, evidente erro por *illa quinta*.

(3) Fóros de Castello-bom, f. 8.

(4) Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão : Ined., T. 5, p. 385.

tos, na falta de prova testemunhal, firmavam-se da seguinte maneira: o queixoso fazia perante os magistrados uma cruz no chão e, pondo uma das mãos sobre a cruz e a outra sobre a ferida, dizia: — «por esta cruz em que tenho uma das mãos, esta ferida em que tenho a outra fez-m'a o accusado» — e esta prova da acção bastava para o réu ser condemnado se não mostrava claramente a sua innocencia (1).

De todas as usanças germanicas que se introduziram entre os povos néo-latinos da Hespanha nenhumas se radicaram tão profundamente e conservaram por largo tempo tão claros vestigios da sua origem como as relativas ao systema judicial. A compurgação é uma dessas usanças essencialmente germanicas. Entre as nações teutonicas existia a mutua garantia, isto é, a solidariedade dos habitantes de cada povoação maior ou menor, em virtude da qual a communidade era responsavel pelos actos de cada um de seus membros, tradição que já vimos subsistir ainda até certo ponto nos concelhos portugueses dos seculos XII e XIII. D'aqui resultava que cada membro daquellas pequenas associações tinha interesse immediato em que se descubrissem os perpetradores de quaesquer delictos cuja responsabilidade podesse recaír sobre a associação e, portanto, em parte sobre elle. Assim, quando um burguês attestava a innocencia de qualquer réu, firmando com o proprio juramento a sinceridade da negativa, tornava-se digno de credito como interessado em que fosse reconhecida a culpabilidade do accusado, se na verdade ella existisse. Comtudo, como a corrupção era possivel, e os esforços do réu para obter

(1) Cost. de Torres-novas: Ined., T. 4, p. 610.

quem jurasse a seu favor deviam augmentar em proporção da severidade das penas correspondentes ao delicto, as leis exigiam maior ou menor numero desta especie de testemunhas em proporção da maior ou menor gravidade do crime sobre que versava o processo (1).

Os individuos que intervinham nestes actos destinados a provar a verdade da defesa dos réus eram designados pelas palavras *juratores*, *conjuratores*, *sacramentales*, *compurgatores* ou por outras equivalentes, e o seu ministerio distinguia-se essencialmente do de testemunha, ao menos conforme a idéa que hoje ligamos a este vocabulo, visto que o *jurador* nada depunha relativamente ao facto, mas só em relação ao individuo a quem esse facto se attribuia. E por isso as leis barbaras exigiam que os *juratores* fossem homens livres e ligados por um principio de solidariedade ao réu, quer como membros da mesma communa, quer como membros da mesma familia (2).

Isto que dizemos das nações germanicas é quasi inteiramente applicavel a Portugal no que respeita aos concelhos da primeira epocha da monarchia.

Entre nós os compurgadores denominavam-se *juradores*, *jurados*, *conjurados* (3). Na legislação da Europa central previam-se hypotheses em que o numero dos compurgadores podia subir a setenta,

(1) Meyer, Institut. Judiciaires, T. 1, L. 2, c. 5.

(2) Idem, Ibid. c. 11. — Eichhorn, Deut. St. u. R. Gesch., 1 B. § 78.

(3) For. do typo de Salamanca, *passim*. — Cost. da Guarda: Ined., T. 5, p. 409, 423, etc. — Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão: Ibid. p. 381, 384, etc. — A denominação de *conjurados* acha-se no foral de Salvaterra do Extremo: « Qui percusserit crelicum..... salvet se cum XII bonis hominibus *cumjuratis*. »

a cem e a mais, havendo exemplos de pleitos onde intervieram trezentos (1), mas os nossos tribunaes municipaes nunca excediam a doze (2). Contrapunha-se esta formula á prova testemunhal, designando-se pela palavra *juizo*, emquanto aquell'outra se denominava exclusivamente, como vimos, *exquisa*, *exquisa directa* (3). As mulheres eram em certos casos admittidas como *juradoras;* por exemplo, na querella de injurias dada por mulher de vizinho (*boa-mulher*) devendo ser essas *conjuradoras* da mesma categoria da injuriada, isto é, tambem mulheres de vizinhos (4). Os costumes dos concelhos do typo d'Avila expõem claramente a maneira da compurgação. O implicado jurava primeiro; depois os compurgadores, cada um de per si, íam jurando successivamente que o réu jurava verdade e terminavam dizendo: — *se isto assim não é, Deus me confunda* (5). Quanto ao numero dos compurgadores, este variava conforme as diversas hypotheses. Nos concelhos do typo de Salamanca, onde a compurgação era o meio ordinario de defesa, a regra geral estabelecida nos foraes consistia em apresentar o réu dous juradores; mas as excepções eram numerosas. No crime d'estupro já vimos que para o cul-

(1) Meyer, loc. cit. — Eichhorn. loc. cit. — Robertson-Introduct. to the History of the Reign of Charles the V. Sect. 1, n.° 5.

(2) Foraes e costumes *passim*.

(3) Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão: Ined., T. 5, p. 380. Em geral os foraes da segunda formula distinguem entre *juizo* e *juramento*, entendendo por esta ultima palavra a *exquisa*, o testemunho jurado.

(4) Cost. de Santarem: Ibid. T. 4, p. 576. Nos cost. de Gravão, p. 334, suppõe-se tambem o juramento compurgatorio de mulheres.

(5) Cost. de Gravão: Ibid. p. 384.

pado se justificar necessitava de doze; o mesmo succedia no caso de assassinio com premeditação, se os parentes do morto não preferiam o juizo de Deus. Igual numero se exigia nos casos de ferimento feito de proposito deliberado em cilada ou espera; não havendo, porém, ferimentos bastava um jurador. Com um igualmente se defendia o indiciado de haver tirado a outro algum animal domestico e, em geral, nas suspeitas de furto, quando o valor deste não excedia a dez soldos. D'ahi para cima, cumpria que o suspeito jurasse com dous homens bons, os quaes em alguns concelhos deviam ser escolhidos d'entre os doze vizinhos que morassem mais perto do réu, o que não obstava a que nos grandes roubos se recorresse ás provas barbaras do combate ou do ferro candente (1). Logares havia onde a accusação do espancamento de algum ecclesiastico só podia ser annullada pela compurgação com seis individuos, e a de ferimentos feitos com qualquer instrumento impugnava-se com cinco juradores ou com quatro, se o réu não era accusado de se haver servido de arma offensiva na perpetração do delicto (2). Nos concelhos do typo d'Avila, onde tambem este systema de defesa se applicava em muitos casos, ha a mesma variedade no numero dos conjuradores. Nas ciladas ou esperas, por exemplo, quando a prova testemunhal era impossivel ou a recusavam os litigantes, preferindo o *juizo*, o réu devia jurar com onze homens bons, e o mesmo succedia nos arrombamentos de casas á força de armas, mas

---

(1) Ibid. p. 406, 407, 410. — For. de Sancta Cruz, Valhelhas, Gouveia, Freixo, etc.

(2) Foraes de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc. Como vimos acima, em Salvaterra eram necessarios doze compurgadores no caso de espancamento de clerigo.

nesta hypothese o juramento era dado sobre uma cruz. Nos simples arrombamentos e nas contusões e feridas, não se verificando a prova testemunhal, o réu jurava sobre uma cruz com dous juradores ou com um, conforme a categoria delle ou a do auctor era a de peão ou a de cavalleiro (1).

Em pleitos de menos monta, sobretudo nos civeis, a compurgação era substituida pelo simples juramento do réu, em analogia com o que se practicava ás vezes relativamente á *firma*. Nas causas sobre dividas, por exemplo, o auctor podia exigir a declaração jurada do réu, uma vez que desistisse de apresentar outra qualquer prova em contrario, sem o que não tinha direito para o obrigar a isso (2). Este costume, que a principio se applicava até ás causas fiscaes, como já notámos, foi nellas geralmente abolido. Outras vezes, como em pleitos sobre fianças, se o auctor preferia o *juizo* a dar elle prova testemunhal, o juramento do réu era facultativo, podendo provar a excepção por testemunhas ou por juramento (3). Este era dado sobre a cruz em alguns concelhos, porém noutros parece que se usava dá-lo sobre o evangelho, proferindo-se as palavras sacramentaes: — «Juro por Deus e por Sancta Maria e por estes evangelhos... senão o diabo me leve a alma.». E pelo menos esta formula a que se encontra nas actas de um processo dos fins do seculo XIII (4).

Resta-nos falar da ultima especie de provas, a dos juizos de Deus. É opinião recebida que os wisigodos

---

(1) Ined., T. 5, p. 580.

(2) Cost. de Santarem: Ibid. T. 4, p. 544 e 553.

(3) Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão: Ibid. T. 5, p. 386.

(4) Doc. de 1278: Gav. 1, M. 4, N.º 3 no Arch. Nac.

desconheceram este meio barbaro de defesa. Nota-se que na sua legislação não se encontra o menor vestigio do uso judicial do ferro candente ou do combate singular. Quanto á prova caldaria, que consistia em metter o réu o braço em uma caldeira d'agua a ferver, prova que se menciona no codigo wisigothico, pensam alguns que foi ahi inserida nos tempos posteriores á conquista arabe a disposição que indirectamente se refere a ella (1). Para nós tudo isto é duvidoso. Desde o seculo VIII, porém, o systema dos juizos de Deus, viesse ou não dos paizes francos d'além dos Pyrenéus, foi-se gradualmente radicando nas monarchias estabelecidas pela reacção christan. Das tres formulas judiciaes, a prova caldaria, o ferro em brasa e o combate singular, só as duas ultimas continuaram a vigorar na organisação judicial dos nossos municipios, e os vestigios da sua conservação, apesar das tendencias em contrario de legislação geral, mais humana e judiciosa que os costumes locaes, são numerosos e profundos. Nos concelhos do typo de Salamanca é onde o uso do ferro candente, como meio de averiguar a innocencia ou a culpa dos réus, nos apparece mais vezes applicado em varias hypotheses, mas sobretudo nos processos de roubo (2). Em outros concelhos vêmo-lo usado tambem nas causas de assassinio (3). Os foraes e costumes que nos restam não particularisam as ceremonias que se empregavam neste singular methodo de recorrer á providencia para a manifestação da verdade ; mas os monumentos dos concelhos

(1) Marina, Ensayo § 280 e seg.

(2) For de Freixo, Urros, Sancta Cruz, etc. — Cost. da Guarda : Ined., T. 5, p. 408, 410, 424.

(3) « Si homicida nudum ferrum portaverit » : For. de Melgaço.

24. — Instrumentos de musica do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

de Leão e Castella, onde a prova do ferro candente era assás commum (1), descrevem miudamente essas ceremonias. Conforme os fóros de Cuenca, a chapa empregada neste mister devia estar levantada sobre quatro pés com sufficiente altura para o réu ou a ré metterem a mão por baixo, sendo da largura de dous dedos e do comprimento de um palmo. O juiz e um sacerdote punham a aquecer o ferro, e emquanto não estava em brasa a ninguem mais era permittido chegar-se ao pé delle para não haver algum dolo. A pessoa que tinha de passar pela prova era primeiro examinada e obrigada depois a lavar e enxugar a mão diante de todos. Pegava então no ferro sustentando-o pela parte inferior, andava com elle o espaço de nove pés e punha-o de vagar no chão ao passo que o sacerdote a abençoava. Immediatamente o juiz cubria-lhe a mão com cera, punha-lhe por cima linho ou estopa e enfaixava tudo com um panno (2). Tres dias depois examinava-se o estado da mão, e se nesta apparecia queimadura o réu era irremissivelmente condemnado (3).

Na nossa jurisprudencia municipal o combate singular *(repto)* introduziu-se igualmente como meio de defesa judicial. Nos casos de roubo a prova de ferro candente é muitas vezes substituida pelo duello nos foraes da segunda formula (4). Nas

(1) Existia no proprio concelho de Salamanca, que serviu de modelo a tantos dos nossos. V. Marina, Ensayo § 283.

(2) Nos foraes de Oviedo, de Avilés e de S. João de la Peña declara-se que o juiz devia sellar o panno, a fim de não poder abrir-se, o que era indispensavel para a supposta validade da prova.

(3) Fuero de Cuenca, leye 45 y 46 c. 11 apud Marina, Ensayo l. cit.

(4) For. de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc. — Cost. da Guarda: Ined., T. 5, p. 408.

causas crimes entre habitantes de diversos concelhos decididas nos medianidos achámos vestigios do combate judicial (1), e já tambem notámos que o foral-typo d'Evora estabelecia como regra, nessa hypothese, a alternativa do repto ou da prova testemunhal (2). Na verdade, diversas cartas municipaes deste typo, concedidas sob a influencia de idéas mais humanas e judiciosas, não se limitavam a excluir a *firma* nos processos e com ella a compurgação, que lhe era correlativa, mas, excluindo tambem o duello, reduziam todas as contendas com estranhos á *exquisa* (3). Em compensação, pela orla meridional da Beira, onde a organisação municipal da segunda formula e a da terceira se compenetravam, o repto era positivamente estatuido nos respectivos foraes, como equivalendo á prova testemunhal, no caso de medianido (4). Entretanto, apesar de consagrado o principio do duello num grande numero de cartas constitutivas de concelhos, tanto perfeitos como imperfeitos, esse meio judicial parece ter-se oblitterado, sobretudo nas provincias meridionaes, porque nos costumes dos mesmos concelhos da Estremadura e do Alemtejo, onde os foraes estatuem o repto, não se acham vestigios do seu uso no seculo XIII, nem nos costumes que a elle

(1) Em Leiria e em Cintra. V. vol. 7, p. 273.

(2) Ibid. p. 272.

(3) Em logar da phrase — «*non currat inter eos firma sed currat per exquisam aut repto*», que se lê no foral d'Evora e em muitos dos seus congeneres, acha-se em outros — «*non currat inter eos firma nec recto: sed currat per exquisam*». Taes são os de Alcacer, Palmella, Cezimbra, Gravão, e em geral os das terras pertencentes á ordem de Sanctiago.

(4) For. de Proença, Penamacor, Salvaterra do Extremo, Sortelha, etc.

deviam forçosamente referir-se, nem em outro algum monumento, ao passo que tantos encontramos dos systemas de inquerito e de compurgação. Accorde com a rudeza de todas as outras instituições locaes, esta prova barbara onde parece resistir por mais tempo aos progressos da civilisação é pela Beira oriental e pela orla meridional de Trás-os-montes, isto é, pelos territorios onde predomina a carta municipal de Salamanca. Os costumes da Guarda applicam-na largamente. Nos homicidios, nas affrontas e nos ferimentos ella era positivamente ordenada ou admittida facultativamente, conforme as circumstancias do delicto (1). Em alguns foraes do mesmo typo ella é facultativa, como substituição do ferro candente, nos crimes de roubo (2), levando os costumes a sua applicação ao excesso de ter de a empregar para a propria defesa o réu accusado de apanhar em rede pombos alheios, se o queixoso a preferia á do ferro em brasa (3). A esta mesma alternativa estava sujeito aquelle que, havendo recebido de alguem por préstamo uma herdade, negava ao dono della o reconhecimento de senhorio (4). O mouro ou moura convertidos que, obtendo carta de alforria, a davam a guardar a alguem, se esse individuo recusava restituir-lh'a, tinham jus a obrigá-lo á prova do ferro ou á *lide* (5). Bastava que qualquer fosse accusado de ter acolhido um solarengo rebelde ou um estranho inimigo de vizinho seu, para estar sujeito a provar de um desses dous

---

(1) Cost. da Guarda: Ined., T. 5, p. 405, 406, 413, 423, 424, 431 in fine, 432.

(2) For. de Sancta Cruz, Freixo, Urros, etc.

(3) Cost. da Guarda, l. cit., p. 424.

(4) Ibid. p. 408.

(5) Ibid. p. 410.

modos a propria innocencia (1). O mesmo succedia aos moradores do campo quando, havendo appelido por entrada de inimigos, deixavam de acudir, e por esse facto o gado de alguem era roubado (2). Estes exemplos bastam para avaliarmos quão frequentemente se recorria áquelle brutal meio de defesa nesses districtos, onde por tantos modos temos visto manifestar-se a nativa ferocidade de seus habitantes.

Pelo que respeita ás formalidades do combate judicial os monumentos municipaes daquella epocha subministram-nos diversas especies curiosas. Da disposição anteriormente citada ácerca das cartas de alforria dos mouros convertidos se deduz claramente que o queixoso podia dar por si um campeão, visto que a mulher forra tinha direito de chamar o réu á prova do repto. O mesmo se conclue de serem os aldeões, accusados de remissos em correr ao appelido, constrangidos a defender-se judicialmente por *lide*, não sendo crivel que nesse caso viessem combater todos junctos e, ainda acceitando semelhante hypothese, fora necessario admittir campeões em numero igual por parte do accusador. Pelos costumes da Guarda, o que queria chamar outro homem a combate, nos casos em que este era admissivel, ía desafiá-lo com tres vizinhos ou enviava doze a desafiá-lo em seu nome. O réu tinha então nove dias para dar judicialmente reparação do damno ou offensa de que o accusavam; mas passados nove dias, ou se encerrava em casa acolhendo-se á immunidade desta (e d'ahi não podia saír sem ser mulctado) (3), ou tinha de com-

(1) Ibid. p. 411.
(2) Ibid. p. 418 in fine.
(3) Ibid. p. 413.

bater. Se já estava encerrado por outro desafio e queria evitar o segundo vindo ao tribunal confessar-se culpado, não podia o anterior adversario fazer-lhe mal algum durante a ida e a volta (1). Havia uma devesa ou logar determinado para estes duellos, e os alcaldes assignalavam os limites para fóra dos quaes nenhum dos dous campeões podia passar. Se algum delles, quer a lide fosse a pé, quer a cavallo, os transpunha e buscava guarida receando o desfecho da lucta, e se, intimado pelos alcaldes para voltar ao campo, não obedecia, era considerado como vencido ou conforme a phrase daquelle tempo, como *caído* (2). Faziam-se estes duellos, segundo se vê de alguns foraes, a cavallo com lança e escudo ou a pé com clava ou bordão (3), distincção que se achava em harmonia com a existencia das duas classes de cavalleiros e peões (4). Nalgumas partes era estatuido por foro que os combatentes tivessem por unica arma defensiva o escudo e por unica arma offensiva a clava, prohibindo-se expressamente o uso do elmo e loriga (5).

---

(1) Ibid. p. 414.

(2) Ibid. p. 409, 413.

(3) Elucid. v. *Porrina*. — « qui pugnam fecerit cum lancea et clipeo 10 sol. tribuat; cum porrina 5 » : For. de Arouce. — « De prova de lanza 15 modios; de porrina 7 modios »: For de Seia. — « Qui contra vicinum voluerit facere provam et vicerit illum, ille qui eeciderit pectet 1 bragal. Et si jam in campum venerunt et eam non fecerint pectet medium bragal. ». For. de Cernancelhe, Longroiva, Sabadelhe, etc.

(4) O foral de Leiria de 1142 estatue que *de pugna que fuerit enfiada* (combate judicial) o vencido, se for cavalleiro, pague doze soldos e, se : peão, cinco. E' uma disposição analoga á do foral de Arouce, expressa por outros termos.

(5) For. de Cintra.

Nenhuns documentos, porém, daquella epocha nos subministram especies tão particularisadas ácerca desta especie de juizo de Deus como os fóros dos grandes concelhos da margem direita do Coa e dos que lhe ficam ao meio-dia, Castello-Rodrigo, Castello-bom, Sabugal e Alfaiates. Estes fóros, a bem dizer identicos ou pelo menos pertencentes a um typo commum, regulam todas as circumstancias dos combates judiciaes. As suas provisões a este respeito são as seguintes : Resolvido o duello, os alcaldes examinavam se os lidadores eram iguaes em forças (1) e, sendo-o, íam todos d'ahi a tres dias assistir á missa da alva na igreja matriz. Escolhiam então os combatentes por padrinhos dous alcaldes e armavam-se, depois do que ambos os campeões prestavam juramento; o reptador, ou quem o representava, de que o direito e razão estavam da sua parte, e o reptado ou quem o substituia, de que o juramento do seu adversario era falso. Esta particularidade indica-nos que, apesar das rudes idéas daquelle tempo, havia un sentimento mais ou menos vago do absurdo da prova por armas. Fazendo anteceder a ella uma especie de prova de juramento contradictorio, o resultado do combate podia considerar-se como uma vingança celeste, visto que necessariamente um dos dous campeões jurava falso. O que sustentava a acção era obrigado a dar fiança de que no caso de ser vencido pagaria em

(1) « lidiadores... *equent* (eos) los alcaldes et del dia que los *eguaren* », etc. Isto mostra claramente a necessidade de admittir as substituições, ao menos do reptado, no caso de disparidade physica ou moral entre os dous contendores. As leis 21.ª do L. 4, tit. 21 do *Fuero Real*, e 3.ª do tit. 4 da 7.ª Partida, redigidas no mesmo sentido, illustram este ponto.

dobro o valor da causa e o estrago das armas, verificando os alcaldes se o fiador era sufficiente. Desde que davam o juramento era tolhida aos lidadores toda a communicação externa. Qualquer pessoa que entrasse na igreja tinha de pagar aos alcaldes um morabitino, e os dous padrinhos deviam expulsá-la sob pena de perjurio. Quem no logar do combate entrava para dentro das balisas era levado perante os alcaldes e multado em seis morabitinos, salvo sendo algum viandante que accidentalmente por alli transitasse. Do mesmo modo nenhum dos campeões podia saír para fóra das balisas ou lançar mão d'outras armas que não fossem as suas, nem apoderar-se das do seu adversario ou pegar em pedras ou tor-

25. — Arreios de cavallo do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

rões, nem receber de alguem vestidos ou pão, nem cortar as redeas ou cabeçadas do cavallo do contendor ou matar-lh'o. E se porventura acontecia algum destes accidentes, devia declarar com juramento que não o fizera de proposito. Morto o cavallo, montava o que ficava a pé noutro, cujo preço taxado de antemão tinha de pagar ao adversario, dando desde logo fiadores idoneos. Quanto ás armas rotas, pagava-as o vencido. Se o reptado punha pé em terra, devia esperar o seu adversario no campo, de modo que os alcaldes vissem que este o podia offender (1) por todos os lados, e era obrigado a defender-se durante tres dias desde o sol nado até sol posto. Se então o reptador se apeava, tinha de esperar que o accomettesse o reptado, o qual devia combater com elle braço a braço, atacando-o tres vezes por dia e ferindo-o no elmo, na loriga, no escudo ou em quaesquer armas que tivesse, excepto na lança, ou finalmente no corpo. Se o reptado se conservava a cavallo, podia ainda assim combater o adversario as tres vezes por dia e, se este não o derribava e vencia, ficava elle vencedor. Como já vimos, não era licito a nenhum dos contendores ultrapassar as balisas postas pelos alcaldes, e qualquer delles que quebrasse as leis do repto era por esse facto desde logo reputado como *caído*. As prevenções que se tomavam desde que começava o desafio para que o equilibrio entre as forças physicas e moraes dos dous contendores não fosse destruido por meios

---

(1) Os fóros de Castello-Rodrigo dizem que — « *puede guardar de todas partes* ; mas os mais correctos de Castello-bom têem — « *que puede aguijar ad illum de todas partes* ». Aguijamento significa *damno* (Gloss. del Fuero Juzgo) : *aguijar* significa, portanto, fazer damno, *offender*.

estranhos, eram assás singulares. Aquelle dos dous que depois de estar encerrado na igreja tomava qualquer refeição leve (1) era mulctado em meio morabitino para os padrinhos, e depois de saírem para combater tantos morabitinos tinha de dar a estes o vencido quantos eram os dias que durava a lide. Se ambos tomavam refeição, por ambos era paga a mulcta. Quem vinha cantar com qualquer delles ou lhe trazia de comer mulctavam-no em cinco morabitinos : porque, estando ambos sob a guarda dos dous alcaldes que lhes serviam de padrinhos, com elles deviam comer, e só durante esta comida se podiam desarmar. Cada dia dos que durava o duello, quando o sol se punha, os alcaldes conduziam á villa os dous campeões, e na manhan seguinte haviam de apresentá-los no campo antes do meio-dia sob pena de perjurio. A prohibição de se entrar no terreno demarcado para o recontro não abrangia os magistrados e officiaes do concelho. Finalmente, o que animava com palavras algum dos contendores ou dava vozes ou silvos ao que caía pagava a mulcta de cinco morabitinos (2).

Tal era a ordem das provas judiciaes nos julgamentos dos nossos primitivos concelhos. Por imperfeitas que ellas fossem em geral, por barbaro e absurdo que fosse o systema dos juizos de Deus, é certo que o pensamento de todos esses methodos mais ou menos complicados, mais ou menos seguros para averiguar a verdade, fora o de crear garantias a favor da innocencia contra o crime. Para apreciar

---

(1) « si *confectaverint* » For. de Castello-bom : « si *confeitarem* » For. de Castello-Rodrigo.

(2) For. de Castello-bom, f. 31 e seg.

com justiça a indole de semelhantes instituições convem que se não vejam á luz da civilisação actual, mas que, remontando a essas eras, se meçam pelos costumes e idéas de então, quando o sentimento religioso, não só profundo, mas tambem exaggerado, dava grande valor ao juramento d'alma, sobretudo sendo dado sobre a cruz; a essas eras em que se acreditava que, não bastando á providencia as leis physicas e moraes com que ella revela a sabedoria eterna no regimento das cousas humanas, o seu dedo apparecia a cada momento em manifestações miraculosas, e que a vontade do homem podia compelli-la a semelhantes manifestações; nessas eras, emfim, em que a força e o esforço estavam como cercados de uma aureola divina e tantas vezes e em tantas cousas substituiam a justiça e o direito.

Sobre as sentenças, ultimo acto destes dramas judiciaes, e sobre as suas circumstancias pouco temos de dizer aqui. Quando falámos dos magistrados municipaes, das suas attribuições e da intervenção dos homens bons na distribuição da justiça citámos bastantes factos e dissemos assás para o leitor fazer conceito do modo como ahi se resolviam definitivamente os pleitos. Dos recursos e appellações para os magistrados superiores ou para o tribunal do rei tractaremos a proposito da administração da justiça extra-municipal ou geral. Aqui temos só de notar algumas circumstancias relativas ás resoluções finaes dos magistrados dos concelhos, houvesse ou não recurso dellas. Em regra póde dizer-se que as sentenças civeis eram reduzidas a escripto, porque tinham as mais das vezes de servir de titulo ao vencedor. Ao passo, porém, que entre os antigos documentos se encontram muitas destas, nenhuma ha criminal. A razão é obvia. Punido o

réu, não importava que do julgamento restassem ou não vestigios, e por isso este não se escrevia, tanto mais que os meios de o fazer eram escacissimos. E isto se practicava não só nos casos de condemnação, mas tambem nos de absolvição; tanto assim, que, segundo os costumes de Santarem, nas causas crimes em que o réu era absolvido a sua innocencia devia ser proclamada pelo pregoeiro no fim da sessão do tribunal (1). Quando a sentença era condemnatoria e importava castigo corporal, sobretudo de morte, a sua execução competia ao alcaide e talvez aos seus officiaes subalternos chamados saiões (2).

Occorre aqui tractarmos uma questão a que já anteriormente alludimos. É a da penalidade conforme a jurisprudencia dos municipios. Ella é a transição natural entre a historia das formulas judiciaes e a do systema de contribuições. A penalidade ligava-se a este pelas coimas ou *calumnias*, as quaes convertiam os delictos em fonte de rendimento para o estado, como já temos mais de uma vez advertido. Os nossos escriptores geralmente confundem a calumnia ou tributo criminal com a reparação da offensa (3). Por outro lado é opinião commum que a reparação pecuniaria era um principio juridico que abrangia todos os crimes, ainda os maiores e substituia ou, pelo menos, podia substituir em todos elles a pena corporal (4). Ha

---

(1) Ined., T. 4, p. 558.

(2) Ibid. p. 565. — Cost. da Guarda: Ibid. T. 5, p. 428 ad fin. — Fóros de Castello-bom, f. 8.

(3) Viterbo, Elucid. v. *calumnia*. — Amaral, Mem. V. nas Mem. da Acad., T. 6, P. 2, p. 146, nota *(b)*.

(4) Marina, Ensayo §§ 286 e 287. — Schaefer, Gesch. v. Port, I. B. 9 Abschn. S. 236.

no que a este respeito se tem escripto, não tanto a inexacta exposição dos factos, como uma errada apreciacão delles. E' esta que tentaremos recti-

26. Arreios de cavallo do seculo XII. *(Archivo Nacional: Commentario ao Apocalypse de Lorvão.)*

ficar aqui em relação aos concelhos, sem que sigamos em todas as suas partes a historia do

direito penal nos dous primeiros seculos da monarchia.

E' preciso partir de um facto indubitavel e reconhecido pelos proprios escriptores a que alludimos. As penas corporaes, incluindo a mutilação e a morte, até com circumstancias atrozes, existiam na jurisprudencia municipal, tanto do nosso paiz como dos outros reinos de Hespanha (1). O direito local refere-se frequentemente a essas penas. Nos costumes dos concelhos da primeira e da terceira formulas o castigo dos açoutes ou varas acha-se estabelecido em diversas hypotheses, embora ás vezes se podesse remir a dinheiro (2). A condemnação ao supplicio da forca nos crimes mais graves e ainda o enterramento em vida, o perdimento de membros e, até, o da liberdade pessoal, são penas que se encontram nos monumentos legaes destes ou d'outros concelhos, tanto perfeitos como imperfeitos. Os exemplos abundam :

Em Thomar pelo seu segundo foral, em Torres-novas e em outras povoações da alta Estremadura o vozeiro que vendia a justiça do seu cliente era atormentado, se não tinha por onde pagasse o damno que causara. O individuo que se achava de noite furtando alguma cousa em qualquer propriedade rustica tinha de pagar sessenta soldos e perdia o fato, metade para o dono do predio e metade para o fisco : se não tinha por onde pagasse, pregavam-no por uma das mãos na porta por vinte e

(1) Marina, l. cit.

(2) Cost. de Santarem comm. a Oriola, Gav. 15, M. 3 N.° 14. — Cost. Santarem e Borba : Ined., T. 4, p. 561. — Cost. de Béja : Ibid. T. 5, p. 504. — Cost. de Alcacer, Montemor, Gravão, etc. : Ibid. p. 377 in fine, 378, 381, 382, 383. — Cost. de Torres-novas ; Ibid. T. 4, p. 616, 617.

quatro horas e no outro dia açoutavam-no. Contra varios delictos dos servos mouros applicavam-se judicialmente tormentos ou açoutes. Com estes se castigavam tambem os ferimentos e outros crimes perpetrados por homens livres (1).

Os costumes de Santarem e dos concelhos do mesmo typo dispõem que nos crimes de homicidio, estupro e roubo o esbulho *dos que vão a enforcar* pertença ao mordomo. Ahi os roubos de fructos nas fazendas e quintas eram punidos com a mesma pena barbara da mão pregada na porta (2).

Nos costumes dos concelhos do typo d'Evora os açoutes são em geral remiveis, mas applicados a muitos delictos. O que espancava os magistrados no exercicio da sua jurisdicção tinha a mão cortada, se o offendido não lhe consentia a remissão. O salteador reincidente era irremissivelmente enforcado (3).

Os costumes da Guarda impõem a pena de morte inevitavel ao que houver morto alguem sem preceder desafio judicial; presuppõem a mesma pena para os ladrões e traidores e a de captiveiro em poder do offendido nos casos de ferimento. Ao que falseava as medidas impunham-se-lhe, além da mulcta, penas corporaes. O mesmo succedia a quem tirava á força das mãos dos officiaes do concelho as cousas arrestadas. Finalmente, o homem que dizia

---

(1) For. 2.° de Thomar. — For. e Cost. de Torres-novas: Ined., T. 4, p. 608 e segg.

(2) Cost. de Santarem comm. a Oriola: Gav. 15, M. 3, N.° 14. — Cost. de Santarem e Borba: Ined., T. 4, p. 556, 566 e 572. — Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 572 e 574.

(3) Cost. de Alcacer, Montemor e Gravão: Ined., T. 5, p. 376, 377 in fine, 378, 379, 383. — Cost. d'Evora e Terena: Liv. de For. Ant. de Leit. N., f. 148 e segg. — For. d'Evora e analogos.

injurias calumniosas a alguem era mettido nove dias no tronco sem se lhe dar de comer se não pagava cinco morabitinos; e sendo mulher, era levada ao redor da povoação e azorragada durante o caminho (1).

Em alguns foraes da segunda formula acha-se a mesma disposição ácerca dos salteadores incorrigiveis que se lê nos do typo d'Avila (2). Reproduz-se noutros a que condemnava os que espancavam os magistrados a perderem uma das mãos, se não pagavam uma avultada somma (3). Noutros, finalmente, ao salteador cortavam-se pela primeira vez as orelhas e, se reincidia, enforcavam-no, tendo além disso de pagar por seus bens ao roubado o duplo do valor do roubo, como reparação, e nove vezes o mesmo valor, metade como mulcta municipal e metade ao fisco, como calumnia ou imposto criminal (4).

Os fóros das terras de Cima-Coa condemnavam o violador da mulher honesta *(velada)* e o assassino a serem enforcados. Se fugiam, pagavam por seus bens trezentos morabitinos á violada ou aos parentes do assassinado como reparação, ficando, porém, salvo para os queixosos o direito de revindicta. O incendiario era tambem enforcado, se a casa queimada valia mais de cinco morabitinos. Os ferimentos, se davam em resultado a morte do ferido, eram igualmente expiados na forca; se, porém, não tinham consequencias fataes, a pena era a mão cortada, mas podia remir-se (5).

---

(1) Ined., T. 5, 409, 418, 419, 427, 428, 431, 433, 435

(2) For. de Penamacor, Proença, etc.

(3) For. de Salvaterra do Extremo, Proença, etc.

(4) For. de Sancta Cruz.

(5) For. de Castello-bom, f. 6 v., 8, 19.

Em algumas terras povoadas por colonos estrangeiros, de cujos foraes ainda especialmente havemos de falar, a pena de homicidio era o ser o assassino sepultado vivo debaixo do morto. Esta punição feroz acha-se, como já vimos, estabelecida tambem no foral do Marmelar (1).

O foral de Cintra estatue para os ferimentos e outros delictos as varadas e os açoutes.

Em Fonte-arcada o mesquinho *(miser)* que não podia pagar a calumnia de qualquer delicto era reduzido á servidão em poder do senhor da villa.

Na convenção celebrada em 1257 entre o bispo da Guarda e o concelho da villa sobre a jurisdicção que os magistrados municipaes deviam exercer nas aldeias do senhorio da mitra, resolveu-se, entre outras cousas, que os homens dessas aldeias não fossem julgados no tribunal municipal, senão nos crimes em que coubesse a pena de morte ou outro qualquer castigo corporal (2).

Num dos artigos das cortes de 1331 affirma-se que desde tempos antigos e, portanto, desde o seculo XIII, pelo menos, estava generalisado nos concelhos o costume de pag rem os ladrões o dobro do roubo ao roubado e sete tantos ao fisco; mas que essa pena se applicava tão sómente a primeira vez que se perpetrava o delicto, e que no caso de reincidencia o ladrão era enforcado (3).

Fora inutil multiplicar mais provas de que o systema penal dos concelhos nos seculos XII e XIII não era qual se nos affigura examinando superficialmente as cartas constitutivas delles, onde, aliás, uma ou outra vez encontramos vestigios dessa

(1) V. vol. 7, p. 129.
(2) Gav. 1, M. 7, N.º 2.
(3) Cortes d'Aff. IV de 1331, Artigo 20.

penalidade mais severa, que ordinariamente existia por direito consuetudinario e que era indispensavel no meio de populações rudes, para conter as quaes os castigos moderados não bastariam. O que, porém, o silencio da maioria dos foraes ácerca das penas afflictivas nos prova é que o objecto essencial desses pequenos codigos consistia em se determinarem os deveres e direitos dos gremios ou os dos individuos que os compunham em relação ao estado, á sociedade geral. Aquillo em que o systema penal se ligava com os interesses do fisco, isto é, a *calumnia* ou coima, é o que quasi sempre se especifica nos foraes. Mas a calumnia não constituia a reparação integral do delicto: representava, digamos assim, uma substituição ou remissão do desaggravo da sociedade, e não a indemnisação ao offendido, nem a expiação (1). A primeira desta menciona-se muitas vezes nos foraes, não tanto para a fixar em relação aos diversos delictos, como porque a calumnia era uma quota da reparação. A segunda, porém, o verdadeiro castigo, existindo por tradição nos costumes, apenas figura accidentalmente nessas cartas constitutivas. A verdade é que, se attendermos ao complexo do systema de reparações dos delictos nos nossos concelhos durante os seculos XII e XIII, acharemos que na indole delle subsiste a jurispru-

---

(1) Um documento estranho á historia municipal, a carta de coutamento das herdades do mosteiro de Sancta Cruz, expedida em 1134 por Affonso Henriques, faz sentir, melhor talvez que nenhum outro, a differença entre a *calumnia* e a expiação. Eis a respectiva passagem: « Et si homines de sancta ecclesia fecerint aliquam injuriam aliquibus extraneis judicentur cum eis sicut vicini cum vicinis *sine aliqua calumnia vel pecto*, id est, *vel feriantur verberibus, vel damnum pro damno equaliter restituant, sine regali calum vel ani pecto* »: M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 11.

dencia penal wisigothica, embora houvesse caído em desuso numa ou noutra parte e se achasse modificada, não só pelas circumstancias do estado social, mas talvez ainda pela influencia dos costumes d'além dos Pyrenéus, que num ou noutro ponto alterariam as instituições penaes da Hespanha e que por isso não podiam deixar de influir mais ou menos em Portugal. A pena de morte nos delictos mais graves, os açoutes em alguns casos de ferimentos e injurias pessoaes, o anoveado nos roubos, a servidão imposta em certas hypotheses aos delinquentes e até aos devedores, a mutilação em outros, etc., nada mais são do que tradições dos tempos gothicos e do que uma prova do predominio quasi não interrompido da legislação do *Liber Judicum*, que se acha assim revalidada pelos costumes locaes.

Esta legislação, imitada em grande parte do direito romano, deixava, todavia, subsistir, como era natural, muitas usanças germanicas. O systema das composições veio-nos provavelmente dessa origem. Em geral os povos germanicos tinham substituido ao direito de vindicta individual ou de familia o *wehrgeld*, isto é, o preço em dinheiro que se reputava equivalente á perda resultante da offensa para o offendido, ou para a sua familia nos casos de homicidio. O *wehrgeld* não era pois, rigorosamente uma pena. Era um sacrificio que a lei facultava ao criminoso para evitar a vingança do lesado ou dos seus parentes quando este era morto: o verdadeiro castigo seria a vindicta, a pena de talião, se o culpado não a remisse, e eram-no as mulctas (*freda*) impostas pela quebra da paz publica (*fridu, vride*) que revertiam para o estado (1). A *composição* ou *wehrgeld*

(1) V. Meyer, Inst. Judic., L. 1, c. 3. — Ziemann, Mittelhochdeutsches Woerterbuch, verbo *Vride*.

podia antes considerar-se como um uso estabelecido a favor dos delinquentes. As guerras particulares de vingança pessoal denominadas *faidas* (1), o arbitrio deixado aos offendidos na apreciação do delicto. e, portanto, na intensidade do desaggravo, tudo era remediado do modo possivel com o systema das composições, instituição, que, considerada como principio, como regra geral, seria intoleravel segundo as idéas actuaes, mas que era altamente civilisadora na situação em que se achavam os povos barbaros quando a adoptaram. O direito germanico especificava escrupulosamente o preço da composição das offensas pessoaes, não só do homicidio, mas tambem de cada mutilação, de cada ferida, de cada contusão, e ao passo que tirava o arbitrio á vindicta particular, tirava-o igualmente aos que tinham de applicar a lei (2).

Posto que o *wehrgeld* não se possa considerar como pena, todavia é innegavel que elle influir poderosamente na penalidade, e um dos mais illustres historiadores modernos (3) já notou que os monumentos da idade média confundiam debaixo da denominação de *verigildum* tres cousas distinctas, a composição para remir a *faida*, a mulcta e a expiação. Mas o que isso prova é que a reparação á socie-

---

(1) Do teutonico *Vehida* (inimizade, desejo de vingança) donde veio *vech* e *vehe* ou *vehede* (*faida*) em allemão antigo e *fehede* em allemão moderno: Ziemann, Mittelhochdeutsch Woerterb. verbis *Vech* e *Vehe*.

(2) Não é aqui o logar de tractarmos extensamente esta materia. Veja-se entretanto Meyer, Instit. Jud., L. 1, c. 8. — Moeser, Osnabruckische Gesch. Einleit. §§ 17, 18, 19. — Rosseeuw St. Hilaire, Hist. d'Esp., vol. 1 in fine. (Tableau comparé des législations). — Amaral, Memor. de Litterat. da Acad., T. 6, p. 384 e segg. — Lembke, Gesch. v Span. 2 Abtheil., 3 B. 4 cap.

(3) Moeser, Osnabruck. Gesch. Einleit. § 18, n. a.

dade pela quebra da ordem publica e a expiação moral se tornaram remiveis a dinheiro, como a

27. – Illuminura do Fuero Juzgo (seculo XIV) *(Bibliotheca Nacional)*

reparação individual ao offendido, e que o favor concedido aos criminosos não se limitou a livrá-los

do desaggravo particular, mas estendeu-se tambem a pô-los ao abrigo da vindicta da sociedade e das consequencias da crença na necessidade de uma expiação correlativa a cada delicto, crença ligada ás idéas religiosas de todos os povos mais ou menos civilisados, tanto do mundo antigo como do mundo moderno (1).

Os wisigodos, ao passo que traziam esses costumes e essas tradições d'além do Rheno, achavam na Peninsula estabelecido o systema penal romano, segundo o qual os delictos eram punidos com varios generos de pena capital mais ou menos atrozes, com os açoutes, com a pena de talião, com o carcere, com os trabalhos publicos, com a deportação, com o desterro, com a infamia, com variadas mulctas, tudo conforme a maior ou menor gravidade do crime (2). O espirito desta jurisprudencia contrastava a indole do *wehrgeld*. Mas quando a raça hispano-latina foi equiparada á germanica e se promulgou para toda a nação um codigo unico, os dous systemas compenetraram-se, destruindo-se em parte, mas apparecendo ao mesmo tempo novas punições, entre as quaes a mais notavel é a da decalvação. Entretanto, bem como nas leis civis, no direito criminal preponderou o elemento romano, e emquanto vemos o

(1) Moeser (ibid.) nota que o preço da expiação moral entre os povos germanicos (antes de convertidos ao christianismo) pertencia aos sacerdotes, emquanto o wehrgeld pertencia ao offendido e a mulcta ao estado. Donde se collige que elles concebiam a natureza e o valor da penalidade, que assim substituiam.

(2) Nesta enumeração incompleta das penas referimo-nos á jurisprudencia dos codigos theodosiano e alariciano (*Breviarium*), que são as verdadeiras fontes da parte romana do direito wisigothico. Veja-se Gothofredo, Cod. Theodos. L. 9, tit. 40, Paratitlon.

wehrgeld continuando a predominar nas outras legislações barbaras, na da Peninsula achamo-lo a bem dizer restringido ao seu verdadeiro valor de simples reparação ao queixoso, e não impedindo a applicação em larga escala de punições severissimas (1).

Taes foram as tradições ácerca da repressão dos crimes que a sociedade wisigothica, dissolvida pela invasão dos arabes, legou ás monarchias néo-gothicas. A permanencia daquelle systema coercivo, ao mesmo tempo germanico e romano, perpetuou-se tanto entre os mosarabes como entre os christãos independentes das montanhas de Oviedo e Leão, não só porque não era facil que esses homens, reliquias de uma sociedade destruida, abandonassem os usos da vida commum de seus paes, mas tambem porque as leis gothicas foram revalidadas e estatuidas como direito geral do paiz nos principios do seculo IX (2). Uma usança barbara veio, porém, associar-se a esse direito, usança oblitterada, ao menos legalmente, nos tempos gothicos, a do desaggravo pessoal. A vindicta, a *faida*, que o *wehrgeld* substituira, torna a apparecer nos monumentos, senão positivamente estabelecida como regra

---

(1) O estudo do *Liber Judicum* subministra-nos exemplos evidentes de como as idéas juridicas romanas e germanicas ácerca da penalidade se misturavam. Em muitos casos vemos os servos punidos corporalmente pelo mesmo crime que admitte o *wehrgeld* para o delinquente homem livre (L 3, tit. 4, l. 16 — L. 7, tit. 1, l. 1 — L. 8, tit. 6, l. 1, etc.), e vemos outros em que o homem livre fica sujeito conjunctamente á pena corporal e á remissão pecuniaria (L. 7, tit. 2, l. 14. — L. 8, tit. 4, l. 30, etc.) Veja-se tambem o *Tableau comparé* no fim do 1.º vol. da Historia de Rosseeuw de St. Hilaire.

(2) V. ante vol. 1, p. 194 e vol. 6. p. 143.

juridica, ao menos admittida como direito não escripto que a lei não ousa condemnar e que, attenta a propria impotencia, ella acceita como meio repressivo. Na legislação geral mais remota e nos fóros particulares mais antigos que nos restam desta epocha, a vingança pessoal do offendido ou dos seus parentes contra o offensor (sobretudo nos casos de maior gravidade, qual o homicidio) presuppõe-se ao lado da mulcta ou composição relativa ao desaggravo da sociedade (1), em contradicção com a indole do codigo wisigothico, que attribue exclusivamente á magistratura publica a punição dos delictos. Differentes causas podiam trazer esta accumulação de meios repressivos. É provavel que, não obstante predominar na jurisprudencia gothica a idéa contraria ás *faidas*, a violencia das paixões as conservasse na practica, toleradas pelos magistrados e officiaes publicos do mesmo modo que o têem sido os duellos nos tempos modernos. Corrobora esta opinião o facto que nos subministra a historia social dos outros povos germano-latinos. Apesar de estabelecida a composição em todos os codigos barbaros, ainda nos fins do VIII seculo ou principios do IX achamos que as *faidas* subsistiam, e os capitulares de Karl o grande provam-nos não só que ainda então se tractava de tornar obrigativo (2) o *wehrgeld* entre

(1) Fuero Viejo de Castilla: L. 2, tit. 2. l. 3, 5. — For. de Castro Xeriz (V. vol. 7, p. 73 e Nota 1 do fim do vol.). — Concil. Legion. 24 (Muñoz y Romero, Fuer. Munic., p. 65). — Schaefer, Gesch. Span. S. 488 e seg.

(2) O sr. Guizot pensa que já o era no seculo VIII (Civilisat. en France, Leç. 9). Vejam-se, porém, tres capitulares de 779, 805, 819, citados por Eichhorn (Deutsch St. u. R. Gesch. 1 B. § 207). A promulgação dentro de quarenta annos de tres capitulares cohibindo o mesmo facto é significativa.

as partes contendoras, mas tambem que os esforços de Karl para combater um habito inveterado eram baldados, e que nas almas daquellas populações rudes o engodo do lucro nem sempre podia acalmar os impetos do odio e a sede de sangue. Assim, encetada a reacção nas Asturias contra o dominio mussulmano, durante o qual se estabeleceram frequentes relações entre os godos e os frankos, concebe-se a conservação das desaffrontas pessoaes ou *faidas* nas offensas ou mortes entre os membros de duas familias; porque, sendo essas vinganças particulares uma tradição e, digamos assim, uma jurisprudencia consuetudinaria, o seu uso fortificava-se com o exemplo dos povos christãos d'além dos Pyrenéus.

Mas, se não bastasse esta razão de se renovar no seculo X e no immediato uma instituição (se instituição se lhe póde chamar) que nos parece annullada legalmente tres ou quatro seculos antes, restaria outra mais simples e decisiva. Já dissemos anteriormente qual era o estado social dos godos que procuravam salvar nos desvios do norte a sua independencia (1). Um illustre contemporaneo nosso (2) observa com o seu habitual tacto historico que os godos das Asturias embrenhados nas serranias, não raro vagabundos ou divididos em mesnadas, desandaram no caminho da civilisação, voltando de certo modo ao viver dos seus antepassados errantes nas selvas da Germania. Era, de feito, impossivel que

(1) V. vol. 6, p. 141 e segg.

(2) Guizot, Hist. des Origines du Gouvernement Représentatif, T. 1, leç. 26 ad fin. Postoque os monumentos não consintam a acceitação das idéas do sr. Guizot em toda a sua extensão, ellas são admissiveis em parte, sobretudo emquanto se referem aos primeiros tempos da reacção christan.

não succedesse assim; que os habitos selvagens e ferozes adquiridos no meio de tão precaria existencia e que a falta de auctoridade nos chefes (até porque faltavam instituições civis) não fizessem com que em todas as phases da vida se manifestassem as consequencias de semelhante situação. Em tal estado e com taes costumes as vinganças pessoaes de familia, as *faidas* (1), eram inevitaveis. Como, porém, ao passo que se dilatava e fortalecia o nascente reino de Oviedo e de Leão, e as tradições da civilisação hispano-gothica se restauravam, não cessava a guerra com os sarracenos, essa civilisação, incompleta em si e incompletamente restaurada, podia, quando muito, regular e restringir os impetos vingativos, as represalias contra offensas mortaes, mas não sujeitar a punição destas exclusivamente á acção do poder publico. Quanto, em epochas mais pacificas e mais cultas, custou a destruir esta usança inveterada entre nós mostra-nos sobejamente quão poderosa ella devia ser nos seculos immediatamente anteriores á fundação da monarchia portuguesa.

Assim, dando-se uma especie de recrudescencia da barbaria germanica ao lado da restauração gradual das instituições wisigothicas em que, nesta parte, predominava a jurisprudencia romana, a penalidade nos concelhos dos seculos XII e XIII devia

---

(1) É notavel, como veremos adiante, que o direito de revindicta se exprimisse ainda nos monumentos do seculo XII e XIII por uma phrase que corresponde exactamente na sua significação á palavra *vehida* ou *fehde*. A expressão trivial nos foraes *sit inimicus* ou *et insuper sit inimicus suorum parentum*, significa que fique o réu sujeito á vingança dos seus parentes (do morto); a ser assassinado por elles. Acima vimos que *vech, vehe, vehede* (*faida*) significavam *inimizade, vingança, (sit inimicus)*.

ser o resultado dessas antecedencias. De feito, ahi se acham accumuladas, ás vezes monstruosamente, a composição ou *wehrgeld*, as penas afflictivas (taes como a morte, a mutilação e os açoutes), a escravidão, a revindicta ou *faida*, a mulcta ou *fredum*. E' um systema mixto, romano, germanico, romano-wisigothico, em que ainda a autonomia néo-gothica imprime ás vezes caractéres proprios e especiaes. E' esse o facto cuja existencia os monumentos combinados entre si vèem comprovar, em contradicção com a opinião commum de que os recursos pecuniarios bastavam em virtude dos foraes para remir os delinquentes da punição dos seus crimes. Essa idéa, influindo na apreciação das cartas municipaes fez com que se considerassem taes diplomas como breves codigos civis e criminaes, quando aliás elles devem ser caracterisados como fontes daquella parte do direito a que chamamos publico, porque o seu fim é evidentemente estabelecer os deveres e os direitos dos gremios e dos individuos que os compunham em relação ao estado, e sobretudo especificar as contribuições.

A coima ou *calumnia*, na realidade procedida do *fredum*, não o representa já, nos seculos de que tractamos, senão historicamente. A sua significação e o seu valor moral não parece serem apreciados nos foraes. E' por isso que a consideramos antes como um tributo sobre a criminalidade do que como uma substituição da vindicta publica ou como uma pena. Em cada grupo de concelhos de certo typo e em cada um daquelles cuja organisação é especial, a *calumnia* imposta a este ou áquelle delicto é diversa, do mesmo modo que os encargos tributarios variam conforme as condições materiaes de territorio em que o concelho é fundado ou conforme o incentivo que se quer dar ao augmento da

povoação. A existencia ou não existencia da calumnia, a sua maior ou menor graveza em tal ou tal delicto são consideradas como a concessão de outro qualquer privilegio ou como a imposição de outro

28 — Illuminura do Fuero Juzgo *(Bibliotheca Nacional.)*

qualquer encargo. Não se desce de um principio absoluto ás applicações; não se graduam os crimes por uma bitóla commum para todos os casos identicos. São unicamente as circumstancias, a identi-

dade de um foral com outro foral ou a sua dessemelhança que determinam a igualdade ou desigualdade das mulctas. Mais : a indole do tributo revela-se inteiramente nellas quando se orçam numa quota da reparação ao offendido. E' metade, é um terço, é um septimo que daquella reparação se ha-de deduzir para o fisco. Essa mulcta, em summa, quer se considere como reparação á sociedade, quer como tributo, ainda nos casos em que se ajunctava com a composição, não salvava o delinquente da pena corporal, quer esta fosse applicada pelo poder publico, quer pelo systema barbaro da vindicta particular. Sem agora nos dilatarmos por todas as variadas hypotheses que o assumpto offerece, restrinjamo-nos a examinar qual era a praxe dos grandes concelhos ácerca de alguns dos mais graves crimes, taes como o homicidio, o rapto, a violação de mulheres e o roubo. Esse exame bastará para provar quão diverso da intelligencia que se lhes tem dado é o valor das disposições relativas a esses delictos inseridas nos respectivos foraes.

Nos do typo de Santarem estabelece-se a mulcta de 500 soldos para os homicidios commettidos no recincto da povoação, e a de 60 para os que se perpetrarem no termo.

Sobre o crime de rapto pésa igualmente a mulcta fiscal de 500 soldos. Ao furto impõe-se a mulcta (1) de nove vezes o valor da cousa roubada, o anoveado.

---

(1) *Furtum cognitum novies componatur* é a formula dos foraes. Esta composição não parece que revertesse para o roubado, mas sim que era integralmente para o fisco; porque os mesmos foraes ordenam que, sendo o delinquente caseiro ou solarengo de algum vizinho, aquella mulcta seja repartida igualmente entre o amo ou senhorio do culpado e o fisco, sem se attender á reparação do lesado. A questão, todavia, é ainda para nós obscura.

Serão estas multas as penas correspondentes a semelhantes delictos? Se os foraes fossem os codigos de leis civis e do direito penal dos concelhos, é evidente que essas multas representariam a reparação e a expiação dos crimes. Mas nos costumes, que passavam tradicionalmente de geração em geração e a que o rei e os seus delegados tantas vezes se referem nos preambulos das cartas municipaes, reconhecendo-os como fonte do direito local; nesses costumes, quando reduzidos a escripto, apparece-nos bem diversa jurisprudencia. Já antecedentemente vimos que pelo direito consuetudinario de Santarem e por consequencia pelo dos outros concelhos identicamente constituidos se applicava aos crimes de homicidio, violação de mulheres e roubo a pena de forca, revelando-nos as actas das cortes de 1331 que, por uso generalisado nos concelhos do reino em epochas anteriores, no ultimo desses tres crimes o anoveado sómente era applicavel ao primeiro acto de expoliação que qualquer practicava e que a reincidencia era punida de morte. Os costumes escriptos dos concelhos perfeitos da primeira formula mostram, porém, ainda melhor a jurisprudencia penal. Conforme elles era um principio geralmente adoptado que nos assassinios tençoeiros em que interviessem mais de um individuo o que perpetrasse o delicto fosse entregue á justiça e os seus co-réus ficassem *homizieiros* dos parentes do assassinado (1). Assim a punição do homicidio estava longe de resgatar-se com ouro, submettendo-se o réu principal á vindicta publica e legitimando-se a vindicta particular contra os seus socios. Os impetos generosos do perdão podiam ás vezes tempe-

---

(1) Cost. de Santarem: Ined., T. 4, p. 546. — Cost. de Béja, T. 5, p. 508.

rar a fereza da vingança legal; mas isto era apenas um acto espontaneo dos offendidos, que o poder publico acceitava e mantinha, que, porém, não ordenava. Nessa abdicação de um barbaro direito as formulas adoptadas eram dramaticas. O offensor que obtinha applacar a colera do offendido punha-se de joelhos perante este entregando-lhe o proprio cutello. Então o que abandonava o seu direito de sanguinolento desaggravo pegava na mão do humilhado delinquente e, fazendo-o erguer, beijava-o na boca em signal de reconciliação. Este acto para ser valido devia solemnisar-se com a concorrencia de homens bons (1). Nos casos de violação a vida do forçador dependia do alvedrio da queixosa. Se ella preferia a deshonra a ligar-se com o que a violara, buscando o abrigo de seus paes ou parentes, a consequencia desse acto era o ser justiçado o réu (2). Em summa, as allusões a penas afflictivas impostas em grande numero de delictos (3) levam á evidencia que não é pelas *calumnias* estabelecidas nos foraes que se póde apreciar o systema penal dos grandes concelhos da primeira formula.

Nos municipios do typo de Salamanca, em cujas instituições se manifesta a existencia de uma civilisação menos adiantada e de usanças mais rudes, é onde a repressão dos crimes nos apparece sob um aspecto mais sanguinario. Todavia, quem se ativer á sentença geral dos foraes ácerca do homicidio achará que este crime se remia com a composição, de trezentos soldos ou com a de trinta morabitinos

---

(1) Ibid. p. 563. — Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 504 e 505.

(2) Cost. de Santarem: l. cit., p. 569. — Cost. de Béja, T. 5, p. 502.

(3) Ined., T. 4, p. 547, 561, 565, 566, 570; T. 5, p. 472, 474, 502 in fine, 504, 505, 506.

ou do seu equivalente, em bens para a familia do morto (1), composição de que se deduzia um septimo e ás vezes mais para o fisco (2). Nalguns foraes, até, não se fixa a composição; suppõe-se sabida pelo uso e só se determina a quota fiscal (3); tanto é certo que nessa parte os fins verdadeiros de taes diplomas eram estabelecer, não o direito criminal dos concelhos, mas sim as suas relações externas no que respeitava a uma parte do systema tributario, ao qual na realidade pertencia a *calumnia*. O principio geral da composição dos trezentos soldos é nelles ás vezes modificado: sendo o indivi-

(1) A respectiva formula varia assás nestes foraes. A mais commum é: «*Non detis pro homicidio nisi* 300 *sol.* (ou 30 *morabit.*) *a rancuroso in apreciadura per concilium* (ou *de concilio*) *et per manum de judice* ». A expressão obscura *per apreciadura* (por avaliação) correspondia a um facto economico vulgar, a raridade da moeda. Muitas vezes, a maior parte dellas talvez, aconteceria não possuir o réu os meios de pagar em dinheiro effectivo a composição, e nesse caso seria necessario tomar-lhe em bens moveis ou de raiz o valor della. D'aqui a avaliação, a *apreciadura*, recebendo os offendidos esses bens e pagando ao fisco a calumnia. No foral de Fonte-arcada (imperfeito) diz-se que ao senhor da terra pertencerá metade das calumnias *aut earum pretium*. Mas o que verdadeiramente illustra o facto é o que se lê nos fóros de Castello-bom e analogos: « Totus homo qui rancado fuerit pro calumnia pectar de morabitino arriba pectet *en ropa e en ganado*; e la ropa e el ganado sit de novo usque ad mediado, et *si aurum vel argentum voluerit mittere mittat*. Et *aprecienlo* los alcaldes, et accipiant inde decimam partem, perque lo *aprecian*, et dicant propter amorem dei et ipsa jura que fecerunt ad concilium quod directum apreciant secundum sensum suum; et per valia de duos morabitinos duos alcaldes lo dican et deinde arriba quatuor alcaldes lo dicant » : For. de Castello-bom, f. 6.

(2) No foral de Castello-Mendo, por exemplo, a calumnia era metade da composição.

(3) Taes são os de Sancta Cruz, Freixo, Urros.

duo morto á falsa fé ou pertencendo á classe dos cavalleiros villãos sobe a mulcta a mil soldos, metade como composição, metade como calumnia. Ahi se estatue que, sendo a morte feita atraiçoadamente em vez de se deixar a expiação á vindicta particular, padeça o réu a pena capital (1). Num ou noutro foral acha-se expressamente mencionada a vingança da familia do morto declarando-se *homizieiro* o matador; mas no maximo numero delles nem sequer se allude a esse direito, a essa expiação barbara, porque ella está radicada nos usos, na jurisprudencia não escripta, e o foral tem por objecto outras instituições.

De feito, se, por exemplo, examinarmos o complexo da legislação da Guarda, concelho de que nos restam a carta municipal e o direito consuetudinario já reduzido a escripto; se compararmos a chamada pena do homicidio, a dos trezentos soldos da composição, estabelecida na carta constitutiva contra os perpetradores deste delicto, com a praxe alli seguida em taes casos, esse exame confirmará plenamente a precedente doutrina. Conforme os costumes, ao crime de morte perpetrado em rixa nova e sem premeditação correspondia a composição de cem morabitinos e o réu ficava sujeito á revindicta: se o assassinio fora premeditado, a composição era de dez mil soldos, e o réu expulso do concelho como traidor, ficava, além disso, debaixo da mesma sancção penal. Se a morte occorrera em revolta ou briga de muitos individuos, a pena de revindicta podia, conforme as circumstancias, recaír sobre dous do bando contrario ao do fallecido. Quando por qualquer motivo não era possivel esta expiação barbara, achava-se prevenida essa hypothese nos

(1) Vejam-se os mesmos foraes.

mesmos costumes. O principio da jurisprudencia local era que o matador devia padecer pena de morte. Se a familia offendida não a executava, substituia-se a ella a magistratura municipal. Quem quer que matava, como já vimos, não precedendo desafio judicial, era enforcado e os seus bens divididos entre o concelho, os alcaldes e a familia da victima (1). Se, portanto, as provisões de foral nesta parte constituissem a jurisprudencia penal do concelho, o direito consuetudinario estaria em antinomia com ellas. Nesse direito, não só ha de mais a pena de morte, mas tambem a composição é diversa e até, no caso da expiação pelas mãos da justiça, ha, afóra a composição e as multas, o confisco completo do resto dos bens do delinquente a beneficio do gremio e dos seus magistrados. Se, porém, as disposições do foral a semelhante respeito, embora tenham a sua origem no *fredum* germanico, se considerarem como condições puramente fiscaes, a antinomia desapparecerá. A phrase — *não deis por homicidio senão trezentos soldos avaliados pelo concelho, de que se deduza a septima parte para o fisco* — longe de importar uma lei penal, importa uma concessão, um privilegio em materia de tributos. Essa phrase presuppõe justamente a possibilidade de um direito consuetudinario diverso. Seja qual for o castigo imposto por este aos homicidas, o fisco só póde exigir como calumnia o septimo de trezentos soldos ou do seu equivalente embora na praxe sejam diversas as composições.

Os delictos de abuso e violencia contra a honra das mulheres eram nos concelhos da segunda formula tão severamente punidos como nos da primeira;

(1) Cost. da Guarda : Ined., T. 5, p. 405, 406, 431, 432.

mas ahi davam-se na fórma da punição circumstancias diversas. Neste crime as cartas constitutivas do typo de Salamanca distinguiam a violação de qualquer mulher do rapto violento das donzellas sob o patrio poder; no primeiro caso exigiam para o fisco a septima de trezentos soldos de composição; no segundo esta variava, conforme os logares, de trezentos soldos a duzentos morabitinos, deduzindo-se destes numas partes a septima fiscal, noutras não, e ficando o réu sob a sancção penal do homicidio (1), isto é, sujeito ao direito de revindicta, direito cujo exercicio a jurisprudencia consuetudinaria facilitava, a ponto que o unico meio que restava ao réu de evitar a morte era abandonar para sempre bens, patria, tudo. Uma passagem dos costumes da Guarda, que já citámos a outro proposito (2), pinta-nos com vivas cores qual era a situação do *homizieiro*, ao mesmo tempo que nos faz comprehender claramente quanto a mulcta era cousa diversa da pena ou da expiação.

Pelo que respeita ao roubo, os foraes deste typo podem dividir-se em duas categorias: a dos que, distinguindo entre o simples furto e o latrocinio, dispõem diversamente ácerca desses delictos, e a dos que simplesmente mencionam o roubo para fixar a mulcta tributaria. Estes constituem a regra: os outros a excepção (3). Nos regulares estatue-se

(1) « *Et insuper sit inimicus.* » *Sit inimicus*, como atrás dissemos, na phrase juridica daquella epocha é synonimo de *sit homicida* ou *sit homizieiro*, significando-se o mesmo com todas estas palavras, isto é, que fique o réu equiparado ao matador e, portanto, sujeito á vindicta privada.

(2) V. ante p. 38 e 39.

(3) Aquelles em que se faz a distincção e que nos occorrem são os de Freixo, Urros, Penamacor e Salvaterra do Extremo.

apenas a restituição e o anoveado, ao mesmo tempo como mulcta e como composição, sendo quatro tantos para o lesado e cinco para o *judex*. Nos de excepção a mulcta e a reparação variavam. Ao crime de furto simples impunha-se a dupla restituição augmentada com sessenta soldos, e além disso, o anoveado integralmente para o fisco. Contra o latrocinio perpetrado pela primeira vez achava-se estabelecido do mesmo modo a restituição em dobro e o anoveado, mas este dividia-se ao meio entre o fisco e os alcaldes, executando-se, além disso, no réu o castigo infamante e barbaro das orelhas cortadas. Se reincidia, o foral declarava que deviam enforcá-lo. Essa praxe, que parece exclusiva de alguns poucos concelhos deste typo, era geral, não só conforme o que ha pouco vimos das cortes de 1331, mas tambem porque nos costumes da Guarda nos apparece comminado contra o latrocinio o supplicio da força, e exaggerada a severidade contra os salteadores a tal ponto que bastava a qualquer individuo protegê-los ou dar-lhes guarida para ficar exposto a um processo como se fosse participante do crime (1).

Postoque os costumes que nos restam dos concelhos do typo d'Avila encerrem no que toca á criminalidade menos numero de provisões e estas se refiram geralmente áquelles delictos que não se puniam com a pena capital, é evidente que nesses logares os homicidios não deviam ser menos asperamente punidos do que nos grandes municipios da primeira e da segunda formulas. Os costumes tinham revestido o tribunal municipal da ampla jurisdicção de julgar como entendesse aquelles casos que não estivessem previstos nos mesmos costumes ou no fo-

(1) Ined., T. 5, p. 421, 427, 428.

ral (1). Nem é crivel que nos districtos do Alemtejo e da Beira-baixa onde predominava o typo d'Avila fossem menos sanguinarios os meios da repressão

29. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

contra os assassinios do que o eram na Estremadura, na Beira-central e por toda a parte. Restam-nos, de feito, documentos de outra ordem, donde se conhece

(1) Post. d'Evora e Terena ad fin. — Cost. d'Alcacer, Montemor e Gravão: Ined., T. 5, p. 378.

que em concelhos deste typo se enforcavam criminosos (1), ao mesmo tempo que não era possivel que a vindicta particular, esse direito que as leis geraes do reino ainda nos começos do seguinte seculo não ousavam combater de frente, deixasse de existir aqui. As provisões, emfim, do foral d'Evora e dos analogos a elle relativas aos raptos violentos de donzellas provam que o direito de revindicta se dava nos casos de homicidio; porque essas provisões são semelhantes ás dos foraes da segunda formula, ficando o raptor (depois de pagar á familia offendida a composição de trezentos soldos de que se deduzia um septimo para o fisco) *homizieiro* dos parentes da sua victima. Assim, o rapto directamente e o homicidio virtualmente são reputados crimes de morte, pena que, com a distincção que já vimos nos concelhos do typo de Salamanca entre o simples furto e o latrocinio, era applicada ao roubo no caso de reincidencia. Tractando, todavia, dos homicidios, os foraes da terceira formula nem sequer incidentemente alludem á pena de sangue, como fazem ácerca dos raptos e dos roubos, limitando-se a regular a composição porque della se ha-de deduzir a quota fiscal, que é o verdadeiro fim das disposições desta ordem nelles contidas.

As *calumnias* ou mulctas tributarias formavam na realidade uma parte importante das contribuições municipaes, porque o numero dos delictos mais ou menos graves que estavam sujeitos a maiores ou menores *calumnias* era avultado. Dada a falta absoluta ou quasi absoluta de prevenções policiaes, a

(1) Venda de uma cavallaria (propriedade de cavalleiro villão) no concelho de Cezimbra, *que fuit Gometii qui fuit suspensus*: Doc. de 1232 na Gav. 84 da Collecç. Espec. no Arch. Nac.

ignorancia profunda do povo, a violencia das paixões propria daquellas idades, a miseria, que tantas vezes devia resultar de uma organisação economica imperfeitissima — as mil causas, em summa, que no meio de uma civilisação balbuciante haviam de trazer a quebra de direitos mal definidos, estribados de ordinario na tradição e, até, ás vezes, repugnantes entre si; dadas estas circumstancias, dizemos, os delictos e as contravenções repetiam-se necessariamente com extrema frequencia, e as mulctas ou calumnias impostas diariamente por todos os districtos do reino, fóra e dentro dos concelhos, deviam constituir uma das fontes mais productivas dos rendimentos do estado. Quando no começo do seculo XIV D. Dinis definia o que era tornar um territorio immune dos encargos publicos, ou *coutá-lo*, elle distribuia em tres categorias todos esses encargos: — a *hoste e fossado*, contribuição do serviço pessoal de peões e cavalleiros para a defesa commum, em que tambem virtualmente se envolvia a anúduva; — o *foro*, isto é, todos os outros serviços pessoaes e os tributos, pecuniarios ou em generos, directos ou indirectos, impostos sobre a terra como instrumento da producção e sobre os valores creados pela agricultura, pela industria e pelo commercio: — finalmente a *peita*, expressão equivalente de *calumnia*, e que resume as numerosas mulctas applicadas ao fisco (1). De feito, todos os

(1) « Coutar uma terra é escusar os seus moradores de *hoste e de fossado*, e de *foro* e de toda a *peita*. » Liv. 3 de Chancell. de D. Dinis, f. 72 — V. Amaral, Memor. 5 Memor. da Acad., T. 6, P. 2, p. 120. *Peita* é a traducção da palavra latino-barbara *pectum*, de *pectare*, que se emprega muitas vezes para designar a solução tanto da calumnia como da composição, postoque outras vezes se expresse

encargos publicos do paiz entravam nestas tres categorias. Em que consistia a hoste e fossado e como os gremios contribuiam para este serviço vimo-lo anteriormente ; da importancia das calumnias póde fazer-se conceito pelo que precedentemente expusemos. Indicando agora o resto das contribuições que pesavam sobre os grandes concelhos, teremos concluido o quadro dos encargos delles para com o estado durante os seculos XII e XIII.

Como já mostrámos, o tributo directo predial da jugada apenas nos apparece, em relação aos concelhos perfeitos, nos do typo de Santarem situados na Estremadura, e ainda ahi limitado aos bens de raiz dos peões. Os deste mesmo typo além do Tejo vamos achá-los exemptos desse encargo, que falta igualmente nos da segunda e da terceira formulas. Entretanto, em logar do tributo directo individual e imposto exclusivamente sobre uma classe, ha outro pago collectivamente pelo concelho e que, remontando á epocha leonesa, iremos achar geralmente estabelecido nas terras não municipaes quando expusermos o systema da fazenda publica. Falamos da *colheita*, *jantar* ou *parada* do rei. Este tributo era um daquelles que se consideravam annexos ao summo imperio. O Foro-velho de Castella presuppõe como symbolo e expressão da dignidade de rei o direito da suprema magistratura jurisdiccional, o de bater moeda e de cobrar o imposto para não a viciar, o de exigir a especie de mulcta chamada fossadeira daquelles que, devendo ir ás expedições militares, eram escusos dellas ou que de motu pro-

---

o pagamento desta ultima e, até, o de uma e de outra cousa, por *componere*.

prio deixavam de marchar, e finalmente o de receber o imposto dos *seus jantares* (1). Este principio, embora só precisamente estabelecido no codigo da nobreza de Castella, era geral nos outros estados de Hespanha, porque nascia em parte da indole do systema monarchico e em parte das circumstancias communs a esses diversos estados, que se íam constituindo no meio das luctas terriveis e incessantes da reacção christan, das mutuas discordias e de uma organisação administrativa e economica rude e incompleta. Sem verdadeira capital que servisse materialmente de nucleo a um systema de administração com unidade, isto é, prevalecendo o defeito contrario ao da centralisação absurda que hoje pesa sobre as nações da Peninsula; com a escaceza frequente de victualhas, escaceza que a pouca segurança para os productores tornava apparentemente maior; com a raridade de moeda significativa dos valores, que simplificasse o systema dos impostos e da sua arrecadação, nada mais natural do que prover-se á subsistencia do rei, obrigado a discorrer constantemente pelas provincias, onde a sua presença era indispensavel por muitas causas, mas sobretudo por um estado de quasi continua guerra. D'aqui a necessidade, não só de estabelecer os *jantares*, isto é, a obrigação de subministrar victualhas para a mesa do rei quando entrava em qualquer povoado, mas tambem de os considerar em regra como inalienaveis, visto que o chefe do estado não podia ceder do direito de manter-se. Á medida que

---

(1) «Estas cuatro cosas *son naturales* del señorio del Rei, que non deve dar a ningun home, nin las partir de si, que pertenece a el por razon del *señorio natural*: Justicia, Moneda, Fonsadera, e sus *Yantares*: Fuero Viejo, L. 1, T. 1, l. 1.»

a segurança publica, a facilidade das permutações, a abundancia dos productos alimenticios e os outros phenomenos de uma civilisação crescente augmentavam, podiam ir-se admittindo excepções ao rigor da doutrina: mas nem por isso ella deixava de ser considerada como principio geral.

Assim, nos concelhos imperfeitos, sobretudo nos mais imperfeitos, e nas terras não constituidas municipalmente o direito da colheita, jantar ou parada do rei era trivial. Não raro os documentos o mencionam; e nas passagens desses documentos que no processo do nosso trabalho temos transcripto, as allusões a elle são frequentes. A exempção especial deste imposto concedida expressamente a algumas povoações firma a regra em contrario. O modo como era cobrado, a sua importancia relativa, e sobre quem recaía, quando era ou predial ou individual, são questões que pertencem á historia da fazenda publica. Em relação aos grandes municipios faltam-nos vestigios da sua existencia nos da primeira formula onde havia a jugada, acaso porque esta o substituia.

Entretanto a universalidade da colheita, o principio absoluto em que ella se estribava e as provas indubitaveis de que se exigia de gremios, onde, aliás, o respectivo foral guarda silencio ácerca de tal encargo, são razões para se não affirmar positivamente que elle não estivesse em costume em nenhum concelho dos do typo de Santarem, apesar de se estatuir geralmente nos foraes dessa especie que o agente fiscal não exija nenhuns tributos senão aquelles que ahi se acham expressamente designados (1). Acerca dos concelhos da segunda for-

(1) « et ad hec eat maiordomus... et non ad alia. »

mula, e ainda de outros, é que restam provas precisas da solução das colheitas, postoque não houvessem sido estabelecidas pelas cartas constitutivas.

Os factos que vamos apontar nos subministrarão

30. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

mais de uma caracteristica deste tributo nesses gremios.

O foral de Gouveia expedido em 1186 pertence aos do typo de Salamanca. Nelle, como nos seus congeneres, não se encontra incluido entre os tribu-

tos o da colheita. Todavia sabemos que ella ahi se pagava no meado do seguinte seculo (1).

Nesse mesmo concelho e nos de Celorico e Linhares, de typo identico, achamos que ao começar o seculo XIV o tributo da colheita era uma instituição antiga (2).

Em 1309 suscitaram-se duvidas entre os habitantes de Felgosinho e o sacador das colheitas reaes da Beira sobre o *quantum* da colheita que alli se devia pagar. Examinados os registos reaes, achou-se que em Felgosinho tinha o fisco de receber annualmente a colheita de 180 pães, 6 puçaes de vinho, 3 modios de cevada, 1 vacca, 2 porcos, 4 carneiros com mais 1 para o alferes (mór), 17 gallinhas, 3 cabritos e leitões, 60 ovos, 1 alqueire de manteiga e outro de mel, 1 alqueire de sal e outro de farinha, 1 almude de vinagre, 2 cargas de lenha, 1 restea de alhos e outra de cebolas, 1 morabitino para cera e pimenta e 1 mólho de linho (3). Entretanto a carta municipal não impunha nenhum encargo deste genero.

No foral de Valhelhas, analogo aos precedentes, falta como em ess'outros, a imposição deste tributo; todavia no exemplar delle incluido em confirmação original de Affonso II accrescentou-se no fim do diploma por diversa letra a seguinte memoria:

« Esta é a colheita que, por foro, o concelho de Valhelhas deve dar a el-rei Sancho uma vez por anno quando vier a Valhelhas. A saber: 1 vacca, 6 carneiros e mais

---

(1) Liv. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 25 v. e 26.

(2) Inquir. de D. Dinis: Liv. d'Inq. da Beira e Alemdouro, f. 6 e 7.

(3) Gav. 15, M. 10, N.º 17, no Arch. Nac. Este documento contém algumas especies importantes para a historia dos Pesos e medidas.

1 para o alferes, 3 porcos, 6 cabritos, 6 leitões, 5 gallinhas, 200 ovos, 1 alqueire de manteiga e outro tanto de mel, 1 alqueire de vinagre e outro tanto de sal, 1 almude de farinha de trigo e outra tanta de milho, 2 resteas de alhos e 2 de cebolas, 3 mãos de linho, 1 morabitino para cera e pimenta, 6 modios de cevada, 500 pães, 3 fogaças e 3 modios de vinho, tudo medido pela medida de Valhelhas. João Fernandes, por auctoridade d'el-rei Sancho, achou justa esta colheita que nunca será alterada (1) ».

Quando, porém, ao organisar-se algum destes concelhos, se entendia conveniente fixar a quota de colheita com que cada vizinho devia contribuir, mencionava-se essa, porque a obrigação do gremio em relação ao estado convertia-se em dever até certo ponto individual. É o que se verifica nos foraes de Penamacor, Proença, Touro, Salvaterra, Sancta Cruz, etc. Outras vezes o foral declarava qual era a totalidade da colheita quando, em vez de se pagar em generos, se reduzia a uma quantia certa em dinheiro. Era o que, por exemplo, acontecia na Guarda.

Vestigios iguaes aos que existem em relação aos concelhos da segunda formula se encontram respectivamente a alguns municipios do typo d'Avila, em cujos foraes, como nos anteriores, não se impõe aquelle tributo. Tanto além do Tejo, como pela Beira meridional para onde irradiava esse typo, vão-se encontrar as provas da existencia das colheitas ou jantares d'el-rei.

A Covilhan era um concelho perfeito organisado pela terceira formula: Belmonte foi um concelho filial instituido no seu territorio. Nem num nem noutro dos respectivos foraes se estabelece a colheita, e todavia sabemos que ella se pagava nesta ultima villa (2).

---

(1) M. 8 de For. Antig. N.º 16, no Arc. Nac.

(2) Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 6.

Benavente, cujo foral pertence á mesma classe, não tinha em virtude delle semelhante encargo. Todavia a colheita existia ahi nos tempos primitivos, como veio judicialmente a provar-se nos principios do seculo XV. Essa contribuição em generos fora convertida numa renda annual de quarenta morabitinos por contracto celebrado com Sancho II. Do respectivo documento se conhece o que igualmente resulta de outros, isto é, que o jantar ou colheita se denominava ás vezes *talha*, ou talha d'el-rei (1).

O foral de Pinhel illustra-nos assás sobre a solução da colheita nos grandes concelhos. Das precedentes provas parece deduzir-se que os do typo d'Avila estavam a ella adstrictos geralmente. Não era assim. Alguns gosavam do privilegio de não pagarem esta contribuição. No diploma original daquella carta constitutiva lê-se uma nota de varias exempções que Affonso I concedera a Evora depois organisada municipalmente e que Sancho I, fundando Pinhel, tornara extensivas a esta povoação. Entre ellas menciona-se a da colheita (2). Mas d'aqui se deduz que o principio geral era pagar-se quando expressamente não era abolida, aliás a concessão seria inutil, não se achando estabelecido o jantar do rei nos foraes desse typo.

Este mesmo phenomeno se verifica em outros concelhos de organisação mais imperfeita. O foral de Satão, por exemplo, nada estatue ácerca do jantar do rei. Arrendando, porém, ao concelho os direitos reaes que alli devia receber, Sancho II estabelece a distincção entre os fóros e as colheitas que

---

(1) Liv. 1 de Direitos Reaes, f. 270, no Arch. Nac. — Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 4 e segg. onde *talha* parece effectivamente significar a colheita.

(2) M. 7 de For. Ant. N.º 9.

lhe pertenciam (1). Em Pena-cova pagava-se igualmente esta contribuição (2), e todavia o seu foral, assás particularisado ácerca de tributos, não encerra uma unica disposição sobre tal objecto. Suscitada no seculo XVI uma contenda sobre a existencia em Villa-verde do foro real da colheita nos tempos primitivos do municipio, provou-se claramente essa existencia (3). Entretanto o foral deste concelho, povoado por uma das colonias de francos que vieram estabelecer-se em Portugal no seculo XII, não contém sequer uma allusão a semelhante encargo.

Estes factos, a que poderiamos accrescentar exemplos de outros analogos, explicam-se pela doutrina proclamada no Foro-velho de Castella. Era um principio absoluto que regía independentemente da sua inserção naquella especie de pactos politicos chamados foraes; que preexistia a elles e que, não sendo modificado pela creação do municipio, é natural se não julgasse necessario estatuir positivamente, do mesmo modo que não se mencionava a acceitação da moeda do rei (encargo tributario assás pesado, supposta a alteração periodica no valor intrinseco do dinheiro) (4) nem os outros direitos inherentes ao poder supremo, senão quando havia modificações, em que o encargo era restringido e quando, portanto, se tornava indispensavel especificar precisamente as restricções, como se verificava em relação ao serviço militar, á *hoste e fossado*, que só, conforme vimos, se exigia annualmente de uma parte dos cavalleiros villãos, e em

---

(1) M. 8 de For. Ant. N.º 8.
(2) Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 10.
(3) Liv. das Sentenças da Coroa no Arch. Nac., f. 75 e segg.
(4) Veja-se o vol. 5, p. 133 e seg., 168 e segg.

que cumpria regular as mulctas que se deviam impôr no caso de faltarem ao seu dever aquelles a quem tocava marchar.

Resta ainda mencionar tres contribuições não alheias aos concelhos que se podem considerar como impostos directos, embora nem sempre recaíssem rigorosamente sobre os individuos do gremio ou sobre a sua propriedade. São ellas o direito sobre as pastagens, que se denominava *montado*, o direito sobre a caça, conhecido geralmente no reino pelo nome de *condado*, e o quinto real dos despojos havidos nas correrias em terra de inimigos, quer estas fossem fossados regulares, quer fossem os simples saltos ou entradas a que chamavam *azarias*. Esses tributos, postoque nem tão importantes, nem, talvez, em parte tão geraes como os precedentes, avultavam bastante para que não os omittamos na enumeração dos redditos que o estado auferia das terras municipaes.

O *montado*, *montadego*, *montadigo* ou *montatico* existia geralmente nos concelhos do reino no meado do seculo XIII. É o que se manifesta de uma provisão de Affonso III de 1261 (1). Conforme este diploma, aquelle tributo devia consistir uniformemente numa vacca de cada manada e em quatro carneiros de cada rebanho que viessem pastar nos termos das povoações, ao passo que outros quaesquer gados, como o suino e o cavallar, eram exemptos delle. Nisto consistia legalmente o imposto. Os senhores, porém, das terras, principalmente as ordens militares, que tinham o senhorio de um grande numero de concelhos, commettiam taes abusos a este respeito que foi necessario tomar providencias contra esses abusos. Por aquella pro-

(1) Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 49.

visão as ordens foram reduzidas a escolher cada uma dellas uma das villas da sua dependencia em cujos termos recebessem o montado restringido precisamente áquillo mesmo que se recebia nos concelhos do immediato dominio do rei. Assim, o tributo desapparecia em todos os outros municipios regidos pelas corporações monastico-militares.

A generalidade da contribuição e a sua importancia, que nos apparecem determinadas por este diploma, nem sempre resultam com a mesma clareza dos documentos relativos especialmente aos concelhos do typo de Santarem pertencentes ás povoações da Estremadura e ainda a algumas do Alemtejo, e nos respectivos costumes não ha a menor referencia á contribuição do montado, nem para o estabelecer, nem para o supprimir (1). Foi elle ahi desconhecido? Certo que não. O diploma anteriormente citado prova-nos que o montatico se exigia por toda a parte no meado do seculo XIII e que, á excepção das villas das ordens militares, continuou a subsistir geralmente. Não é, porém, só isso. Em alguns foraes de povoações do Alemtejo, a que Affonso III tornou extensiva a carta municipal de Santarem, accrescentando-lhes novos privilegios, achamos mencionado este tributo. Taes são os de Monsaraz e Villa-viçosa, em que se concede a exempção delle, sendo os gados dos habitantes da villa, e o de Estremoz, no qual o rei faz a reserva expressa para a coroa daquelle direito real. Seis annos antes de se tomar a resolução de 1261 relativamente ás terras das ordens, tinham-se alevantado dissenções entre os concelhos dependentes dos spatharios e o de Béja, terra da coroa, sobre os córtes de lenha e

(1) Taes são os foraes de Coimbra, Leiria, Santarem, etc., e os costumes desta ultima villa, os de Béja, etc.

uso das pastagens nos termos uns dos outros. A estas questões pôs fim o rei, concedendo que os gados pertencentes ás terras de Sanctiago vizinhos de Béja pastassem nos termos desta villa sem delles se pagar montadigo, nem a conhecença chamada *terradigo* pelos córtes de lenha, convindo a ordem em usar do mesmo modo com os moradores de Béja (1). Assim vemos que, não havendo no foral e nos costumes desta villa a menor allusão ao montado, elle existia ahi como pelas outras partes.

Nos foraes do typo de Salamanca o direito real do montatico é expressamente mencionado; mas as condições da sua existencia são diversas. O principio é a exempção do tributo pelo que respeita aos rebanhos dos vizinhos do concelho a que as pastagens pertencem. Elle recae exclusivamente sobre o gado de individuos estranhos ao gremio que venha buscar sustento no seu termo. O *senior* ou o prestameiro e os cavalleiros villãos vigiam ahi pela recepção do imposto ou arrematam-no; mas por esta superintendencia pertence aos ultimos um terço do producto ou renda, emquanto os outros dous terços revertem para aquelle representante do rei. Esta regra geral tem, porém, excepções. Em algumas terras o montado pago pelos pastores adventicios é cedido na carta de foral em beneficio commum do municipio, e concede-se aos habitantes o privilegio de mandarem pastar os seus rebanhos nos terrenos dos outros concelhos sem pagarem essa contribuição (2).

O montatico em os foraes do typo d'Avila tem diverso caracter. Regula nestes o principio de ser

(1) Gav. 5, M 3, N.º 3 no Arch. Nac.

(2) For. de Proença, Salvaterra do Extremo e Penamacor.

pago aquelle encargo só pelos estranhos que trouxerem os seus gados no termo, e a quota dos animaes estabelecida como regra na provisão de 1261 achase já estatuida nessas cartas de povoação, devendo o ádvena dar quatro ovelhas de cada rebanho e uma

31. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

vacca de cada manada (1). Ahi, todavia, o direito real, converte-se em contribuição municipal, revertendo o montado integralmente para os concelhos. Mas com o tempo, o fisco assimilou-o aos outros

(1) Na Idanha, em Sortelha e em outros concelhos da Beira organisados pelo typo d'Evora, o montado estendiase ao gado suino, equiparado para isso ás ovelhas.

impostos, revocando esse direito á coroa por apparentes concessões dos gremios, concessões que a simples razão indica não terem sido voluntarias (1). Emfim, como os de varias villas pertencentes ao typo de Salamanca, os habitantes de muitos municipios da terceira formula gosavam da exempção do montado nos termos dos outros concelhos aonde levassem a pastar seus gados (2).

Como esta instituição tributaria era geral, raras vezes se menciona o montatico em algum foral imperfeito. Justamente naquelles logares em que se julgou conveniente, para attrahir povoadores ou por outro qualquer motivo, modificar o rigor da exacção é onde isto se verifica. Já vimos que nos burgos (quarta formula de concelhos imperfeitos) os habitantes podiam mandar pastar fóra os seus gados sem que ninguem se intromettesse com isso (3). Pelo foral do Marmelar, por exemplo, deixa-se aos habitantes o livre uso das lenhas, pascigos, caça e pesca fluvial, satisfazendo-se o fisco com a solução da colheita. Villa-chan obtem igual liberdade quanto aos pastos, e a Soutomaior ainda é concedido este direito com mais amplidão. Assim em outros logares. O que parece indicarem concessões de tal ordem é que nos concelhos, ás vezes assás insignificantes, a que são feitas, busca chamar-se á vida pastoril uma população exclusiva ou quasi exclusivamente inclinada á profissão da caça, industria sobre a qual, aliás, nunca esquece a imposição do respectivo tributo.

---

(1) Vejam-se as cessões dos montados d'Evora e Montemor: Liv. 3 d'Aff. III, f. 19 e 20.

(2) Os de Niza, Crato, Covilhan, Sarzedas, etc. Vejam-se os respectivos foraes.

(3) V. vol. 7, p. 143.

Este tributo sobre a caça não era tão geral nos grandes concelhos como nos imperfeitos e nas terras não municipaes, onde commummente se designava, como dissemos, pela denominação de *condado*. Nos foraes do typo de Santarem fazia-se a mesma distincção ácerca do direito de caça que havia relativamente ao montatico entre os vizinhos e os homens de fóra. Os caçadores de caça miuda, unica permittida ou unica de algum vulto nestes concelhos, sendo membros do gremio davam a pequena conhecença de um coelho, ainda que se demorassem oito dias no mato, ao passo que aos estranhos se exigia a decima de todo o producto do seu trabalho. Como, segundo vimos, nas povoações constituidas com a carta municipal de Trancoso ou de Salamanca passavam para o dominio commum do gremio os baldios, pégos e devesas sem reserva alguma (1), o tributo sobre a caça não parece ter existido ahi; ao menos não se encontram vestigios delle nos respectivos monumentos. O mesmo acontece nos da terceira formula, provavelmente por igual razão. Ainda que nos respectivos foraes não se encontre aquella disposição especial ácerca dos terrenos sem dono conhecido, elles assignalam precisamente os termos ás povoações novas que não tinham alfozes determinados desde o tempo do dominio arabe, o que devia acontecer em Evora, Elvas e outras povoa-

---

(1) V. ante p. 59. — Cabe aqui notar que nesta circumstancia se póde achar, tão bem ou melhor do que nas considerações que fizemos a pag. 185, a razão por que não ficavam subordinados os novos concelhos fundados nos alfozes desertos dos grandes municipios da Estremadura a estes mesmos municipios, emquanto na Beira, onde predominava a segunda formula, esses novos concelhos ficavam como filiaes e dependentes daquelles em *cujo terreno* eram fundados.

ções antigas. Por isso achamos designados os limites do concelho nas cartas municipaes de Marvão, Pinhel, Sarzedas, e outras villas (1). Estes termos passavam em propriedade plena para o concelho, segundo se vê mais ou menos claramente expresso nos mesmos foraes, ficando portanto aos vizinhos o direito de desfructar livremente tudo o que delles podessem tirar. Eis, por exemplo, o que se lê na carta municipal de Sortelha, depois de assignalado o perimetro do respectivo alfoz :

« Possui vós e a vossa posteridade estes termos do mesmo modo que os deu aos povoadores de Sortelha meu avô D. Sancho (1) e *possui como propriedade hereditaria tudo quanto se encerra nestes limites.* »

Onde o direito sobre a caça nos apparece mais generalisado é nos concelhos imperfeitos; porque na sua organisação incompleta se aproximavam mais das terras não municipaes. Em Seia a montaria, a veação, a caça de coelhos, tudo era permittido, mas tudo era tributado, e até o era a busca de mel e cera no mato. Em Villa-chan, Soverosa, Souto, Celeirós, Guiães, Covellinas, etc., a imposição, chamada ainda *condado* em alguns dos respectivos foraes, recaía exclusivamente sobre a caça grossa, javalis, ursos, veados, e consistia em porções de cada peça de veação que os caçadores apanhavam, indicio certo de quão selvaticos e povoados de feras

(1) Nos foraes desta especie relativos a villas das ordens militares nem sempre se dá essa circumstancia; mas os termos dos novos concelhos estão determinados pelas doações do territorio feitas pela coroa á ordem, doações em que esses termos de antemão se fixam. Veja-se por exemplo o foral do Crato comparado com a doação do territorio feita aos hospitalarios : Nova Malta : T. 1, p. 442 e 444.

eram os desvios em que esses pequenos gremios se fundavam. As disposições ácerca do tributo sobre a profissão de monteiro são assás prolixas no foral de Moimenta e nos seus analogos, no da Redinha e em outros. Os que procuravam os enxames para colher mel e cera, os caçadores de coelhos, os monteadores de veados e javalis, todos tinham de repartir com o fisco, salvo os colonos jugadeiros, os lavradores: noutros, como por exemplo em Azurara, não havia essa distincção: noutros, finalmente, situados na vizinhança de rios, como as tres aldeias de Tavoadelo, Fontes e Crastello, deixava-se expressamente livre a pesca (sobre a qual nas terras não municipaes, tambem recaía o condado) estabelecendo-se unicamente esse direito em relação á caça.

O quinto real sobre os despojos obtidos nas repetidas correrias de uma guerra quasi incessante, foi sem duvida uma das fontes de rendimento publico mais caudaes desde o principio da monarchia até serem expulsos do Algarve os ultimos regulos sarracenos. Este tributo, que remonta á epocha leonesa, era evidentemente uma instituição mussulmana adoptada pelos christãos e adoptada em virtude das mesmas circumstancias que a haviam feito apparecer entre os arabes. Mais affeitas a menear a espada do que a dirigir a charrua, ambas as raças deviam por muito tempo buscar recursos, tanto para as necessidades publicas, como para as individuaes, antes na espoliação dos inimigos do que no proprio trabalho. Assim, desde que, convertidos ao islamismo, os arabes se tornaram conquistadores, os despojos das batalhas foram o seu principal recurso. Destes despojos o quinto era reservado para o khalifa; para o chefe supremo do estado. Nos historiadores arabes que se referem ás conquistas e ao dominio sarraceno na Peninsula as allusões a esta

reserva são frequentes (1). Do mesmo modo nas nossas cartas municipaes encontram-se repetidas vezes referencias á solução do quinto como a uma cousa já antecedentemente estabelecida por uso geral, sobretudo quando o novo municipio é fundado nalgum districto proximo das incertas fronteiras do meio-dia. Nos foraes do typo de Santarem apparece-nos esse tributo, não estabelecido de novo, mas sim regulado na fórma da sua percepção:

« Em cavalgada que for capitaneada pelo alcaide nada reserve este para si senão o que espontaneamente lhe quizerem dar os cavalleiros. Chegando, porém, a força a sessenta cavallos separe-se no campo a parte que me toca a mim (ao rei). »

« ... o quinto dos sarracenos e de *outros* pague-se na conformidade *do que se usa.* »

Já anteriormente vimos que por estes mesmos foraes o quinhão da presa que tocava aos adaís era exempto do quinto, e a ultima disposição citada prova-nos que não só os despojos dos infiéis, mas tambem os que se faziam nas guerras com christãos eram sujeitos á quota fiscal por costume remoto. Effectivamente pelo foral de Coimbra de 1111 sabemos que nas antigas povoações da Estremadura este direito preexistiu á sua definitiva organisação municipal nos fins do seculo XII:

« Da presa de fossado não nos deis mais do que um quinto, e ás forças da rectaguarda (azaga) (2) duas partes,

---

(1) Conde, Dominac. de los Arab. *passim.* Schaeff. Gesch. v. Span. 2 B. S. 157. — Gayangos, Al-makkari, vol. 1, Append. p XLVIII e LVIII, etc.

(2) *Çaga*, *Zaga*, *Azaga* não são mais do que differentes fórmas da mesma palavra, que significa a rectaguarda, opposta á *deanteira*, *delanteira*, ou vanguarda. Viterbo, á palavra *Azaga*, sonhou não sabemos que synonimia entre *Azaga* e *Adail*.

ficando-vos outras duas. Da azaria dae-nos o quinto e reparti entre vós o resto sem reserva ou quinhão para o alcaide (1) ».

Onde, porém, o transitorio deste tributo e a sua verdadeira indole se tornam evidentes é nas instituições dos concelhos do typo de Salamanca. Na maior parte dos respectivos foraes não se encontra a menor provisão relativa ao quinto. Todavia vão-se achar algumas nos mais antigos que nos restam e nos das povoações da Beira meridional e oriental, dados quando ainda o dominio sarraceno subsistia a curta distancia dessas povoações pelo sul do Alemtejo, pelo Algarve, e pelas provincias da moderna Estremadura hespanhola e de Sevilha. Assim, no foral de Numão de 1130 lê-se :

« Nós os habitantes de Numão daremos ao senhor da terra ... o quinto de tudo quanto adquirirmos do paiz dos sarracenos, quinto que será recebido por mão do juiz. »

No de Monsancto (1174) :

« Darão o quinto do que *lucrarem* em terra de sarracenos ou de *christãos de outro reino*. »

Nos de Penamacor (1209), Proença (1218) e Salvaterra do Extremo (1229) :

« O juiz de todos... os quintos que arrecadar haja um septimo. »

Nos foraes do typo d'Avila, pertencentes em geral

(1) « De azaria nobis quintan partem, vobis quatuor, absque ulla alkaidaria ». — Sendo o fossado a expedição regular de todos os annos, em que os cavalleiros villãos íam na hoste real, deduz-se d'aqui que a *azaria* era uma correria espontanea feita pelos habitantes da povoação por sua conta e risco.

a concelhos situados no Alemtejo e pela orla meridional da Beira, são triviaes as provisões ácerca do quinto para ser pago, não só da presa dos fossados, mas tambem de outras quaesquer facções militares em que houvesse despojos, salvo o direito da *erecta*, isto é, de tirar do cumulo total o cavalleiro que ahi perdia o cavallo o valor deste, devendo só depois disso separar-se o quinto do rei.

Nos foraes dos concelhos imperfeitos da quinta formula, onde, como vimos, existia a classe dos cavalleiros villãos e por consequencia o serviço das expedições ou fossados, acham-se disposições analogas ás que temos citado. Taes são os dos castellos de S. João da Pesqueira, de Penella, de Paredes, de Linhares e de Anciães, dados por Fernando Magno e revalidados por Affonso Henriques. O mesmo succede nos que reproduzem o antigo foral de Coimbra, como os de Soure, Pombal, Thomar, etc. No de Seia ha apenas uma allusão indirecta ao quinto do rei; mas aquella simples allusão basta para sabermos que esse direito real existia ahi por costume, ainda antes de se concederem a Seia ou de crearem para si os habitantes dessa villa instituições municipaes. Encontra-se a allusão quando o foral se refere a uma hypothese que de ordinario se acha prevenida nas cartas municipaes:

« Se vier fossado á *nossa* villa, e cavalleiro ou peão derribar cavalleiro haja o seu espolio e o cavallo, e não dê disso nenhuma quota nem o quinto. »

Uma das cartas constitutivas mais notaveis, no que respeita ao quinto, é a primitiva de Leiria (1142), antes de ser destruida esta povoação pelos mussulmanos e restaurada por Sancho I :

« De tudo o que qualquer individuo de Leiria adquirir em terras de sarracenos dê a quinta parte ao rei, além dos

cavallos, de que o alcaide de Leiria deve tomar conta para fazer novos cavalleiros ou para os dar áquelles que perderem os seus. »

Esta restricção ácerca dos cavallos apprehendidos

32. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

nas correrias, não só para a *erecta*, mas tambem para se darem áquelles que quizessem entrar no corpo da cavallaria villan, se attendermos á epoca em que o foral foi expedido (dous annos depois de Affonso Henriques se ter declarado rei de Portugal),

é mais uma prova da energia com que elle trabalhava para augmentar os seus recursos militares, unico meio naquellas circumstancias de converter a sua pequena provincia num estado assás vasto e poderoso para contrastar com Leão, igualando-o aos outros reinos christãos em que se dividia a Peninsula.

Fossados, anúduvas, jugadas, tributos sobre a criminalidade, colheitas, montados, direito de caça, quinto dos despojos da guerra, eis os impostos em serviço, em dinheiro e em generos que abrangiam mais geralmente os concelhos e que constituiam nos seculos XII e XIII as principaes contribuições directas pagas pelos gremios ao estado, embora houvesse nisso as modificações, as irregularidades, que temos apontado. Na verdade, como já vimos, muitos concelhos imperfeitos offerecem exemplos de outros impostos directos mais ou menos singulares. Havia, até, districtos, onde pesavam imposições especiaes anteriores ao estabelecimento dos concelhos, as quaes continuavam a subsistir em qualquer povoação a que se davam instituições municipaes completas. Tal era a *martinega* ou *martiniega*, commum nos districtos de Trás-os-Montes, a qual consistia em um tanto certo que pagava pelo S. Martinho cada chefe de familia cuja renda annual excedia uma determinada somma (1). Tal era tambem a *almocrevaria* ou *almoquevaria*, isto é, uma recovagem ou *carreira* que os almocreves tinham de fazer annualmente em serviço do rei em muitos concelhos da Estremadura, tanto perfeitos como imperfeitos. Tra-

(1) A'cerca da martinega (que se pagava em Chaves e em Bragança apesar de serem concelhos perfeitos de 4.ª ordem) vejam-se os documentos do Liv. 1 de Chancell. de D. Dinis, f. 249 e o For. de Chaves; Liv. 1 de Doaç. de Aff. III, f. 29.

ctaremos agora das contribuições indirectas começando pelas mais importantes — os direitos de barreiras, de transito, e de mercados.

Estes impostos sobre o consumo eram sem contradicção tributos oppressivos; eram um obstaculo permanente ao desenvolvimento da agricultura, da industria e do commercio, e incentivo poderoso para conservar uma especie de hostilidade economica entre os concelhos. Elles significavam as idéas chamadas protectoras levadas ao ultimo grau de absurdo: era o systema de alfandegas, não só fechando as fronteiras e entorpecendo directamente o commercio externo, como hoje succede, mas tambem cubrindo todos os districtos de uma rede de exacções e guiando immediatamente a mão do fisco a todos os angulos do paiz onde se accumulavam algumas familias e se erguia uma povoação. Já então o imposto indirecto offerecia a vantagem que o poder lhe tem achado em todos os tempos, a de parecer menos gravoso que o directo, sendo sem comparação mais avultado e mais destructivo da prosperidade publica. Os direitos de barreiras, de transito e de mercados cubriamse já com as falsas apparencias de protecção a favor dos naturaes contra os estranhos, manto com que o tributo indirecto esconde ainda hoje a ruindade da propria indole. Acceita a hypothese de que cada concelho constituia uma especie de individualidade politica (hypothese que, como temos visto, a precisão de organisar as classes inferiores contra uma aristocracia poderosa e oppressora tornava de altissima conveniencia) as portagens, em que vemos uma prova da ignorancia da idade média, não eram nem mais oppostas aos verdadeiros principios, nem mais poderoso obstaculo ao accrescimo da riqueza publica do que o é dentro da sua orbita o systema de restricções e tributos sobre o commercio externo, sys-

tema que existe ainda tão profundamente radicado na nossa organisação economica.

Primeiro que tudo importa distinguir no principal imposto sobre o consumo que se pagava nos concelhos tres fórmas diversas, embora na essencia elle fosse um só. Eram essas tres fórmas a *portagem*, a *açougagem* e a *passagem* ou *peagem*. Nalguns foraes a distincção entre ellas é clara, noutros obscura; mas tanto num como noutro caso são innegaveis as suas diversas condições e importancia. Nos concelhos a portagem era geral, a açougagem assás commum, a passagem mais rara; mas todas ellas, recaíndo sobre o movimento commercial, sobre as permutações, multiplicavam os embaraços daquelle e augmentavam o preço dos objectos de consumo. Nisso consistia a identidade da sua indole. Era no modo e logar da percepção, na quota da contribuição e na variedade dos objectos tributados que estava a differença. A portagem era verdadeiramente o moderno imposto de barreiras, e denominava-se assim, porque, sendo as villas em regra muradas e fortificadas, se recebia nas portas da povoação. A *açougagem* era outro direito de consumo que se recebia no que hoje chamamos *praça*, no mercado diario da villa. A palavra *açougue*, donde vinha a designação *açougagem*, tinha nos seculos XII e XIII uma significação inteiramente diversa da actual. Derivava-se do vocabulo arabe *sók* ou *sûk*, nome que se dava nas cidades da hespanha mussulmana ás pequenas ruas bordadas por ambos os lados de lojas de venda de certos e determinados generos (1). Entre nós servia o açougue para o trafico de todos os objectos de consumo, tanto de victualhas como de roupas ou alfaias

---

(1) Gayangos, Al-makkari, vol. 1, p. 492.

de qualquer especie e ainda para outras mercadorias. Era sobre as permutações que constituiam esse trafico que recaía a açougagem. A *passagem* ou *peagem*, chamada tambem ás vezes portagem pela pouca precisão da lingua na idade média (1), era um direito de transito de que apparecem bastantes vestigios fóra dos concelhos e a que nos foraes se allude mais vezes para ser abolido do que para ser conservado. Como a sua denominação o está indicando, a passagem recaía sobre as mercadorias que entravam na povoação, mas sem destino de serem alli vendidas e só com o intuito, digamos assim, da reexportação. Dadas estas noções preliminares, examinemos como a acção fiscal se exercia nessa parte em relação aos concelhos.

Nos foraes do typo de Santarem as disposições relativas a portagens envolvem tambem a açougagem. Na apparencia a fórma da contribuição é uma só: reflectindo, porém, sobre essas disposições e comparando-as com os costumes escriptos, chegam a discriminar-se os dous impostos. Eis o que se lê naquellas cartas constitutivas, com variantes, em geral, pouco essenciaes entre umas e outras, ácerca desta parte da contribuição indirecta:

« Dêem de foro de vacca 1 dinheiro, e de gamo 1 dinheiro (2), e de veado 1 dinheiro, e de carga de cavalga-

---

(1) As palavras *passagem* e *portagem* (*passagine. portagine, portaticum, portadigo*) são as mais frequentemente empregadas: *peagem* (*pedagium, peaticum*) é raras vezes usada [illegible].

(2) *Zeuro* ou *zevro*. Os costumes de Béja (Ined., T. 5, p. 539) e os de Torres-novas (Ibid. T. 4, p. 630) traduzem *zeuro* por *gamo*. Nalguns foraes, porém, distinguem-se duas especies de animaes. Acaso o *zeuro* é uma especie perdida.

dura com pescado 1 dinheiro, e de barco de peixe 1 dinheiro, e o mesmo se dará de julgado, e 3 dinheiros de alcavala. Do veado e do gamo e da vacca e do porco e do carneiro, por qualquer destas cousas 1 dinheiro. Os pescadores paguem dizima. De cavallo ou de macho ou de mula que venderem ou comprarem a homens estranhos por 10 morabitinos ou por mais, 1 morabitino, e de 10 para baixo meio morabitino. De egua comprada ou vendida ou de boi 2 soldos ; de vacca ou de jumento ou jumenta 1 soldo. De mouro ou de moura (escravos) meio morabitino. De porco ou de carneiro 2 dinheiros ; de bode ou de cabra 1 dinheiro. De carga de azeite, de couros de boi, de gamo ou de veado, meio morabitino. De carga de cera meio morabitino. De carga de anil, pannos, pelles de coelhos, marroquins brancos ou vermelhos, ou gran 1 morabitino. De grossaria *(bracale)* 2 dinheiros. De fato de pelles 2 dinheiros. De linho, alhos ou cebolas, escudelas e vasos de madeira, dizima. Se as pessoas de fóra do concelho, que trouxerem estas diversas cargas e tiverem pago portagem, levarem outras do valor dellas não paguem portagem destas. De carga de pão ou de sal que venderem ou comprarem pessoas estranhas, sendo carga de cavallo ou de macho pagarão 3 dinheiros e sendo de jumento 3 mealhas. Os mercadores naturaes da villa que quizerem dar soldada, receba-se-lhes : se não quizerem, paguem portagem. Da carga de peixe, que levarem da villa pessoas de fóra, paguem 6 dinheiros. Os moradores do concelho que tiverem pão, vinho, figos ou azeite, e trouxerem qualquer dessas cousas para seu gasto e não para mercadejarem, não paguem portagem (1). »

Transcrevemos as precedentes disposições, postoque extensas, porque dellas se deduz uma serie de factos relativos á contribuição indirecta nos

---

(1) Extrahimos o regulamento das portagens do foral de Leiria de 1195 por ser uma povoação restaurada de novo. Nas povoações antigas havia já praxe anterior, que, ao expedirem-se os foraes deste typo, os modificava ás vezes. E' o que succedeu no de Coimbra, onde ácerca de algumas cousas se estatue no foral de 1179 que se guarde o foro ou uso que já existia.

grandes concelhos da primeira formula. O principio quanto ás portagens vê-se que era, pelo menos em relação a diversos objectos, pagarem-se direitos tanto por entrada como por saída: vê-se tambem que sendo a transacção duplicada, isto é, de importação e de exportação, só eram oneradas as mercadorias importadas; que se deixavam entrar livremente os fructos que os habitantes traziam dos seus predios ruraes para o consumo domestico, e que finalmente os moradores que mercadejavam vinham a ficar exemptos do vexame fiscal das barreiras a troco de uma especie de avença, a *soldada*, podendo assim dizer-se que as portagens parece recaíam quasi exclusivamente sobre os não-vizinhos: dizemos parece, porque é sabido que em definitiva ellas recaíam sobre esses mesmos privilegiados, que eram os consumidores. Isso a que os foraes chamam *soldada* era antes um symbolo do que um encargo tributario. Os costumes de Torres-novas explicam-nos em que ella consistia. Uma simples declaração feita ao mordomo por qualquer vizinho de que queria ser *soldadeiro*, e o pagamento de um soldo annual pelo S. Martinho exemptavam-no da portagem (1). Nos costumes dos grandes municipios da primeira formula apenas se allude á soldada, allusão que, revelando-nos a existencia della ahi, é tambem uma prova indirecta da sua insignificancia.

Mas na serie das provisões acima citadas ha um facto que seria absolutamente incomprehensivel, se outros monumentos não viessem illustrá-lo e se não nos recordassemos de que a indole dos foraes é

(1) Cost. de Torres-novas: Ined., T. 4, p. 637.

limitarem-se, na parte em que estabelecem as relações do municipio ou dos seus membros com o rei e por elle com a sociedade geral, a regular os mutuos direitos e obrigações. Quanto ao tributo indirecto, determinadas as exempções dos burgueses, o que importava era especificar bem claramente quaes os objectos sobre que elle recaía e quaes as quotas tributarias. Os usos e costumes bastavam para tornar perceptiveis para todos os preceitos escriptos (que não raro põe a dura prova a perspicacia dos que hoje os estudam), porque essas usanças eram a vida então actual. Na enumeração das portagens vemos mais de uma vez repetir-se o mesmo objecto com a designação de igual ou de diversa quota. As carnes de veado, de gamo e de vacca são duas vezes mencionadas com identico imposto: o pescado é numa parte sujeito apenas á solução de um dinheiro em cada carga ou barco e noutra onerado com a dizima. É acaso uma daquellas contradicções que a mão de redactores inhabeis mais de uma vez introduziu nos diplomas da idade média? Fora absurdo suppôr que taes erros se reproduzissem em tantos foraes do mesmo typo expedidos em diversas epochas. O que evidentemente ahi ha é uma falta de distincção entre os direitos pagos nas barreiras e os que se pagavam nos mercados; entre a *portagem* e a *açougagem*. Essa falta, porém, que hoje produz a obscuridade não a produzia então, discriminando-se facilmente na praxe. Nos costumes reduzidos a escripto no seculo XIV, quando já as idéas se exprimiam com mais ordem e clareza, vamos achar a distincção desses mesmos tributos de entrada e de saída e os de açougue ou mercado separados uns dos outros sob os diversos titulos de portagem e de açougagem e impostos em grande numero de objectos não

designados no foral, mas de um modo accorde com as disposições delle (1).

A *passagem* ou *peagem* não se usava nestes concelhos. Não só a omittem os foraes, mas tambem

33. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

temos documento positivo a esse respeito. Dirigindo o concelho de Béja ao de Santarem varios quesitos sobre os seus usos e costumes, os magistrados do

(1) Cost. de Béja. Ibid. T. 5, p. 484 e segg. 488, 529 e 538.

concelho typo, no particular dos direitos de transito, responderam que a praxe nunca interrompida em Santarem era que os que passavam pela villa com mercadorias, postoque abrissem os fardos não sendo para vender, mas para recolher a carga ou para arejá-la ou, finalmente, para entregar alguma encommenda, não davam portagem; mas que se desmanchassem a carga com a intenção de vender, pagavam-na daquillo que vendiam, ainda que não negociassem tudo. A mesma regra se seguia ácerca do gado e dos mais objectos que apenas transitavam pela povoação (1).

Mas se o direito de passagem não ía augmentar nestes concelhos os embaraços commerciaes, outras exacções havia ahi que se ligavam aos actos de compra e venda. A accumulação de todas ellas não era commum á universalidade dos grandes municipios da primeira formula, mas em nenhum deixavam de se encontrar algumas. A *alcavala*, a *alcaidaria*, o *julgado*, a *relegagem*, eram as mais frequentes. A alcavala consistia nuns tantos dinheiros sobre a carne que se vendia no mercado ou açougue e andava por isso unida á açougagem (2). A alcaidaria, como a palavra o está indicando, era uma foragem estabelecida em beneficio do alcaide-mór. Consistia em se pagarem dous dinheiros de cada carga de peixe que vinha ao mercado, ao que se ajunctara por costume em algumas partes um lombo de cada porco que se matava para a venda (3). O julgado *(judicatum)* vinha a ser um tributo igual á alcavala e analogo á alcaidaria. Como os logares que pelos annos de 1179 obtiveram os foraes da pri-

(1) Ibid. p. 482 e seg.
(2) For. da Ericeira. — Cost. de Béja: Ibid. p. 487.
(3) Cost. de Santarem: Ibid. p. 567.

meira formula, isto é, Santarem, Coimbra, Lisboa, etc., eram povoações antigas já com instituições municipaes mais ou menos imperfeitas, havia ahi um desses juizes que precederam os alvasís, e que judicialmente representavam o rei, do mesmo modo que os alcaides o representavam militarmente. Ao passo, porém, que havia um tributo especial para emolumento do alcaide, devia igualmente haver outro para o magistrado jurisdiccional. Esta parece ter sido a origem desse imposto que, supprimido o cargo de juiz pela nova organisação de 1179, revertia para o fisco. A relegagem assentava numa base diversa como o estado recebia o tributo directo sobre o vinho no proprio genero, o qual a maior parte das vezes estaria sujeito a arruinar-se, attento o methodo do fabrico, necessariamente imperfeito naquella epocha, importava facilitar a venda delle. D'ahi nascia o relego, que era uma especie de tributo, ao menos nos seus resultados. Desde o 1.° de janeiro até o 1.° de abril ninguem podia vender vinho na villa senão o fisco. A contravenção era punida com a mulcta de cinco soldos pela primeira e segunda vez: á terceira arrombavam-se as cubas e entornava-se o vinho do contraventor. Esta prohibição era restricta á producção do concelho: a de fóra podia trazer-se durante ella, mas pagando de cada carga (1) um almude de relegagem, tributo assás avultado para compensar a concessão.

Acham-se em concelhos desta formula vestigios de um tributo, o das *ochavas* (2), que veremos tam-

---

(1) Carga cavallar. Quando se dizia simplesmente *carga* devia-se entender esta. Cost. de Béja: Ibid. T. 5, p. 491.

(2) No foral d'Estremoz o rei reserva as *ochavas*, « si ibi, eas fecerint ». Em Béja vemos pelos costumes (Ined., T. 5.

bem nos das outras. Era um direito sobre os generos que se vendiam ao alqueire ou ao almude (medida de seccos) nas *fangas*. Dava-se o nome de *fangas* a um mercado ou açougue especial dos cereaes, que em algumas partes servia igualmente para os fructos de casa, para os legumes, etc. Era ahi que nos concelhos do typo de Santarem, onde havia fangas, os mercadores de trigos ou de farinhas deviam vendê-los e pagar as *ochavas*, tendo, porém, a liberdade de os negociarem noutra parte, sujeitando-se á solução do imposto. Os vizinhos, esses só eram obrigados a pagá-lo vindo voluntariamente ás fangas (1).

Póde imaginar-se como numa epocha em que se ignoravam os principios fundamentaes das sciencias economicas a cubiça do fisco havia de tender constantemente a multiplicar os vexames que deviam resultar destas contribuições indirectas. O primeiro mal era o grande numero de agentes fiscaes que tão diversas exacções tornavam necessarios, aggravado

---

p. 487, tit. *das fangas*) que o direito existia, embora não se lhe dê o nome de *ochavas*. O caracter deste tributo resulta sobretudo de varias passagens das inquirições de 1395 pela Beira oriental (Liv. do Tombo da Comarca da Beira (46), f. 55 v., 85 e 90). Nas concessões feitas a Affonso III pelo concelho de Coimbra em 1269 (Gav. 10. M. 11, N°. 5 no Arch. Nac.) menciona-se a construcção de *fangas*, e estabelecem-se os direitos que o rei devia receber dos objectos proprios desse mercado especial. Veja-se tambem o Elucidario á palavra *ochava* ad finem e a carta de Affonso III ao concelho de Santarem sobre os direitos reaes das fangas (Ined., T. 4, p. 540). Na Guarda, e provavelmente por todos aquelles districtos, a palavra *ochava* significava não só o tributo assim designado, mas tambem a propria medida ou alqueire. Cost. da Guarda : Ined., T. 5, p. 413. e 423.

(1) As disposições mais claras e precisas a este respeito são as dos costumes de Béja : l. cit., p. 487 e seg.

ainda pelo systema das arrematações a que frequentemente se recorria. Os porteiros ou *açougueiros* e os *relegueiros* eram ás vezes substituidos por individuos que contractavam a cobrança dessas diversas imposições, dando certa renda (1), systema que, parecendo preferivel para a fazenda publica e sendo-o, talvez numa epocha de administração imperfeitissima, redundava por certo em maior vexame do contribuinte. Mas não era só isto. A perspicacia fiscal achava diversos expedientes para enxerir, digamos assim, novos tributos, alguns assás difficeis de classificar, nesses que se podem considerar como principaes. Não se entorpecia só o movimento commercial com os encargos que, estabelecendo distincções odiosas entre vizinhos e estranhos, recaíam na realidade sobre todos: a coroa apoderava-se dos rocios e terrenos onde não havia edificios e construia ahi terecenas, casas e, sobretudo, açougues, lojas, ferrarias e outras officinas, de modo que não só o

---

1 Os *porteiros*, *açougueiros* e *relegueiros* são frequentemente mencionados nos costumes de Santarem communicados a Oriola e ainda nos communicados a Borba, bem como nos de Béja. Allude-se ahi tambem aos rendeiros, como por exemplo: « se forem avindos... com o açougueiro, ou *com aquel que tirar os direitos do açougue delrey* (Ined., T. 6, p. 542). » — A capa de um quaderno de documentos do mosteiro de S. Jorge na Gaveta 84 da Collecç. Espec. do Arch. Nac. é uma folha do registo de uma companhia de rendeiros das portagens de Coimbra na primeira metade do seculo XIII. Precedendo a nota do rendimento diario da portagem durante uma semana, lê-se ahi o seguinte: « Era 1262, quarta feira, 3.ª die aprilis accepit N. portaginem Colimbrie *cum sociis suis pro* 1500 *morabitinis*. » — Sobre os relegueiros e relego nos concelhos póde tambem vêr-se o Liv. 1 de Aff. III, f. 7, o doc. da Gav. 3, M. 2, N.º 3, etc. Sobre a arrematação dos direitos reaes veja-se a nota XI no fim do 5.º vol.

concelho ficava inhibido de crear rendimentos proprios, mas tambem os vizinhos se viam indirectamente obrigados a mercadejar nos açougues reaes e, portanto, a pagar os direitos de açougagem (1). Como tambem pelos foraes deste typo os officiaes de certos officios, por exemplo ferreiros e sapateiros, que não tinham casa propria na villa, eram obrigados a vir morar nas lojas do estado e pagavam por isso contribuição, augmentando-se o numero dessas lojas facilitava-se o augmento dos direitos reaes. Excogitou-se, afóra isso, o estabelecimento de feiras semanaes e em dia determinado, daquella especie a que chamamos vulgarmente mercados. Mas estes mercados estavam longe de ser livres. Fazia-se a feira nos armazens ou alfandegas (2) reaes e todos os que naquelle dia queriam comprar ou vender viam-se forçados a ir alli, pagando as foragens que o fisco lhes queria impôr. Era um abuso a que ás vezes os concelhos resistiam até que o rei cedia, como aconteceu em Lisboa no tempo de Affonso III (3). O de Coimbra auctorisou este mesmo principe a estabelecer na almedina *feiras, açougues, fangas, alfandegas* e *estalagens*, constrangendo por uma resolução solemne e até com penas severas todos os estranhos, e ainda em certos casos os vizinhos a mercadejarem ahi e a recolherem as suas cavalgaduras e fazendas nos edificios reaes. A espontaneidade com que o conselho assegurava ter feito esta concessão (4), póde suppôr-se qual seria á vista da

(1) Veja-se a concordata de D. Dinis com o concelho de Lisboa : Liv. 1 de Chancell. de D. Dinis, f. 164 v.

(2) Do arabe *al-foudak*, barracão, edificio amplo para se recolherem os mercadores com as suas mercadorias.

(3) Carta Regia de 1273 no Liv. dos Pregos, f. 32. Veja-se tambem a de 261 : Ibid. f. 4 v.

(4) Doc. de 1269 na Gav. 10, M. 5, N.º 11 no Arch. Nac. com

reacção do de Lisboa contra os mesmos abusos fiscaes.

Em opposição a estes factos economicos havia outros que, tendendo a diminuir o producto das contribuições indirectas, tornavam ao mesmo tempo mais complicada a realisação destas e da-

34. — Illuminura do Fuero Juzgo. (*Bibliotheca Nacional*)

vam forçosamente aso a mil duvidas, contendas e rixas entre os exactores e os contribuintes. Os vizinhos de muitos concelhos perfeitos desta formula, das outras e até de alguns imperfeitos tinham por seus foraes a prerogativa de não pagarem

---

parado com o documento impresso nas Dissert. Chronol. T. I Append. N.º 57, pelo qual se vê que o conselho de Coimbra reagira contra vexames desta ordem.

portagem, ou nas demais povoações do districto, ou em todo o reino. Algumas ordens gosavam da mesma exempção para os seus homens e colonos (1). Destes varios privilegios nascia a necessidade de verificar tanto a procedencia como o destino das mercadorias, e d'aqui todas as burlas, questões e violencias que é facil imaginar. Assim, devia succeder aquillo de que os povos se queixavam em cortes nos principios do seculo XIV: esses privilegios eram por toda a parte violados (2).

A theoria geral dos tributos indirectos durante os seculos XII e XIII é a que fica exposta. Na sua indole ella é a mesma por toda a parte. Quanto aos factos externos o systema diversifica em parte nos concelhos da segunda formula; em parte é semelhante. Manifesta-se ahi pelos respectivos foraes a existencia do duplicado imposto da portagem e da açougagem; porque nas disposições relativas a tal materia o mesmo objecto apparece duas vezes tributado com quotas diversas. Além disso, em alguns ha referencias directas aos açougues ou mercados reaes. No de Valhelhas, por exemplo, em virtude de uma providencia accrescentada ao foral, estabeleceu-se que os açougues, isto é, os tributos que ahi se cobravam, todos os annos se arrematassem em almoeda no mês de agosto. Na carta do arrendamento dos direitos reaes de Penamacor feito por Affonso III ao proprio concelho individuam-se expressamente os direitos de açougagem. Destes mesmos monumentos, bem como de outros, se mostra que existia alli geralmente o direito de *ochavas*, ou porque se houvessem estabelecido os

(1) Exempções da ordem de Calatrava e do Sepulchro, Gav. 4, M. 1, N.º 3 e Gav. 6, M. unico, N.º 29.

(2) Cortes de 1331 Art. 2.

mercados á parte, ou *fangas*, para os cereaes, fructas seccas, sal e legumes, ou porque nos proprios açougues se cobrasse o tributo imposto nesses generos medidos aos alqueires, tributo que, como acabamos de ver, tinha um caracter especial (1). O relego, chamado mais vulgarmente nos districtos da Beira oriental *coldrado*, parece não ter sido geral nos grandes concelhos do typo de Salamanca. Acaso a cultura da vinha seria rara pelos pendores frios e agrestes das serras da Estrella e de Trancoso, onde muitos delles estavam situados. Trazido de longe e a terras pouco opulentas, este producto devia ter um consumo assás restricto e, portanto, ser de pouca significação como materia tributavel. Entretanto, em varios delles ha referencias ao coldrado (2), e na addição ao foral de Valhelhas relativa á arrematação da açougagem mandam-se arrendar na mesma epocha os *almudes*, expressão com que evidentemente se quiz designar a relegagem. Nos termos da Guarda a cultura da vinha parece ter tido certa importancia, apesar de não se encontrar no seu foral nem nos seus costumes a menor allusão ao relego. As providencias, porém, multiplicadas e severissimas que nesses costumes se encerram para obstar á entrada do vinho de fóra e para favorecer a viticultura provam quanto ella era difficil naquelle aspero clima.

Uma das disposições, todavia, mais notaveis dos foraes do typo de Salamanca em relação ao tributo indirecto é a distribuição dos redditos da portagem. Por esses foraes os exactores não recebiam senão dous terços do imposto; o outro terço pertencia ao

---

(1) Tombo da Com. da Beira (L. 46, f. 55 v., 85, 85 v., 110.

(2) For. de Castello-bom, Sabugal, Alfaiates. Tombo da Com. da Beira, f. 85 v.

hospede, ao que dava gasalhado ao mercador estranho, gasalhado provavelmente involuntario as mais das vezes e com que parece ter correlação o preceito de que já noutro logar falámos, de serem as aposentadorias ou aboletamentos feitos pelo *judex* só em casa de peões. Daquelle modo este gravame era até certo ponto compensado. Outra circumstancia capital, em analogia com o que se verificava nos concelhos do typo de Santarem, era o recaír a portagem exclusivamente sobre os mercadores e mais pessoas estranhas ao gremio, accrescendo que os vizinhos de muitos destes concelhos, do mesmo modo que succedia em alguns da primeira formula, gosavam da exempção dos direitos de barreiras nas outras terras do reino, exempção que, aliás, seria muitas vezes só nominal. Não é menos notavel a distincção que havia em varias destas municipalidades na solução da portagem, a qual, em certos casos, era maior ou menor segundo era christão ou mussulmano o que tinha de pagá-la (1). Em geral, nestes logares os sarracenos estavam sujeitos á taixa uniforme da dizima sobre a importação e a exportação e a uma especie de alcaidaria, devendo dar um couro vermelho para o alcaide onde o havia (2), emquanto os christãos pagavam uma

---

(1) Este facto verifica-se principalmente nos concelhos ao sul da serra da Estrella, como Salvaterra do Extremo, Penamacor, Proença, etc., constituidos nos fins do seculo XII ou nos principios do XIII, quando ainda o dominio sarraceno se estendia a uma parte do sul do reino, e da Estremadura hespanhola, tendo, além disso, ficado grande porção de mussulmanos residindo nas terras ultimamente conquistadas pelos christãos.

(2) Posto que nestes concelhos a existencia dos alcaides não fosse necessaria nem estes entrassem na gerarchia administrativa do municipio, havia os em alguns delles, como vimos no vol. 7, p. 214 e seg.

quota maior ou menor por cada carga, conforme o valor da mercadoria. A vizinhança, porém, igualava ahi as duas raças; o mouro habitante da villa ou do termo era exempto do mesmo modo que o sectario da crença dominante. Emfim, ao passo que nos concelhos perfeitos da primeira formula a portagem parece ter-se exigido só á entrada das villas, no perimetro do *couto*, e achar-se inteiramente abolida a peagem ou passagem, nestes da segunda formula sabemos positivamente que se enviavam ás aldeias agentes fiscaes *(porteiros)* para receberem os direitos de barreira dos generos que ahi se permutavam (1), e que, ao menos em alguns delles, os foraes presuppunham a existencia do imposto de passagem (2).

Daquella especie de pautas inseridas nas cartas municipaes para se regularem os direitos de entrada e de saída sobre os principaes objectos de consumo, não se deduz tão claramente nos foraes do typo d'Avila a existencia simultanea da portagem e da açougagem. Todavia a existencia das duas fórmas de tributo indirecto é ahi indubitavel. Como já noutros logares tivemos occasião de advertir, os costumes d'Evora eram attribuidos expressamente nos preambulos das respectivas cartas aos outros municipios, a cuja organisação servia de modelo o desta povoação. Esses costumes, reduzidos a escripto, como temos dicto, nos seculos XIII e XIV, distin-

(1) Liv. d'Inquir. da Beira e Alemdouro, f. 3 e v. Em geral sobre as portagens fóra dos cercos das villas vejam-se, por exemplo, as Inquirições de 1220 (Liv. 5. d'Inquir. de D. Dinis, f. 88 v., 115, etc.) e as de 1253 (Liv. 1 d'Inq. de Aff. III, f. 43, 84, etc.)

(2) De portagio et passagine (For. de Salvat.) De portagines et de passagines (For. d'Idanha e de Proença).

guem precisamente uma contribuição da outra. O systema das portagens era nestes concelhos analogo ao que achamos nos do typo de Salamanca. Vemo-lo dos foraes. Dava-se ahi a mesma distincção entre os estranhos e os vizinhos; aquelles obrigados á solução dos impostos, estes exemptos della: dava-se igualmente a reserva do terço da portagem para o hospede do mercador tributado. Quanto á distincção entre mouros e christãos é que variava o systema, não se estatuindo dizima para os ultimos e fazendo-se apenas differença entre uns e outros na diversidade das quotas estabelecidas sobre objectos insignificantes. A açougagem, essa, como dissemos, estava regulada pelos usos locaes. Todos os individuos estranhos que vinham com victualhas á villa eram obrigados a ir vender nos açougues e, portanto, a pagar os direitos reaes; mas os vizinhos tinham a liberdade de as vender onde quizessem, ficando só sujeitos á solução da açougagem se voluntariamente íam ao mercado. Ahi não se encontram vestigios da existencia separada das *fangas;* antes se conhece que os cereaes se levavam aos açougues, pagando-se os respectivos direitos que não tinham denominação alguma especial ao passo que os da carne e do peixe eram conhecidos pelo nome de *brancagem* (1). Dos outros tributos indirectos de menos vulto que nos revelam os monumentos em relação aos municipios da primeira formula, e ainda em parte aos da segunda, não apparecem memorias no geral dos do typo de Avila. Só o direito de passagem se mencionou para se declarar annullado (2).

---

(1) Cost. d'Evora e Terena, Liv. de For. Ant. de Leit. N. 148 e segg.

(2) Cost. d'Evora comm. ás Alcaçovas: M 10 d e For. An N.° 1.

O relego e relegagem tambem parece não terem existido ahi, provavelmente porque, não havendo nestes concelhos o tributo das jugadas nem, por conseguinte, os oitavos dos vinhos, os depositos fiscaes não podiam accumular grandes porções de um genero ainda em tempos mais modernos escaçamente produzido no Alemtejo, e assim o relego seria a maior parte das vezes uma utilidade.

As contribuições indirectas resumiam-se, pois, na maioria dos concelhos deste typo além do Tejo, quasi unicamente nas duas principaes. Todavia, conforme a epocha em que o municipio era instituido a regra geral modificava-se, em harmonia com circumstancias accidentaes que se associavam a esse facto. Em Montemor-novo, por exemplo, a difficuldade com que a villa se povoava levou o rei a diminuir as contribuições indirectas (1). A açougagem dos fructos e hortaliças foi supprimida, deu-se faculdade para o pão se vender fóra dos açougues sem pagar a foragem respectiva, de que em regra não era exempto ainda neste caso, e finalmente aos vizinhos concedeu-se a liberdade de mercadejarem como quizessem na villa sem nenhum encargo tributario (2). Contrariamente, no foral de Tolosa (dado pelos hospitalarios em 1262), pelo qual os freires cedem ao novo gremio terras já cultivadas, estabelece-se um relego por metade do tempo ordinario, isto é, por seis semanas. Em Pinhel achamos as fangas e as ochavas como nos concelhos limitrophes (3), e em Sortelha a portagem estabelecida nas aldeias do termo, como nos concelhos da

(1) Ined., T. 5, p. 376.
(2) Ibid. p. 379.
(3) Tombo da Com. da B., L. 46, f. 55 v

segunda formula (1). Estas excepções insignificantes e pouco frequentes não mudam, comtudo, a regra geral.

Se examinarmos os foraes das poucas municipalidades perfeitas da quarta ordem ou classe e bem assim os dos concelhos imperfeitos mais importantes, cujo numero é avultado, veremos o tributo indirecto manifestar-se por formulas identicas. São sempre as portagens, as açougagens, as passagens, a alcavalla, o julgado, a alcaidaria, o relego e relegagem, as fangas e ochavas, as feiras captivas; emfim exacções analogas ás que temos descripto. O que succede é não haver um systema uniforme. As portagens são o tributo indirecto mais geral, e a sua condição ordinaria é recaírem sobre os estranhos, ficando exemptos os vizinhos: a combinação, porém, das portagens com os outros tributos indirectos é variadissima. A's vezes, até, ellas nos apparecem num ou noutro concelho como unico imposto sobre o consumo. Nas passagens de antigos documentos que citámos ao falar dos concelhos imperfeitos, mais de uma disposição encontrámos destinada a estabelecer, supprimir ou modificar tributos indirectos, e assim vimos que taes disposições se referem sempre a alguns dos que havemos enumerado (2). Accrescentaremos aqui outros exemplos, tomados a bem dizer ao acaso e que servem para confirmar a generalidade dos caractéres que attribuimos á contribuição indirecta.

No foral de Monte-alegre (perfeito da quarta classe) a portagem estabelece-se para os estranhos e os habitantes são exemptos della não só na pro-

---

(1) Inquir. da Beira e Alemd., f. 3 v.
(2) V. vol. 7, p. 153, 158, 166, etc.

pria villa, mas tambem em quaesquer outras. Ha, todavia, uma restricção . devem pagá-la onde essa portagem pertencer ao concelho, isto é, onde os direitos reaes tiverem sido convertidos numa renda

35. -- Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

certa. Neste foral não se menciona outro tributo indirecto.

No foral da Ericeira (pertencente á mesma classe) encontra-se a repetição das providencias fiscaes sobre o consumo em que se revela a accumulação dos direitos de entrada e de saída com os do mercado, aos ultimos dos quaes andava, como vimos, annexa a alcavala. Esta existia tambem na Ericeira,

onde igualmente vigorava o principio de fazer recaír exclusivamente sobre os individuos de fóra do concelho a maior porção de taes encargos.

Em Bragança os moradores eram exemptos pela respectiva carta de povoação de pagarem portagem, não só na villa e no *termo* (o que indica exigir-se ahi dos estranhos este direito nas aldeias circumvizinhas), mas tambem em todo o reino.

O foral de Coimbra de 1111, communicado successivamente durante o seculo XII a diversas povoações da Estremadura, eximindo os vizinhos da portagem e da alcavala prova que existiam ahi para os estranhos estas duas contribuições.

Em Guimarães (constituida já a villa em concelho perfeito no seculo XIII) achamos a distincção entre açougues do concelho e açougues reaes, podendo os mercadores vender e comprar os generos nuns ou noutros. Encontram-se tambem ahi as ochavas que presuppõem a existencia de um mercado especial de cereaes, ou fangas. A portagem recaía sómente sobre os objectos que pertenciam aos individuos de fóra e o relego não trazia comsigo a relegagem, porque durante elle nenhum vinho era admittido á venda senão o do rei; mas os relegueiros eram obrigados naquelle periodo a prover abundantemente o mercado desse genero (1).

No foral do concelho imperfeito de Pena-cova lemos provisões não só relativas ás portagens, mas tambem ás contribuições annexas de alcaidaria e de julgado. Além dos que já indicámos, muitos outros, como os de Chaves, Melgaço, Ega, Coja, etc., são explicitos ácerca da distincção entre os vizinhos e os não-vizinhos para a exempção ou não-exempção

---

(1) Liv. 1 de Doaç. d'Aff. III, f. 7 e 116.

dos direitos de barreiras. Outros, como os do castello de S. Christovam, Sanguinedo, Ceides, Soutomaior, concedem aos respectivos moradores a mesma exempção em todo o districto respectivo. No de Marmelar acha-se a particularidade de se dividir o producto das portagens entre o fisco e o concelho. O de Balneo subministra-nos outra especie singular, estabelecendo um direito de saída a que ficam sujeitos os proprios vizinhos quando exportarem os generos de consumo para fóra do reino. Emfim, o systema dos tributos indirectos modifica-se diversamente conforme as circumstancias locaes, mas a sua essencia é sempre e por toda a parte identica.

O exame das diversas especies de contribuições com que os concelhos estavam onerados em relação á coroa é o derradeiro aspecto por onde tinhamos de considerar a vida municipal nos seculos XII e XIII. Elle completa a historia das garantias, dos direitos e deveres dos membros desses gremios populares como cidadãos. A liberdade, a segurança, o allivio de oppressões de que se gosava nos municipios mais notaveis eram grandes, e maiores parecerão, se compararmos o quadro que traçámos neste livro com o que dissemos no antecedente ácerca da situação das classes inferiores nos logares onde as instituições municipaes não existiam ou onde apenas estavam esboçadas. A rede de exacções e vexames que pesavam sobre os tributarios fóra dos concelhos, exacções e vexames de que havemos de tractar especialmente na historia da fazenda publica; os abusos e violencias das classes privilegiadas nas terras onde o seu predominio não estava limitado por cartas de povoação, far-nos-hão comprehender ainda melhor a differença profunda das duas diversas situações. Assim é facil de explicar

o ardor com que nos fins do seculo XIII o povo buscava obter esta formula da vida publica ou alargar o ambito das garantias que ella offerecia. Quando se estudar a historia sap epochas subsequentes verse-ha como, passado mais um seculo, todo o paiz se achava organisado em concelhos e como esta manifestação poderosa e energica do elemento popular, depois de brilhar algum tempo, veiu a decaír e a annullar-se, como todas as instituições de liberdade, aos golpes do absolutismo.

Por fecunda, porém, que seja a idéa fundamental que presidia á organisação dos antigos municipios; por admiravel que fosse em grande parte a propria estructura destes, é innegavel que a barbaria da epocha, o cahos de que a sociedade saía estampavam nesta instituição o cunho da rudeza, da desharmonia e da imperfeição communs a todas as outras. O mechanismo municipal, ainda quando mais largamente desenvolvido, era uma concepção energica, mas grosseira, muitas vezes sem proporção entre as suas diversas partes e cujos movimentos, não raro encontrados, frequentemente se annullavam ou pelo menos se amorteciam. Destinado a ser um poderoso motor da civilisação e da ordem, a sua acção gerava ás vezes a desordem e contrastava os outros elementos politicos no desenvolvimento da cultura moral e material da sociedade. Faltava um archetypo absoluto, para attingir ao qual constantemente se forcejasse nas alterações e reformas que successivamente se íam introduzindo nas instituições dos gremios e a maior parte das vezes attendia-se unicamente ás necessidades ou conveniencias momentaneas. O raciocinio tinha um quinhão diminuto demais nas provisões das cartas de povoação. Partia-se quasi exclusivamente dos factos, cujas apparencias tantas vezes illudem. Acudia-se com

empenho ao presente; mas esqueciam a cada passo as provisões do futuro. As eivas que surdamente foram corroendo durante a idade média a vida publica dos concelhos eram um mal encarnado nestes desde os primeiros dias da monarchia.

Os factos descriptos por nós falam bem alto a favor das instituições municipaes, que cremos inseparaveis de toda e qualquer organisação verdadeiramente liberal; mas por isso mesmo cumpre indicar os parceis mais arriscados em que ellas naufragaram; em que, pelo menos, as de Portugal encontraram em boa parte a sua ruina. E' assim que pela historia o passado serve de licção ao futuro e que a restauração de certas doutrinas ou de certos principios oblitterados, não por falsos, mas por mal desenvolvidos, em vez de ser um passo retrogrado, póde significar um verdadeiro progresso, restabelecendo-os na essencia, mas applicando-lhe formulas novas accordes com a sua indole ou com as modificações aconselhadas pela experiencia dos seculos. Tres circumstancias nos parece terem-se dado no systema dos nossos antigos concelhos que, occorrendo a certos inconvenientes proprios da epocha em que aquelle systema começou a dilatar-se, creavam outros maiores para o futuro. A reacção da sociedade geral contra estes ultimos deu motivo ou pretexto á coroa para ir mais longe do que cumpria e para lançar no seio dos gremios os germens da sua dissolução como elemento social independente, isto é, para matar a força propria da democracia.

As tres condições que principalmente reputamos deleterias no organismo municipal foram: — 1.ª a existencia de uma magistratura jurisdiccional particular e exclusiva em cada concelho: — 2.ª a separação material das classes nobres da convi-

vencia com os vizinhos ou cidadãos do concelho separação que se estendia até a propriedade territorial: — 3.ª a desigualdade estabelecida como regra a favor dos habitantes do municipio contra os individuos estranhos a elle, desigualdade manifestada na diversidade das garantias, na ordem do processo, no systema tributario. Estes factos organicos, se obviavam a males instantes contra os quaes a sciencia politica moderna acharia mais faceis remedios, produziam, porventura, maiores desconcertos, creavam maiores embaraços do que esses que se pretendiam remover. Se o paiz estivesse todo dividido em concelhos; se os juizes burgueses fossem absolutamente magistrados territoriaes e não-electivos ou eleitos de outro modo; se a diversidade de direitos e deveres que distinguiam as classes sociaes não se estendesse aos privilegios do foro, isto é, se a lei positiva civel ou crime fosse igual para todos, não haveria inconveniente em que o ambito d'acção da magistratura jurisdiccional nas inferiores instancias estivesse determinado pelas circumscripções municipaes. Mas as condições d'existencia dessa magistratura eram outras absolutamente. Os juizes dos concelhos procediam da eleição e esta pertencia unicamente aos vizinhos, aos arreigados. Pela origem elles eram antes juizes pessoaes do que territoriaes. Como arbitros nas contendas entre vizinho e vizinho a sua jurisdicção era não só legal, mas tambem moralmente legitima; nas que, porém, se alevantavam entre um vizinho e um estranho essa jurisdicção poderia ser legal, mas era moralmente illegitima; porque assim vinham a ser arbitros escolhidos só por uma das partes. Este vicio da instituição produzia todas essas variedades, todas essas fluctuações na esphera da sua acção que vimos existir de concelho para

concelho. D'aqui vinham tambem os medianidos, remedio efficaz para resolver muitas difficuldades e, até, garantia admiravel considerados em relação ao systema jurisdiccional dos gremios, mas que avaliados sob outro aspecto contribuiam por certo para

36. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional)*

radicar as provas barbaras dos juizos de Deus, que obviamente deviam ser preferidos naquelles tribunaes mixtos, para onde tanto os magistrados como os jurados levavam prevenções e affeições do espirito de localidade e onde, portanto, os accordos da razão fria e imparcial seriam difficeis. A segunda

circumstancia que, sendo caracteristica na indole das instituições municipaes, veio a ser com o decurso do tempo a causa talvez mais efficaz da alteração radical dessa mesma indole, foi a formula grosseira a que a rudeza da epocha recorreu para separar o individuo collectivo, a associação que cada gremio constituia, das pessoas que a elle eram estranhas e sobretudo dos membros das classes privilegiadas. Esta formula era a separação material do individuo e da propriedade territorial. A insulação das aggregações municipaes no meio das classes aristocraticas, seja qual for o estado e organisação destas, é em nosso entender, a idéa mais fecunda que a idade média concebeu em relação á liberdade; porque é o unico meio de conservar a independencia do elemento democratico e de tornar possivel a sua acção no equilibrio social. Esta insulação affigura-se-nos a pedra angular do verdadeiro progresso politico. Mas a sua expressão legitima não póde ser senão immaterial. Deve manifestar-se em certa somma daquellas relações sociaes que constituem o direito publico do paiz. Os homens, porém, dos seculos barbaros não podiam comprehender isto e, portanto, não previram as consequencias de converter de certo modo em honra ou couto democratico o perimetro de cada concelho e de contrapôr este ás honras dos nobres e aos coutos ecclesiasticos. Mil causas, sobretudo as economicas, tendiam a annullar a exclusão dos individuos pertencentes ás classes elevadas do territorio municipal. Nos foraes mais antigos e nos dos concelhos mais fracos é onde esse principio sobretudo predomina de um modo absoluto. Com o tempo e nos grandes municipios os proprios foraes transigem com a força irresistivel dos factos. Deixa-se que os poderosos transponham as barreiras desses asylos

da liberdade popular e recorre-se ao triste expediente de os igualar aos villãos em direitos e deveres publicos, como se isso bastasse para anniquilar a superioridade das suas influencias moraes e materiaes; como se, incorporando-os nos gremios, não se levasse ao seio destes o veneno que devia ir destruindo a individualidade democratica dos mesmos gremios. Emquanto por um lado a coroa negava expressamente aos membros de tal ou tal concelho instituido de novo a faculdade de alienar os seus quinhões no *sesmo*, os predios que se lhes distribuiam, vendendo-os ou doando-os a individuos do clero ou da fidalguia, por outro lado o rei dirigia cartas patentes aos magistrados locaes para distribuirem terrenos no alfoz municipal a personagens privilegiados e, até, a seus proprios filhos. Além disso, os poderosos impelliam os concelhos, empregando ás vezes a violencia, a incorporá-los no gremio e a distribuir-lhes vastas propriedades territoriaes, o que era o verdadeiro ponto das suas miras. Na verdade estes factos consideram-se como excepção, como uma quebra do direito publico para a qual, apesar da supposta ou verdadeira espontaneidade dos burgueses, se reputava necessaria a approvação e expressa licença do poder central; mas todos esses apparatos, todas essas formulas de chancellaria nem mudavam a essencia das cousas, nem preveniam os seus desastrosos effeitos. Se, em logar de se estremarem os grupos burgueses pela demarcação de um territorio, digamos assim, villão, se estabelecesse o verdadeiro muro de separação entre elles e as classes privilegiadas, o principio da associação moral como hoje a entendemos, mas absoluta, mas exclusivamente democratica, que era a idéa fundamental das instituições municipaes, estas, longe de degenerarem, ter-se-hiam desenvol-

vido e fortificado a tal ponto, que provavelmente haveriam obstado ao predominio completo do principio monarchico, e ao regimen do absolutismo durante mais de tres seculos, tornando, portanto, desnecessarias as revoluções da Peninsula na epocha presente; revoluções copiadas servilmente de typos estranhos, potentes para derribar e impotentes para reconstruir; revoluções sem autonomia que alteraram as manifestações exteriores da sociedade, mas que, politicamente, a deixaram immovel no seu viver ou antes no seu agonisar intimo.

Se as imperfeições no mechanismo municipal que até aqui notámos eram antes um elemento de desorganisação futura do que um inconveniente immediato e actual na epocha em que o municipalismo se constituia e dilatava, outro havia cujos fataes effeitos, embora continuassem depois a actuar, eram desde logo sentidos. Vinha a ser a desigualdade posta como regra entre concelho e concelho; desigualdade nas garantias politicas e judiciaes, no systema tributario, num grande numero, emfim, de direitos e deveres publicos. Como a idade média procedia mais pelo impulso dos instinctos do que pela reflexão; como partia, não das doutrinas, mas dos factos, a necessidade de attrahir moradores a qualquer villa ou logar que se povoava incutia uma idéa facil de occorrer, mas cujas consequencias não era igualmente facil prever em toda a sua extensão. Assim, cada foral, dando vantagens especiaes ao habitante do respectivo concelho sobre os dos outros, quer limitrophes quer mais distantes, creava entre homens na essencia iguaes uma distincção odiosa e, ao mesmo tempo, as mais das vezes inutil; porque dado um foral identico, ou contendo privilegios semelhantes, aos novos concelhos que se íam successivamente consti-

tuindo, esses privilegios annullavam-se de ordinario uns pelos outros. O que não se annullava eram os conflictos, os odios e malquerenças de interesses e direitos oppostos entre as villas, que deviam resultar dessas disposições absurdas tendentes a exaggerar o espirito de localidade e a debilitar o elemento democratico, forte pelas instituições municipaes, mas que o seria incomparavelmente mais pela cohesão intima dos diversos concelhos. Em logar dessa cohesão, as instituições, estabelecendo o ciume e a guerra entre elles, enfraquecendo-os moral e materialmente, davam-lhes em resultado serem menos de temer para as classes aristocraticas e tornarem-se cada vez mais dependentes da coroa.

Este espirito de hostilidade que a imperfeição das instituições gerava entre os diversos gremios, devia traduzir-se não raro em luctas deploraveis. De feito, nos antigos monumentos encontra-se mais de um vestigio de taes luctas. A memoria da que se travou a proposito de uma questão de termos entre os concelhos de Castello-branco e da Covilhan nos primeiros annos do reinado de Sancho II é um dos documentos que melhor nos póde dar idéa de quanto sangue se vertia ás vezes nestas inglorias discordias em que o povo se dilacerava a si proprio. E' um quadro que encerra uma profunda licção e que achamos apropriado para remate do presente livro. Apesar de favorecidos pelos templarios, cujo era o senhorio da villa, os vizinhos de Castello-branco tinham evidentemente levado a peor, posto que não sem damno dos da Covilhan. Cansadas, segundo parece, de mutuos estragos as duas povoações escolheram por arbitros da paz o bispo de Viseu, o alcaide-mór de Santarem, o chantre da Sé da Guarda e um dos alcaides da Covilhan. E' a sentença proferida por estes juizes que nos resta. As

duas partes contendoras sujeitaram-se préviamente a obedecer sem reserva ao juizo arbitral sob pena de ser mulctada em dous mil aureos a que desobedecesse. Então os arbitros resolveram o seguinte:

« Pagar-se-hão annualmente ao concelho da Covilhan no primeiro de maio 33 1/3 morabitinos para ajuda da colheita d'el-rei ou para outro qualquer destino que ao dicto concelho aprouver dar-lhes. A este pagamento o mestre e os freires da ordem do Templo obrigaram já todas as rendas que têem na Covilhan como penhor da solução daquella somma e nomearam depositario e responsavel João Ramires reitor da igreja de S. Bartholomeu, o qual pagará no dia prefixo a dicta quantia emquanto vivo for, nomeando o mestre e os freires outro individuo que o substitua logo que venha a fallecer. As rendas restantes recebê-las-ha livremente a ordem. Assentámos em que o concelho de Castello-branco e os freires do Templo mandem edificar uma igreja no logar onde foram mortos os homens da Covilhan e que á sua custa façam instituir ahi um capellão que todos os dias diga missa por alma dos sobredictos mortos, ajunctando-se quantas ossadas destes se poderem achar, para serem sepultadas naquella igreja. Por fallecimento do capellão nomear-se-ha outro para se continuar ahi não interrompida a celebração dos officios divinos. Os vizinhos da Covilhan ficarão d'ora ávante equiparados aos de Castello-branco em passarem livremente no porto do Tejo. Se algum individuo da Covilhan tiver queixa de alguem de Castello-branco venha a esta villa e façam-lhe justiça como se ahi fosse vizinho e o mesmo se deve seguir trocada a hypothese, deixando por isso de haver medianido entre os dous concelhos. Resolvemos mais que quando o concelho da Covilhan for no exercito real contra christãos o de Castello-branco, levando o seu estandarte, guarde e proteja o estandarte da Covilhan e, sendo a expedição contra os sarracenos, os de Castello-branco sigam o mestre e os freires do Templo, se ahi se acharem, e se não, acompanhem os da Covilhan e defendam seu estandarte. Dado, porém, o caso de irem o mestre e os freires, mas de não lhes ser preciso ajudarem-se das tropas de Castello-branco, tendo de ir as forças da Covilhan, vão com ellas as de Castello-branco. E se tocar a estas ultimas marchar ou se tiverem de ficar (nalguma parte) por ordem d'el-rei, não lhes será imposta mulcta

vão para onde forem, uma vez que os da Covilhan não entrem na mesma expedição, no qual caso este concelho dará aos de Castello-branco os possiveis auxilios. Do mesmo modo, se os da Covilhan tiverem alterações ou

37. — Illuminura do Fuero Juzgo. *(Bibliotheca Nacional.)*

rixas com outros individuos no exercito ou em qualquer outra parte, vão os de Castello-branco em seu soccorro e, vice-versa, os da Covilhan defendam e amparem os homens de Castello-branco tanto contra christãos como con-

tra sarracenos, ficando salvo em tudo e por tudo o direito d'el-rei e do mestre e freires do Templo. Ordenamos mais que o alcaide da Covilhan acompanhado dos alcaldes e de dez cavalleiros da dicta villa conduza a bandeira da Covilhan a Castello-branco e que este ultimo concelho, tendo congregado pelo pregoeiro todos os moradores do seu termo, saia fóra a receber honorificamente a dicta bandeira e que o commendador de Castello-branco, tomando aquella insignia, a hasteie no logar mais elevado da alcaçova. Feito isto, todos os de Castello-branco erguerão as mãos para o céu e farão perante Deus a promessa de observar e manter para sempre tudo quanto neste accordo se contém. Então os da Covilhan repetirão a mesma ceri monia. Em signal de se ter posto termo aos mutuos damnos e aggravos dos dous concelhos nós ordenámos que o alcaide da Covilhan désse um osculo de paz ao mestre do Templo e que o mesmo fizessem os alcaldes da dicta villa aos alcaldes de Castello-branco, o que immediatamente se cumpriu. Resolvemos tambem que, se depois de concluida esta pacificação algum individuo de qualquer dos dous concelhos, recordando-se dos passados males, practicar algum acto de vingança contra alguem da outra villa, acto tal que o offensor não possa dar reparação por si proprio, o concelho a que pertencer faça nelle justiça. Além disso, ordenamos para todo sempre que tanto os alcaldes da Covilhan como os de Castello-branco de novo constituidos em dignidade, accrescentem ao juramento que dão o de manterem e fazerem guardar fielmente quanto nesta escriptura se contém. Resolvemos ainda, além do mais, que no decurso dos proximos dez annos o mestre do templo não proveja a commenda da Covilhan, salvo se for em individuo daquella villa que entre na ordem depois deste accordo. Revalidamos, enfim, a convenção feita por ambas as partes de pagar dous mil aureos e de caír em perjurio qualquer dellas que quebrar os precedentes artigos, podendo a que obedecer a esta sentença fazer apprehensão á contraventora em bens que equivalham á mulcta convencionada. Celebrada a escriptura no mosteiro de Sancta Maria de Ozezar em fevereiro de 1230 (1).»

Este singular documento, além de nos fazer com-

(1) Doc. original na Gav. 18, M. 3, N.º 30.

, ... der até que ponto chegavam as discordias dos concelhos e a que solemnidades era necessario recorrer para assegurar entre elles uma paz duradoura, encerra variadas especies sobre as instituições municipaes, especies acordes com a analyse dessas instituições a que dedicámos este livro e pela qual procurámos dar ao leitor uma idéa completa dellas, quanto era possivel fazê-lo em materia até agora, a bem dizer, desconhecida.

APPENDICE

As colonias estrangeiras ou os concelhos francos no sul do reino. — Caractéres feudaes das relações entre os alcaides-móres ou senhores destes gremios e a coroa. — Differenças e analogias entre os mesmos concelhos e os de população portuguesa. — Suas instituições de direito publico e privado.

O LEITOR deve ainda recordar-se do que anteriormente dissemos ácerca das colonias estrangeiras, que nos reinados de Affonso I e de Sancho I vieram estabelecer-se no sul de Portugal principalmente na Estremadura, ao longo da margem direita do Tejo, nesses ferteis territorios denominados pelos arabes Belatha (1). Esta gente adventicia, cujas tradições e habitos eram differentes dos da população indigena, embora acceitasse até certo ponto as fórmas de organisação social usadas na sua patria adoptiva, não podia transformar-se de subito esquecendo os costumes da terra do seu berço. Como os documentos e a simples razão o insinuam, esses colonos do norte eram dirigidos pelos chefes que os haviam reunido e que naturalmente conservavam a supremacia no seio de cada uma das colonias, ainda depois de estas fazerem assento naquelles territorios devastados por incessantes guerras. A repovoação fazia-se dando-se-lhes vastos tractos

(1) T. 3, p. 52, T. 3, p. 217, 249 e seg.

de terra que cultivavam em volta da povoação que se erguia no logar para isso mais accommodado. Estes terrenos, como vimos, eram ás vezes retalhos dos extensos alfozes dos primeiros concelhos organisados nas povoações já existentes na Estremadura, como Santarem e Lisboa, que se dilatavam, até, pelos sertões do Alemtejo e que, porventura, já constituiam dependencias destes importantes logares no tempo do dominio sarraceno. Mas a concessão dessas terras e a idéa que se associava ao estabelecimento da colonia não representavam o mesmo que a fundação de um concelho português. Externamente davam-se muitas analogias; intrinsecamente havia differenças profundas. Nos grandes municipios de população portuguesa aquella especie de pactos politicos chamados foraes eram, em geral, directa e exclusivamente estipulados com os vizinhos: nas relações que se estabeleciam entre estes e a coroa não se introduzia uma entidade intermedia e cada um e todos eram singular e collectivamente responsaveis para com o rei pelo cumprimento das obrigações impostas. O representante do poder central, o chefe que ahi se collocava, quer se chamasse alcaide, quer juiz, quer senhor ou prestameiro, era um official, um delegado da coroa, amovivel como o governador de districto ou rico-homem ou como os exactores fiscaes. Nos gremios constituidos com os colonos do norte o caso era diverso. Os costumes, as idéas feudaes actuavam na organisação delles. O chefe da colonia recebia uma doação de senhorio sobre o territorio e os foraes representavam um accordo independente entre elle e os seus antes subditos que companheiros. A responsabilidade do limitado numero de deveres dos habitantes em relação ao estado recaía especialmente sobre o senhor. Nos foraes dos gremios portugueses o rei

ou o seu representante (rico-homem, senhor ou prestameiro) transmittia perpetuamente aos moradores a propriedade do territorio municipal com os encargos e com as garantias e liberdades que constituiam as provisões do mesmo foral. Na instituição dos municipios francos a fórma de transmissão era differente. Havia dous actos distinctos : a concessão da terra e a organisação do concelho. O primeiro partia da coroa e servia de titulo, tanto ao senhorio hereditario do chefe, como ao direito de cada vizinho ao dominio numa porção de territorio. Depois é que vinham as instituições que organisavam aquellas pequenas sociedades e que ou procediam de um accordo entre os colonos e o senhor, ou eram estatuidas por este. A maior ou menor acção moral que o chefe exercia sobre os subditos caracterisava mais ou menos liberalmente essas instituições, reguladoras das relações entre os vizinhos ou entre estes e o senhor, e não entre o estado e o gremio (1). Os exemplos far-nos-hão sentir melhor essa differença. Em 1158 Affonso I doa a Guilherme *Decornibus* a Atouguia com seus termos, os quaes partiam com os da Lourinhan e os de Obidos :

« Damo-vo-la a vós e *aos vossos successores hereditaria*

(1) Houve muitos concelhos imperfeitos de população portuguesa constituidos por particulares em logares de que tinham o dominio : mas nós falamos aqui dos fundados em territorio não privilegiado, em territorio da coroa, quer o rei constituisse directamente o concelho, quer este fosse organisado por um delegado ou representante do rei. Quando tractarmos da situação dos ricos-homens, prestameiros e donatarios em relação á coroa, veremos a differença profunda que havia entre o *dominus terrae* ou *tenens*, o *senior*, o *prestamarius* e estes chefes, a bem dizer feudaes, das colonias francas, para quem o rei se tornava uma especie de suzerano.

mente com tudo o que poderdes adquirir por mar e por terra, e fazei della o que vos approuver *para todo o sempre*, o que vos concedemos pelos vossos serviços e pelo adjutorio que nos déstes, vós e os vossos parentes, na tomada de Lisboa (1). »

Nesta doação só é mencionado o chefe. A de Villa-verde (1160) é feita ao chefe e aos subditos :

« Esta é a carta... de doação perpetua e hereditaria de Villa-verde que eu Affonso... rei mandei passar a ti Allardo, *pretor* e *aos teus successores* e aos outros francos e seus successores, para que *por ella* me sirvaes fielmente a mim e aos meus successores : e *esses francos tenham o foro que o pretor quizer estabelecer de accordo com elles* (2). »

38. — **Pombo** *(Archivo Nacional: Livro das Aves.)*

Em 1200 Sancho I doa a Azambuja, então chamada Villa-franca, a *Raulino e a todos os flamengos que ahi moravam*. A colonia parece achar-se já anteriormente estabelecida naquelle logar :

« Damos-vos a sobredicta villa com os seus termos e *com tudo o que pertence ao senhorio real* (3). »

Nestes diplomas ha os verdadeiros caracteres da concessão dos feudos na epocha em que o systema feudal se achava completamente desenvolvido e or-

(1) Gav. 11, M. 7, N.º 12 no Arc. Nac.
(2) M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 75 v.
(3) Ibid. f. 32, e Gav. 3, M. 11, N.º 6.

ganisado na Europa: — 1.º a transmissão da propriedade plena e hereditaria: — 2.º a fusão da soberania com a propriedade: isto é, a abstenção da parte do governo central, do rei como chefe do estado, daquelles direitos que constituem o que chamamos summo imperio ou soberania. Este ultimo facto, que se deduz das precedentes doações, resulta com maior evidencia dos foraes dos mesmos concelhos francos e de outros diplomas que lhes são respectivos.

A Atouguia teve dous foraes simultaneos, um para os francos ou franceses septentrionaes (*franci*), outro para os meridionaes (*gallici, galleci*) (1). O formulario e as provisões delles offerecem caractéres distinctos dos que se observam nos foraes das povoações portuguesas. Os usos alli estatuidos foram promulgados pelo primeiro senhor da villa, Guilherme, com a approvação de Affonso I (2). Comparando os dous diplomas conhece-se que os francos formavam a parte mais importante da colonia: que eram todos homens de guerra emquanto entre os franceses meridionaes havia peões e cavalleiros. As disposições de cada um dos dous foraes relativas aos direitos e deveres dos colonos fazem conhecer melhor a differença entre os dous grupos. O dos francos diz:

« Se as filhas dos francos casarem com os franceses meridionaes e quizerem morar na villa, gosem sem restricção alguma do foro de seus paes. »

---

(1) Nos foraes da Atouguia encontra-se sempre escripto *Galleci*, o que poderia fazer erèr que a população da villa era em parte composta de uma colonia gallega. Entretanto *galleci* não é senão uma corrupção de *gallici*; *gallicus* era uma designação trazida pela necessidade de distinguir os colonos vindos do meio-dia da França, isto é, os homens da raça gallo-romana, dos da raça franka es-

« No tempo de D. Guilherme era costume (1) que, quando tinham de marchar com elle no exercito do rei, os alliviava em tudo aquillo em que podia fazê-lo e ajudava de bom grado os que íam com elle, subministrando-lhes cavalgaduras de aluguer ou havidas de outro modo para levarem as bagagens. »

« Acha-se tambem estatuido no seu foro que o senhor (2) constituido para reger os franceses do sul não entre a fazer penhoras em casa delles (francos); mas, se qualquer destes ultimos tiver sido chamado por um mensageiro do alcaide á sua presença, póde ser penhorado por um emissario do mesmo alcaide. »

« Quando ouvirem apregoar que el-rei os chama ás fileiras do exercito para marcharem contra os pagãos ou com outro destino, vão de bom grado e sem contestações,

---

tabelecida no norte do mesmo paiz, ambas as quaes se conservavam estranhas e distinctas, e eram ainda, até certo ponto, antipathicas naquella epocha, embora o dominio da monarchia francesa se fosse estendendo sobre os gallo-romanos. (V. Thierry, Lettres sur l'Hist. de France, Let. 12 ad fin.). Na Chronica dos Godos (ad. ann. 1140) diz-se: « obsidetur Olisipo... auxilio 70 navium *gallicorum*, etc. ». No foral da Lourinhan mencionam-se *francigenae* ou *franci* e *galleci* ou *gallici* distinctos uns dos outros, e nas addições a estes foraes da Atouguia chamam-se *gallici* os franceses do sul.

(2) Os foraes originaes da Atouguia não existem; achamse incluidos nas confirmações de Sancho I e de Affonso II. A deste principe relativa ao *forum gallecorum* refere-se a *illud forum* et *illam cartam quam Villelmus de Cornibus* fecit et dedit *vobis*. No preambulo tanto de um como d'outro diz-se que Sancho I concede « *forum quem Villelmus de Cornibus, concedente patre meo, dedit francis et gallecis.* » A data do diploma de Sancho I relativo aos francos é a da era 1205 (1167) acaso porque o redactor se enganou transcrevendo a da carta primitiva de Guilherme Descornes.

(1) Vê-se que ao redigir-se a carta de Sancho I se introduziu nella uma parte do direito consuetudinario ou não escripto.

(2) *Dominus*. Deve lêr-se *vice-dominus*, como se vê do outro foral.

obedecendo ás ordens regias sob o mando do proprio alcaide. »

« Sejam livres de todas as coimas, salvo tres. Se qualquer franco perpetrar homicidio ou rapto ou entrar violentamente, armado e em companhia de mais dous, em casa alheia, serão taes delictos julgados conforme o uso dos concelhos vizinhos. »

« Se algum franco practicar alguma violencia contra outro franco ou contra algum francês do sul e não quizer obedecer ao concelho, seja expulso da villa até que se arrependa e dê a devida reparação. »

« Se algum franco se apoderar de bois ou cavalgaduras alheias contra vontade de seu dono e o espoliado fizer queixa ao senhor da terra, dê reparação ao aggravado e pague meio morabitino ao senhor. Igualmente, se um franco insultar sem motivo algum homem bom ou mulher honrada e não quizer dar a satisfação que o alcaide e o concelho lhe ordenarem, seja expulso da villa pelo alcaide, até que satisfaça a este e ao offendido na fórma que for determinada pelos homens bons. »

39. — Pombos. (*Archivo Nacional: Livro das Aves.*)

No foral dos franceses meridionaes encontram-se em relação aos seus direitos e deveres de cidadãos disposições diversas das antecedentes.

« O senhor da villa, quando quizer constituir vigario (*vice-dominus*) ou juiz, não o faça sem audiencia e acceitação de todo o concelho: porque assim se estabeleceu em tempo de D. Guilherme. »

« Se alguem quizer haver algum penhor de qualquer vizinho seu por mão do vigario ou do porteiro, dará a

este um dinheiro e nada mais: se, porém, a apprehensão for feita injustamente pagará o que a mandou fazer o dobro da quantia pela qual pediu se penhorasse. »

« Se houver alguem na villa que seja rixoso e desobediente ao concelho, surja este unanime contra elle e ponha-o fóra da villa. Só se conservará no gremio quem respeitar a justiça. »

« Livre-se quem quer que seja de armar conluio com o alcaide ou com o vigario para tirar indevidamente dinheiro a algum vizinho seu. Se alguem poder provar por inquerito de homens bons que é credor, responda-lhe (judicialmente) o devedor. Se não poder, deixe em paz o outro vizinho. Que do mesmo modo o alcaide não se colligue com estranho ou com vizinho para indevidamente extorquir dinheiro a algum morador. »

« O concelho fará o serviço das atalaias e guarnecerá e fortificará o castello quando assim for necessario. »

« Não haja nunca relego na villa. »

« Se algum vizinho for peão pagará, etc.

Seguem-se as jugadas e mais direitos senhoriaes, e a estes alguns attribuidos especialmente ao *vicedomino* ou vigario. Quanto ao systema de repressão criminal, estatue-se que:

« Se alguem for chamado (a juizo) pelo vigario ou pelo porteiro do alcaide e não obedecer, pagará um morabitino. »

« Se dous individuos se desafiarem e depois, antes de virem a campo, se congraçarem, pagarão quatro soldos ao senhor da terra, e se vierem a campo e se compuserem antes de travarem a lide, pagarão meio morabitino. Se combaterem, o vencido dará um morabitino. »

« Se alguem matar ou arrombar casa em companhia de dous cumplices ou violar mulher, será julgado pelo foro dos concelhos proximos. Isto estabeleceu-se para conter pelo temor os turbulentos e desobedientes. Quem der em alguem com ferro cortante e o ferir, pague um morabitino ao senhor da terra. Se der punhadas ou com pau ou pedra e fizer sangue ou contusão na cara ou na cabeça, pague meio morabitino. São estas as unicas coimas. Quem arrancar armas dentro da villa contra o seu vizinho ou as for buscar a casa para lhe fazer mal, perdê-las-ha. »

« Se qualquer achar arrancado o marco que dividia o

seu predio do do vizinho, terá de lhe pagar o que o arrancou o dobro do que elle provar que perdeu com isso. »

« A mulher impudente que sem motivo affrontar outra mulher honesta, receba cinco açoutes em camisa, e do mesmo modo o homem depravado que insultar homem bom ou boa-dona, receba dez varadas. »

Posteriormente, no seculo XIII, accrescentaram-se varias provisões penaes a este foral, segundo parece, por uma resolução do concelho :

« Agora, em nome de Deus decretemos algumas cousas uteis ao senhor da terra e a todo o gremio. Quem quer que se atrever, seja franco, seja francès meridional, a entrar em vinhas, e não só em vinhas, mas tambem em pomares ou nos campos ou nas hortas ou em qualquer especie de terreno cultivado, para fazer estrago, pague, sendo ahi encontrado de dia, dous soldos e, sendo de noite, cinco, metade para o senhor da terra ou alcaide e metade para o dono dos fructos. Se alguem se metter em algum barco sem licença do dono e o levar do porto e se lhe quebrar ou perder remo ou outra qualquer cousa, pague-a por inteiro e, além disso, dous soldos, um para o senhor da villa, outro para o queixoso. A mesma regra se applicará em relação aos carros, arados e outros instrumentos de lavoura. Eu João, *pela graça de Deus* alcaide da Atouguia, concedo esta postura, etc. (1). »

Que nos estão revelando os precedentes foraes transcriptos quasi integralmente, se os compararmos entre si? Que o concelho era composto na sua grandissima maioria de franceses meridionaes (*gallici*) e que os francos eram apenas um grupo de guerreiros privilegiados, os companheiros d'armas do alcaide Guilherme, do senhor feudatario da villa, cujo successor ainda no seculo seguinte se intitulava

(1) Estas resoluções do concelho acham se junctas á copia dos foraes da Atouguia no Liv. de For. Ant. de Leitura Nova, f. 88.

alcaide *pela graça de Deus*. Do que se tracta exclusivamente no foral dos francos é de assegurar o desempenho dos seus encargos militares. Estes encargos que revertem directamente em serviço do rei são indirectamente um provento do alcaide. Elle tem pelo principio feudal a mesma obrigação que, pelo principio beneficiario ou antes administrativo, pesava sobre os ricos-homens e prestameiros portugueses, a deacompanharem a hoste do rei com certo numero de homens armados pagos á custa das tenencias e préstamos que desfructavam. Os guerreiros francos da Atouguia formavam a companhia, a *mesnada* do senhor da villa, mas gratuitamente, porque a sua compensação estava nas vantagens que gosavam de proprietarios e vizinhos. Além disso, o *pretor* feudatario absorvia todos os proventos dos tributos directos e indirectos pagos pelos *gallici*, sobre os quaes exclusivamente exercia a auctoridade administrativa uma especie de vigario, *vice-dominus*, entidade estranha á jerarchia dos funccionarios portugueses e evidentemente trazida d'além dos Pyrenéus (1). O *pretor* era o chefe dos francos; o *vice-dominus*, seu delegado, o dos *gallici*, e esse *pretor* interpunha-se entre a população e o rei suzerano; porque a elle foi dado hereditario e perpetuamente o dominio da Atouguia. Elle foi quem concedeu os usos e costumes locaes, não como logartenente da coroa, mas sim por direito proprio. Affonso I permittiu-o: os seus successores confirmaram essa legislação; intervieram, até, na expedição dos diplomas, mas semelhantes actos não representam senão a lucta da idéa néo-gothica e peninsular contra a idéa feudal, que adiante veremos susten

(1) V. Ducange v. *Vicè-dominus*.

tada acremente pelos herdeiros destes feudatarios francos.

Em 1160 Affonso I doa Villa-verde ao alcaide Allardo e seus *successores* e aos outros francos perpetua e hereditariamente para por isso o servirem fielmente a elle e aos seus successores, estatuindo-se ahi o foral em que convencionarem o *pretor* e os vizinhos (1). E' a mesma idéa feudal de ligar á coroa essa villa, que se torna de senhorio particular, unicamente pelo serviço de guerra, demittindo o rei de si o direito de dar instituições e leis ao gremio que se estabelece. Effectivamente a confirmação de Affonso II a este foral refere-se

40. — Poupa. *(Archivo Nacional · Livro das Aves.)*

« Áquella carta e áquelle foro que *D. Allardo vos deu e concedeu.* »

No preambulo do foral da Lourinhan achamos a expressão do mesmo facto, postoque de um modo menos preciso:

« Esta é a carta que D. Jordão, com a annuencia do illustre rei D. Affonso, deu aos povoadores da Lourinhan presentes e futuros. »

Aquelle diploma, qual hoje nos resta, offerece, conforme logo veremos, um complexo de instituições de direito publico e de provisões de direito privado assás singular. Dir-se-hia que nelle se acham confundidos o foral e os costumes. Muitas das suas dis-

(1) M. 12 de For. Ant. N.º 3, f. 75 v.

posições são exaradas como expressão da vontade popular. Entretanto as attribuições de soberania que exerciam na Lourinhan os herdeiros e successores de D. Jordão, tornam-se evidentes da extraordinaria confirmação que se lê num antigo traslado do mesmo foral (1). É uma carta patente de Affonso III:

«Sabei que Rodrigo Gonsalves Taveira *concedeu e confirmou* na minha presença ao concelho inteiro da Lourinhan todos os seus usos e fóros e cartas como os houveram em tempo de meu pae e de meu avô; e eu do mesmo modo os auctoriso e confirmo.»

Aqui a confirmação do rei é unicamente um meio de auctorisar e solemnisar a do senhor hereditario da villa; é um reconhecimento tacito da especie de soberania que Rodrigo Gonsalves alli exercia, embora no reinado de Affonso II, do principe que tanto trabalhou em centralisar o poder, pareça ter sido desattendido esse direito dos senhores da Lourinhan, sendo confirmado o foral da villa do mesmo modo que o foram os dos outros concelhos do reino.

Na doação de Sancho I a Raulino e aos colonos flamengos moradores em Villa-franca (Azambuja) da mesma villa e seu termo, diz-se que é

«Com tudo o que nella pertence á coroa (*ad jus meum*), e concedemos firmemente que a possuaes vós e vossos filhos, netos e successores hereditaria e perpetuamente, *livre de toda e qualquer exacção real*, e de todas as portagens; e não só concedemos isto a vós e a vossos filhos e netos, mas tambem a todos aquelles que vierem de vossas terras para morarem comvosco. Fazemo-lo assim *para que*

---

(1) Este traslado, que se acha na Gav. 15, M. 9, N.º 22 no Arch. Nac., postoque não esteja authenticado com as formulas externas de chancellaria, é evidentemente do seculo XIII.

nos acceiteis como reis e senhores e nos sirvaes com devoção e fidelidade e *nos ajudeis contra os nossos inimigos* com todas as vossas forças (1). »

Neste documento, como nos precedentes, continúa a apparecer-nos como unico laço entre o rei e o senhor da terra e seus dependentes a obrigação do serviço militar. A doutrina feudal de que as relações mutuas do suzerano e do feudatario eram exclusivamente pessoaes revela-se na phrase *para que nos acceiteis como reis*, phrase que não se encontrará por certo em diploma algum daquella epocha relativa a concessão de terras feita a individuo português nobre ou não nobre, nem nas cartas constitutivas dos gremios portugueses.

41. — Rola. *(Archivo Nacional: Livro das Aves.)*

Não nos restam vestigios do foral primitivo da Azambuja. Porventura Raulino não o promulgou, e durante mais de meio seculo a colonia regeu-se pelos usos e costumes que trouxera de Flandres modificados mais ou menos pelos da patria adoptiva. E' muito depois (1272), que um successor de Raulino, Rodrigo Fernandes, concede os fóros da villa, fóros que no respectivo diploma os habitantes declararam acceitar A intervenção do rei falta ahi. Mais do que

---

(1) M 12 de For. Ant. N.° 3, f. 32. — Gav. 3, M. 11, N.° 6. Esta ultima copia, contida em instrumento do seculo XIV, é um pouco differente, postoque não no essencial, da do registo de Affonso II

isso: entre as disposições que encerra o foral ha uma assás significativa. E' a singular prohibição de se vender predio algum sito no concelho não só a corporações monasticas ou a cavalleiros, clausula trivial em contractos sobre propriedade, *mas tambem ao rei* para que os direitos do alcaide nunca padeçam quebra. Um documento não menos singular nos resta deste mesmo alcaide. E' uma permissão dada em 1268 a Affonso III para comprar um herdamento na Azambuja (1); prova evidente de que se reconhecia a especie de dominio feudal que Rodrigo Fernandes exercia nesse territorio. Uma serie de documentos relativos á Atouguia nos estão mostrando ser identica a natureza do senhorio daquella villa, que se transmitte numa familia e que até constitue objecto de doações particulares; que, enfim, chamado indevidamente á coroa, esta cede de novo, reconhecendo que o rei practicara uma violencia (2).

Uma inquirição do tempo de D. Dinis vem revalidar o que em relação á Lourinhan resulta do seu foral e da confirmação deste no seculo XIII por um herdeiro e successor do primeiro chefe da colonia. E' o mesmo que temos achado ácerca do senhorio da Azambuja. Dessa inquirição resulta que a alcaidaria da Lourinhan, equivalendo ao dominio da villa, passava hereditariamente não só aos filhos que seguissem a profissão das armas, mas até a ecclesiasticos e ainda ás filhas, as quaes, casando, transmittiam a seus maridos o senhorio ou alcaidaria herdada (3). Nada, porém, faz sentir tão claramente

(1) Liv. 3 de Doaç. d'Aff. III, f. 20 v.

(2) Doc. d'Alcob. de 1286 na Gav. 84 da Collecç. Esp. e Gav. 20, M. 15, N.º 23 no Arch. Nac.

(3) Liv. 11 da Estremadura, f. 305 v. no Arch. Nac.

a natureza, estranha ao direito publico português, das relações que se estabeleciam entre o rei e os caudilhos destas colonias de forasteiros, como as actas de um pleito suscitado no começo do seculo XIV por morte do ultimo alcaide, Fernão Fernandes Cogominho, entre a coroa e os representantes de Guilherme Descornes sobre o senhorio da Atouguia. Por parte da coroa allegava-se: 1.º que a jurisprudencia consuetudinaria da raça franca era que, se morria o senhor de alguma villa ou terra sem ascendentes ou descendentes legitimos, a villa, terra ou herdade ficava ao rei, ao conde, ao senhor, emfim, do territorio em que a povoação ou terra estava encravada: 2.º que a Atouguia, povoando-se, adoptara o mesmo direito consuetudinario: 3.º que os pretendentes á successão daquelle senhorio eram excluidos por essa jurisprudencia: 4.º que a coroa nomeava alli o alcaide (menor) e os officiaes de justiça e confirmava os juizes electivos (1). Na sentença affirma-se que por parte da coroa se mostrara o que era sufficiente para recaír nella o senhorio devoluto, donde parece seguir-se que só não provara a ultima allegação, porque era das primeiras e não desta que podia resultar a devolução pretendida.

Não era só na indole das relações com o poder central que se distinguiam os municipios estrangeiros dos verdadeiramente portugueses: na contextura das cartas organicas, nas suas provisões sente-se que essas instituições são applicadas a uma raça diversa, a homens cujas tradições são distinctas das da sociedade néo-gothica, embora as phrases, as formulas que exprimem os factos sejam muitas vezes identicas. Não é só isso: nos foraes francos a

---

(1) Liv. 2. de Reis f. 47 v. e seg. no Arch. Nac.

jurisprudencia civil e o que podemos chamar direito publico municipal acham-se misturados, não se manifestando o pensamento de fixar exclusivamente as garantias e os encargos dos cidadãos nesses diplomas. Quanto aos direitos senhoriaes, vê-se que subsistem ahi maiores oppressões ao lado de habitos mais ferozes. Assim, no foral da Azambuja achamos estatuida a exclusão dos illegitimos da herança paterna, a successão dos ascendentes e o dominio legalisado pela posse pacifica de anno e dia. Pelo que tocava aos direitos senhoriaes vemos ahi tambem o relego, a portagem abrangendo, se não todos os vizinhos, ao menos parte delles, uma especie de maninhádego, salva a terça d'alma, mulctas exaggeradas sobre todos os delictos e duplicando-se quando o crime era perpetrado na presença do alcaide, etc. Nenhum foral, porém, é tão proprio, depois dos da Atouguia, para dar uma idéa das instituições especiaes destes concelhos como o da Lourinhan, cujo conteúdo vamos em resumo expôr.

Nas provisões relativas ás garantias da propriedade e das pessoas o foral da Lourinhan previne em primeiro logar duas hypotheses : a de qualquer vizinho morrer sem herdeiros no concelho e só com algum parente proximo morador noutra parte, e a de não deixar parente nenhum chegado. No primeiro caso os bens jacentes conservavam-se por anno e dia depositados em poder de dous homens bons, findo o qual prazo, se o herdeiro não se apresentava, a herança, cumpridos os legados pios, dividia-se ao meio entre o alcaide e o municipio, ficando este e aquelle responsaveis pelo respectivo quinhão, se o legitimo herdeiro posteriormente apparecia. No segundo caso, o de fallecer o vizinho sem herdeiros e sem disposições da ultima vontade quanto a suffragios, a herança dividia-se igual-

42 - Illuminura do Commentario ao Apocalypse de Lorvão.
(Archivo Nacional.)

mente entre o alcaide, o concelho e a igreja. Quando, finalmente, qualquer vizinho com herdeiros morria no mar ou de modo que não podesse testar por sua alma, o foral mandava que se lhe fizessem os ultimos suffragios, arbitrando quatro ou cinco homens bons o que se devia dar á igreja. Estas provisões tão particularisadas sobre as heranças presuppõem uma especie de direito analogo á jurisprudencia portuguesa do maninhádego, do qual, aliás, as nossas instituições municipaes vinham por via de regra libertar as classes populares. Suppondo que no concelho possam vir a habitar, assim outros francos (*francigenae, franci*) como alguns franceses meridionaes (*galleci, gallici*), estatue-se que os primeiros se admittirão sem restricções no gremio, incorporando-se na colonia primitiva com os mesmos direitos e encargos; quanto, porém, aos *galleci* prohibe-se-lhes a acquisição de bens de raiz. Ao individuo de raça franca era garantido em toda a extensão o direito de propriedade; podia, até, dispôr livremente de qualquer porção de bens a beneficio de seus filhos illegitimos e, se morria de repente, os homens bons arbitravam uma quota para estes. Emfim, se do fallecido só ficavam filhos illegitimos, eram elles os seus herdeiros universaes. Aqui, como na Azambuja, a posse de anno e dia assegurava o direito de propriedade nos predios rusticos aos que os cultivavam, uma vez que os donos não protestassem contra isso dentro daquelle praso, ou que a herdade não pertencesse a algum menor. É curiosa uma precaução que nessa carta constitutiva se toma contra os depositarios infiéis. Se davam a guardar a algum individuo qualquer cousa e este a perdia sem perder nada seu, era obrigado a pagá-la; se, porém, mostrava por inquérito que a perdera junctamente com o que era seu, ficava desobrigado; finalmente,

se negava haver recebido o deposito, tinha de prová-lo pelo systema de compurgação. Estas e outras provisões de direito publico e de direito civil que se referiam á propriedade ligavam-se com diversas disposições criminaes e formulas judiciaes tendentes ao mesmo fim. A mulcta estabelecida contra a entrada violenta nas habitações dividia-se entre o alcaide e o queixoso. Os roubos feitos em predios rusticos eram punidos, além da mulcta para o alcaide e de duas vezes o anoveado *(novem duplas)* para o dono do predio, com a marca infamante de um ferro em brasa na testa : a reincidencia trazia comsigo a mesma pena : a nova reincidencia tinha por castigo a forca. Os penhores arrestados para compellir o devedor a vir a juizo não podiam ser levados para fóra da villa, quer o auctor fosse vizinho, quer fosse estranho. Se a mulher casada abandonava o marido, os seus parentes tomavam-lhe conta dos bens; mas se, arrependida, tornava a unir-se com elle, deviam restituir-lh'os. Emfim, o individuo de fóra do concelho que vinha demandar algum vizinho sobre bens de raiz ou sobre outra qualquer cousa, se não provava a legitimidade da sua pretensão, tinha de pagar ao alcaide e ao réu um valor equivalente ao objecto sobre que intentara a acção.

A segurança pessoal achava-se protegida por disposições não menos severas. Já vimos que entre os francos da Lourinhan a punição do homicidio era atroz, se o criminoso não podia evadir-se. Enterravam-no vivo e lançavam-lhe em cima o cadaver do morto Se fugia, o alcaide havia delle o valor de trezentos soldos de mulcta, ficando o réu sujeito á vindicta particular, se não se compunha com os parentes da sua victima. O raptor, se o prendiam, era justiçado e, se fugia, ficava equiparado ao as-

sassino na mulcta e na revindicta. Nas mutilações a pena era a de talião, além da mulcta senhorial, se o réu não se avinha com o mutilado. As feridas menos graves remiam-se a dinheiro, pagando-se a mulcta e a reparação numa escala graduada pelo numero de pollegadas que tinha a ferida. O individuo, porém, do gremio que dentro da villa travava pendencia com algum habitante das povoações circumvizinhas e lançava mão das armas para se defender, não era considerado como criminoso. As injurias, especialmente o dizer um individuo a outro *mentes*, traziam a mulcta para o alcaide e a reparação pecuniaria ao injuriado. Como garantia de segurança pessoal era prohibido a todos os moradores dar gasalhado a qualquer individuo estranho que fosse inimigo de um vizinho. A disposição, porém, mais singular entre as que tendiam a proteger directa ou indirectamente as pessoas dos cidadãos, era a que presuppunha a criminalidade dos irracionaes, usança barbara que os francos traziam do seu paiz, onde mais de uma vez se viram animaes condemnados ao ultimo supplicio. Na Lourinhan apparece-nos essa absurda jurisprudencia, postoque grandemente modificada : « Se alguem — diz o foral — for morto por boi, por cavallo, por touro ou por vacca, o parente mais proximo do fallecido, apodere-se *daquelle homicida* ». Ha nessa carta constitutiva outra disposição ácerca dos animaes domesticos, postoque não absurda como a anterior, tambem notavel. Se o boi de um vizinho matava o boi de outro, a sua vacca a vacca de outrem, o seu touro o touro alheio, o dono do morto e o dono do vivo dividiam igualmente entre si ambas as rezes, isto é o valor dellas : se por acaso o boi ou a vacca de qualquer matava o cavallo ou a egua do seu vizinho, o dono do animal morto tomava para si o que o matara e

se, vice-versa, o cavallo de alguem matava boi ou vacca alheios, o dono daquelle tinha de dar ao lesado, não o valor do animal perdido, mas sim o equivalente do proprio cavallo, como uma especie de resgate.

Taes são as disposições mais dignas de attenção no foral da Lourinhan. Nelle, como nos das demais colonias estrangeiras, ha muitos caractéres estranhos á autonomia portuguesa, conforme acabamos de ver. No resto apparecem os costumes do paiz que necessariamente se misturavam com os usos das colonias septentrionaes. Entretanto, ainda nos fins desta primeira epocha essa população adventicia guardava com maior ou menor tenacidade as tradições patrias. Só depois é que as uniões das familias e o decurso dos seculos foram gradualmente confundindo as duas nacionalidades.

NOTA

MALADO, MALADIA, PAG. 114

Estas denominações, tão frequentes nos documentos dos seculos XI, XII e XIII, precisas emquanto indicam as relações da dependencia dos individuos das classes infimas para com outros das medianas ou superiores, são, como dissemos no texto, demasiado vagas pelo que respeita á natureza dessas relações. Em geral os nossos escriptores consideraram a maladia como significando um direito territorial, e o malado como equivalente ao servo adscripto. (Viterbo, Elucid. v. *Malado e Maladia*. — Amaral, nas Memorias da Academia, T. 6, P. 2, p. 149 nota [*a*]). João P. Ribeiro, corrigindo varios artigos do Elucidario, diz positivamente : « *Malados se chamavam entre nós os servos adscripticios.* (Dissert. Chronol., T. 4, P. 2, p. 126). Os proprios documentos, porém, citados por elles não consentem que se dê a taes vocabulos esta significação restricta e uniforme, sobretudo sem distincção de tempos. Viterbo e Amaral lembram-se, por exemplo, dos foraes de Thomar e Figueiró, onde se allude aos que têem em sua casa *seus filhos por malados;* mas esta phrase exclue ao mesmo tempo a idéa de adscripção e de colonato ; indica exactamente o contrario, a dependencia pessoal de individuo para com individuo por um dever mutuo, de protecção por uma parte, de sujeição por outra, e não em virtude de senhorio ou dominio senhorial. Elles proprios citam o foral de Pena-cova, em que se obriga o chefe de familia a levar comsigo aos fossados os seus malados. Repugnando a adscripção ás instituições municipaes, é evidente que esses malados eram apenas individuos collocados na dependencia pessoal dos cavalleiros villãos.

A relação de maladia parece ter nascido na epocha da conquista sarracena e ser um resultado da confusão e barbaridade que reinava por aquelles tempos. Em Oviedo e Leão o fraco, o pobre, o humilde estavam constantemente expostos ás violencias de uma aristocracia militar, para cujas rudes paixões fraca barreira eram as instituições publicas, apenas esboçadas, confusas, e não defendidas por força alguma moral ou material. Uma idéa, que naturalmente devia occorrer aos individuos incapazes por qualquer motivo de repellirem a violencia com a violencia, de se defenderem a si proprios, era a de se collocarem debaixo da guarda ou *commenda* de outros; era a de se fazerem clientes de algum homem poderoso ou valente, o qual lhes assegurasse a protecção que não podiam dar a si mesmos, a troco de dadivas ou pensões espontaneas. Este facto forçosamente se verificava frequentes vezes: e não se verificava só na Peninsula; existia por toda a parte e na origem de todas as nações modernas. Buscavam os fracos a unica vantagem que havia na condição servil, e assimilavam-se, por este lado, voluntariamente aos servos. Não raro os adscriptos, os pequenos cultivadores, os colonos do rei, da igreja ou dos nobres haviam de recorrer a este meio, ou comprando a seus senhores a protecção pessoal a troco de um augmento de prestações agrarias, ou ainda valendo-se de um estranho. Destas prestações voluntarias era, digamos assim, hypotheca natural o predio cultivado pelo que recebia a protecção e, por isso, não admira que ás vezes ellas se confundissem com as que representavam o reconhecimento do dominio senhorial sobre a gleba e que, até, pelo decurso do tempo se tornasse hereditaria essa mutua relação entre as familias do protegido e do protector.

Viterbo deriva *maladia* e *malado* da palavra germanica *Mâl*, contracção de *Mahal*. A significação de *Mâl* é «*ponto que assignala, signal;* depois, em sentido mais ou menos translato, *divisa no elmo*, *logarejo*, *cunho da moeda*, *cousa ajustada e determinada*, *censo*, *prestação*, *symbolo de jurisdicção*, etc. *Mâl-man* signi-

ficava precisamente, não o que diz Viterbo, *homem tributario*, mas sim o que era obrigado a tomar parte no *mál (mallum)* ou tribunal germanico. Assim *malado* não póde vir de *mál-man*. O Snr. Muñoz y Romero (Del Estado de Las Personas en los Reynos de Asturias e Leon, p. 44) aponta as verdadeiras etymologias de *maladia* e *malado*. São os vocabulos arabicos *maulat*, que significa *patrocinio*, *clientela*, e *maulá*, que era o termo com que se designava entre os arabes o *cliente*, o *protegido*.

Conforme a jurisprudencia municipal, vimos que em relação á sociedade, não só os creados e clientes, mas tambem os caseiros, rendeiros, ou solarengos eram representados pelos amos e patronos, ou pelos proprietarios, cujos predios cultivavam ou em cuja casa viviam. Consequencia forçosa de tal doutrina era que os amos, patronos e senhorios fossem os protectores naturaes daquelles que o direito considerava como seus dependentes, e que essas relações inteiramente sociaes se exprimissem por um vocabulo especial, diverso daquelles que serviam para indicar as relações que tinham por base de uma parte o dominio, da outra o uso da propriedade.

Colligindo aqui varias passagens relativas ao objecto, sobretudo das inquirições, fonte caudal dos antigos costumes que Viterbo e Amaral não aproveitaram, faremos sentir melhor quanto era de sua natureza mobil, pessoal e independente da idéa de colonato a *maladia*, embora, pelo motivo que acima apontámos, as duas condições se achem unidas e apparentemente confundidas de um modo a bem dizer inextricavel.

Numa inquirição do *regalengo abscondito* e das *maladiis* que havia no termo de Guimarães (Liv.º 1 de Inquir. de D. Aff. II, f. 119), inquirição que não parece pertencer ás de 1220 (Memor. das Inquir., p. 15, nota 2) uma das testemunhas disse : « *quod audivit dicere quod pretor Vimaranis habet maladiam, et nesciebat ubi* ». Depondo, porém, pouco depois o *pretor*, não só declara onde tinha essa maladia, mas tambem a origem della : « *Martinus Gonçalvi pretor Vimaranis dixit...*

et de se ipso quod fuit creatus in passalibus ecclesie S. Michaelis de Caldis, e ideo habet ibi tres homines et quinque mulieres viduas et in Freetas duos homines, tamen non abstulit inde directum maiordomo. » Em virtude (*ideo*) de ter sido creado naquelle logar o nobre alcaide *tinha* ahi alguns *homens* e *mulheres*, que pelo dicto da outra testemunha se vê serem seus *malados*. Todavia elle não obstava a que o agente fiscal cobrasse ahi os fóros. Esses individuos, esses malados do alcaide de Guimarães eram, por tanto colonos da coroa. Martim Gonçalves protegia-os e talvez, recebia delles alguma dadiva ou signal para os ter em *commenda*, em razão de haver sido creado alli, isto é, pelo direito de *amadigo*. Entretanto, é claro que essa maladia consistia exclusivamente em relações pessoaes, na defesa individual, e nada tinha com o colonato.

Nas inquirições de 1258 encontram-se frequentes allusões a maladias e a malados, todas as quaes convergem para indicar o mesmo facto.

Em Castaedo (logar de senhorio real), inquirindo-se ácerca de amadigos (*de amis militum*) e das mais commendas e maladias, disse uma testemunha que certo colono « *est in maladia et in commenda de Stephano Petri de Tavares* ». (Liv. 1 d'Inquir. d'Aff. III, f. 31.)

Na freguesia de Lageosa, districto de Vizeu, a aldeia de Tuymiro era pela maior parte de *villanis heredibus*, os quaes não davam foro a el-rei, salvo as coimas, porque os amparava e defendia um Lourenço Soares per *ferraturas quas dant ipso militi* e porque estavam *in commenda et maladia de ipso milite*. (Ibid. f. 44). Aqui, como por muitas partes, a protecção pessoal affectava a propriedade, o colonato, e defraudando as rendas publicas aproximava-se da *Encensoria*.

Casal era uma aldeia da coroa do termo d'Alva. Uma testemunha disse que *Joh. Petri de Casali est in commenda* et maladia *de Valasco Menendi et de aliis filiis de Menendo Gonsalvi de Fonseca*, et minatur suos vicinos cum illis. *Et jam unus filius de Martino Alfonsi percussit male, pro ipso Joh. Petri, Martinum Joh. de*

Casali ». Outra testemunha accrescentou « *quod per istum hominem evenit multum malum et multum damnum hominibus regis de Casali* » ; e outra disse que o dicto João Pedro « *reclamat se ad commendam et maladiam de ipsis militibus cum suo corpore et habere* ». (Ibid. f. 90). Esta passagem é uma das que melhor faz sentir a indole da maladia. Essencialmente pessoal, esta protecção dos cavalleiros nobres concedida a um villão do rei (por certo não de graça), estendia-se virtualmente até a propriedade *(cum suo corpore et habere)*; não a tinha, porém, por objecto directamente, como a *Encensoria* ou *Censuria* de que opportunamente havemos de falar.

Gil Rodrigues, cavalleiro nobre, possuia na aldeia de Pydelo tres casaes por herança de seu pae Rodrigo Gonsalves. Perguntada uma testemunha ácerca do modo por que este homem os possuia, disse « *quod Roder. Gons.* demandabat malum *hominibus de Pydelo et pro tali ratione quod* non demandaret eis malum, *dederunt illi vallem de Pegias et de Corvo* ». Proseguindo a inquirição, disse outra testemunha que « homines de *villa de Pydelo* sunt *de ordinibus et de militibus, et laborant et habent et utuntur regalengos regis de Pydelo, et tamen* non sunt homines regis, nec in sua commenda nec maladia, *nec faciunt regi aliud forum nisi tamen quod dant 4.am et 5.am et 3.am de pane et singulos frangamos et 5 ova, et illi que laborant regalengum dant denarios in anuduvam* ». (Ibid. f. 99 v. e 100). Revelam-se nesta passagem bastantes circumstancias das maladias. A palavra *malum* pela qual se exprimia a dadiva ou serviço que Rodrigo Gonsalves exigia dos habitantes de Pydelo como *seus homens*, como seus protegidos, não é o *malum* latino, mas uma derivação de *maulat* para designar o preço da protecção. Vê-se tambem ahi como o censo ou pensão paga pelo malado se podia transformar numa cessão de bens. A distincção entre estar na maladia e commenda de um individuo e ser colono de outro é aqui igualmente precisa.

O logar de Pardelhas compunha-se de uma cavalla-

ria real e de uma fogueira reguenga. O caballarius regis *forarius* diz uma testemunha — « *est in commenda et maladia Roderici Menendi de Fonseca, et addit quod ipse stabat presens quando ipse Petrus Petri* misit se in commenda et maladia *ipsius militis* ». (Ibid. f. 125). Eis aqui um contracto de maladia celebrado entre um colono do rei e um nobre.

No couto do mosteiro de Vandoma (districto de Aguiar de Sousa) « *N. et N. uxor ejus, qui morantur in cauto, fecerunt se malados de N. et clamant se pro suis hominibus, et cautum monasterii est destructum per illos* ». Liv. 5 d'Inquir. d'Aff. III, f. 66.

Na freguesia de S. Christovam de Lordelo havia 17 casaes, 13 de mosteiros e 4 de herdadores. Os habitantes desta parochia « *fecerunt se* vassalli *dominorum de Unom* (Unhão) *et faciunt forum et servicium dominis de Unom, ut sint defensi ab omni foro regali* ». (Ibid. f. 57). Aqui a palavra *vassalus* equivale a malado.

No seguinte exemplo a maladia quasi que se confunde com a encensoria, porque se ía perdendo cada vez mais a idéa da verdadeira origem deste contracto e as expressões tornavam-se fluctuantes e vagas. É o extracto de uma inquirição em Rio-maior. A'cerca dos bens que ahi tinha a ordem do Hospital disseram as testemunhas que alguns homens que foram moradores do dicto logar se *emprazarom* com o Hospital, em esta *guisa* : Davam-lhe a 6.ª do pão, vinho e linho para que o Hospital *os amparasse* deste e de todo o foro real (caracter da encensoria). Perguntadas ácerca da epocha em que se *metteron nesta maladya*, disseram que não se recordavam, e ácerca de quantos eram *os que se metteron nesta maladya*, disseram que não sabiam, mas que existiam ahi netos dos que nella haviam entrado e que não só lavravam aquelles predios, mas tambem outros *fóros* (Inquir. de D. Dinis, L. 10, f. 10 v.).

Em 1261 expediu-se uma provisão regia a favor do mosteiro de Rio-tincto em virtude de uma representação da abbadessa por onde constava que « *D. Tarasia Martini deffendit hominibus qui morantur in hereditate ipsius abbatise et conventus... quod non faciant*

ei servitium de ipsa hereditate de Vallelonga, que est hereditas ipsius monasterii de hermare et de populare, et habent inde directuras et foros, *et mittit ibi maiordomum suum et defendit dicte abbatise quod non pignoret ipsos homines... pro suis directis.*» Na provisão ordena-se que a abbadessa receba todos os fóros de que estava esbulhado o mosteiro, «*et ipsa D. Tarasia Martini habeat ibi servicium quod modo debet habere* per racionem de maladya quam ibi habet». (Pergam. de S. Bento de Ave-Maria do Porto, nos extr. da Acad.) Eis um exemplo evidentissimo da personalidade exclusiva, digamos assim, das relações entre os malados e os seus patronos. Os homens de Vallongo são colonos do mosteiro de Rio-tincto e Teresa Martins não tem alli propriedade alguma. É apenas defensora desses colonos, ou porque se collocaram debaixo do seu amparo, ou porque os antepassados delles foram malados ou talvez servos dos seus ascendentes. O poder publico restabelecendo as relações do colonato, defendendo o direito de propriedade, respeita as da protecção pessoal e reconhece o *serviço*, o *maulat*, que representa o principio da maladia.

Assim ao lado da plebe dos municipios, dos familiares, caseiros, creados ruraes que vivem nas villas, mas que nem por isso são vizinhos e que, collocados na dependencia destes, são seus homens ou malados, achamos nas aldeias, nos campos, nos logares, em summa, não-municipaes a mesma palavra para designar o facto parallelo; facto diverso emquanto, fóra dos concelhos, o malado póde ser o colono ou co-proprietario e, dentro delles, é apenas o proletario, o homem assalariado, e quando muito o rendeiro rural: — facto identico emquanto, assim nuns logares como em outros, elle é a manifestação de uma necessidade daquellas eras rudes, da dependencia pessoal voluntaria do fraco em relação ao forte, para este supprir, até onde era possivel, a falta de uma força publica sufficiente para proteger igualmente a segurança de todos os individuos sem distincção de fortuna ou de jerarchia.

APÊNDICES

I. — *Como foi feita esta edição definitiva.*

II. — *Lista alfabética dos nomes árabes, próprios e comuns, que ocorrem na* **História de Portugal** *de A. Herculano, na ortografia do autor e na nossa, simplificada conforme o critério exposto.*

II. — *Indice analítico de matérias.*

por

DAVID LOPES

I

Como foi feita esta edição definitiva

1.

Esta 7.ª ed. da *História de Portugal* de A Herculano foi feita segundo o plano adoptado para o *Eurico*, com o qual foi iniciada a série das edições definitivas das obras de Herculano, e as considerações que aí fizemos acêrca da ortografía, pontuação e acentuação do autor são aplicaveis aqui.

A última edição do *Eurico* da vida do autor é de 1876 e a última da *História de Portugal* é: o 1.º vol. de 1875 e o 4.º de 1874, e a ortografia das duas obras é a mesma, salvo pequenas diferenças. Dos vols. 2.º e 3.º as últimas edições do tempo do autor são respectivamente de 1864 e 1868 (tambem 3.ªs ed., como o 4.º vol.) e nelas a ortografia difere bastante da usada posteriormente, isto é, é a mesma que nestas datas usava Herculano nas ed. 3.ª e 2.ª dos vols. 1.º (1863) e 4.º (1862). Tivemos, pois, de modificar em determinados casos a ortografia dos vols. 2.º e 3.º para a tornar conforme com a dos vols. 1.º e 4.º. Não foi sempre facil; mas procedemos com o maior cuidado dentro das normas que aqueles vols. nos deram. Até na última ed. destes mesmos vols. não ha uniformidade; ha nela vestígios aqui e acolá de sistema ortográfico anterior; foi necessário, pois,

estabelecer regras e emendar o texto mais de uma vez de conformidade com elas.

Nem sempre nos atrevemos a isso, por não termos a certeza de acertar. Assim, Herculano escreve na 4.ª ed. do 1.º vol. *sério (-a)*, *prévio (-a)*, *sériamente*, *préviamente*, que conservamos, mas nas edições anteriores *sería*, *prevía* (de que ha vestígios na 4.ª ed.), como *regía*, *continúa*, *legitíma*, *duvída*, etc., na 4.ª (mas tambem *contínua*, *dúvida*, etc.). Logicamente, deviamos tambem corrigir estas formas em *regia*, *continua*, *duvida*, verbos, a par de *régia*, *contínua*, *dúvida*, adjectivos e substantivos. Todavia, mantivemos esta irregularidade da sua notação gráfica, por não serem bastante numerosos os exemplos para esta ortografia. Se todos os vols. tivessem tido em vida do autor edição do tempo da 4.ª, talvez eles o fossem para obrigarem a uma correção geral dessas formas.

Com os verbos *poder* e *pôr* no pretérito perfeito definido do indicativo e no imperfeito do conjunctivo ha a mesma indecisão no uso das formas : *puderam* e *poderam; puseram* e *poseram*, mas os exemplos são bastantes para uniformizar a ortografia, *poderam* (ainda que inexactamente) e *puseram*. Com o pretérito definido dos verbos da 3.ª conjugação dá-se uma anomalia da mesma natureza : Herculano escreve sempre *viu*, *seguiu*, mas *veio*. Em regra, Herculano marca o acento agudo, mas não o circunflexo; e todavia escreve *pòde* e *póde*, que mantivemos.

Certas ortografias de Herculano parecem estranhas. Ele escreve : *practica*, *mulcta*, *licções*, etc., mantendo a consoante muda *c* em contrario ao uso; *anémia*, pronunciando o vocábulo como se fora espanhol (I, p. 14, l. 1); *sétías*, com dois acentos, etc. Conservámos estas formas por serem constantes.

De algumas, porêm, que só aparecem na 3.ª ed. e anteriores, não tivemos meio de saber como deveriam ser acentuadas e por isso as conservámos tais quais se encontram nessas edições : *nómada, jugaría, amádigo, féros, préstamo*.

Nas edições anteriores a esta 7.ª, a obra compunha-se de quatro vols. Tendo os editores adoptado um tipo uniforme de pequeno formato para esta nova edição de todas as obras de Herculano, a *História de Portugal* deu nele oito vols. ; para isso foi preciso fazer dois cortes no plano do autor, um no livro II e outro no livro V, que ficam pertencendo a dois vols. diferentes; mas fizemo-los o menos arbitrariamente possivel, sem prejuizo para o plano de Herculano.

[Quanto ás ilustrações que acompanham esta edição da *História de Portugal*, devemos dizer que se foi relativamente facil encontrar manuscritos e sêlos das épocas descritas, outro tanto não sucedeu com os monumentos cristãos. Já Herculano dissera nos *Monumentos Pátrios*, datados de 1838 (*Opusculos*, II, p. 15 da 2.ª ed.), o seguinte : « Os paços, os castelos, as pontes, os cruzeiros, as galilés das praças, as portas, as torres, os pelourinhos das cidades e vilas, construidas desde o XI até o XV século, quási que desapareceram. Conservaram-se alguns mosteiros e santuários, algumas catedrais e paróquias... » Mesmo os restos que ainda perduram dos monumentos da primeira dinastia foram quási sempre retocados nos períodos seguintes, o que obstou a que na parte monumental pudessemos obter ilustrações rigorosamente contemporáneas dos factos narrados. Ainda mais sensivel é, porêm, a falta de gravuras de objectos dos primeiros séculos da monarquia, o que não sucedeu com os do período romano em que a dificuldade consistiu na escolha.

A reproducção dos manuscritos e sêlos não foi, porêm, isenta de certas dificuldades, em consequência da falta de publicações especiais e até de catalogos por onde nos pudessemos dirigir. Tivemos, portanto, de manusear numerosas colecções antes de encontrar as peças apropriadas para a nossa publicação. — PEDRO D'AZEVEDO.]

2.

Exemplos de ortografia da 4.ª ed. do 1.º vol. que serviram de norma para esta edição definitiva.

1. delle, della, desse, disso, daquelle, donde
2. d'aqui, d'alli, d'antes
3. de um, de uma
4. num, numa, noutro, nalgum
5. descubrir, encubrir
6. inventara, compusera, fugira
7. conservá-los, dizê-lo, fundi-los, no-los
8. dir-se-ha, di-lo-hia
9. ía, íam
10. continúa, copía, duvída, legitímo, regía; auctoría, erradía
11. seria, previa (verbos)
12. séria, prévia; sériamente, préviamente.
13. estanceava; peor
14. caír, saír; saíu, saíram
15. trahir, attrahir, distrahir
16. continuo, contiguo, duvida (adjectivos e substantivo)
17. póde, pôde
18. poderam, podemos, podessem, poderem; puseram, pusessem; propuseram, transpuseram
19. têem, contêem; vem (s. e pl.); contém

20. démos, désse, déssem; dissemos
21. viu, seguiu; veio
22. paiz, quiz
23. português, portuguesa; mês; Viseu; preso; freguesia
24. pòr, sobrepòr, suppòr
25. sede; fora, coroa, corte, flor -ê-; -ô-)
26. séde; fóra, fórma, fóros, chóros
27. céu, véu, Pyrenéus
28. batéis, infiéis
29. Béja, Féz
30. através, revés, revéses; vélas
31. colonisar, civilisação
32. empreza, grandeza, pureza
33. christan, irman
34. accommetter, sollicitar, affastar
35. aproximar, apreciar; letras, periferia, retaguarda
36. mosarabe; mussulmano
37. hajib; amazighs, berbers
38. khalifa, khalifado
39. atlantico, mediterraneo; islam
40. civis, juvenis
41. grau, mau, nau
42. mulcta, practico, licções
43. cançar, descanço, incançavel
44. co-religionario
45. área, média, émulo, polémica; réplica, Cávado; bésteiro, frécheiro
46. redeas, reproba; Merida, Naxera
47. escaça, escaçamente
48. estender, estranho, estremar, Estremadura
49. extremo, extremidade, extensão
50. Beira-baixa, Villa-franca, Villa-verde, Terra-sancta
51. consumado, consumido

52. anémia, sétías; valído, estrupída
53. a final; el-rei; postoque
54. Hassan, Hafssun, Abu-l-hassan
55. Abu Yacub, Omar Ibn Hafssun (sem traços d'união)
56. a providencia
57. Dissert. Chronol. T. 3, P. 1, p. 53
Liv. I de Affonso III, f. 22
Arch. Nac., Gav. 28, M. 2, nº 12
Mon. Lusit., P. 3, L. 10, c. 27

II

Lista alfabética dos nomes árabes, próprios e comuns, que ocorrem na História de Portugal de A. Herculano, na ortografia do autor e na nossa, simplificada conforme o critério exposto a seguir.

1.

A ortografia dos nomes de origem árabe é muito irregular na *História de Portugal* de A. Herculano. Herculano procurou, é certo, sistematizá-la, mas, como não tinha conhecimento da lingua árabe, não via o vocábulo na forma original, e o seu sistema ficou sem homogeneidade. Muitos nomes estão escritos segundo uma certa norma, todavia frequentemente violada. Além disso, êsse sistema é organicamente defeituoso; melhor diriamos esses sistemas, porque Herculano tem dois, como vamos ver. Herculano escrevendo em português não podia adoptar um sistema de transcrição qualquer. A língua portuguesa tem uma grande porção de vocábulos que os árabes deixaram nela na sua passagem pela Peninsula; èsses vocábulos integraram-se nela segundo leis. Parece, pois, de intuição que os novos vocábulos, sejam comuns ou próprios, não devem ortogralicamente estar em discordância com os antigos. Não o julgou assim Herculano, e, pelo contrário, adoptou transcrições peregrinas, que, além de serem falsas em relação á nossa língua, são um

verdadeiro enigma de leitura para os indivíduos que estudam o período árabe e não sabem a língua árabe, ou ignoram segundo que princípios Herculano fez a sua transcrição.

Un exemplo frisante prova essa irregularidade e mostra ao mesmo tempo o inconveniente da variedade de representações gráficas.

O nome próprio HIXEME aparece na sua *História* escrito de tres formas : *Hecham* (I, p. 112) á francesa, *Hescham* (III, p. 187) á alemã, ambas da 1.ª ed., mas na 2.ª ed. e seguintes *Hixam* (I,109) á portuguesa, e isto não impede que o mesmo som de *ch*, *sch* e *x* seja representado diversamente na mesma edição em outras palavras; ás vezes, até, em partes do mesmo nome, assim na 1.ª ed. : *Hecham-ben-Suleiman-el-Raschid* (I, p. 112), já regularizado, no entanto, nas edições seguintes (I, p. 109). O indivíduo que não conheça o valor do *sch* em Herculano poderá pronunciar *sc*, e assim o ouvimos a mais de um professor de história. Não precisamos de adoptar tres sinais para representar graficamente esse som; dois deles, *ch* e *sch*, não convéem ao português : o primeiro porque o valor do *ch* não é idêntico em toda a extensão do território português, havendo uma parte que o distingue de *x*; o segundo porque é peregrino nele. No vocabulário português de origem árabe, o som respectivo está representado por *x*. Este sinal é tambem a transcrição correcta árabe do *s* românico ao tempo em que os árabes vieram á Península; e isto mostra que o seu valor então era, ou se aproximava do que ele ainda tem em certas regiões do norte de Portugal, distinto do *ç*.

Não é, pois, indiferente na transcrição dos nomes árabes adoptar um ou outro sinal. No antigo português e nos autores clássicos a distinção fazia-se

sempre, porque correspondia a uma diferença de pronúncia. Nas edições 2.ª e seguintes, a transcrição portuguesa dêsse caracter árabe por *x* é correcta, mas em discordância com outras transcrições, por serem de procedências diversas, como havemos de ver.

Ha, de feito, muitos outros exemplos de incoerência na ortografia de Herculano. As formas *Iaborah*, *Marida*, *Bajah*, *Jelmanyah* (I, p. 326) são inexactas, por não terem em conta o valor do *ā* no dialecto árabe peninsular, de que dá prova o termo correspondente português. Em todas estas palavras o primeiro *a*, representa *ā* árabe, que soa *e* quando tónico. Os muçulmanos do tempo deviam, pois, pronunciar *e*, ainda que escreviam *a*, e é inexacto dar a forma escrita com *a*, a qual serve apenas para desorientar.

Do mesmo modo é inútil o *h* dêsses nomes *Iaborah*, *Bajah* etc. Este é, de facto, um *t* de ligação, que se pronuncia quando a palavra seguinte principia por vogal, mas se não profere se essa palavra começa por consoante ou está na pausa, como o mostram, entre outros, os exemplos referidos de *Evora*, *Beja*, etc.; e indica em todos os casos a terminação do feminino *(-a)*.

Ha, contudo, arabistas que assim o transcrevem, com a consideração de que êle é originariamente *h*, isto é, o mesmo sinal sem diacrítico: mas nas línguas onde ha grande número de vocábulos árabes, já integrados nelas segundo leis orgânicas, a transcrição corrente dos novos vocábulos tem de ser feita segundo o vocabulário já existente. Acresce que na mesma lista de nomes já referida (I, p. 326), ao lado das formas com *h* final precedido de *a*, ha outras sem êle, as quais, segundo esse critério, o deviam ter: *Oksonoba*, *Tabira*, *Marida*, etc.; mas

a par *Cantarat-el-Seyf* (hoje Valencia de *Alcantara)*, em que o *t* final de *Cantarat* é graficamente o mesmo que o *h* a que nos estamos referindo, e é um exemplo do *t* de ligação. Em *Cantarat-el-Seyf* ficou apenas a primeira palavra isolada e por isso desapareceu esse *t*, mas em *Calatayud* e *Calatañazor* persistiu toda a expressão árabe com o *t* de ligação, pois. *Calatrava* está nas mesmas condições, apesar de o *t* estar seguido de consoante. Todavia, se a transcrição de *Cantarat* é exacta neste caso ela está em contradição com a dos outros nomes acima citados.

Na 1.ª ed., em geral, o *l* do artigo árabe *(al-)*, elemento inseparavel do vocábulo, não se assimila á consoante chamada solar (isto é *d*, *t*, *c*, *l*, *r*, *n*, *x)* que principia esse vocábulo, como é de regra. Herculano escreveu *El-Raschid*. *El-Seyf*, *El-Nun*, e violou assim a gramática árabe que diz ser nulo o valor de *l* neste caso, e dobrada por isso a consoante que se segue a ela. Temos uma contraprova da verdade do facto no vocabulário comum de origem árabe: *açorda*, *arroz*, *azeite*, etc., e não *al-çorda*, *al-roz*, *al-zeite*, etc. Demais, Herculano usa a par formas correctas: *Abderrahman*, *Azzahrat*, etc.; e da 2.ª ed. em diante êle assim procede, em regra, mas ainda *Al-rumi*, *Al-raxid*, *Al-Seyf*, etc., como se poderá ver na lista que damos a seguir.

Advirta-se, porêm, que êle não inventou, é claro, essa maneira de ortografar os nomes, e que hoje ainda ha muitos arabistas que fazem do mesmo modo, e transcrevem essa letra que não tem valor algum fonético; mas para nós é inadmissivel tal transcrição, por estar em oposição com o resto do vocabulário arábico-português. Note-se tambem que o elemento *el-*, *al-* não deve estar separado do

vocábulo a que pertence por uma risca d'união, porque faz parte integrante dêle : assim é, efectivamente, em árabe e nos vocábulos portugueses dêle oriundos. Demais, grafias como *Abdu-r-rahman* (2.ª ed. e seguintes) por *Abderrahman* dão á palavra uma forma exótica que contrasta com a dos velhos documentos portugueses *Abderramão*, difícil de ler e ainda mais de escrever, porque obrigará constantemente a recorrer ao texto escrito e desenhar em seguida o dito nome.

Alêm disso, as grafias *Abdu-r-rahman*, *Abdu-l-aziz*, *Abdu-l-malek* etc. da 2.ª ed. e seguintes, não são exactas. Herculano transcreve assim a desinência casual do nominativo *-u*, esquecendo-se de fazer o mesmo para muitos outros vocábulos, por coerência. A verdade é que essa desinência tem apenas um valor gramatical para marcar a função do vocábulo na frase, e não aparece nunca nos termos portugueses de origem árabe, quer correspondam a um só vocábulo, quer a mais de um. Contudo, muitos arabistas assim fazem, e a alguns dêles copiou Herculano, sem reparar que as condições em que estão um e outros são diferentes ; a êles não obriga o vocabulário existente e a tradição. Deve, pois, suprimir-se a desinência e dar ao artigo todo o seu valor. Esses arabistas são os mesmos que reproduzem sempre o *l* do artigo, quer a palavra comece por solar, quer não, como vimos.

E' ainda em virtude do mesmo rigor gramatical que êles e Herculano conservam nos nomes compostos no estado constructo a desinência casual do genitivo. Herculano escreve na 2.ª ed. e seguintes *Abdu-r-rahman Ibn Abdillah* (I, p. 55) e *Yusuf Ibn Abdi-r-rahman* (I, p. 61), em que aparece a desinência *i* do genitivo, mas *Abu Abdullah*

(I, p. 82) já a não tem, indevidamente: êle reproduz assim a construção árabe, mas desorienta o leitor que pode imaginar que são nomes diferentes, ou ficar perplexo por não saber quando deve empregar uma ou outra forma.

O próprio Herculano vae provar-nos como o erro é possivel, desde que se queira realizar tão minunciosa distinção na transcrição dos nomes. Assim, o exemplo dado *Abu Abdullah* devia corrigir-se, segundo o seu critério, e pôr-se no genitivo o 2.º elemento do nome, como nos outros exemplos, isto é *Abu Abdillah*, como fez Gayangos, que Herculano copiou neste respeito. Pelo mesmo motivo escreveu êle, inexactamente, *Abi-Abderrahman-Muza-ben-Nosair* (I, p. 49, 1.ª ed.), começando o nome por um genitivo; mas em todas as outras edições suprimiu os dois primeiros elementos do nome, evitando assim o erro. Deve, pois, dar-se o nome sem desinência casual; dêste modo reaparece o artigo árabe que nos exemplos citados tem a vogal absorvida na desinência casual da palavra que o precede, e está representado apenas pelo *l*.

Não se julgue, todavia, que as terminações *i*, *u*, são sempre desinências casuais. Em *Ibn Kaci* e *Amru*, por exemplo, pertencem ao radical; e em *Al-makkari*, *Al-kelbi*, *Al-lakmi*, etc. o *i* é o sufixo próprio dos nomes de relação, isto é Al-makkari quer dizer *natural ou morador em Almácar*, etc. Só o conhecimento da língua permite fazer essa distinção. Em *beni* e *benu* o *i* e o *u* são ao mesmo tempo que desinências casuais tambem desinências do plural (de *ibn*, *ben)*, e por esta razão se conservam, sendo a primeira forma um genitivo, e a segunda um nominativo, mas usa-se vulgarmente uma forma por outra e mais frequentemente a primeira.

Ibn ou *ben*, singular de *benu* e *beni*, como vimos, corresponde ao sufixo português *-ez, ici* dos patronímicos (di-lo Herculano, III, p. 195), isto é *filho de*; e assim *Ibn Errik*, nome que os árabes davam ao nosso primeiro rei, quer dizer *filho de Henrique*, ou seja o mesmo que *Henriques* [*Henriquez* ou *Henriquici*] (Afonso). Do mesmo modo *beni*, *benu* vêem a significar *familia*, *dinastia* (literalmente, *filhos, descendentes de)*, e correspondem á terminação das formas portuguesas que está no nome *lusiadas*. Assim, *Beni Umeya* e *Omíada* são duas formas equivalentes e mais de uma vez Herculano se serviu na 1.ª ed. da segunda forma em vez da primeira: *o partido ommyada*, *o kalifa ommyada* (I, p. 119). Asśim, tambem, nós preferimos dizer *omíadas* por *benú (bení) Umeia; edrícidas* por *benú (bení) Edrice (Edriz)*, e não *Edrisita*, como é corrente; *fatímidas* por *fatimitas; aftácidas* por *benú (bení) Aláftace (Aláftaz)*; *merínidas* por *benú (bení) Merine; abácidas* por *benú (bení) Abace (Abaz)*.

Tambem não compreendemos o cuidado de Herculano de dar ao lado da forma portuguesa dos nomes a forma árabe correspondente, principalmente quando essas formas estão muito próximas uma da outra e a differença provem de particularidades da escrita apenas das duas línguas. Assim, de que serve dar a forma *Tabira* seguida da portuguesa *Tavira*? Ainda que a forma anterior aos árabes se escrevesse com *v*, como elles não tinham êsse carácter no seu alfabeto teriam de o mudar em *b*, como é de regra, e fazem para o *p*, que tambem não possuem. Para que dar os nomes *Chintra* e a par *Cintra* (por *Sintra*), se a unica diferença está no *ch* = *x*, que é a transcrição rigorosa do *s* romànico? Do mesmo modo em relação a nomes como

Bajah e *Beja*, em que o primeiro é dado como o original correcto e o segundo como uma deturpação: ora *Bajah* é apenas, como já dissemos, uma má escrita de uma boa pronúncia; o *h* é a designação do feminino em *a*, e o *a* tonico é em árabe um *a* longo que no dialecto peninsular soava como *e* (cf. alférez, alfageme, Mertola, Merida, etc.): assim, pois, as duas formas são realmente iguais, embora tenham fisionomias diferentes.

Herculano tirou formas como estas de autores que assim as transcreveram, mas depois dêle outros vieram que inventaram, e não estamos longe de crer que foi elle que deu, involuntariamente sem dúvida, o modelo; êsses outros puderam supôr que, parodiando formas como *Bajah*, era possivel reconstituir na forma árabe qualquer nome corográfico de Portugal. Assim fez certo autor contemporáneo com *Palmela*, que escreveu *Palmellah* (devia ser *Balmellah*, porque os árabes não têm *p)*, e com *Sezimbra*, que ortografou *Shezambrah*, por ser $s = x =$ ch na sua transcrição [o Sr. Oliveira Parreira n-*Os Luso-arabes*, I, p. 194. Outros exemplos: p. XVI e 76 *Wadlouk;* p. 110 *As-Shant-Mariam al-Faroun*, isto é *Santa Maria de Faro*. Erro grosseiro, porque os nomes próprios não tomam o artigo, nem no estado constructo o termo determinado]. Não conhecemos texto árabe algum onde estes nomes ocorram, nem certamente os conheceu o autor e por isso os tirou da sua fantasia apenas.

E' ainda maior o mal se se trata de nomes comuns genuinamente portugueses restituidos á forma árabe e empregados inteiramente por eles. Neste respeito Herculano não tem desculpa alguma, ou então escreve, não o historiador, mas o poeta e o romântico do *Eurico* e do *Alcaide de Santarem*. *Koran*, *wali* e *waliado*, *wasir* e *wasirado*, *alkaid* e

alkaidaria, *kalifa (khalifa)* e *kalifado (khalifado)*, *cheik*, *ghaswat*, etc., alguns dos quais na 2ª ed. e seguintes ainda aparecem mais transfigurados : *kayid* e *al-kayidarias*, *khalifa*, etc., são formas barbaras empregadas como portuguesas por : *alcorão*, *alvasil*, *alcaide*, *califa*, *cheque (xeque)*, *gazua* [« ... Os waliados dos districtos, os wasirados das cidades e as alkaidarias (2.ª ed. : al-kaiydarias) dos castellos foram distribuidas entre os conquistadores » (I, p. 325; 2.ª ed. I, p. 322). — « Os walis e os alkaids das praças do Al-gharb marcharam ao seu encontro » (I, p. 327; 2.ª ed. I, p. 323 : « Os walis e kaiyds das praças do Gharb. »)] Herculano julgava dêste modo restituir aos originais formas deturpadas, mas termos assim ortografados não passam de uma fantasia extravagante.

Na representação de cada fonema árabe, mesmo abstraindo das condições especiais apontadas de uma transcrição para portugueses, não ha regularidade. Vê-se da longa lista de nomes que damos adiante, comparando a forma de Herculano e a nossa.

Assim o som de *x* está representado por 4 sinais diferentes : *ch : Chintra ; x : Hixam ; s : Oksonoba ; sh : Ibn Beshr.*

Não é toda a culpa de Herculano. O vocalismo árabe escrito é pobre, pois que tem apenas tres vogais *(a, i, u)*, correspondendo cada uma delas a mais de uma das nossas : *a :* a, e ; *i :* e, i ; *u :* o, u. Assim, o nome *Malek (Abdu-l-)* esta correctamente vocalizado, mas pode sê-lo ainda de outros modos : *Malik*, *Melik*, *Melek*. Daqui uma variedade de transcrições que embaraçam. Nunca os arabistas puderam entender-se a este respeito. Pelo contrário, o consonantismo árabe é mais rico que o português ; por isso mais de uma consoante árabe está

representada por um mesmo sinal do alfabeto latino. Assim, *d* representa quatro caracteres do alfabeto árabe; *t* tres; a *hâmeza* e o *aine* não teem correspondência.

Inversamente, *b*, *p* e *v*, representam-se normalmente no alfabeto árabe com um só sinal. Tambem as grafias duplas como *th*, *dh*, *gh*, *kh*, *dj*, para representar sons simples, que mais ou menos correspondem a *t*, *d*, *g*, *k*, *j*, são completamente escusadas; para o leitor comum essa adição não tem significação alguma, e só serve de o perturbar na sua memória visual. O *kh* representa, mas muito mal, um som muito proximo do *j* espanhol. O *k* é sinal peregrino na língua portuguesa, e só deve admitir-se nela quando se trate de nomes de línguas cujo alfabeto próprio possua êsse sinal; ora não sucede assim com o alfabeto árabe no qual não ha sinal algum que se pareça com ele, e em portuguez o som respectivo está representado por *c*, *q*.

Parece-nos inútil, igualmente, o uso de *w* por *u*, assim como de *y* por *i*, porque *u* e *i* os substituem muito bem.

E' tambem constante em Herculano o uso de *s* (e *ss*) por *ç*. Como para *ch*, uma parte da população portuguesa distingue êsses dois sons. Deve, pois, evitar-se o emprego de um por outro. Alêm disso, êsse uso falseia a pronúncia. Vendo um termo como *Musa*, o leitor desprevenido lerá *Muza*, e assim se escreve ás vezes, em vez de *Muça* (e em espanhol *Muza*, correctamente), e não poderá compreender a forma *Murça* (que dele provem), nome de logar conhecido de Portugal. Cf. *alcaçuz*, *açucena*, *alface*, etc. Deve, porêm, transcrever-se *ç* por *s* no princípio de palavra, em contrário da ortografia dos antigos e dos clássicos, por o português moderno não admittir vocábulos que comecem por *ça*, *ço*, *çu* :

Saragoça, por exemplo, em que o mesmo som árabe está representado por dois sinais diferentes na forma portuguesa (*s* e *ç*). Nesse respeito o espanhol é mais regular, e diz *Zaragoza*.

E' facil de explicar esta disparidade ortografica: ela vem da diversidade de fontes a que Herculano recorreu: francesas, inglesas, alemãs, latinas, portuguesas e espanholas. Êle não soube ou não pode uniformizá-las. Uma certa prevenção contra a sciência portuguesa fê-lo evitar tanto quanto possível as formas de textos portugueses, preferindo-lhes as estrangeiras; e todavia a transcrição de Moura, o tradutor do *Cartaz*, ainda que defeituosa, está mais próxima do português do que a sua.

Formas como *Alfaghar*, *Batalios*, *Marida*, *Chakrach*, *Chenchir*, *Chetawir*, *Achbuna*, *Belch* e *Ielch*, etc., foram tiradas da tradução de Edricí por Jaubert (II, p. 15, 22, 23, 26 e 29) [*Géographie d'Edrisi*]. O mesmo Jaubert diz *Lichbona* e *Chericha* (II, p. 15 e 16) e Herculano *Lixbona* e *Xerixa* (I, p. 326) e foi êle que fez a alteração — talvez por analogia com as formas antigas *Ulixbona* e *Lixboa*, e a actual *Xerez* —, porque não achamos tais formas nos autores que lhe serviram de fontes. Foi assim tambem que êle fez para os nomes *Hecham* e *Tachfin* da 1.ª ed., escritos na 2.ª e seguintes *Hixam* e *Taxfin*, e tirados das formas de Gayangos *Hisham* e Tashfin.

De Gayangos [*The History of the Muhammedan Dynasties in Spain*] parece ter tirado formas como *Jelmanyah*, *Sheberina* (II, p. LVIII do apêndice), *Balj Ibn Beshr* (p. 41), *Abu Abdillah Yusuf* (p. 318), *Kayid* (p. 320), *Al-gharb* (p. 320), *Ibn Abi Hafss* (p. 321), *Maghreb* (p. 323), *Al-'akab* (p. 323), *Beni Umeyyah* (p. 324), *Yahya* (p. 325), *Abdu-r-rahman* (p. 334), *Ibn Sahibi* (p. 522). Estas formas são

umas communs a todas as edições, outras estão assim na 2.ª ed., mas não na 1.ª (*Yahya*, *Kayid*, *Abdu-r-rahman*, etc.), ou inversamente (*Maghreb*, *Algharb*, etc., que na 2.ª ed. são *Moghreb* e *Gharb*). Na 2.ª ed. Herculano substituiu *amir* a *émir*, que assim acentuado se prestava a uma falsa pronúncia com o acento na 1.ª sílaba ; Conde e Gayangos tambem escreveram *amir*. Os hífens que na 1.ª ed. separavam sempre todos os elementos do nome próprio composto, na 2.ª ed. só são mantidos em casos especiais, por exemplo entre o artigo e o nome a que pertence, como fez tambem Gayangos.

Lembke [*Geschichte von Spanien*] deu-lhe muitas formas : *Musa Ben Nosair* (I, p. 252), *Tarek* (p. 258), *Mogaith el Rumi* (p. 265), *El Samah Ben Malek el Khaulani* (p. 279), *Abdelmelek Ben Kotan el Fehri* (p. 289), *Okba Ben el Hedjadj* (p. 289), *Thaalaba Ben Salama* (p. 295), *Tuaba Ben Salama* (p. 302), *el Dakhel* (*intrusus, ingrediens* : p. 332).

A Rosseeuw Saint-Hilaire [*Histoire d'Espagne*] êle foi buscar, entre outras, as formas : *Wali al hadi* (II, p. 222, 241, 266), *Mahadi* (p. 412), *al djihed* (p. 414), *Magerit* (p. 416), *Azzahrat* (p. 445), *Azzahira* (III, p. 227), *Dgiafar* (p. 17).

Romey [*Histoire d'Espagne*] deu : *emir-al-ma* (III, p. 117), *El Modhaffer* (IV, p. 63), *Zahra* (p. 184), *Moezz* e *Djewhar* (p. 323), *El Hassan* (p. 332), *Al Morabithyn (les Ermites* : p. 337), *Abu Danès* (p. 446), *Maghreb* (p. 464). *Kassbah* (p. 517), *Dzy el Noun* (V, p. 184), *Albar Hanesch* (p. 463 : Moura escreveu *Albarhanax*, como Herculano na 2.ª ed., I, p. 177).

De Conde [*Historia de la dominacion de los Arabes en España*] tirou com certeza formas como : *Tarik ben Zeyad*, *Mugueiz el Rumi*, *Axarkia*, *Afranc*,

chotba, Zintiras, Sid-Ray, etc. (p. 14, 15, 31, 156, 158, 414, 462).

De Casiri [*Bibliotheca arabico-hispana*]: *Rabat Alrihanat, Margec* (II, p. 52).

Estas formas não parece terem sido as unicas, ou então Herculano alterou a forma de muitos nomes segundo critério pessoal que não conhecemos.

Estas considerações podem resumir-se nas seguintes regras de transcrição do árabe para português:

1. — Em regra, *a* longo tónico no dialecto árabe peninsular tem o valor de *e* e mesmo de *o* se é precedido de *r* ou de algumas das enfáticas: *Mārtula*: *Mertola*, mas *Marrācox*: *Marrocos*. Pode tambem tomar a vogal *o* a enfática sem vogal: *alcaçba*: *alcaceba*: *alcaçova*.

2. — As desinências casuais desaparecem na forma portuguesa e reaparece a vogal do artigo do vocábulo seguinte: *Abde Almélique*, por *Abdu-l-melek* de Herculano.

3. — As consoantes finais que não sejam *h*, *l*, *r*, *x*, e *z* (mas não *rr* e *zz*) tomam um *e* de apoio que nada acrescenta á pronúncia e dá ao vocabulo um aspecto mais conforme com o génio da nossa língua. No interior do vocábulo faremos o mesmo com *m*, *n*, *f* e *ç* em fim de sílaba seguida de consoante diferente; assim como intercalaremos o mesmo *e* nos grupos finais de duas consoantes, quando a primeira das duas o exija como final: *Alcácime*; *Amir*, *Âmeru* (em vez de *Âmru*); *Hafeçune* (em vez de *Hafçune*); *Açàmeh* (em vez de *Açamh*); *Alhorre*.

4. — Em regra, *h* final de palavra, em transcrição, precedido de *a*, indica apenas que êsse *a* representa a terminação feminina: *Bajah*: Beja. Em *Allah* (*Alah*) etc. é a consoante aspirada.

5. — O *l* do artigo árabe *al-* assimila-se sempre á consoante seguinte, se é solar. *Al-raxid: Arraxide.*

6. — As sibilantes arabes devem transcrever-se respectivamente por *ç* e *x*, e no princípio de palavra por *s* (excepto *ce — ci —*) e *x* : *Muça, Hixeme*, mas *Saragoça, Ceuta.*

7. — A língua árabe representa por *b* as consoantes *b,p* e *v* das línguas românicas : *Tabira : Tavira; Bortucal : Portugal; Bizeu: Vizeu.*

8. — As consoantes geminadas são reduzidas a singelas, em conformidade com a pronúncia portuguesa; exceptuam-se *rr: Almacarí* (em vez de *Almaccari*), *abácida* (em vez de *abbácida*), *Alah* (em vez de *Allah* : comp. com *oxalá)*; *Alhorre.*

Para organizar esta lista procedemos do modo seguinte. Não damos o nome completo, como aparece no texto, se é formado de dois ou mais componentes ; damos cada um dêsses elementos em separado por sua ordem alfabética. Nessa separação os vocabulos *abú, abde e ibne* pertencem sempre ao vocábulo seguinte e por eles se alfabetam os respectivos nomes. Sejam estes exemplos : *Mohammed Ibn Yezid* e *Al-horr Ibn Abdu-r-rahman Ath-thakefi*, em que o primeiro tem dois elementos e o segundo tres : êles estão incluidos na lista em *Mohammed* e *Ibn Yezid ;* em *Alhorr* e *Ibn Abdu-r-rahman* e *Ath-thakefi*, Quando Herculano na sua narrativa se serve indiferentemente do nome paterno ou o faz proceder de *Ibn*, damos um e outro nome na lista, mas remetendo da forma simples para a composta : assim em *Balkin* manda-se ver *Ibn Balkin.* Rectificamos uma ou outra vez a leitura dos

nomes dada por Herculano, quando trabalhos mais recentes o permitem. Para ésses nomes, como para todos os outros, recorremos sempre ao seu original árabe dos textos publicados e á transcrição dos bons autores que dêles se serviram. O leitor desejoso de saber quais êles são pode ver o *Boletim da segunda classe da Academia das Sciências de Lisboa* (III, 1, p. 69-84), onde êles foram indicados e criticados. Quando a nossa transcrição for aplicação de alguma das regras dadas acima, faremos referência a elas. Procuramos manter a ortografia de Herculano no respeitante ás vogais, quando ela for autorizada pela tabela de valores que indicámos.

A

Abbasida	*Abácida*
Abdallah	V. Abu Abdillah
Abd-el-halim	*Abde Alhalime*
Abdu-l-aziz	*Abde Alaziz*
Abdu-l-hamed	*Abde Alhamide*
Abdu-l-kader	*Abde Alcáder (-dir)*
Abdu-l-kasim	*Abde Alcácime (-ceme)*
Abdu-l-kerim	*Abde Alcarime (-querime)*
Abdullah	V. Abu Abdullah
Abdu-l-malek	*Abde Almálique (-leque)*
Abdu-l-mumen	*Abde Almúmine (-mene)*
Abdu-r-rahman	*Abde Arrahmane*
Abdu-l-ruf	*Abde Arrufe*
Abi Amir	V. Ibn Abi Amir
Abu Abdillah Abu Abdullah	*Abú Abde Alah (Abú Abdalah -Abdelah)*
Abu-Bekr	*Abú Becre*
Abu Imran	*Abú Imerane* [n° 3]

Abu Isak	*Abú Icehaque*
Abu-l-aala	*Abú Alalá*
Abu-l-Abbas	*Abú Alabace (abú Alabaz)*
Abu-l-aswad	*Abú Aláçuade*
Abu-l-hassan	*Abú Alháçane*
Abu-l-kasim	*Abu Alcácime (-ceme)*
Abu-l-khattar	*Abú Alcatar*
Abu Mohammed	*Abú Mohâmede*
Abu Othman	*Abú Otmane*
Abu Rabi	*Abú Rabí*
Abu Taher	*Abú Táhir (-her)*
Abu Walid	*Abú Ualide*
Abu Yacub	*Abú Iacube*
Abu Yahya	*Abú Iáhia*
Abu Zakaria	*Abú Zacaria*
Abu Zeyd	*Abú Zaide (Zeide)*
Achbuna	*Axbuna*
Ach Chelbi	*Axelbí* (i é, *o silvense)*
Ad-dakhel	*Adaquíl*
Adhdhafir	*Adáfir*
Afranc	forma errada : *afrange*
Ahmed	*Ahmede*
Aladel	*Aládil (Aládel)*
Al-ala	V. Abu-l-aala
Al-amiri	*Alamiri*
Al-asbagh	*Alásbague*
Al-atibi	Não o soubemos identificar.
Albar Hanax	*Álbar Hánax (Álvaro Fanex)* [nº 5]
Al-bayesi	*Albaiecí* (i. é, *natural* ou *morador de Baeza)*
Albur	*Albúr (Albôr)*
Alcaçar	*Alcácer (Alcáçar)*
Alcassar	V. Alcaçar

Al-djuf	*Alju'e*
Al-faghar	forma errada. V. o nosso estudo *Os árabes nas obras de A. Herculano*, p. 50-1.
Al-fehri	*Alfihrí (Alfehrí)*
Al-ghafeki	*Algafiquí (Algafequí)*
Al-gharb	*Algarbe (Algarve)*
Al-ghazaly	*Algazalí*
Al-hakem	*Alháquime (Aláqueme)*
Al-hassan	V. Abu-l-hassan
Al-haytham	*Alháitame (Alhéitame)*
Al-horr	*Alhorre*
Alid	*Alide*
Al-kairuani	*Alcairuaní*
Al-kasim	V. Abu-l-kasim
Al-kassr	*Alcácer*
Al-kassr Abu Danes	*Alcácer Abú Dânece (Dénece, Dénez)*
Al-kelbi	*Alcalbí (Alquelbí)*
Al-khaulani	*Alcaulanī*
Al-kinza	Não o soubemos identificar.
Al-kithi	V. Ibn al-kithi
Al-lakhmi	*Alacmí*
Al-maaden	*Almádine (Almádene)*
Al-maaferi	*Almafer*
Al-mahdi	*Almahdı*
Al-makkari	*Almacarı*
Al-mamon	*Almamune (Almamone)*
Al-manssor	*Almançor*
Al-masufi	*Almaçufi*
Al-mayorki	*Almaiorquí* (i. é., *de Maiorca)*
Al-modhaffer	*Almodáfer*
Almohades	*Almóhadas*

Al-morabethyn	*Almorabitine*
Almoravides	*Almorávidas*
Al-mostanser Billah	*Almocetâncer Bilah*
Almuadden	*Almuádene (almuadem)*
Al-muchafi	*Almucehafí*
Al-mugheyrab	forma errada : *Almuguira*
Al-mundhir	*Almûndir*
Al-mutadhed Billah	*Almutádide (-dede) Bilah*
Al-mutamed	*Almutámide (-mede)*
Al-mutref	*Almútrefe*
Al-muwahedun	*Almuahedune*
Al-raxid	*Arraxide* [nº 5]
Al-rumi	*Arrumí* [nº 5]
Al-walid	*Alualide*
Aly	*Alí*
Alyde	*Alida*
Amazighs	*Amazigues*
Amir	*Amir (emir)*
Amir-al-moslemin	*Amir almocelemine* (i, é, *o príncipe dos muçulmanos)*
Amir-al-mumenin	*Âmir alm uminine : a. p. miramolim* (i. é., *o príncipe dos crentes)*
Amru	*Âmeru*
Anbasah	*Anébaça*
Andalús	*Andaluce (Andaluz)*
Annassir	*Anácir (Anácer)*
Ar-rasi	*Arrazí*
Assaleh	*Açálih (Açáleh)*
As-samah	*Açámeh* [nº 3]
As-samil	V. Ibn Samail
As-senhaji	*Acenhagí*
Ath-thakefi	*Atacafí (Ataquefí)*

Axarkia	*Axarquia* (i é, *oriental*)
Ayub	*Aiube*
Az-zahirah	*Azâhira*
Azzahrat	forma errada : *Azahrá*. V. *Zahrá*
Azzobair	V. Ibn Zobeir

B

Bagdad	*Bagdade*
Bahlul	*Bahlúl*
Bajah	*Beja* [nº 4]
Balj	*Balge*
Balkin	V. Ibn Balkin
Bataliós	*Batalioce*
Békayah	Forma errada por *Kayah*: *Caia*. V. *Os árabes nas obras de A. Herculano*, p. 66.
Belatha	*Belata (Balata)*
Belch	forma errada por : *Ielbax*
Beni Alafftas	*Bení Aláftace (Aláftaz* ou *Aftácidas)*
Beni Berizila	*Bení Birzel*
Beni Hamuds	*Bení Hamudes* ou *Hamúdidas*
Beni Idris	*Bení Idrice (Idriz)*
Beni Merines	*Bení Merine* ou *Merínidas*
Beni Umeyyah	*Bení Umaia (Umeia)* ou *Omáiada (Omíada)*
Beni Yeferun	*Bení Ifrene*
Benu Alafftas	*Benú* — V. Beni Alafftas
Benu Umeyya	*benú* — V. Beni Umeyya
Berbers	*Berberes*

Berraz	*Berraz*
Beshr	V. Ibn Beshr
Bister	forma errada : *Bobastro*. V. *Dozy, Recherches*, I, p. 323.
Bortkal	*Bortucal(Portugal)*[n° 7]

C

Cantarat Al-seyf	*Cantara Accife*
Chakrach	*Xacrax (Sagres)*
Chaltich	*Xaltix (Saltes)*
Chantarin	*Xantarine (Santarem)*
Chantireyn	V. Chantarin
Cheik	*Xeique (xeque)*
Chelb	*Xelbe (Silves)*
Chenchir	forma errada. V. *Os árabes nas obras de A. Herculano*, p. 50-2
Chetawir	*Xetáuir (Setubal)*
Chintra	*Xintra (Sintra)*
Chotba	V. khotbah
Cid	*Cide* (i. é, *senhor*, em árabe)

D

Dhi-n-nun	*Dianune* (gen.) *Duanune* (nom.)
Diwan	*diuane*
Djihed	*jihede*
Djzihed	forma errada: *gizia*. V. *Os árabes nas obras de A. Herculano*, p. 197 8.

E

Edrisi	*Edricí (Idricí)*
Efrikia	*Ifríquia*
En Nacer	V. Annasir
Esbaa	forma errada : *Ábague*

F

faquih	*faquih (faquí)*
fatimita	*fatímida*

G

gazua	*gazua*. V. ghaswat
Gebal-fetah	forma errada : *Gebal Alfetah*
Gebel Tarik	*Gebal Tárique*
Ghalib	*Gálibe*
Ghamin	forma errada : *Gánime*.
Gharb	V. Al-gharb
ghaswat	*gazua*
ghomera	*gomera (gomara)*

H

Habuz	*Habuce (Habuz)*
Hajaru-n-nasr	*hájar anácer* (i. é, *o rochedo da aguia)*
hajib	*hájibe (hájebe)*
Ham Albonte	Não o soubemos identificar.
hamudita	*hamúdida*
Hisn Abi Cherif	*Hícene Abú xerife*

Hisn al-kassr	*Hícene Alcácer (Alcáçar)*
Hisn Conca	Não o soubemos identificar.
Hisn Kastala	*Hícene Cacetala*
Hixam	*Hixame (Hixeme)*
Hodheifah	*Hodeifa*
Hondl alah	forma errada : *Hândala*
Husam	*Huçame*

I

Iaborah	*Iábora*
Ibn Abbad	*Ibne Abade*
Ibn abdi-l-barr	*Ibne Abde Albarre*
Ibn Abdi-r-rahman	*Ibne Abde Arrahmane*
Ibn Abdillah	*Ibne Abde Alah (Ibne Abdalah)*
Ibn Abdu-l-wahed	*Ibne Abde Aluahide*
Ibn Abi Abdallah	*Ibne Abú Abde Alah (Abdalah)*
Ibn Abi Bekr	*Ibne Abú Becre*
Ibn Abi Nesah	*Ibne Abú Niça*
Ibn Abi Zará	*Ibne Abú Zar*
Ibn Al-ahwass	*Ibne Aláhuace*
Ibn Alahmar	*Ibne Aláhmar*
Ibn Al-hadj	*Ibne Alhage*
Ibn Al-hajan	*Ibne Alhajame*
Ibn Al-kamay	Forma errada : *Ibne Álcama*
Ibn Al-katib	*Ibne Alcatibe*
Ibn Al-khatib	*Ibne Alcatibe*
Ibn Al-kithi	Não o soubemos identificar.
Ibn Arabi	forma errada : *Ibne Alarabí*

Ibn Atiyah	*Ibne Atia*
Ibn Azar	forma errada : *Ibne Nácer*
Ibn Balkin	*Ibne Boloquine (Bologuine)*
Ibn Besher	*Ibne Báxer*
Ibn Bokht	*Ibne Bocte*
Ibn Ech-Chemma	Não o soubemos identificar
Ibn Errik	*Ibne Arríque (Errique)*
Ibn Ghanyyah	*Ibne Gânia*
Ibn Habib	*Ibne Habibe*
Ibn Hafssun	*Ibne Hafeçune*
Ibn Hamud	*Ibne Hamude*
Ibn Harun	*Ibne Hárune*
Ibn Hud	*Ibne Hude*
Ibn Humuchk	*Ibne Hemoxco* [*hemochico*, dim. de *mocho*.] V. Dozy, *Recherches*, I, p. 368 n. 2; Codera, *Decadencia y desaparición de los Almoravides en España*, p. 39-40 [I. Hamusco]
Ibn Iasin	*Ibne Iacine*
Ibn Ibrahim	*Ibne Ibrahime*
Ibn Isa	*Ibne Iça*
Ibn Isak	*Ibne Icehaque*
Ibn Ismail	*Ibne Icemail*
Ibn Jami	*Ibne Jámi*
Ibn Kanun	*Ibne Canune*
Ibn Kasi	*Ibne Cací*
Ibn Kattan	*Ibne Cátane*
Ibn Khaldun	*Ibne Caldune*
Ibn Mahfot	*Ibne Mahfote*
Ibn Maimun	*Ibne Maimune*

Ibn Malik	*Ibne Málique (Máleque)*
Ibn Mardanix	*Ibne Mardanix*
Ibn Mezdeli	*Ibne Mezdelí (Mazdelí)*
Ibn Mohammed	*Ibne Mohâmede*
Ibn Muawyiah	*Ibne Muáuia (Moáuia)*
Ibn Mughith	*Ibne Muguite*
Ibn Nosseyr	*Ibne Noceir (Noçáir)*
Ibn Obeyd	*Ibne Obeide (Obaide)*
Ibn Sahibi-s salat	*Ibne Sáhibe Açalá*
Ibn Saíd	*Ibne Saíde*
Ibn Sakun	*Ibne Iacune.* V. Gayangos, *The History of the Muhammedan Dynasties in Spain*, II, p. 43, do App. C.
Ibn Salamah	*Ibne Salama*
Ibn Saleh	*Ibne Sáleh (Sálih)*
Ibn Salema	*Ibne Salama*
Ibn Salmah	*Ibne Salama*
Ibn Samail	forma errada : *Ibne Açomáil*
Ibn Sefwan	*Ibne Safuane*
Ibn Sohaym	*Ibne Soháime*
Ibn Taxfin	*Ibne Taxfine (Texufine)*
Ibn Tumarta	*Ibne Tumarte*
Ibn Wamudin	forma errada : *Ibne Uanudine*
Ibn Wasir	*Ibne Uazir*
Ibn Yala	*Ibne Iála*
Ibn Yesid	*Ibne Iezide (Iazide)*
Ibn Zeiri	*Ibne Zirí*
Ibn Zeyad	*Ibne Ziade*
Ibn Zobeir	*Ibne Zobeir (Zobair)*
Ibnu Dhi-u-nun	*Ibne Dianune*
Ibnu-l-balensi	*Ibne Albalenci* (i. é, *o valenciano)*

Ibnu-l-haj	*Ibne Alhage*
Ibnu-l-hejaj	*Ibne Alhejage*
Ibnu Maksan	*Ibne Macçane*
Ibrahim	V. Ibn Ibrahim
Idris	*Idrice (Idriz)*
Idrisita	*Idrícida*
Ielch	forma errada : *Ielbax (Elvas)*
Imam	*Imame*

J

Jafar	*Jáfar*
Jauhar	*Jáhuar*
Jelmanyah	*Julumânia (Juromenha)*

K

Kaaba	*Caba*
Kadi	*Cádi (cade : alcalde)*
Kairwan	V. Al-kairwan
Kalat-al-nosor	*Calatanoçôr (calatañozor)*
Kalat Ayub	*Calataiube (Calatayud)*
Karadji	*Carage*
Kasim	V. Abu-l-kasim
Kassba	*Cáceba (Alcaçova)*
Kassr Al-fetah	*Cácer Alfetah*
Kayid	*Caide (alcaide)*
Kedala	*Quedala (Cadala)*
Khalifa	*Califa*
Khalifado	*Califado*
Khayran	*Cairane*
Khotbah	*Cotba*
Koran	*Corane (alcorão)*

L

Lamtuna	*Lametuna* [nº 3]
Lixbona	*Lixbuna (Lisboa)*
Lizan Eddin	*Liçane Adine*

M

Magerit	*Magerite (Madrid)*
Margec	*Margique (Maragique)*
Marida	*Mérida* [n.º 1]
Mazusa	*Mazuza (tríbu berber)*
Mekka	*Meca*
Mirtolah	*Mértola*
Modharita	*árabes de Módar (tríbu)*
Moghreb	V. Moghreb al-aksa
Moghreb-al-aksa	*Magrebe Alacça*
Mohhadi	Não o soubemos identificar
Mohammed	V. Abu Mohammed
Mosarabe	*Mozárabe*
Mossameda	*Masmuda*
Mostarabe	*Mocetárabe*
Muizz	*Muíze (Moíze)*
Muntajech	*Muntajex (Montánchez)*
Musa	*Muça*
Mussulmano	*Muçulmano*

N

Nahar Hagir	Nome errado, tirado de Conde [Parte 3.ª, cap.

XVI], que converteu em nome próprio de rio o seguinte passo do *Cartaz* : ...(o rio de Badajoz, o qual) *rio separava* (os dois exercitos) [Tornberg, *Annales regum Mauritaniæ*, p. 94, do texto árabe]

O

Obeydullah	*Obeide Alah*
Odhrah	*Odra*
Okbah	*Ocba*
Oksonoba	*Ocsonoba (Ossonoba)*
Omar	*Omar*
Ommyada	*Omíada (Omáiada)*
Oran	*Orane (Orão)*
Othman	*Otmane*

R

Rabat-Alrihanat	*Rebate Arrihana* (i. é, *eremitério de Arritana)*
Rottat al-yahud	*Ruta Aliahude (Rota-)* (i. é., *Rota dos Judeus*)

S

Seddaray	*Ciderai (Cideré)*
Seyfu-al-daulah	*Ceife adaula*

Seyr	*Cir*
Sheberina	forma errada : *Xirba, Xerba (Xirbia, Xerbia)* [Serpa]. V. *Os árabes nas obras de A. Herculano*, p. 67
Sid Ray	V. Seddaray
Sobha	*Sóbeh* [n.º 3]
Suleyman	*Soleimane*
Sus	*Suce (Suz)*

T

Tabira	*Tabira (Tavira)*
Tadjibita	*Togíbida*
Takerna	*Táquerna (tríbu berber)*
Tarik	*Tárique*
Temim	*Tamime (Temime)*
Thalebah	*Tálaba (Táleba)*
Thogor	*Togor* (i.é, *as fronteiras)*
Thuabah	*Tuaba*
Tlemcen	*Tlemecene (Tremecem)*
Tordjala	*Torjala (Trujilo)*
Tynmal	*Tinemal (Tinemelel)*

U

Umeyyah	V. Beni Umeyyah

V

Vadheh	*Uadíh (Uadéh)*

W

Wali	*Uáli (Uale)*
Wali-al-hadi	*Uáli (Uale) alahde*
Wasir	*Uazir (Alvasil)*

Xerixa	*Xerix (Xarix)* [*Xerez*]

Y

Yacub	V. Ibn Yacub
Yadu	*Yádu*
Yalya	V. Ibn Yahya
Yemen	*Iámene (Iémene)*
Yobaxter	forma errada : *Bobastro.* V. Bixter
Yusuf	*Iúçufe*

Z

Zahra	V. Azzahrat
Zalaka	*Zalaca*
Zanagah	*Zanaga* (i.é, *Sanhaja, tribu berber*).
Zawaia	*Záuia (azoia)*
Zeiry	V. Ibn. Zeiri
Zeneta	*Zeneta*
Zintiras	forma errada. V. Chintra

Lista dos nomes dos meses do calendário muçulmano por sua ordem.

Estes nomes ocorrem frequentemente na *História de Portugal*. São os seguintes :

Muhárrame. .	30 dias	Rágebe	30 dias
Sáfar.	29 »	Xabane. . . .	29 »
Rabí 1.º. . . .	30 »	Ramadane . .	30 »
Rabí 2.º. . . .	29 »	Xaual.	29 »
Jumada 1.º . .	30 »	Dulcada. . . .	30 »
Jumada 2.º . .	29 »	Dulhija. . 29 ou	30 »

O ano muçulmano é lunar, de 354 dias, ou 355 nos anos bissextos; os meses são de 30 e 29 dias alternativamente, mas o último é de 30 nos anos bissextos. O nosso ano solar de 365 ou 366 dias não corresponde, pois, exactamente ao ano muçulmano, visto haver entre êles uma diferença de 10, 11 ou 12 dias.

Quadro das transcrições mais vulgares nas línguas mais importantes para portugueses.

E' facil de compreender a diversidade de formas que apresentam os mesmos nomes árabes nas diferentes línguas da Europa. Cada língua transcreve èsses nomes segundo o seu génio próprio; não pode, pois, a transcrição usada numa servir inteiramente para qualquer outra, sem prévia adaptação.

Para os indivíduos que ignorem a língua árabe e queiram em estudos sobre o período árabe dar uma

ortografia simplificada dentro do génio da língua portuguesa, como se fez para a lista que precedeu, inserimos a seguir um quadro das transcrições mais vulgares nas cinco linguas mais importantes para um autor português : francês, inglês, alemão, italiano e espanhol. Por êle se verá a correspondência e equivalência de transcrições idioma a idioma, e se obterá assim uma forma portuguesa correcta. Neste quadro os algarismos indicam o número de ordem do alfabeto árabe.

Desejariamos dar tambem um quadro das transliterações usadas nos trabalhos dos especialistas, mas são diversos os sistemas adoptados e por isso preferimos omití-las.

	Francês.	*Inglês.*	*Alemão.*	*Italiano.*	*Espanhol.*	*Português.*
4	th	th	th	th	t, ts	t
5.	dj	j	dsch	gi (a, o, u) g (e, i)	ch, y	j
7.	kh	kh	ch	kh	j	c, qu-
9.	dh	d	dz	dz, dh	dz, d	d
12.	s, ss	s	s, ss	s	ç, s	ç
13.	ch	sh	sch	sci (a, o, u) sc (e, i)	x	x
14.	s, ss, ç	s	s, ss	s	s	ç
15.	dh	dh, d	dh, d	dh, d	dh, d	d
16.	t	t, th	t, th	t	t	t
17.	th, z	z	z	z	th	d
19.	gh, r (rh)	gh	gh	gh	gh, g	g
21.	k, q, c	k	k	k, q	k, q, c	c, qu-
22.	k, c	k	k	k	c, q	c, qu-
23.	w	w	w	w	w, u	u
24.	y	y	y, j	y	y,	i

A letra 18. *(aine)*, que não tem correspondência nas línguas europeas, é muitas vezes transcrita pelo espírito áspero dos gregos : ' Alī : *Alí*. Pelo contrário, o espírito brando corresponde á *hâmeza :* Alma 'mūn : *Almamune.)*

As vogais longas são indicadas assim : *â*, *î*, *û*, *á*, *í*, *ú*, ou *ā*, *ī*, *ū*. Deve substituir-se o sinal ou sinais da quantidade pelo acento tónico, de conformidade com as leis da acentuação portuguesa : Al-Maqrîzî : *Almacrizí*.

Esta tabela de valores não é completa ; damos apenas as transcrições mais vulgares, pondo de parte, como dissemos, as transliterações dos especialistas.

III

INDICE ANALITICO DE MATERIAS

Este índice não é exaustivo : contem apenas a matéria principal do texto e das notas finais da **História de Portugal**.

Os termos e expressões registados conservam a ortografia de Herculano, mas na redacção emprega-se a ortografia oficial.

Os algarismos romanos indicam o volume e os árabes a página dêle.

Algumas datas dos fastos dos soberanos portugueses estão entre parêntese quadrado para indicar a incerteza delas.

A

B

C

D

E

F

G

H

I

J

K

L

M

N

O

P

Q

R

S

T

U

V

X

Y

W

Z

INDICE DE MATERIAS

LIVRO VIII

PARTE III

APPENDICE

NOTA

APPENDICES DA SETIMA EDIÇÃO

INDICE DE ILLUSTRAÇÕES

Imprensa Portugal-Brasil — Rua da Alegria, 30 — Lisboa